

Jd: 98697



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 462 — ANO XXXIX

JANEIRO DE 1990

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Francisco Rezek — Presidente

Ministro Sydney Sanches — Vice-Presidente

Ministro Octávio Gallotti

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. Aristides Junqueira Alvarenga — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	5
Supremo Tribunal Federal	179
Legislação	189
Índice Temático	191
Índice Numérico	197

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 9.090

(de 30 de junho de 1988)

Habeas Corpus nº 131 — Classe 1ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: José Alcides Marronzinho de Oliveira.

Crime eleitoral (CE, arts. 323, 324, 325 e 326).

Trancamento de ação penal. Habeas corpus.

Alegação de tipificação de crimes próprios, passíveis de serem praticados apenas por candidato, condição que o impetrante não possuía.

Inidoneidade do habeas corpus para o exame do mérito da questão, objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, que confirmou, aliás, a sentença condenatória.

Habeas corpus indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator):
Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral

Eleitoral assim relatou a espécie destes autos (fls. 38/39):

“1. O advogado Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho impetra, a favor de José Alcides Marronzinho de Oliveira, *habeas corpus* com o objetivo de ter por *inexistente*, à míngua de justa causa, a condenação a ele imposta pelo Juiz Eleitoral de Osasco, e confirmada pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em processo por crime contra a honra do Senador Fernando Henrique Cardoso, à época (outubro de 1985) candidato à Prefeitura de São Paulo.

Contra a aludida decisão do TRE/SP, o impetrante interpôs recurso especial, que nessa Corte Superior recebeu o nº 6.910 — Classe 4ª, ainda pendente de julgamento.

O presente *habeas corpus* é justificado pelo impetrante como necessário por, segundo afirma, temer que o recurso especial não seja sequer conhecido, em face dos requisitos técnico-processuais informadores do apelo especial.

2. Sustenta o impetrante a ausência de justa causa para a condenação sofrida, eis que o Juiz, ao sentenciar, absolveu-o do delito previsto no artigo 323 do C. Eleitoral, ao fundamento de que o impetrante não era candidato, não podendo portanto produzir diretamente propaganda eleitoral; ora, argumenta o impetrante, se absolvido foi do delito do art. 323, não poderia ter sido condenado como incurso nos artigos 324, 325 e 326 do mesmo Código. Isto porque, do mesmo modo como acontece no art. 323, para condená-lo por calúnia (art. 324), difamação (art. 325) e injúria (art. 326), seria necessário que tais infrações houvessem sido cometidas na propaganda eleitoral gratuita. Não podendo o impetrante

te produzi-la diretamente, por não ser candidato, a mesma razão deveria fundamentar sua absolvição dos demais delitos mencionados.

3. Informações prestadas à fl. 14."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, tem a presente impetração que se o paciente, como reconheceram a sentença condenatória e o venerando acórdão recorrido, não praticou crime eleitoral, previsto no art. 323, não poderia ele incidir em nenhuma das previsões contidas nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, simplesmente porque não caluniou, não difamou, nem injuriou ninguém na propaganda eleitoral, nem visando a fins de propaganda, pois, não sendo candidato, não produziu diretamente qualquer propaganda eleitoral.

Não concordamos com a alegação, mesmo que se admita que o art. 323 tipifique crime próprio, só passivo de ser praticado por candidato. É o que sustenta, também, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, após transcrever os dispositivos dos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, *verbis* (fl. 40):

"A alternativa 'ou visando a fins de propaganda' instaura um diferencial interpretativo. Por ela, abre-se a possibilidade de terceiros — não necessariamente candidatos — serem sujeitos ativos do delito. A *ratio* de também incriminar-se conduta de terceiro é transparente: busca a lei resguardar a honra da pessoa contra os excessos cometidos, não apenas pelos candidatos em campanha, como também por seus sequazes, estes últimos ainda que fora de situação de propaganda durante campanha eleitoral, mas visando a fins propagandísticos."

De outra parte, não é o *habeas corpus* meio idôneo a propiciar incursões que digam, diretamente, com o próprio mérito da questão, já examinado exaustivamente pela sentença monocrática e pelo venerando acórdão recorrido.

O recurso próprio já foi usado pelo paciente, qual seja, o recurso especial interposto contra o venerando acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou a sentença condenatória do Meritíssimo Juiz Eleitoral da Comarca de Osasco (São Paulo).

Ante o exposto, indefiro a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC nº 131 — Cls. 1ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Impetrante: José Alcides Marronzinho de Oliveira (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: Indeferido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.108

(de 23 de agosto de 1988)

Mandado de Segurança nº 954
Classe 2ª — Recurso
Bahia (Morro do Chapéu)

Recorrentes: Sra. Gelnei Ferreira Rios e outros.

Filiação partidária.

Ilegitimidade ad causam. Mandado de segurança indeferido na instância regional.

Tempestividade.

Recurso ordinário interposto contra despacho do Relator, quando seria cabível, apenas, da decisão proferida por TRE, denegatória de mandado de segurança, sendo oponível, na espécie, agravo regimental. Erro grosseiro, que não comporta aplicação do princípio da fungibilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Gelney Ferreira Rios e outros,

filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), de Morro do Chapéu (Bahia), impetraram mandado de segurança contra ato da Comissão Executiva Regional do Partido.

2. O *mandamus* foi, contudo, indeferido liminarmente pelo ilustre Relator, Juiz Almir Silva Brito, em fundamentado despacho, cuja parte conclusiva é a seguinte:

"Ora, os impetrantes não são parte no processo judicial que inadmitiu a filiação partidária dos eleitores, nem do administrativo que as deferira, assim como não demonstraram, nem provaram, de plano, como lhes cumpria, que a decisão proferida neste último violara direito individual líquido e certo próprio.

Assim, a pretensão dos impetrantes é inatendível, porque o direito perseguido por eles não é próprio, mas de outrem.

A propositura da ação por quem não seja legitimado acarreta, por falta de qualidade para agir, a inviabilidade do meio processual utilizado.

Com efeito, sendo a legitimidade das partes uma das condições da ação, evidente é que os impetrantes, não tendo a titularidade do direito demandado, são carecedores do direito à ação, pelo que, com fulcro nas disposições do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, extingo o processo, sem julgamento do mérito." (Fl. 23.)

3. Contra esse despacho, os impetrantes manifestaram recurso ordinário, com base no art. 276, inc. II, letra b, do Código Eleitoral.

4. O digno Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, opina pelo não-conhecimento do recurso ou pela devolução dos autos à instância *a quo*, a fim de que, recebido o recurso como agravo regimental, seja apreciado pela Corte Regional (fls. 47/48).

5. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, ao opinar pelo não-conhecimento do recurso, o douto parecerista asseverou:

"O recurso, embora tempestivo, não merece ser conhecido, pois manifestado contra despacho do Juiz Relator, quando cabível apenas das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais denegatórias de mandado de segurança. Na espécie, seria oponível agravo regimental, previsto no

art. 300 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral por força de disposição contida no Regimento do Tribunal Superior. O erro grosseiro, praticado por advogado legalmente constituído, não merece, a nosso ver, ser relevado pela aplicação do princípio da fungibilidade."

2. Nos termos do parecer, não conheço do recurso.

3. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 954 — Cls. 2ª — BA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Sra. Gelnei Ferreira Rios e outros (Adv.: Dr. José Maria de Moura).

Decisão: Não conhecido o recurso, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.135

(de 20 de setembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 955 — Classe 2ª
Piauí (Domingos Mourão)

Impetrante: Partido da Frente Liberal (PFL), por seu Delegado Regional e Nacional.

Preparador eleitoral. Nomeação. Irregularidades apontadas, não só as relativas ao ato de designação do Presidente do TRE/PI, como aquelas cometidas pela preparadora. Mandado de segurança.

Incompetência do TSE para julgar mandamus contra atos do Presidente ou de membro dos TREs (LOMAN, art. 21, III).

Não conhecida a impetração, determinando-se a remessa dos autos à instância regional para seu julgamento como for de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da impetração, determinando a remessa dos autos ao TRE do Piauí, para julgar como for de direito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra nestes termos (fls. 14/15):

“Trata-se de mandado de segurança contra ato de designação, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, de preparadora para o Município de Domingos Mourão (PI).

Alega o Diretório Regional do Partido da Frente Liberal, com ratificação pelo Delegado nacional do partido, que a nomeação da Senhora Mariângela Monteiro de Andrade foi realizada em afronta à lei porque:

- a) não houve indicação pelo Juiz da 12ª Zona Eleitoral;
- b) não foi baixado edital; e
- c) constitui-se em ato isolado do Presidente.

Aponta, também, várias irregularidades cometidas pela preparadora, tais como: não-comparecimento ao local de alistamento eleitoral; hospedar-se na casa de candidato a Vice-Prefeito pelo PDS; impedimento de fiscalização do processo eleitoral; realização de alistamento em outros lugares, etc.

Conclui sua narração pedindo a suspensão liminar do alistamento eleitoral realizado, com a nulidade absoluta da designação, por entender ter sido preterido seu direito líquido e certo de impugnar a indicação do preparador e de fiscalizar o processo eleitoral.

Indeferida a liminar, foi ouvido o Dr. Álvaro Brandão Filho, Presidente do TRE do Piauí. Em suas informações sustenta a validade do ato, dadas as circunstâncias em que se realizou. O ocorrido deveu-se ao fato de a Justiça Eleitoral encontrar-se em recesso à época da solicitação de nomeação de preparador e, restando poucos dias para o encerramento do alistamento, não ter sido encontrado o Juiz Eleitoral chama-

do a indicar. Sustenta, ainda, que a disposição do § 1º do artigo 62 do Código Eleitoral, não é absoluta porque os Tribunais têm o poder de polícia sobre esse serviço, e que há ilegitimidade do impetrante, uma vez que a pessoa atingida é a do Juiz e a do nomeado. Hoje, já encerrado o serviço de alistamento, a anulação de tais atos iria prejudicar eleitores que requereram inscrições, as quais aguardam decisão do TSE.”

O parecer conclui pela incompetência do TSE para julgar o *mandamus* de que, em sendo o ato impugnado do Desembargador Presidente do TRE, a competência é daquele próprio Tribunal. No mérito, sustenta que a razão está com o impetrante.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral examina, preliminarmente, a legitimação, para a impetração, do Diretório do PFL, entendendo ser ele parte legítima. A seguir, sustenta a incompetência do TSE para julgar o mandado de segurança, pelas seguintes razões (fls. 16/17):

“O artigo 22 do Código Eleitoral, o qual disciplina a competência do Tribunal Superior, não inclui o mandado de segurança contra o ato em pauta. A lei confere aos Juizes Eleitorais e ao Tribunal Regional a atribuição de julgar os mandados de segurança em matéria eleitoral.

A atual redação da alínea e do artigo 22 do Código Eleitoral, é a seguinte:

‘Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativa a atos dos ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração.’

A locução ‘ou mandado de segurança contra atos do Presidente da República’, da alínea e, teve a execução suspensa pela Resolução nº 132, de 1984, no Senado Federal, considerando inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por isso somos pela incompetência do TSE para julgar mandado de segurança contra ato administrativo do Presidente do

Tribunal Regional. Competente, na espécie, é o próprio TRE (Ac. n° 7.991, 11-6-85, Rel.: Min. Carlos Mário Velloso)."

Passando ao mérito, entende o parecer que é da lavra da digna Procuradora da República Maria de Fátima Labarrère, com o aprovo do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, que o *writ* merece deferimento.

Examinando o assunto, verifico que, de fato, não é competente o TSE para julgar o presente mandado de segurança. Tal como assinado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, as expressões "ou mandado de segurança" que se encontravam no texto da letra e do art. 22 do Código Eleitoral foram consideradas inconstitucionais pelo STF e, por isso, sua execução ficou suspensa pela Resolução n° 132 do Senado Federal.

Mas não é só. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no seu artigo 21, dispõe que aos Tribunais compete privativamente: "II — julgar, originariamente os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções".

Ora, parece óbvio que se o Tribunal é que julga os mandados de segurança contra atos de seu próprio Presidente, não será o Tribunal de maior hierarquia que julgará os mandados de segurança contra ato de algum dos seus membros, como óbvio, pelo que ao próprio Tribunal é que cabe, também, julgar os *mandamus* requeridos contra ato de algum dos seus próprios membros.

Deste modo, cabe a remessa dos autos ao colendo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, tal como proposto no parecer referido.

Cabe-me observar, contudo, que o exame da legitimidade ativa *ad causam* não é examinado nesta oportunidade, porquanto a decisão sobre a competência a precede.

Por igual, é de acentuar que a questão de mérito, embora apreciada no parecer, não o é, neste ensejo, e nem poderia sê-lo, exatamente em face da preliminar de improcedência, que é procedente.

Pelo exposto, não conheço da impetração e proponho a remessa dos autos ao colendo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n° 955 — Cls. 2ª — PI — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Partido da Frente Liberal (PFL), por Delegado Regional e Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da impetração, determinando a remessa dos autos ao TRE do Piauí, para julgar como for de direito.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 9.136

(de 20 de setembro de 1988)

Mandado de Segurança n° 945 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Comissão Executiva Nacional do PTB, por seu Delegado.

Comissão Diretora Regional Provisória. Designação face à renúncia da maioria absoluta dos membros do Diretório Regional. Anotação. Alegação de que o Tribunal Regional a estaria retardando. Titularidade disputada por dois grupos.

Mandado de segurança. Liminar deferida a um dos grupos — àquele que apresentou a documentação mais idônea — à vista dos prejuízos irreparáveis que adviriam ao partido diante dos prazos previstos no Calendário Eleitoral.

Mandado de segurança concedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a segurança, convalidando a liminar deferida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer final do Ministério Público, que está às fls. 108/109 dos autos e diz o seguinte:

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, ao ver do impetrante, estaria retardando a anotação da Comissão Diretora Regional Provisória no Estado, designada em decorrência da renúncia da maioria absoluta dos membros do Diretório Regional eleito em convenção.

2. A medida liminar foi deferida pelo r. despacho de fl. 58, por entender que o partido, em não existindo a imediata anotação, sofreria prejuízos irreparáveis diante dos prazos previstos no calendário eleitoral, tendo a digna autoridade prestado as informações de praxe à fl. 98, inclusive quanto ao cumprimento do que ficou determinado pela medida liminar.

3. A nosso ver, mesmo alcançado por inteiro o objetivo do *mandamus* com a concessão e cumprimento da liminar, deve o presente ser deferido, no mérito, confirmando-se a liminar.

4. Tal decisão, tratando-se de ato meramente administrativo de anotação de órgão partidário provisório, em nada afeta as decisões que o Tribunal Regional vier a tomar sobre a dissolução do Diretório Regional do Partido no Rio de Janeiro. Até que se defina a questão, com trânsito em julgado, deve prevalecer a Comissão Diretora Regional Provisória, com validade de todos os atos praticados, inclusive quanto à escolha de candidatos a cargos eletivos, a fim de que não fique prejudicado o partido, unicamente.

5. Somos, pelo exposto, pelo deferimento do presente *writ*, em definitivo."

É o meu relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Esta liminar foi por mim concedida no contexto de uma querela partidária entre dois grupos que disputavam a titularidade da Comissão Diretora Regional Provisória. Ambos os grupos se dirigiram à Casa postulando liminares. Pareceu-me que o Tribunal Regional não poderia ficar inerte, em face do calendário. Um dos dois grupos deveria poder efetivar a anotação da Comissão Diretora Regional Provisória. Aquele que pareceu ter documentação mais idônea mereceu então a liminar, esvaziando-se a perspectiva de que o outro grupo a obtivesse. As circunstâncias

ulteriores parecem confirmar que foi acertada a decisão concessiva da liminar à base da prioridade atribuída a quem ostentava em seu favor aparência de melhor direito.

Como pondera agora o Vice-Procurador Ruy Ribeiro Franca, a concessão definitiva do mandado de segurança serve para confirmar a decisão liminar e manter o *status quo*. Tanto não prejudica medidas outras que venham a ser tomadas jurisdicionalmente pelo Tribunal Regional, dependendo de como se desenvolva o processo.

Nessas circunstâncias, convalidando a liminar, meu voto concede a segurança em definitivo.

EXTRATO DA ATA

MS nº 945 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Impetrante: Comissão Executiva Nacional do PTB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal por unanimidade, concedeu a segurança, convalidando a liminar deferida, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.141

(de 20 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.890 — Classe 4ª — Agravo Piauí (Teresina)

Agravante: Francisco Gomes da Costa Neto, Juiz Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral (Cristino Castro).

Pena disciplinar. Aplicação da pena de censura pelo TRE/PI a Juiz Eleitoral.

Alegação de negativa de vigência ao disposto no inciso XV do art. 30 do Código Eleitoral indemonstrada.

Penalidades previstas para os Magistrados (LOMAN, arts. 40 a 48). Prevalência sobre as normas do Código Eleitoral.

Inadmissibilidade deste TSE adentrarse na valorização dos fatos, cabendo ao Magistrado atingido requerer a revisão do ato punitivo no próprio âmbito da Corte Regional.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao agravo, vencido o Ministro Bueno de Souza, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Bueno de Souza* (vencido) — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-2-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Francisco Gomes da Costa Neto, Juiz Eleitoral da 59ª Zona, Cristiano Castro (PI), contra o respeitável despacho denegatório de recurso especial, ao fundamento, *verbis*:

‘Trata-se de recurso especial interposto de resolução deste Tribunal, que aplicou ao recorrente a pena disciplinar de censura. É apontado como infringido o art. 30, inciso V, do Código Eleitoral. Trata-se, porém, de matéria puramente administrativa que, segundo a jurisprudência predominante do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não comporta recurso. Inadmito-o, pois.’

2. *Concessa maxima venia*, estamos em que inteira razão assiste ao ora agravante.

3. Primeiro, inteiramente equivocado o fundamento do respeitável despacho agravado, pois, consoante o disposto no inciso II do art. 22 do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral ‘julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa’ (grifo nosso).

4. No mérito, verifica-se do acórdão de fl. 10 que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí impôs ao Juiz Eleitoral Francisco Gomes da Costa Neto a pena disciplinar de *censura, por escrito, motivada pelo tratamento inamistoso dispen-*

sado pelo recorrente ao Exmo. Sr. Des. Corregedor Eleitoral, comunicando o fato ao egrégio Tribunal de Justiça.

5. Inconformado com a decisão, recorreu o MM. Juiz Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no inciso XV do art. 30 do Código Eleitoral, desde que este prevê tão-só as penas disciplinares de *advertência* e de *suspensão* até trinta dias, sendo o Tribunal Regional, em consequência, incompetente para ir além. O disposto no art. 42 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de outro lado, não teria aplicação, desde que inexistente qualquer dispositivo no Código Eleitoral determinando sua aplicação subsidiária.

6. No mérito, o recorrente alega não existir motivo suficiente para a aplicação de qualquer pena disciplinar, relatando os fatos então ocorridos, ainda mais que lhe foi vedado o exercício do direito de defesa.

7. Assiste razão ao ora agravante a nosso ver. O Código Eleitoral, em seu art. 30, inciso XV, prevê a aplicação das penas disciplinares de advertência e suspensão até trinta dias, tão-somente. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ainda que possa ter aplicação, na hipótese, à Justiça Eleitoral, prevê em seu art. 42, inciso II, a pena disciplinar de censura, dispondo, entretanto, em seu art. 44:

‘Art. 44. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.’

8. Ora, *in casu*, diz o acórdão recorrido que a pena disciplinar foi motivada pelo *tratamento inamistoso* — que não é próprio de amigo; inimigo, hostil — dispensado ao Exmo. Des. Corregedor Regional, não justificando, evidentemente, a aplicação de pena tão grave, impeditiva de figurar o apenado em lista de merecimento (art. 44, parágrafo único, LOMAN). Se se aplicam, na Justiça Eleitoral, todas as penalidades previstas no Código Eleitoral, certamente que devem ser respeitadas, também, as demais normas inseridas no Capítulo II do citado diploma legal, observada a correspondência entre a gravidade do ato praticado pelo Magistrado e o rigor da punição, o que não foi feito pelo egrégio Tribunal Regional, a nosso ver.

9. Por todo o exposto, estando o presente agravo de instrumento suficientemente instruído, somos pelo seu provimen-

to e, examinando desde logo o recurso especial, somos de igual forma pelo seu conhecimento e provimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no tocante à possibilidade de haver recurso para esta Corte.

Entretanto, sem embargo de reconhecer a valia da bem expendida argumentação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, creio que o seu parecer não é de ser acolhido.

De fato.

O Código Eleitoral não prevê a pena de censura a ser aplicada aos Juizes. Apenas no seu art. 30, inc. XV, prevê, na competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, a atribuição de se aplicar as penas disciplinares de advertência e suspensão até 30 dias.

Entretanto, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, veio estabelecer regime específico quanto às penalidades previstas para os Magistrados, nos seus arts. 40 a 48 (Cap. II do Título III), estipulando serem elas: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão.

Deste modo, a pena de censura passou a ser expressamente prevista em lei complementar, não havendo como dizer-se ser aplicável o Cód. Eleitoral que aquela pena de censura não prevê, como referido.

As penas são sempre aplicadas pelos Tribunais e Conselhos a que se encontre vinculado o Juiz, como resulta do art. 40 da LOMAN.

Diz o art. 43 ainda da aludida Lei Orgânica que:

"A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo."

E o art. 44 assim dispõe:

"A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave."

O procedimento incorreto tem obviamente um sentido amplo, devendo entender-se como aquele que desborda do normal procedimento do Magistrado, sem ser de maior gravidade, pois, se o for, a penalidade teria que ser mais severa.

Ora, no caso, não poderia ser aplicada a pena de advertência, posto que esta é prevista apenas para a hipótese de negligência não reiterada no exercício do cargo e nem poderia ser aplicada pena mais severa se o Tribunal entendeu que maior severidade não se justificava, até porque, de fato, ante o disposto nos arts. 45 e 47, as penalidades ali previstas seriam absolutamente inadequadas à hipótese.

É de observar que a LOMAN, ao prever a pena de censura, declara que ela é de ser aplicada por escrito, pelo que não há razão para contra isso insurgir-se o ora agravante, pois o estabelecido na mencionada Lei Orgânica é que deve prevalecer sobre as normas do Cód. Eleitoral, no referente à disciplina dos Magistrados.

Entende, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral que a penalidade aplicada teria sido exagerada, posto que não teria sido observada a correspondência entre a gravidade do ato praticado pelo Magistrado e o rigor da punição.

Entretanto, não é possível a este Tribunal, na apreciação do recurso, adentrar-se na valorização dos fatos, para saber se a pena aplicada foi por demais rigorosa, ou não, até mesmo porque a pena de advertência, a de menor gravidade prevista, é aplicável apenas para o caso de negligência não reiterada.

Deste modo, tendo como a única prevista em lei, pela sua amplitude, ajustável ao caso, é a de censura, e não tendo como admissível, como mencionado, que faça esta Corte o dimensionamento da valorização da falta praticada, não é de dar-se provimento ao agravo.

Creio que o caso será de requerer o Magistrado atingido revisão do ato punitivo no próprio âmbito da Corte Regional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Eu, Senhor Presidente, com a máxima vênia do douto voto de V. Exa. e dos que me antecederam, que sei harmoniosos com reiterados precedentes, não posso deixar de manter coerência com pronunciamentos meus anteriores. A meu modo de ver, o estatuto do Juiz é mesmo a Constituição. É bem verdade que, no Brasil, a Lei Orgânica, como lei complementar, adicionou outras disposições; mas é também certo que o fez buscando, para tanto, fundamento na Emenda nº 7, a qual, sob este prisma de constitucional, somente preserva sua explícita vinculação temática com dispositivos da Constituição. As garantias da Magistratura são, no entanto, incompatíveis,

até mesmo sob o ponto de vista da economia do desempenho do Poder Judiciário, com estas penalidades meramente disciplinares, cuja introdução no Direito brasileiro é autorizada no texto constitucional pela Emenda nº 7, a que acabei de aludir. Percebo a utilidade da extensão aos Juizes destas sanções disciplinares que desmerecem a função judicante, sem de nenhum modo contribuir para sanar os males que elas visam profligar. Se o Juiz se desmandou, a Constituição prevê para isto o remédio: remoção, disponibilidade...

Quando a jurisprudência se consolidar no sentido de que as penalidades aplicáveis são as do texto maior, este tipo de infração encontrará desencorajamento mais eficaz. Compreendo que este meu ponto de vista é puramente minoritário

Peço vênia, porém, para consignar que o ato atacado se oferece como contrastante com a lei, razão pela qual o Tribunal deveria ter admitido o recurso especial, para apreciação desta Corte.

Não o tendo feito, a meu ver, o agravo merece provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.890 — Cls. 4ª — Ag. — PI — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravante: Francisco Gomes da Costa Neto, Juiz Eleitoral da 59ª Zona, Cristino Castro (Adva.: Dra. Maria Amélia Silva Cavalcante).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, vencido o Ministro Bueno de Souza.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.142

(de 20 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.950 — Classe 4ª
Bahia (Salvador)

Recorrente: Sandra Eliane Anastácio Alves de Moraes, Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Recorrida: Comissão Executiva Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recurso especial. Ilegitimidade do recorrente.

Não cabe impugnação a registro de Diretório Municipal por quem não é eleitor no Município e, conseqüentemente, não é membro de órgão partidário por falta de filiação, nos termos do art. 115 da Res. nº 10.785/80.

Sem filiação a partido político, no Município, até 15 (quinze) dias antes da Convenção Municipal, dela não se pode participar, e muito menos impugnar o pedido de registro (Lei nº 6.957/81, c.c. o art. 92 da Res. nº 10.785/80).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1988. Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-2-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que diz:

“Rejeitando impugnação formulada por Sandra Eliane Anastácia Alves de Moraes, então Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), de Macurê (BA), deferiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral o registro do Diretório e respectiva Comissão Executiva Municipal, eleito o primeiro em Convenção realizada a 27-3-88 (fl. 65).

2. O eminente Relator, Juiz Genaro de Oliveira, em seu voto, afastando as irregularidades apartadas, entendeu improvada a que dizia respeito às filiações partidárias e, relativamente à convocação da Convenção, cujo edital foi subscrito por apenas um dos membros da Comissão Diretora Municipal Provisória, à revelia de sua presidente, ora impugnante, e dos demais membros da Comissão, entendeu não ser bastante para macular a Convenção, transcorrida em clima de normalidade, com participação da maioria absoluta dos conven-

cionais, elegendo com igual *quorum* a única chapa concorrente, com observância de todas as demais formalidades legais, inclusive com pedido de registro formulado pelo órgão partidário competente.

3. Da decisão, tempestivamente, Sandra Eliane Anastácia Alves de Moraes manifestou o recurso inominado de fl. 73, limitando-se exclusivamente aos fatos, contra-arrazoado pelo Diretório Regional do partido, à fl. 95.

4. Em preliminar, entendemos que o apelo manifestado pela recorrente, em nome da Comissão Diretora Municipal Provisória não pode prosperar, pois é óbvio que esta, eleito o Diretório Municipal em 27-3-88, deixou automaticamente de existir. Quando muito, o apelo pode ser tido como manifestado por *convencional*, que tem legitimidade para impugnar o pedido de registro, a teor do disposto no art. 92 da Resolução nº 10.785/80, bem assim para recorrer da decisão regional. Na hipótese, porém, apesar de ter sido designado para a Presidência da Comissão Diretora Municipal Provisória, a recorrente, conforme atesta a certidão de fl. 102, expedida pelo Cartório Eleitoral da 158ª Zona Eleitoral, somente requereu sua inscrição eleitoral no Município em 6-8-88, muito posteriormente à Convenção. Ora, não sendo eleitora no Município, não podia ser membro de órgão partidário, por faltar-lhe condição essencial de filiação partidária, nos termos do art. 115 da Resolução nº 10.785/80; sem estar filiada ao partido, no Município, até 15 (quinze) dias antes da Convenção, dela não poderia participar, muito menos impugnar o pedido de registro (Lei nº 6.957, de 23-11-81, c.c. art. 92, Resolução nº 10.785/80).

5. Caso ultrapassada a preliminar de não-conhecimento do apelo, pela ilegitimidade de parte, na verdade não questionada na decisão regional, reconhecida a qualidade de convencional, no mérito, contudo, não assiste nenhuma razão à recorrente, que não indica um único dispositivo de lei violado pelo julgado regional, ou entendimento contrário de outros Tribunais Regionais Eleitorais que pudesse configurar divergência, faltando ao apelo, que deve se conformar ao especial, previsto no art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, seus essenciais pressupostos de admissibilidade.

6. Dessarte, a nosso ver, o aresto regional bem decidiu a matéria *sub judice*,

abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Cód. Eleitoral, art. 219), mesmo porque a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu art. 34, ao tratar da convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas, não prescreve deva ser ela deliberada por todos os membros da Comissão, com edital subscrito pelo seu Presidente. O que importa, essencialmente, é que a convocação atinja seu objetivo, plenamente alcançado na hipótese presente com o comparecimento da maioria absoluta dos convencionais, na data previamente fixada pelo órgão nacional do partido, a quem compete, originariamente, fixar a data e, logicamente, cancelá-la, se for de sua conveniência (art. 28, LOPP, redação Lei nº 7.090, de 14-4-83).

7. Por todo o exposto, somos pelo não-conhecimento do presente recurso, seja pela ilegitimidade de parte, seja por lhe faltarem os essenciais pressupostos de admissibilidade."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Louvo o zelo do Procurador-Geral Eleitoral que, para o caso de ultrapassar-se a preliminar, examina o apelo e vê que lhe faltam outras condições de admissibilidade, em razão de como deduzido, sem indicação de norma violada na lei eleitoral ou dissídio de jurisprudência. Contudo, atendo-me estritamente à primeira das preliminares — a ilegitimidade da parte por duas razões, nos termos da colocação feita pelo Ministério Público —, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.950 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recte.: Sandra Eliane Anastácio Alves de Moraes, Presidente da Comissão Diretora Municipal (Adv.: Dr. Romário Costa Gomes).

Recorrida: Comissão Executiva Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, baseado na preliminar da ilegitimidade de parte.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.148

(de 22 de setembro de 1988)

**Recurso nº 6.925 — Classe 4ª
Paraíba (Juru)**

Recorrente: Diretório Regional do Partido Liberal (PL) na Paraíba.

Recorrido: Diretório Municipal do PL de Juru.

Recurso especial. Ausência de pressupostos de admissibilidade.

Não pode o Diretório Regional, sem a deliberação da maioria de seus membros, impugnar o registro do órgão de hierarquia inferior.

Indemonstrada violação ao art. 71, § 1º, da LOPP.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra nestes termos:

“Cuida-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do Partido Liberal (PL), na Paraíba, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, rejeitando impugnação do próprio órgão regional, deferiu o registro do Diretório Municipal de Juru, e respectiva Comissão Executiva (fl. 35).

2. No apelo (fl. 37), fundado no art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, alega-se negativa de vigência ao disposto no art. 59, inciso I, Resolução nº 10.785/80, com o que restou configurada divergência com decisão da Corte Superior, constante dos BE nºs 363/364, p. 9, e

ainda ao disposto no art. 71, incisos e parágrafos, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

3. O respeitável despacho de fl. 41 admitiu a manifestação apenas no tocante à letra a, inciso I, do art. 276, vislumbrando possível afronta à norma do art. 71, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Quanto à alegada negativa de vigência ao disposto no art. 59, I, Resolução nº 10.785/80, e divergência jurisprudencial, sequer foi a matéria ventilada no julgado regional. Não manifestado, pelo Diretório Regional, nessa parte, o necessário agravo de instrumento.

4. Em contra-razões (fl. 43), o Diretório Municipal de Juru sustenta, em preliminar, a ilegitimidade de parte do recorrente, pois, a seu ver, compete ao Diretório Regional apenas requerer o registro de Diretório Municipal a teor do disposto no art. 89, caput Resolução nº 10.785/80, e não postular o seu indeferimento.

5. Preliminarmente, temos o recorrente por parte legítima, pois, evidentemente, pode o Diretório Regional, que primeiro tem competência para requerer o registro, postular o seu indeferimento, desde que existam razões legais para tanto.

6. No mérito, a hipótese é idêntica à versada no RE nº 6.924, Rel. Min. Vilas Boas, não assistindo razão ao recorrente. O invocado art. 71, inciso I, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, na verdade, faculta ao Diretório Regional, mediante deliberação da maioria de seus membros, dissolver ou destituir Diretório Municipal devidamente escolhido em convenção. *In casu*, consta das informações de fl. 19 que a direção regional do partido deixou de encaminhar para registro o Diretório Municipal de Juru, por conveniências partidárias. Nas razões do recurso, fala-se em dissolução do referido Diretório, por deliberação da maioria absoluta dos membros do órgão regional, mas em nenhum momento fez-se prova do alegado, o que é imprescindível.

7. Demais disso, mesmo tendo ocorrido o registro do Diretório Municipal em questão, pela Justiça Eleitoral, nada impede que o partido, em nível regional, na conformidade do disposto no invocado art. 71 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, venha a decretar a sua dissolução, cabendo recurso para o órgão hierárquico superior, na forma do disposto no § 2º. Tal decisão, porém se vier a ser regularmente to-

mada, ou mesmo se tomada conforme se alega, não obsta o deferimento do registro de Diretório legalmente escolhido em convenção, tal como se coloca nos presentes autos.

8. Por todo o exposto, somos pelo não-conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): É de acolher-se o parecer reproduzido no relatório.

Entendo que é realmente parte legítima o Diretório Regional não apenas para requerer o registro do Diretório Municipal, como igualmente, para impugnar o seu registro. É que se àquele órgão regional cabe, conforme dispõe o art. 71 da LOPP, propor a dissolução do órgão municipal, parece óbvio que deverá, e com maior razão, impugnar o seu registro.

No caso, porém, o que ocorre, e como bem destacado no parecer aludido, é que não há qualquer prova de que a impugnação do registro tenha sido objeto de deliberação do Diretório Regional, pela maioria absoluta de seus membros, conforme exige o § 1º do art. 71 da LOPP. Certo é que, como mencionado no parecer, a dissolução poderá dar-se se houver realmente motivo que o justifique, de vez que a lei estipula expressamente as hipóteses em que tal poderá ocorrer. O que não pode é, sem a deliberação da maioria de seus membros — e isso pelo menos não está provado — impugnar o registro do órgão de hierarquia inferior.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.925 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Regional do PL (PB). (Adv.: Dr. Rogério de Menezes Fialho Moreira.)

Recorrido: Diretório Municipal do PL (Juru). (Advs.: Drs. Nobel Vita e José Augusto Peres Filho).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.150

(de 22 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.922 — Classe 4ª
Goiás (Município de Varjão)

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB — Goiás.

Recurso especial. Diretório Municipal. Reunião para escolha da respectiva Comissão Executiva. Convocação de suplente.

1. Não é nula reunião de Diretório Municipal realizada para escolha da respectiva Comissão Executiva, pela não-convocação de suplentes, se obedecido foi o quorum para deliberação.

2. A aplicação do disposto no art. 57, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pressupõe regular comunicação de impedimento ou vaga, e não mera ausência de membro titular.

3. Inexistindo prejuízo a qualquer interessado, não se decreta nulidade, ex vi do art. 219, do Código Eleitoral.

Recurso especial não conhecido, por falta dos essenciais pressupostos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral:

Brasília, 22 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"O Diretório Regional do Partido Democrático Brasileiro em Goiás requereu, nos termos do artigo 89, caput, Resolução-TSE nº 10.785/80, o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Varjão, eleito o primeiro em Convenção realizada em 27-3-88, e o segundo, em reunião do Diretório de 30-3-88.

2. Consta da ata da Convenção (fl. 5), que participaram três chapas de candidatos devidamente registradas: *Participação*, encabeçada por Eunice Ricardo de Souza e Silva; *União*, encabeçada por Alfeu Batista da Mota, e uma terceira, sem denominação, encabeçada por Venus José de Urzeda. Apurada a votação, constatou-se 256 votos para a chapa *Participação*; 277 votos para a Chapa *União*, e para a terceira chapa, apenas 104 votos, excluída por não ter obtido 20% da votação, conforme a regra do artigo 43, *caput*, Resolução-TSE nº 10.785/80. Feita a proporcionalidade dos lugares a preencher, quarenta e cinco (45) membros fixados pelo Diretório Regional, coube à chapa *União* vinte e três (23) membros, mais o Delegado à Convenção Regional; e à chapa *Participação*, vinte e um (21) membros, reservando-se o lugar do Líder do Partido na Câmara Municipal (art. 43, §§ 4º e 6º, Resolução-TSE nº 10.785/80).

3. Na reunião do Diretório em 30-3-88, para escolha da respectiva Comissão Executiva, compareceram quarenta e três (43) diretorianos, com participação de chapas apresentadas pelas duas facções que concorreram ao Diretório: a chapa *União* obteve vinte e um (21) votos, quando na Convenção obtivera vinte e três (23); a chapa *Participação* obteve vinte e dois (22), quando na Convenção obtivera vinte e um (21) votos. Declarada vencedora, em toda sua composição (art. 85, inciso I, Resolução-TSE nº 10.785/80), a chapa *Participação*.

4. Publicado o edital a que alude o artigo 91, apresentou impugnação tempestiva o convencional Anísio Garcia de Paula, encabeçador da chapa *União* na reunião do Diretório para escolha da Comissão Executiva, alegando, em síntese, que seria nula dita reunião, pois nela não compareceram dois diretorianos que na Convenção participaram da chapa *União*, majoritária, estando presentes, no entanto, cinco de seus suplentes, que deveriam ter sido chamados a assumir no lugar dos membros efetivos ausentes, conforme determinação do artigo 31, §§ 1º e 2º, do estatuto do partido. A convocação não se fez, por ordem do Presidente da reunião, que de igual forma recusou-se a fazer constar da ata tanto o pedido de convocação dos dois suplentes como a sua recusa em atender tal pedido (fl. 24).

5. A impugnação foi contestada pelo Presidente do Diretório Municipal recém-eleito, ratificada pelo Diretório Regional (fls. 60/61).

6. O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer à fl. 81, opinando pelo acolhimento da impugnação e, em consequência, pela nulidade da reunião do Diretório que escolheu a Comissão Executiva, vislumbrando afronta à norma da Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

'Art. 57. Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, para substituírem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa.'

7. O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por sua vez, decidiu pelo acórdão de fl. 90, *verbis*:

'Ementa: Não é de ser anulada eleição da Executiva Municipal de partido político, quando da cominada em lei, mormente quando a alegação de prejuízo invoca a ausência de titulares cujo conteúdo do voto, por ser secreto, não podia ser conhecido por antecipação.'

8. O voto condutor do acórdão encontra-se assim fundamentado:

'A impugnação sob análise está se batendo pelo reconhecimento de um suposto prejuízo que teria resultado da ausência de duas pessoas à reunião que elegeu a Comissão Executiva.

Argumenta mais que na hipótese da convocação dos suplentes, o resultado daquela pugna doméstica teria se alterado.

Aqui, é necessário observar que a impugnação não leva em conta o sigilo do voto, computando-o, aprioristicamente, para um dos alinhamentos partidários.

Ademais, é também fundamental que se considere o fato de que a ata da reunião em que foi eleita a Comissão Executiva não registra qualquer anomalia ou protesto e nem mesmo uma mínima referência é feita quanto à obstrução participativa dos referidos suplentes.

Não é razoável entender que, sigiloso como é, alguém possa estabelecer a destinação antecipada de um voto e tampouco é previsível que uma obstrução de voto se faça sem qualquer resistência, mormente quando existem duas chapas em acirrada disputa.

O documento básico das reuniões partidárias é a ata onde são consignados todos e quaisquer incidentes. Essa não dá qualquer notícia da alegada obstrução e a resposta, enfaticamente, nega tal ocorrência.

Por outro lado, houve maioria absoluta na reunião que elegeu a Comissão Executiva, o que é suficiente para convalidá-la, mormente porque não há nulidade cominada para a hipótese de não convocação de suplentes, mesmo que esta houve resultado provada, o que não é o caso em espécie.

Assim, voto no sentido de não dar provimento à impugnação, determinando o registro do Diretório Municipal do PMDB de Varjão e de sua respectiva Comissão Executiva.

É o meu voto.'

9. Contra essa decisão manifestou o Ministério Público Eleitoral o recurso de fl. 92, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no parágrafo único, artigo 57 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, assim como interpretação restrita da norma insita no artigo 219, do Código Eleitoral.

10. O Presidente do Diretório Municipal recém-eleito ofereceu contra-razões à fl. 96, as quais, a nosso ver, não podem ser conhecidas, desde que a parte ativa, em se tratando de registro de Diretório, ainda que a nível municipal, é o Diretório Regional, a quem compete solicitar o registro, segundo o disposto no artigo 89, caput, Resolução-TSE nº 10.785/80.

11. No mérito, *concessa venia*, estamos em que não assiste razão ao Ministério Público. A regra do parágrafo único do artigo 57 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos prevê a convocação do suplente no impedimento ou vaga do membro titular. *In casu*, foi a reunião do Diretório devidamente convocada, como consta da ata da Convenção (fl. 14), e edital de convocação (fl. 16), tendo comparecido quarenta e

três (43) dos quarenta e cinco (45) membros efetivos. O não-comparecimento de dois (2) únicos membros titulares, *sem comunicação prévia*, não pode ser caracterizada como *impedimento*, mas sim, *simples ausência*. O *impedimento* somente estaria caracterizado diante da prévia comunicação justificando os motivos de força maior a impedir o comparecimento e exercício das funções, quando então seriam, também previamente, convocados os respectivos suplentes. Poderiam também os suplentes serem convocados quando, instalada a reunião, ficasse constatada a ausência de *quorum* para deliberação.

12. Na hipótese *sub iudice*, porém, nada disso ocorreu. Os membros efetivos, devidamente convocados, não compareceram, não justificaram a ausência. Havia *quorum* mais do que suficiente para deliberar, pois compareceram à reunião quarenta e três (43) membros titulares, dos quarenta e cinco (45) eleitos. A reunião transcorreu em clima de normalidade, nada constando na ata, nem mesmo a presença dos suplentes, os quais, segundo se alega, foram impedidos de votar.

13. Por todo o exposto, opinamos pelo não-conhecimento do presente recurso especial e, caso conhecido, pelo desprovimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, acolho o judicioso parecer. Também considero que não está regularmente interposto o recurso, como foi ali fundamentadamente demonstrado.

Por isso, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.922 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB — Goiás.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar, Corrêa. Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.151

(de 22 de setembro de 1988)

**Recurso nº 6.949 — Classe 4ª
Bahia (Salvador)**

Recorrente: Afrísio Vieira Lima, na qualidade de Presidente eleito do Diretório Regional.

Recurso especial. Registro de Diretório eleito em Convenção anteriormente cancelada. Dissolução.

1. *Não é de se conceder registro a Diretório Regional eleito em convenção cuja data fora a tempo cancelada pelo órgão nacional competente, resultando na sua dissolução por desrespeito à deliberação legitimamente estabelecida.*

2. *À Justiça Eleitoral compete apenas apreciar os aspectos formais da reunião de órgão partidário que delibera pela dissolução daquele que lhe é hierarquicamente inferior, não cabendo emitir juízo de valor sobre os motivos determinantes da deliberação, que é da conveniência estrita do partido.*

3. *Reunião de Diretório realizada sem regular publicação de edital de convocação. Comparecimento da maioria absoluta dos membros. Ausência de nulidade ou prejuízo (art. 219, CE).*

4. *Recurso especial não conhecido, por indemonstrada violação a texto expresso de lei ou dissídio jurisprudencial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, as Convenções Regionais do Partido Democrata Cristão foram fixadas pela Comissão Diretora Nacional Provisória para o dia 22 de maio deste ano. Entretanto, veio aquele mesmo órgão, em relação a alguns Esta-

dos, a alterar a data em que seriam realizadas as Convenções, entre elas a Bahia, fixando-a para o dia 5 de junho. Ocorre, entretanto, que a da Bahia veio a ser realizada naquele mesmo dia anteriormente estabelecido, ou seja, no dia 22 de maio. Em face disso, veio a haver impugnação por parte de um dos convencionais, na sustentação de que não poderia a Convenção ser realizada senão no dia fixado pelo órgão nacional, pelo que aquela realizada na Bahia era nula.

O Presidente do Diretório Regional que fora eleito na Convenção do dia 22, e cuja nulidade é discutida neste processo, e que pedia o registro definitivo daquele mesmo Diretório, afirma não haver qualquer nulidade, tanto mais que não recebeu a tempo a comunicação da transferência do ato. Outrossim, a Comissão Executiva Nacional dissolveu o Diretório Regional exatamente por entender ter sido irregularmente realizada a Convenção que o elegera.

O c. Tribunal Regional Eleitoral, examinando a impugnação, julgou-a procedente, tendo ficado a ementa do respectivo acórdão assim redigida (fl. 125):

“Registro do Diretório Regional do PDC.

Indeferimento de admissão, como litisconsorte do impugnante, de quem não tem a condição de convencional.

Competência exclusiva dos Diretórios Nacionais de partidos políticos para a fixação de datas das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, destinadas às eleições dos seus Diretórios.

Dissolução de Diretório pela Comissão Executiva Nacional. O recurso cabível não tem efeito suspensivo. Competência privativa do órgão partidário hierarquicamente superior e não da Justiça Eleitoral.

Indeferimento de pedido de registro de Diretório dissolvido.”

Irresignado, recorre para esta Corte o Presidente do dissolvido Diretório Regional, sustentando a validade da Convenção do dia 22, tendo o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral assim resumido as razões do recorrente:

“Nas razões do apelo sustenta o recorrente que ao contrário do entendimento firmado pelo egrégio Tribunal a quo, compete à Justiça Eleitoral o exame dos atos partidários que dissolvem órgãos de hierarquia inferior, fazendo observar os requisitos formais impostos pela lei. *In casu*, o ato de dissolução não impedia o registro do Diretório, mesmo porque ilegal e arbitrário, sem motivação de ordem legal, desde que não houve desrespeito a delibera-

ção tomada por órgão superior do partido, nos termos do artigo 71, item I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Demais disso, a Comissão Diretora Regional Provisória que realizou a Convenção Regional em 22-5-88 jamais tomou conhecimento do adiamento determinado pelo órgão nacional, assim como a decisão não foi previamente anotada pelo Tribunal Superior e comunicada à instância regional, consoante determinação contida no Telex nº 650 do TSE. Por fim, a reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória que deliberou sobre a dissolução do órgão regional eleito em 22-5-88 não foi precedida de edital de convocação, afrontando a norma do artigo 34 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com o que restou violada essa norma pela decisão regional, fundamento do recurso pela letra *a*, divergindo do entendimento consubstanciado no Acórdão nº 5.717, fundamento do apelo pela letra *b*."

O parecer aludido conclui pelo não-conhecimento do recurso especial, por ter como desatendidos seus pressupostos essenciais de admissibilidade, após endossar a fundamentação do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): A parte conclusiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral se encontra nestes termos, após a transcrição do voto condutor do acórdão, no Regional:

"Com a devida vênia, estamos em que incensurável a r. decisão recorrida.

Como se vê do voto proferido pelo eminente Relator do feito, as questões essenciais, que envolvem aspectos formais da decisão do órgão partidário superior foram devidamente examinadas e afastadas quaisquer irregularidades porventura existentes: a decisão de adiar a Convenção Regional anteriormente fixada para o dia 22-5-88 foi tomada pelo órgão competente, pela maioria absoluta de seus membros, conforme ata de fl. 50; a decisão foi comunicada ao Tribunal Regional em 20-5-88 (fl. 49), e ao órgão regional com antecedência, possibilitando o adiamento da convenção para o dia 5-6-88 (fls. 98/99); a reunião seguinte que deliberou pela dissolução do Diretório eleito em 22-5-88, em Convenção cancelada pelo órgão partidário competente, no uso de sua competência exclusiva, foi de igual forma tomada pela maioria absoluta dos seus membros, conforme ata de fl. 62,

não importante a falta de edital de convocação, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pois o comparecimento da maioria absoluta dos membros comprova regular notificação.

Quanto ao mérito da decisão partidária, não cabe, como bem está expresso no voto vencedor, ser examinada pela Justiça Eleitoral, pois trata-se de assunto de economia interna, vinculado exclusivamente à conveniência do partido interessado.

Por tudo, verifica-se que não houve afronta ao disposto no artigo 34 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que trata apenas da convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas, assim como inexistência com o entendimento consubstanciado no colacionado Acórdão nº 5.717, em anexo, que não tratou de matéria idêntica ou mesmo semelhante. Neste, o eminente Ministro Pedro Gordilho deixou expresso em seu voto que *'a questão concernente à dissolução dos Diretórios não está contida nos limites da lide e das questões decididas (CPC, art. 468), no presente feito, onde se apreciou só matéria referente ao registro da agravante.'* (Grifo nosso.)

Por derradeiro, temos que o egrégio Tribunal Regional agiu bem em não registrar o Diretório, porque legalmente dissolvido pelo órgão partidário de hierarquia superior, e mesmo porque, tendo êxito eventual recurso contra essa decisão, perante a Convenção Nacional, nada impede que novo pedido de registro seja formulado, examinando aí os aspectos de legalidade da convenção que escolheu o Diretório dissolvido, deferindo ou não o registro.

Por oportuno, juntamos cópia do Parecer nº 5.784/RRF, oferecido no MS nº 940, cuidando de matéria idêntica, e Resolução nº 14.175/TSE, sobre alteração de datas fixadas pelos partidos políticos com vistas à realização das respectivas Convenções.

Pelo exposto, em conclusão, somos pelo não-conhecimento do presente recurso especial, eis que desatendidos seus essenciais pressupostos de admissibilidade."

Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

As Convenções são realizadas nas datas designadas pelos órgãos nacionais dos Diretórios Nacionais dos partidos. Observa-se que o adiamento foi deliberado pela maioria absoluta dos seus membros e a decisão foi oportunamente comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral, em

20-5-88, dois dias antes da data marcada para a realização da Convenção, e ainda ao órgão regional, com antecedência, conforme se vê pelo documento de fl. 98. Ainda, observo, que se o telegrama de convocação não tivesse sido enviado a tempo, aquela dirigida ao TRE teria sido suficiente, pois a este caberia ter diligenciado junto aos responsáveis pela Convenção para que esta não se realizasse, até porque àquele Tribunal cabe designar Observador.

É ainda de notar que tendo havido a dissolução do Diretório Regional, exatamente por realização da Convenção no dia 22 de maio e não no dia 5 de junho, a rigor, o ato do órgão nacional é que deveria ter sido atacado pelo Diretório Regional, eis que aquele tem competência para processar a dissolução dos Diretórios Regionais, segundo resulta do disposto no art. 71, inc. I, da LOPP, segundo o qual poderá ocorrer a dissolução de Diretórios ou a destituição de Comissão Executiva, nos casos de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores dos partidos.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.949 — Cls. 4.ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Afrísio Vieira Lima, na qualidade de Presidente eleito do Diretório Regional (Adv.: Drs. J. A. Campos França, Sílvia Campos França Cohim, Valnilton Carlos dos Santos e Yon Yves Campinho).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro França, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 9.178

(de 27 de setembro de 1988)

Habeas Corpus n.º 135 — Classe 1.ª
Rio Grande do Sul (Tramandaí)

Habeas corpus. *Reexame de questões debatidas ao longo da ação penal. Somente na esfera do recurso especial poderão ser abordadas. Indeferimento do habeas corpus.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o

pedido de *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral-Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral da Comarca de Tramandaí, Rio Grande do Sul, condenou o paciente às penas de 93 meses de reclusão (7 anos e 9 meses) e multa de Cz\$ 12.000,00 como incurso nas sanções dos arts. 299 do Código Eleitoral (7 vezes) e 299 do Código Penal (16 vezes) (fl. 119), em decorrência de denúncia formulada pelo Promotor Eleitoral, em razão, segundo a denúncia, do tipo delitivo de falsificação de assinatura de empregador em carteira profissional, por diversas vezes, a fim da obtenção de benefícios previdenciários, em troca da promessa do sufrágio nas eleições de 1982 (fls. 15 e ss.).

Houve recurso e o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve a sentença (fl. 50).

O ora paciente recorreu a este Tribunal Superior Eleitoral, em Recurso Especial que tomou o n.º 7.005, e se encontra na Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer.

Da decisão do TRE/RS impetrou-se este *habeas corpus* alegando-se incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para julgamentos de crimes comuns, não conexos com crimes eleitorais. Justifica essa incompetência porque o denunciado foi considerado autor de 36 fatos capitulados no artigo 349 do Código Eleitoral (falsificar, no todo ou em parte, documento particular para fins eleitorais). O Juiz absolveu-o de 13 desses fatos; desclassificou 7 fatos para o art. 299 do Código Eleitoral que é: *dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.* O Juiz ainda desclassificou outros 16 fatos para o art. 299 do Código Penal, com a condenação, em concurso material, à pena de 7 anos e 9 meses. Logo, diz o impetrante, o Juiz não era competente para julgar os 16 fatos desclassificados para o art. 299 do Código Penal.

Foi pedida a liminar para que não fosse cumprida a ordem de prisão, porém a liminar não foi concedida.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento, ou indeferimento, acaso conhecido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o impetrante parte do pressuposto da inexistência de conexão (Constituição, art. 137, VII) entre os crimes apontados na denúncia e julgados pela sentença, bem como defeitos na individualização da pena com fixação excessiva, ainda a vida progressa do impetrante não levada em conta pelo Magistrado.

Vê-se pelo elenco de argüições que essas matérias não podem ser examinadas neste *habeas corpus*, principalmente porque as circunstâncias impugnadas foram examinadas na ação penal que completou 16 volumes, que compõem o Recurso Especial nº 7.005, ora na Procuradoria. Considerando que o exame adequado somente pode ser feito no recurso especial aludido, indefiro a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC nº 135 — Cls. 1ª — RS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Indeferido, em decisão unânime.

Usou da palavra pelo paciente: Dr. Nelson Luiz M. Ramos.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.182

(de 27 de setembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 950 — Classe 2ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Impetrante: Miguel Gatass Monteiro.

Mandado de segurança. Incabimento contra decisão regional trãnsita em julgado (Súmula nº 268/STF). Falta de demonstração do fumus boni iuris e de periculum in mora.

Segurança não conhecida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a espécie foi assim resumida e apreciada pelo parecer da Procuradora, Dra. Raquel Elias Ferreira, com a aprovação do ilustrado Vice-Procurador-Geral Eleitoral, subordinado à seguinte ementa:

“Mandado de segurança. Ato judicial.

Não cabe mandado de segurança contra decisão trãnsita em julgado, tampouco contra aquela passível de recurso, quando não se demonstra a simultânea presença do *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

No mérito, intempestividade da impugnação.

Parecer pelo não conhecimento do *writ*, ou, se ultrapassada a prejudicial, pelo indeferimento da ordem.”

O caso está assim resumido (fl. 52/55):

“Trata-se de mandado de segurança que tem por finalidade garantir, principalmente, efeito suspensivo do recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Mato Grosso, que julgou intempestiva a impugnação dirigida ao registro do Diretório Municipal do PMDB de Várzea Grande.

Ocorre que tal recurso foi inadmitido pelo ilustre Presidente da Corte de origem, por despacho que ficou sem recurso. Transitou, por isso, em julgado aquela decisão que, agora, se pretende desconstituir, inviabilizando-se, assim, totalmente, o conhecimento deste mandado de segurança, consoante a Súmula nº 268 do Supremo Tribunal, havendo, também, precedentes em matéria eleitoral.”

O parecer aprecia também o mérito, para opinar pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): O meu voto, Sr. Presidente, é nos termos do parecer, para não conhecer da impetração.

EXTRATO DA ATA

MS nº 950 — Cls. 2ª — MT — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Impetrante: Miguel Gatass Monteiro (Adv.: Dr. José Vitor Gargalione).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.183

(de 27 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.933 — Classe 4ª
São Paulo (Itaquaquecetuba)

Recorrente: Paulo Tarcizio Franco de Lima, Delegado do Partido Democrático Brasileiro (PMDB) de Itaquaquecetuba.

Recorrido: Antônio Carlos de Mendonça.

Recurso especial. Diretório Municipal. Illegitimidade de parte.

Consoante jurisprudência firme do TSE, o órgão municipal não tem legitimidade para recorrer da decisão de segunda instância.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério

Público Eleitoral, da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca, que figura nos autos às fls. 83, 84, e que diz:

“O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento ao recurso manifestado pelo Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), de Itaquaquecetuba, mantendo sentença do Juízo Eleitoral deferitória da transferência de domicílio eleitoral de Antônio Carlos Mendonça, Prefeito Municipal de Arujá, ao entendimento de ter restado suficientemente provada sua residência no novo domicílio, matéria regulada por lei especial, não importando a norma da Lei Orgânica dos Municípios que obriga os Prefeitos a residirem no Município, questão a ser solvida por órgão próprio e competente, segundo os ditames da legislação particular (fl. 57).

Recorreu tempestivamente da decisão (fl. 61) o Delegado do partido no Município de Itaquaquecetuba, representado por advogado, com fundamento no art. 276, inciso I, letra b, do Código Eleitoral, indicando decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, a meu ver, configuraria o dissídio (Ac. nº 2.613, in BE de 10/58, pp. 267/268).

O apelo foi admitido pelo respeitável despacho de fl. 69, sendo contra-arrazoado à fl. 72, pelo impugnado, e fl. 77, pelo Ministério Público.

Tratando-se de recurso manifestado por representante de órgão municipal de partido político, que, sabidamente, consoante farta jurisprudência da Corte Superior, não tem legitimidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais, somos pelo não-conhecimento do apelo.

Caso ultrapassada a liminar, no mérito, temos por acertada a decisão regional. O Código Eleitoral (art. 42, parágrafo único) diz que, para efeito de inscrição eleitoral, é domicílio o lugar de residência ou moradia do requerente, e verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. A regra vale para a transferência, bastando que o eleitor faça a declaração de residência mínima de três meses, de próprio punho, sob as penas da lei (Res. nº 13.568, de 24-2-87, art. 7º, inciso III). No caso concreto, sendo o transferente Prefeito de um Município, não podendo ter residência em outro, segundo a Lei Orgânica dos Municípios, é questão a ser solvida por órgão competente, que não é a Justiça Eleitoral, que se limita a verifi-

car as condições do processo de transferência, devendo deferir o pedido se as encontrar de conformidade com as regras legais pertinentes.

Por todo o exposto, somos pelo não-conhecimento do presente apelo, diante da ilegitimidade de parte e, caso afastada a preliminar, somos também pelo não-conhecimento, pois indemonstrado o alegado dissídio jurisprudencial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto é pelo não-conhecimento do recurso especial, nos termos do parecer do Ministério Público.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.933 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Paulo Tarcízio Franco de Lima, Delegado do PMDB de Itaquaquecetuba.

Recorrido: Antônio Carlos de Mendonça.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.184

(de 27 de setembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 958 — Classe 2ª
Agravado São Paulo (SP)

Agravante: Progresso Garcia.

Agravado: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu Presidente.

Mandado de segurança. Não conhecimento. Deficiência de representação. Interposição de recurso especial. Indeferimento. Agravado de instrumento.

Vício de representação configurado, indemonstrada violação ao art. 37 combinado com o art. 13 do CPC.

Não cabe mandado de segurança contra a Comissão Executiva Regional, quando o ato atacado foi praticado pela Comissão Executiva Municipal.

Agravado de instrumento a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-2-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto o parecer da Subprocuradora-Geral, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, com aprovação do ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"Progresso Garcia agrava do despacho indeferitório de recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que não conheceu de mandado de segurança por ele interposto, em razão de deficiência da representação judicial.

No despacho agravado (fls. 27 e v.), o senhor Presidente do Tribunal Regional considerou inexistente a alegada violação expressa de lei, fundamento do recurso especial, no caso (art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral — fls. 22/26).

Nas razões de agravo, o recorrente argumenta que o disposto no art. 37 do Código de Processo Civil deve ser conjugado com a regra do art. 13 do mesmo Código, ou seja, que ao Juiz impõe-se dar prazo à parte para sanar vícios da representação, se os encontrar no processo (fls. 3/5).

Está correto o despacho agravado. Realmente, não houve, no caso, violação expressa (isto é, frontal e direta) de lei. A conjugação dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, pretendida pelo recorrente, é tese derivada da interpretação desses dois dispositivos de lei e comporta discussão; ao passo que o acórdão do Tribunal Regional está clara e indubitavelmente fundado em regra legal (o art. 37), que lhe serve de amparo suficiente.

Por outro lado, embora sejam questões cuja apreciação não é oportuna, convém salientar a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar o mandado de segurança impetrado pelo recorrente e a ilegitimidade deste para impetrá-lo.

O ato de indeferimento de filiações partidárias, contra o qual se insurgiu, foi expedido pela Comissão Executiva Municipal (fls. 10/16). A Comissão Executiva Regional, supostamente (pois não há prova), limitou-se a confirmar essa deliberação, em grau de recurso, o que não a transforma em órgão partidário coator e, por conseguinte, não desloca a competência do Juiz Eleitoral para o Tribunal Regional.

Além disso, é flagrante a ilegitimidade do agravante para pretender a revisão judicial do ato indeferitório de filiação partidária de terceiros. Não sendo titular de direito lesado por esse ato, não é parte legítima para pleitear ao Judiciário sua correção.

Assim sendo, opino pelo *desprovemento* do agravo, confirmando-se o despacho que negou seguimento ao recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Também entendo, Sr. Presidente, que não há vulneração destes preceitos legais. Reconheço que é dever do Juiz, e assim também seria do Tribunal, facultar ao impetrante o suprimento do defeito de representação. Este é o sentido da lei. Mas o caso presente é diferente: o próprio impetrante salientou o defeito de representação e antecipou, na petição inicial, sua disposição de regularizá-la. Nada mais, portanto, neste caso, cabia ao Tribunal.

Por isso, tenho que o parecer é correto em sua conclusão, porque o vício de representação está configurado. Ademais, o mandado de segurança nem mesmo seria cabível, porque o ato de indeferimento de filiação partidária — como diz o parecer —, contra o qual se insurgiu o mandado de segurança, foi expedido pela Comissão Executiva Municipal.

A Comissão Executiva Regional (supostamente, porque não há prova nos autos) se limitou a confirmar essa deliberação da Comissão Executiva Municipal em grau de recurso, o que não a transforma (a Comissão Executiva Regional) em órgão partidário coator: apenas manteve a decisão da Comissão Municipal, que indeferiu

aquelas inscrições de três mil e tantos eleitores que considerou irregular. Nego, assim, provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

MS nº 958 — Cls. 2ª — Ag. — SP — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Agravante: Progresso Garcia (Adv.: Dr. José Sebastião Baptista Puoli).

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.185

(de 27 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.945 — Classe 4ª — Agravo Paraná (Município Francisco Beltrão)

Agravantes: Anercy Izidoro Camilotti e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Falta de pressupostos de admissibilidade.

1. Na sede estrita do recurso especial, é inadmissível o reexame de fatos e provas. Falta de prequestionamento, pelo acórdão regional, de um dos fundamentos contidos no apelo especial.

2. Não configurado o dissídio jurisprudencial, pois os arestos confrontados são oriundos do mesmo Tribunal Regional.

3. Ausência de violação ao disposto no art. 299 do Cód. Eleitoral, c.c. o disposto no art. 386, VI, do CPP, e art. 110, § 1º, do CP.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não prover o agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o que consta do parecer da Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"Anercy Izidoro Camilotti e outros agravam de despacho do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, não admitindo recurso especial de acórdão do referido Tribunal, que negou provimento a recurso criminal por eles interposto. Entendeu o autor do despacho agravado que não estavam presentes os pressupostos do art. 276, inc. I, alíneas a e b, do Código Eleitoral (fls. 11 e 12).

Nas suas razões de fls. 2/10, os agravantes insistem na ocorrência da prescrição e reafirmam a suposta violação dos arts. 299 do Código Eleitoral, 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, bem como do art. 110, § 1º, do Código Penal.

O douto Procurador Regional Eleitoral respondeu ao recurso às fls. 88/89, defendendo o despacho agravado. O recurso especial é admissível somente quando a decisão recorrida contrariar flagrante e diretamente disposição expressa de lei ou quando se configurar divergência entre decisões de dois ou mais Tribunais Eleitorais, ou seja, quando a decisão recorrida discrepar de decisão de outro Tribunal Regional.

No caso dos autos, as normas legais pretensamente infringidas pelo acórdão são as do art. 299 do Código Eleitoral, que descreve figura delituosa de natureza eleitoral, do art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, que determina a absolvição do réu por falta de provas para a condenação, e do art. 110, § 1º, do Código Penal, que cuida da prescrição.

Não há como cogitar de violação dessas normas por parte do acórdão recorrido. Seja ao entender configurado o crime previsto na primeira, seja ao considerar suficiente a prova dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral fez um juízo de apreciação de

fatos, manifestando a convicção de seus membros. É possível divergir dessa apreciação, mas não há como rotulá-la de clara e diretamente lesiva de textos de lei. Já a prescrição não foi apreciada pelo acórdão recorrido.

Não ficou demonstrada, da mesma forma, a alegada divergência jurisprudencial justificadora do recurso especial, segundo bem apontou o doutor Procurador Regional Eleitoral: o dissídio apontado deuse entre dois acórdãos do mesmo Tribunal e não de Tribunais distintos como expressamente exige a lei.

Face ao exposto, opino pelo desprovemento do agravo, confirmando-se o despacho recorrido."

E assim o parecer conclui pelo desprovemento do agravo.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, na consonância do parecer, que adoto, o meu voto nega provimento ao agravo de instrumento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.945 — Cls. 4ª — Agravo — PR — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Agravantes: Anercy Izidoro Camilotti, e outros (Advs.: Dra. Célia P. Kuchminski e Dr. Cesar Augusto Selene Kehrig).

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Improvido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.207

(de 30 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.921 — Classe 4ª
Brasília (DF)

Recorrente: Paulo Roberto da Costa Lima.

Recorrido: Partido da Frente Liberal (PFL) — Seção do DF.

Recurso especial. Art. 276, inciso I, b, do Código Eleitoral.

Não se conhece do recurso especial quando as decisões trazidas pela parte não versam sobre o tema jurídico em debate. Indemonstrado o dissídio de jurisprudência.

Recurso especial de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-2-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 126 a 128 dos autos, e que diz o seguinte:

"1. Cuida-se de recurso especial fundado no permissivo do art. 276, inciso I, letra b, do Código Eleitoral, manifestado por Paulo Roberto da Costa Lima (fl. 113), contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que, rejeitando impugnação, deferiu o registro do Diretório da 11ª Zona Eleitoral do Partido da Frente Liberal, eleito em Convenção realizada em 28-2-88.

2. Alega o recorrente que o julgado regional, assim decidindo, divergiu dos entendimentos firmados pelo Tribunal Superior consubstanciados nos Acórdãos n.ºs 7.789, 7.019, 6.108, 6.835, 6.979 e 6.903.

3. Em contra-razões, alega o Diretório Regional do Partido da Frente Liberal ser parte ilegítima o impugnante, agora recorrente, que sequer é filiado ao partido.

4. Improcedente, a nosso ver, a alegação de ilegitimidade de parte, vez que o que se discute nos presentes autos é exatamente a questão da filiação partidária do impugnante e outros, e o indeferimento da chapa de candidatos por ele encabeçada, pelo mesmo motivo, no âmbito partidário. Demais disso, o Diretório Regional, na contestação à impugnação nada alegou nesse sentido, bem como não foi a questão ventilada na decisão recorrida.

5. No mérito, a matéria resume-se em: Paulo Roberto da Costa Lima, em 12 e 13-2-88 (fls. 37 e 39v.), encaminhou à Comissão Executiva Zonal fichas de filiação partidária, pretendendo contar com esses filiados para registrar sua chapa de candidatos ao Diretório a ser eleito em 28-2-88. A Comissão Executiva, sem afixar edital para impugnação, indeferiu, em 18-2-88, a maioria dos pedidos, diante de irregularidades no preenchimento das referidas fichas. Em razão desse fato, restou também indeferido o pedido de registro de candidatos ao Diretório, eis que constavam vários candidatos que tiveram suas filiações indeferidas, inclusive o impugnante, ora recorrente.

6. Pretende ele, agora, diante da falta de afixação do edital para impugnação, que a Comissão Executiva deveria ter decidido formalmente os pedidos de filiação, nos três dias subseqüentes à sua apresentação; tendo-se omitido, vindo a proferir decisão somente no dia 18-2-88, as filiações foram tacitamente deferidas, de acordo com a regra do § 3º, art. 118, da Resolução n.º 10.785/80, retroagindo à data dos pedidos, com tempo suficiente à participação na Convenção.

7. *Concessa venia*, não assiste razão ao recorrente. Os arestos trazidos à colação não se prestam a confronto, desde que não tratam de hipótese idêntica, ou semelhante. Em todos eles discutiu-se a data de convalidação da filiação partidária, caso excedido o prazo de três dias que tem o partido para encaminhá-las ao Juízo Eleitoral, para conferência e visto, após o deferimento no âmbito partidário. No caso dos autos, não houve deferimento, e sim indeferimento, em razão de irregularidades no preenchimento das fichas, as quais não cabe à Justiça Eleitoral discutir, pois foge de sua competência a filiação ou desfiliação de qualquer eleitor.

8. Além da não configuração do dissídio, pressuposto do conhecimento do apelo pela alínea b, inciso I, art. 276, do Código Eleitoral, no mérito, improcedentes as alegações do recorrente. Segundo as regras dos arts. 113 e seguintes da Resolução n.º 10.785/80, recebidas as fichas de filiação, deve ser afixado edital para impugnação no prazo de três dias. Mesmo que não afixado esse edital, não pode a Comissão Executiva decidir antes do escoamento do prazo de três dias porque, eventualmente, pode, ainda assim, ocorrer impugnação. Recebidas as fichas de filiação a 12 e

13-2-88, decorrido o prazo para impugnação, a Comissão Executiva somente poderia ter decidido em 16 e 17 subseqüentes, quando decidiu no dia 18. Se tivesse deferido, a decisão retroagiria a 16 e 17-2-88. No caso, houve indeferimento, não manifestado o recurso administrativo previsto no art. 119, assim como do indeferimento de pedido de registro de chapa de candidatos não houve o recurso previsto no art. 75, inciso I, a, da mesma Resolução nº 10.785/80.

9. Ainda considerando a hipótese dos autos, caso a Comissão Executiva tivesse deferido as filiações em 16 e 17-2-88, enviando as fichas ao Juízo Eleitoral nos três dias subseqüentes, para conferência e visto (art. 121), considerando os eleitores filiados a partir dessas datas, até 28-2-88, data da Convenção, não decorreriam os quinze dias necessários para participação no conclave partidário, conforme exige o art. 1º da Lei nº 6.957, de 23-11-81, que trata especificamente das Convenções Municipais para escolha de Diretórios.

10. Esse, o ponto essencial do voto proferido pelo Juiz Fernando Neves da Silva, a partir de fl. 93: 'Por outro lado, tendo as fichas sido entregues nos dias 12 e 13-2-88 (fls. 37 e 39 verso), na melhor hipótese, só poderiam ser deferidas nos dias 16 e 17-2-88, ou seja, a menos de quinze dias da data marcada para a Convenção (28-2-88). É condição indispensável para o exame do pedido de filiação o transcurso do prazo de impugnação'.

11. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo desprovetimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Embora me pareçam corretos os argumentos que o Ministério Público Eleitoral desenvolve no sentido de abonar a decisão de mérito do Tribunal Regional de Brasília, vou ater-me à preliminar. Cuida-se de recurso eleitoral fundado na hipótese de dissídio de jurisprudência que, entretanto, não demonstra o referido litígio. Não traz o recorrente à mesa nenhuma decisão versando o tema jurídico que aqui se colocou em debate no Tribunal Regional.

Fico na preliminar. À vista da falta de demonstração da divergência pretoriana, que é o fundamento singular do recurso, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.921 — Cls. 4ª — DF — Rel.: Min.: Francisco Rezek.

Recorrente: Paulo Roberto da Costa Lima.

Recorrido: Partido da Frente Liberal — Seção do DF (Adv.: Dr. João Rodrigues Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.212

(de 30 de setembro de 1988)

Recurso nº 6.928 — Classe 4ª
Goiás (Mundo Novo)

Recorrentes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB.

Recorrido: Marlene Lourenço, subscritora da Chapa 2 à Convenção Municipal do PMDB.

Recurso especial.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Invocação de normas legais inaplicáveis ao caso, como se tivessem sido votadas.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradora Dra. Raquel Elias Ferreira, com aprovação

do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, assim resumiu e, finalmente, apreciou o caso dos autos:

"Retornam-me estes autos em razão do despacho de fl. 177, pelo qual o ilustre Ministro-Relator torna a abrir vista ao eminente Procurador-Geral Eleitoral, em face da juntada dos documentos de fls. 167 e seguintes.

2. O Presidente do PMDB de Mundo Novo (GO) requereu, em 8 de agosto de 1988, a juntada daqueles documentos, sem, no entanto, declinar a razão por que o fazia. Verifico tratar-se de duas certidões expedidas pelo Cartório Eleitoral da 85ª. Zona de Crixás (GO), em 5 de julho de 1988 e de uma declaração particular firmada em Cartório no dia 4 de julho de 1988, todos apresentados em fotocópias não autenticadas.

3. A fase instrutória do presente processo já está encerrada. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar recurso especial, não tem competência para examinar ou reexaminar fatos e provas, mas somente para resolver questões de direito.

4. Ademais, não sustentou o requerente que se tratasse de fato novo que pudesse influir no exame da lide. Ao contrário, cuidando-se de certidões fornecidas por Cartório Eleitoral, é certo que estariam disponíveis na fase instrutória se tivessem sido solicitadas a tempo pelo interessado. Dá-se o mesmo quanto à declaração particular.

5. Os documentos, que sugerem a prática de uma ilicitude, devem ser levados ao conhecimento do Procurador Regional Eleitoral, para exame das providências cabíveis.

6. Mantenho, pois, o parecer."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto como razões de decidir as judiciosas considerações contidas no parecer. Pelas mesmas razões, cuja leitura acabo de efetuar, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.928 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Eurico Barbosa dos Santos).

Recorrido: Marlene Lourenço, subscritora da Chapa 2 à Convenção Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Dalmy Alves de Faria).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.252

(de 3 de outubro de 1988)

Mandado de Segurança nº 948 — Classe 2ª Agravado Paraíba (João Pessoa)

Agravante: Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) — Seção da Paraíba.

Agravado: Diretório Municipal do PL de Tavares (PB).

Mandado de segurança. Agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade.

Não publicado o acórdão, na imprensa oficial, no prazo previsto no § 1º, art. 274, do Cód. Eleitoral, impõe-se a intimação pessoal dos interessados, fluindo a partir daí o prazo recursal.

Demonstrada, nos autos, a tempestividade do apelo interposto, é de se dar provimento ao agravo, determinando desde logo a subida do recurso especial inadmitido, para o devido exame.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-3-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, examinando o agravo,

veio assim a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 44):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento manifestado pelo Diretório Regional do Partido Liberal (PL), na Paraíba, contra despacho que negou trânsito a recurso especial, por entendê-lo extemporâneo, conforme se vê à fl. 6.

2. O respeitável despacho foi publicado no DJ de 28-6-88, terça-feira, circulando na mesma data, consoante atesta a certidão de fl. 27. A petição de agravo foi protocolada em 4-7-88 (fl. 1), quando o prazo recursal encerrou-se em 1º-7-88, sexta-feira, último dia de expediente normal antes das férias coletivas e obrigatórias do Tribunal, determinadas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, cujo período vai de 2 a 31 de julho. Se foi feriado forense, como alega (fl. 4) nenhuma prova fez.

3. Sendo também intempestivo o presente agravo de instrumento, somos desde logo pelo seu não conhecimento, salvo se o eminente Relator entender de requisitar prova ao Tribunal Regional quanto ao referido feriado forense."

Entretanto, considere conveniente, de acordo, aliás, com a sugestão do parecer aludido, converter o julgamento em diligência, a fim de que informasse o colendo Tribunal Regional Eleitoral se houve, ou não, expediente na Secretaria daquela Corte nos dias 28 e 29 de junho do ano em curso.

Em resposta, veio a informação esclarecendo (fl. 49):

"Em atenção ao Telex nº 2.102, de hoje datado, cumpre-me informar Vossência que consoante Portaria nº 82, expedida por esta Presidência, e publicada *Diário da Justiça* deste Estado em 24-6-88, não houve expediente na Secretaria desta Corte apenas no dia 29 de junho do ano em curso, considerado ponto facultativo face festejos juninos tradicionalmente comemorados nesta circunscrição.

Acrescento, todavia, que no dia 28 do mesmo mês o expediente forense realizou-se na parte matinal."

Novamente ouvida, manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral nestes termos (fl. 53):

"No mérito, a nosso ver, assiste razão ao agravante. O r. despacho agravado entendeu ser extemporâneo o recurso especial, fundado em informação de sua Secretaria de Coordenação Eleitoral no sentido do trânsito em julgado no dia 17-6-88,

sexta-feira, quando o apelo foi manifestado em 20-6-88. Verifica-se dos autos, de fato, que o julgado recorrido foi publicado no dia 14-6-88, terça-feira (fl. 36); no entanto, tendo sido tomado em sessão de 3-5-88, a intimação pessoal de que trata o artigo 274 e parágrafos, do Código Eleitoral deu-se em 15-6-88, sendo tempestivo o apelo protocolado em 20 subsequente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, endosso o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, pelos seus fundamentos, pois bem demonstrou inoconter a intempestividade que serviu de alicerce ao não processamento do recurso.

Pelo exposto, conheço do agravo e lhe dou provimento, a fim de que subam os autos do recurso especial.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 948 — Cls. 2ª — Ag. — PB — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravante: Diretório Regional do PL — Seção da PB (Adv.: Dr. Rogério de Menezes Fialho Moura).

Agravado: Diretório Municipal de Tavares (PB) (Adv.: Drs. Nobel Vita e José Augusto Peres Filho).

Decisão: Provido nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.258

(de 3 de outubro de 1988)

Mandado de Segurança nº 940 — Classe 2ª
Brasília (DF)

Impetrante: Partido Democrata Cristão (PDC) — Seção da Bahia, por seu Presidente.

Partido político. Diretório eleito. Dissolução.

Mandado de segurança impetrado contra ato de Comissão Diretora Nacional Provisória. Alteração de data fixada para realização de Convenção Regional.

Compete ao TSE apreciar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão nacional de partido político que dissolve diretório de hierarquia inferior, se a impetração se dirige aos aspectos de legalidade do ato.

Segundo o art. 28 da LOPP (redação da Lei n.º 7.090, de 14-4-83), é da competência privativa dos órgãos nacionais partidários a fixação das datas das Convenções regionais e municipais, destinadas à eleição dos seus Diretórios, podendo alterá-las, desde que o façam a tempo de suspender a Convenção, providenciando as devidas comunicações ao respectivo TRE e órgão partidário interessado.

Não é ilegal decisão do órgão nacional competente, tomada com as formalidades legais, dissolvendo Diretório hierarquicamente inferior, eleito em Convenção cuja data havia sido anteriormente cancelada, com desrespeito à decisão superior.

Mandado de segurança indeferido, por indemonstrado qualquer direito líquido e certo violado; não-conhecido em relação aos Delegados regionais, por perda de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-3-1989.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte expositiva, encontra-se nestes termos (fls. 65/66):

"O Partido Democrata Cristão (PDC), Seção Regional da Bahia, por intermédio do Presidente de sua Comissão Executiva Regional, e os Delegados à Convenção Nacional, Srs. Afrísio Vieira Lima e Carlos Alberto Moreira Simões, impetraram este mandado de segurança para desconstituir ato da Comissão Executiva Nacional Provi-

sória do Partido Democrata Cristão (PDC), decidido na sua 27ª reunião, realizada em 24 de maio de 1988, que decretou a dissolução do Diretório Regional do PDC da Bahia e designou uma Comissão Executiva Regional Provisória naquele Estado."

O parecer é pela denegação da segurança.

O ilustre advogado Dr. Célio Silva ingressou com petição, cuja juntada aos autos agora determinei, encontrando-se ela nestes termos:

"O Partido Democrata Cristão (PDC), Seção Regional da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança n.º 940 — Cls. 2ª — Bahia (Salvador), que impetrou contra ato da Comissão Executiva Nacional Provisória do mesmo partido político, respeitosamente requer a juntada do incluso instrumento de procuração, que ratifica os atos já praticados, e, na oportunidade, esclarece que os Delegados que figuraram na petição inicial como impetrantes tinham especial interesse na liminar concessão do mandado, a fim de participarem da Convenção Nacional do partido que se realizou no dia 19-6-1988; tendo sido indeferida a concessão liminar, a impetração, quanto a eles, ficou prejudicada, razão pela qual deixa de exibir os instrumentos de procuração daqueles e pede que o feito prossiga tão-somente quanto à Seção Regional do Partido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, não é de se conhecer do recurso dos Delegados que figuraram na petição inicial, ante as razões apresentadas na petição do nobre Dr. Célio Silva.

Persiste, assim, portanto, apenas o recurso do Partido Democrata Cristão (PDC), em relação ao qual juntou o advogado o instrumento de procuração.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pela denegação da segurança, pelas razões seguintes (fls. 66/70):

"2. O ato atacado, funda-se no descumprimento de deliberação da própria Comissão Executiva Nacional Provisória, que transferiu para o dia 5 de junho a Convenção Regional antes marcada para o dia 22 de maio, e estaria amparado no artigo 71 da LOPP.

3. A falta de recurso para o órgão do partido, hierarquicamente superior à Convenção do Estado, não inviabiliza, na hipótese em exame, o julgamento pelo Tribunal

Superior Eleitoral, porque o writ não busca discutir o conteúdo da deliberação do Colegiado Nacional, tampouco a oportunidade ou conveniência da medida. O objetivo do mandado de segurança é a análise da legalidade do ato que dissolveu o Diretório Regional, eleito naquele 22 de maio. Portanto, o precedente invocado nas informações é inespecífico, porque neles se pretendeu discutir o mérito do ato.

4. São fatos incontroversos:

a) A 14-5-1988, em sua 26ª reunião, a Comissão Executiva Nacional Provisória do PDC resolveu transferir para 5-6-1988 a data da Convenção Regional do PDC da Bahia.

b) A 18-5-1988, expediu para o TRE/BA o Telex nº 18.250, comunicando tal deliberação.

c) A 20-5-1988, encaminha ao TRE/BA, mediante ofício, cópia da ata da 26ª reunião, para a devida anotação.

d) A 22-5-1988, realiza-se a Convenção baiana.

e) A 24-5-1988, em sua 27ª reunião, a Comissão Nacional Provisória do PDC resolve dissolver o Diretório Regional eleito na Bahia, no dia 22 de maio.

f) A 26-5-1988, encaminhou ata desta reunião para o TRE/BA, para a devida anotação.

5. Argumentam os impetrantes que o adiamento não surte qualquer efeito porque não houve comunicação regular e oportuna da deliberação, que, ademais, só poderia ter-se como válida se aviada, a tempo, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, como se inferiria da seguinte comunicação:

'Telex nº 650, de 13-4-1988.

Exmo. Sr.

Desembargador Ivan Nogueira Brandão, Presidente TRE — Salvador/BA

Comunico Vossência TSE Sessão 12-4-1988, apreciando Consulta Nº 9.119 (Telex nº 33, de 15-3-1988), resolveu responder, termos voto Relator, que compete Comissões Executivas Nacionais Provisórias fixação datas Convenções para escolha Diretórios Partidários, comunicando-as TSE que, após anotá-las para comunicação Tribunais Regionais, esclarecido que, se fixado um período qualquer, pelo órgão nacional, pode este autorizar órgãos regionais que fixem datas para cada Estado e Mu-

nicipio, atendendo conveniências partidárias, ainda que incoincidentes. Quando os partidos se dirigirem diretamente Tribunais Regionais, havendo mera repetição, com coincidência datas, basta que TRE proceda anotação, o mesmo ocorrendo se datas coincidem com período maior, fixado órgão nacional e comunicado pelo TSE. Se, ao contrário, além de fixadas datas incoincidentes, calendário não coincidir com período maior comunicado TSE, anteriormente estabelecido órgão nacional, inviável a anotação pelo TRE, ante descumprimento disposições legais que delegam competência exclusiva órgãos nacionais para fixar datas respectivas Convenções.

Cds. Sds.

Ministro Oscar Corrêa, Presidente TSE.'

6. No entanto, a Resolução nº 14.175 do Tribunal Superior Eleitoral, resumida no telex acima transcrito, não abrange a hipótese descrita nestes autos, em que houve nova deliberação da Comissão Nacional sobre realização de Convenção Regional. Neste caso, a comunicação deve ser diretamente feita ao Tribunal Regional Eleitoral, que fará a devida anotação, com vistas a nomear o observador eleitoral. É o que se extrai do art. 40, § 3º, da Resolução nº 10.785, *verbis*:

'Art. 40. (...)

§ 3º Com antecedência mínima de oito dias o partido comunicará ao Juiz Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral, ou ao Tribunal Superior Eleitoral, o lugar e a hora em que se realizará a Convenção.'

7. A comunicação tem por objetivo precípua a nomeação oportuna do observador eleitoral designado para acompanhar a Convenção pela autoridade competente, em cada caso (Resolução nº 10.785, art. 40, *caput*). Assim, se a Convenção for regional, a comunicação será diretamente feita ao Tribunal local e, se for nacional, ao Tribunal Superior. Este não é órgão centralizador de qualquer deliberação tomada em reunião do órgão nacional do partido político e só por uma questão prática aceita a primeira anotação acerca das Convenções municipais e regionais, transmitindo-as ao Tribunal Regional, porque deliberados na mesma reunião que marcou a data da Convenção nacional.

8. Tanto que o pedido de anotação da ata da 26ª reunião anual do PDC —

precisamente a que modificou a data da Convenção da Bahia —, denunciado como extemporâneo pelo impetrante, não foi conhecido pelo TSE, mediante a seguinte ementa:

'Convenções Regionais do Partido Democrata Cristão nos Estados de São Paulo, Bahia, Rio de Janeiro e no Distrito Federal. Adiamento.

Pedido de anotação não conhecido, por se tratar de assunto da competência dos Tribunais Regionais respectivos, aos quais deve ser dirigido.' (Processo nº 9.246/DF, Resolução nº 14.281, de 2-6-1988, Relator Ministro Aldir Passarinho.)

9. Já a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral da indigitada modificação foi feita a tempo, aproveitando à Comissão Nacional Executiva Provisória, em prejuízo dos impetrantes.

10. Opino, pois, pela denegação da segurança, à falta de direito líquido e certo a proteger."

Verifica-se dos autos que a Comissão Executiva Nacional Provisória, ao transferir as datas da Convenção Regional do Estado da Bahia do dia 22 de maio do ano em curso para o dia 5 de junho, também deste ano, não só podia fazê-lo, como promoveu tempestivamente as comunicações devidas.

De fato. Observa-se dos documentos que vieram com as informações, que a transferência do dia da Convenção foi deliberada no dia 14 de maio, conforme cópia da ata que se encontra às fls. 26/28, doc. nº 11-A. A comunicação ao TRE se deu por telex do dia 18-5-1988, havendo o carimbo de protocolo do TRE da Bahia com data do dia 19 (fl. 48), tendo tal comunicação igualmente sido dirigida ao Presidente daquela colenda Corte, através de ofício (doc. nº 4, fl. 47).

Não há, desse modo, ilegalidade em ter a Comissão Executiva Nacional Provisória alterado a data da Convenção do Estado da Bahia, se o fez tempestivamente e promoveu, também tempestivamente, as comunicações devidas.

Não há, em conseqüência, maltrato a direito líquido e certo.

Pelo exposto, denego a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 940 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Partido Democrata Cristão, Seção da Bahia, por seu Presidente (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.266

(de 4 de outubro de 1988)

Mandado de Segurança nº 971 — Classe 2ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Impetrante: Dr. Carlos Funck Acosta, candidato a Vereador pelo Partido da Frente Liberal de Santa Cruz do Sul.

Eleitoral. Mandado de segurança. Competência.

Em se tratando de mandado de segurança pleiteado contra ato praticado pelo Juízo Eleitoral de primeiro grau, a competência originária para seu processamento e julgamento cabe ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Não se conheceu e determinou-se a remessa dos autos ao TRE do Rio Grande do Sul.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, o advogado Carlos Funk Acosta impetra mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Santa Cruz do Sul, consubstanciado no indeferimento do registro de sua candidatura à Câmara de Vereadores, essa petição foi apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ali protocolizada sob o nº 6.561, e posteriormente

encaminhada a esta Corte Superior, por determinação do Desembargador Presidente, porque endereçada a este Tribunal, autos que me foram conclusos, por distribuição.

Considerando que a espécie envolve *prima facie* exame da competência originária para processamento e julgamento do feito, inclusive requerimento de liminar, pondo os autos em mesa, independentemente de quaisquer informações, solicitando ao ilustre Vice-Procurador-Geral se digne a emitir parecer verbal, se assim entender em condições de fazê-lo, ao pressuposto da preliminar ora levantada.

É o relatório.

PARECER

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, parece evidente a incompetência do Tribunal. Indeferido o registro, pede o candidato mandado de segurança para que lhe seja assegurada a propaganda, enquanto pende o recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

A competência, obviamente, é do Tribunal Regional Eleitoral. O parecer é pelo não-conhecimento, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para decidir, como de direito.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, consoante se colhe do parecer oral ora proferido pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, é manifesta a incompetência desta Corte para, originariamente, processar e julgar o presente *writ*, considerada a circunstância particular de que o ato atacado — indeferimento do pedido de registro à Vereança na Câmara Municipal — foi praticado pelo MM. Juiz Eleitoral de primeiro grau, fato que afirma, para tanto, a competência originária do eg. Tribunal Regional do Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, afasto a competência desta Corte e determino a remessa dos autos à Corte Regional do Rio Grande do Sul.

EXTRATO DA ATA

MS nº 971 — Cls. 2º — RS — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Impetrantes: Dr. Carlos Funk Acosta, candidato a Vereador pelo Partido da Frente Liberal de Santa Cruz do Sul.

Decisão: Não conhecido, determinando-se a remessa ao TRE do Rio Grande do Sul. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.276

(de 6 de outubro de 1988)

Mandado de Segurança nº 944 — Classe 2ª Bahia (Salvador)

Impetrante: Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, por seu Consultor-Geral.

Plebiscito.

Recurso especial contra acórdão do TRE, que não conheceu do pedido de designação de data para a consulta, por entender não comprovado o requisito concernente à arrecadação de receita (Lei Complementar nº 1/67, art. 2º, IV).

Mandado de segurança impetrado perante o mesmo Tribunal.

Incompetência absoluta afirmada pelo Tribunal a quo, com encaminhamento dos autos ao TSE.

Competência reconhecida por esta Corte.

Concessão, ademais, da segurança impetrada, à consideração de que não cabe ao Tribunal Regional Eleitoral obstar a realização do plebiscito, senão apenas por descumprimento do requisito concernente à população (Lei Complementar nº 1/67, art. 2º, II, § 2º).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, deferindo-se a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, representada por seu Consultor-Geral, em 25 de abril deste ano, impetrou mandado de segurança ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, contra ato do mesmo Tribunal, consistente na Resolução nº 98/88, lançado em 6 de abril nos autos do Processo nº 1.295, classe V, cujo teor é o seguinte (fls. 2 e 31):

“Resolução nº 98/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Exmo. Sr. Deputado Coriolano Sales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, solicita a este Tribunal Regional Eleitoral seja ultimado o pronunciamento sobre a realização dos plebiscitos, de acordo com as formulações contidas nos Decretos Legislativos nºs 929-A, 931, 932, 933, 934 e 230.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade de votos, não conhecer do pedido, ao fundamento de não ter sido cumprido o requisito do inc. IV do art. 2º da Lei Complementar nº 1/67, conforme decidido pela Res. nº 143/87, deste TRE.”

2. Em sessão de 4 de maio, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por decisão unânime, sendo Relator o Dr. Olindo Herculano de Menezes, declarou sua incompetência absoluta para decidir a causa e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fl. 58).

3. Irresignou-se a incompetência, fazendo constar nos autos a interposição de agravo de instrumento, anuindo, contudo, em ficar o mesmo retido nos autos (fl. 63-C), ocasião em que acentuou sua convicção quanto à competência do Tribunal Regional Eleitoral, desde que, “a matéria plebiscitária não tem caráter eleitoral”. Tratando-se, assim, a seu modo de ver, de matéria administrativa, “em razão do princípio do autogoverno (RTJ 55/293) deve ser decidido na própria esfera judicante” a seu pedido (fl. 63-D).

4. O pedido é de decreto liminar a ser confirmado pelo deferimento da segurança em termos de se ratificar a designação de datas para a realização de consulta, cassada a resolução atacada.

5. Neste Tribunal, os autos foram primeiramente distribuídos ao Senhor Ministro Otto Rocha.

6. Vieram as informações do eminente Desembargador Luiz Pedreira Fernandes, DD. Presidente do Tribunal apontado como autoridade coatora (fls. 99 e ss.).

7. Opinou, afinal, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca (fl. 106), reportando-se a seu parecer (fl. 71), no sentido de, preliminarmente, não se conhecer do agravo retido e, no mérito, pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência desse Tribunal é reiterada na afirmação de sua competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra resolução de Tribunal Regional Eleitoral acimado de ilegal, ao deliberar sobre designação de data para realização de consulta plebiscitária, em processo de criação de Município.

Assim ficou decidido no MS nº 500-MS, consoante o v. Acórdão nº 6.573, de que foi Relator o Senhor Ministro Nery da Silveira, cuja ementa resume (fls. 78/79):

“Competência. Mandado de segurança. Impetração contra resolução de TRE, que se sustenta ilegal, ao estabelecer data para a realização de consulta plebiscitária, em processo de criação de Município, na conformidade da Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967.

Resolução de TRE, que fixa data para consulta plebiscitária ou lhe define a forma, não é ato materialmente jurisdicional, e, sim, materialmente administrativo. Pode ser atacada por via de mandado de segurança.

Tratando-se, porém, de resolução prevista no direito público constitucional (Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967, art. 3º, parágrafo único), não se equipara, por natureza, às resoluções ou atos administrativos sobre direitos e vantagens de funcionários da Secretaria de Tribunal.

Se, ao exercitar essa competência, o Tribunal Regional Eleitoral praticar ato contrário à lei ou abusivo de poder, lesando direito individual certo e líquido, compete, ao Tribunal Superior Eleitoral, e não ao próprio Tribunal Regional Eleitoral, processar e julgar mandado de segurança impetrado contra tal resolução.

Agravo regimental provido, para que o mandado de segurança seja processado e julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

2. De fato, outra não foi a orientação perpetrada no MS nº 926 — Classe 2ª., Goiás, em

26 de abril último, pelo v. Acórdão n.º 9.054, de que foi Relator o Senhor Ministro Miguel Ferrante.

Eis a sua ementa (fl. 75):

“Plebiscito. Mandado de segurança.

Consulta plebiscitária visando à emancipação da região de Rio Quente, por desmembramento do Município de Caldas Novas.

Concessão da medida liminar para sustar os efeitos do ato impugnado.

Cabimento de mandado de segurança contra resolução do TRE que fixa data para plebiscito ou lhe define a forma. Precedentes do TSE.

Cumprimento dos requisitos fixados pela LC n.º 1/67. Competência. Ao TRE incumbe, apenas, verificar se o eleitorado não é inferior a 10% da população (art. 2.º, II, § 2.º, da LC n.º 1/67).

Atuação do Regional nos limites de sua competência, ao fixar a data.

Na hipótese de eventual inobservância dos requisitos da LC n.º 1/67, a inconformidade deve ser manifestada perante a Justiça Comum, a quem compete julgar os atos praticados pelas Assembleias Legislativas.

Cassada a liminar e denegada a segurança.”

3. No caso presente, a impetrante assim resume os fatos (fls. 4/5 — lê).

4. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da resolução impugnada, à luz dos arts. 14, parágrafo único, 6.º e 153, § 2.º, da Constituição que ora vem de ser substituída; a par de sua ilegalidade, em face do art. 3.º da Lei Complementar n.º 1/67.

5. Colho do ofício de informações estes tópicos (fls. 100/103 — lê).

6. O parecer ministerial, contudo, arriando-se nos precedentes a que já aludi, conclui em sentido oposto, ao entendimento de que ao Tribunal Regional, “no tocante à consulta plebiscitária que, prevista na Lei Complementar n.º 1/67, compete tão-somente regular-lhe a forma e verificar o cumprimento do requisito do art. 2.º, II, ou seja, em relação ao eleitorado.”

7. Em verdade, no precedente último referido, na questão de mérito, ficou assim decidido (fl. 75).

Lê-se no voto do eminente Relator (fls. 81/82).

8. Em verdade, a Lei Complementar n.º 1, de 9-11-1967, dispõe:

“Art. 2.º Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I — população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II — eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III — centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV — arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1.º Não será permitida a criação de Município, desde que esta medida importe, para o Município ou Municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 2.º Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de n.º II pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado e o de n.º IV, pelo órgão fazendário estadual.

§ 3.º As Assembleias Legislativas dos Estados requisitarão, dos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a IV e o § 1.º deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.”

9. Como se vê, feita a conclusão do requisito constante do citado art. 2.º, II (cf. § 2.º), o TRE não tem poderes para aferir o preenchimento dos demais.

Segue-se que a recusa de atendimento do pleito da Assembleia tal como no caso se verifica, para que se demonstre a presença de requisitos, cuja verificação não cabe ao TRE, configura ofensa à Lei Complementar n.º 1/67, art. 2.º, § 2.º, e, conseqüentemente, lesão de prerrogativa da Assembleia.

Eis por que meu voto é, preliminarmente, para negar provimento ao agravo e, no mérito, conceder a segurança nos termos do pedido.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 944 — Cls. 2.ª — BA — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Impetrante: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, por seu Consultor-Geral.

Decisão: Negado provimento ao agravo, deferiu-se a segurança em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.301

(de 6 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.968 — Classe 4ª — Agravo
Pernambuco (Recife)

Agravante: Diretório Municipal do Partido Democrático Social (PDS).

Recurso eleitoral. Agravo.

Legitimidade do Vice-Presidente para postular registro de Diretório Municipal.

Agravo provido, provendo-se também, desde logo, o recurso especial.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, provendo-se, desde logo, o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-12-1988.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O parecer do Ministério Público está entre folhas 46/49 dos autos (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto provê o agravo e, desde logo, provê o recurso especial, tal como proposto pelo Ministério Público. O TRE, neste caso, não consentiu em que, na ausência do Presidente, o Vice-Presidente requeresse o registro. Pareceu-me que isso deveria ser apoiado numa prova do impedimento, da doença, da ausência ou do que mais fosse. Nossa jurisprudência não abona isso.

Versando questão análoga, o Tribunal entendeu que o Vice-Presidente existe exatamente para cumprir as funções do Presidente nas suas ausências eventuais, porventura transitórias, e que não reclamam o aparato de uma prova do impedimento. Nos termos do parecer, provejo o agravo e, desde logo, provejo o recurso especial para que, retornando os autos à origem, o Tribunal se manifeste a respeito dos demais temas em debate.

Excluo, pois, a ilegitimidade do Vice-Presidente para requerer.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.968 — Cls. 4ª — Ag. — PE — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Agravante: Diretório Municipal do PDS (Adv.: Dr. José Albérico Batista).

Decisão: Provido o agravo, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.301

1. Requerido pelo Vice-Presidente eleito em Convenção de 8-5-88 o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido Democrático Social no Município de Belo Jardim-PE, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral entendeu de não conhecer do pedido, em preliminar, nos termos do parecer do Ministério Público, por faltar ao requerente, Vice-Presidente, legitimidade para fazê-lo (fl. 25).

2. Interposto recurso especial (fl. 27), com apoio no art. 276 do Código Eleitoral, foi ele inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 37 ao fundamento, *verbis*:

“Em nome do Diretório Municipal do Partido Democrático Social em Belo Jardim e apresentado recurso contra a decisão deste TRE que, por haver sido subscrito pelo Vice-Presidente e não pelo Presidente eleito, este Tribunal não tomou conhecimento do pedido de registro do mesmo Diretório.

O recurso se funda em que, motivado pela ausência ocasional do Presidente do Diretório da cidade, o Vice-Presidente subscrevera o pedido de registro do Diretório e, mais, em que, com o presente recurso, o Presidente do Diretório — que outorga procuração para esse fim — ‘convalida o ato jurídico a que faltava’ (fl. 43).

Buscando suprir a falta que motivou a decisão recorrida, o recorrente reconhece a ausência de requisito essencial ao pedido de registro do Diretório: iniciativa do Presidente do Diretório no mesmo recurso.

Ademais, o comparecimento do Presidente ao processo, só no momento do recurso, é um comparecimento tardio, acrescentando elemento do qual ao TRE, não fora dado conhecimento antes do julgamento recorrido.

Entendendo ser do Presidente a representação do Diretório, e não ter havido tempestiva prova do impedimento do Presidente no pedido inicial, deixo de admitir o recurso."

3. Daí, o tempestivo agravo de fl. 2 onde, a par das razões de fato e de direito expendidas no apelo inadmitido, o recorrente colaciona o entendimento firmado pelo Tribunal Superior no Acórdão nº 8.296, de 7-10-86.

4. O apelo de fl. 27, manifestado pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Social de Belo Jardim, sustenta, em preliminar, a legitimidade do recorrente, diante da existente controvérsia partidária; no mérito, que teria o Diretório Municipal legitimidade para requerer o registro, a teor do disposto no art. 89, parágrafo único, da Resolução nº 10.785/80, quando omissa o órgão partidário regional, como na hipótese, não dispondo essa norma que o pedido, necessariamente, deva vir subscrito pelo Presidente. Em seu impedimento, pode requerer o registro o Vice-Presidente do órgão, para esse fim eleito. De outro lado, sem que tenha demonstrado prejuízo decorrente da irregularidade, se existente, o Tribunal Regional não poderia declarar a nulidade, salvo com afronta ao disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

5. Em preliminar, temos o recorrente, ora agravante, por parte legítima, diante da evidente controvérsia entre esse órgão partidário municipal e o regional, a quem competiria em primeiro lugar requerer o registro pleiteado, segundo iterativa jurisprudência da Corte Superior.

6. No mérito, entendemos também assistir-lhe razão. A Resolução nº 10.785/80, em seu art. 89 e parágrafo único, dispõe que o registro dos Diretórios Municipais será requerido pelos Presidentes das respectivas Comissões Executivas Regionais. Havendo omissão, poderá requerer o registro o "próprio Diretório Municipal". O parágrafo, como fez o *caput*, não indica expressamente a quem compete requerer o registro. É óbvio, que sendo Comissão Executiva o órgão que representa o Diretório, em primeiro lugar a representação compete ao respectivo Presidente. Em suas ausências e impedimentos,

pode representá-lo o Vice-Presidente, eleito na forma do art. 85, inciso I, da Resolução nº 10.785/80, sem necessidade de provar o impedimento, como quer o Tribunal *a quo*. A irregularidade, se existente, não causa qualquer prejuízo, mesmo porque, antes do julgamento, poderia ser suprida. Em não havendo prejuízo, não se decreta nulidade, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

7. De outro lado, muito embora o Acórdão nº 8.296 não tenha examinado matéria idêntica, pois na verdade trata de pedido de registro de candidato a cargo eletivo, temos que o princípio ali firmado pode ser também aplicado em casos de registro de Diretório, ou seja, o Vice-Presidente representa o partido nas ausências e impedimentos do Presidente, sem necessidade de comprovação, mesmo porque, *in casu*, a representação não foi contestada em nenhum momento, por quem de direito, o próprio Presidente, pois não houve impugnação ao pedido de registro. Dessarte, em hipóteses similares, como indicado pelo recorrente, o Tribunal Superior tem relevado irregularidades quer na publicação do edital, quer quanto à presidência da Convenção, quando indemonstrado prejuízo, como no caso concreto (Ac. nº 7.142, Rel. Min. Gueiros Leite; Ac. nº 8.014, Rel. Min. Carlos M. Velloso; Ac. nº 8.296, Rel. Min. Roberto Rosas, anexo).

8. Por todo o exposto, entendemos malferida a norma do art. 219, do Código Eleitoral, e mesmo a do art. 89, parágrafo único, da Resolução nº 10.785/80; somos pelo provimento do presente agravo de instrumento e, por economia processual, opinamos desde logo pelo exame do recurso especial inadmitido, dando-se-lhe conhecimento e provimento para, afastada a ilegitimidade de parte, retornem os autos à instância *a quo* para exame do mérito do pedido, como de direito.

Brasília, 5 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.339

(7 de outubro de 1988)

Habeas Corpus nº 136
Classe 1ª — Recurso
Paraíba (João Pessoa)

Recorrente: José Gomes Filho.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso de habeas corpus, visando trancamento de ação penal.

Contendo a peça acusatória elementos suficientes à sua compreensão, nega-se pedido de trancamento de ação penal para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 347 e 328 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público, que está às fls. 54/55 dos autos, e diz:

“José Gomes Filho recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, denegatória de *habeas corpus* impetrado em seu benefício, com o fito de lograr trancamento de ação penal a que responde, como incurso nos artigos 347 e 328 do Código Eleitoral.

O recurso (fls. 46/48) insiste na inépcia da denúncia, que afirma vaga e imprecisa, visto não descrever o tipo de propaganda utilizada, nem esclarecer em que consistiria.

Sustenta ainda o recorrente que a exordial acusatória se ressentia da ausência de elementos probatórios capazes de substanciá-la.

O egrégio TRE da Paraíba negou a ordem em acórdão assim ementado:

“*Habeas corpus*. Ação penal. Trancamento. Motivação insuficiente. Denegação.

Denega-se ordem de *habeas corpus*, para trancamento de ação penal intentada pelo Ministério Público, com fundamento em inquérito policial instaurado por requisição do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral, ao tomar conhecimento de que, em tese, se cometera crime eleitoral.”

Entendemos deva-se confirmar o r. aresto regional.

Com efeito, a denúncia, embora não muito pormenorizada, apresenta satisfatoriamente os eventos imputados ao recorrente. Ressalte-se, aliás, que nela figuram referências expressas a fotografias constantes do inquérito policial (fls. 11/12 e 15), o que contribui para maior especificidade de seu conteúdo.

Desse modo, em se tratando de crime em tese, atribuído ao recorrente, satisfatório e compreensível o teor da peça acusatória; descabendo exame circunstanciado de prova nos limites do *habeas corpus*, opina-se pelo conhecimento e improvidamento do recurso.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Examinei a denúncia. Meu ponto de vista é o do Ministério Público.

Parece-me satisfatória a peça exordial e não vejo como em processo de *habeas corpus* poderíamos, diante deste quadro, trancar o feito.

Confirmo a decisão, negando provimento ao recurso de *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC nº 136 — Cls. 1ª — Rec. — PB — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: José Gomes Filho.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Improvido: Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.340

(de 7 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.850 — Classe 4ª — Agravo Maranhão (Humberto de Campos)

Relator: Ministro Francisco Rezek.

Agravante: José Ribamar Pereira.

Recurso especial. Agravo. Tempestividade.

Demonstrada, sem equívoco, a tempestividade do apelo na primeira instância, é de ser afastada a prejudicial proclamada no aresto regional.

Agravo de instrumento provido, conhecendo-se e dando-se provimento ao recurso especial, desde logo, para que o TRE prossiga no exame do apelo, como lhe parecer de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover o agravo, conhecendo e dando provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público, lançado entre fls. 260 e 264 dos presentes autos:

“José Ribamar Jansen Pereira, candidato a Deputado Estadual no Maranhão, impugnou, perante a 2ª Junta Apuradora da capital, em diversas seções, votos dados em favor dos candidatos José Sarney Filho, Raimundo Vieira da Silva e Raimundo Rocha Leal, por entender que tais votos teriam sido grafados por uma única e mesma pessoa, a saber:

1. urna nº 2.634-B, 16ª Seção, Município de Humberto de Campos, 85 votos, fl. 15;

2. urna nº 577-B, 6ª Seção, Município de Humberto de Campos, 5 votos, fl. 19;

3. urna nº 2.419-B, 2ª Seção, Município de Primeira Cruz, 35 votos, fl. 22;

4. urna nº 1.088-B, 11ª Seção, Município de Primeira Cruz, 2 votos, fl. 24;

5. urna nº 0354-B, 19ª Seção, Município de Humberto de Campos, 42 votos, fl. 26;

6. urna nº 1.777-B, 7ª Seção, Município de Humberto de Campos, 37 votos, fl. 31;

7. urna nº 1.342-B, 23ª Seção, Município de Humberto de Campos, 15 votos, fl. 34;

8. urna nº 2.276, 13ª Seção, Município de Humberto de Campos, 36 votos, fl. 37.

Por unanimidade, a Junta Apuradora entendeu de rejeitar a impugnação, tendo o candidato manifestado recurso escrito (fls. 15, 19, 22, 24, 26, 31, 34, 37) ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, por sua vez, pelos acórdãos de fls. 39 e seguintes, resolveu não conhecer dos apelos, por considerá-los intempestivos, de acordo com o parecer oferecido pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral.

Dessa decisão recorreu o candidato, pela petição de fl. 9, alegando, em síntese, que, ao contrário do entendimento firmado pelo egrégio Tribunal a quo, os apelos não seriam intempestivos, dado que recebidos por membros da Junta Apuradora dentro das quarenta e oito horas previstas no § 2º do artigo 169 do Código Eleitoral, conforme prova constante dos autos. De outro lado, se não se fez constar dos boletins de apuração a existência de recurso verbal da decisão da Junta Apuradora, trata-se de falha que não lhe pode ser imputada.

O apelo foi inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 152, pelos seguintes fundamentos:

“Tratam os autos do recurso inominado de José de Ribamar Jansen Pereira, contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, apreciando a decisão da 2ª Junta Apuradora sediada em São Luís, relativa à apuração de votos contidos na urna da 2ª Seção da 32ª Zona Eleitoral de Humberto de Campos.

O Acórdão nº 1.090, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, prolatado em 19 de dezembro de 1986, por unanimidade, e de acordo com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, considerou-o intempestivo.

Agora, o recorrente impetra medida recursal sem, contudo, nominar o tipo de recurso que pretende adotar.

A sistemática dos recursos eleitorais, estabelecida pela Lei nº 4.737, de 15-7-65 (Código Eleitoral), exige a tipificação do recurso pelo recorrente, por tratar-se de matéria estrita de tutela aos direitos das partes.

No caso, tempestivamente, poderia caber ao recorrente a via do recurso especial, que todavia não é admissível nesta situação por não atender aos pressupostos do artigo 276 do Código Eleitoral, conforme ensinamento de Pinto Ferreira: "O recurso especial para o TSE contra as decisões dos TREs cabe apenas nos seguintes casos: a) quando a decisão do TRE for proferida contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais". (Pinto Ferreira, Luiz, *Código Eleitoral Comentado*, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976.)

Assim, indefiro o presente recurso nominado, por não atender aos requisitos da sistemática recursal do Código Eleitoral.'

Intimado em 12-1-87 (fl. 153), o recorrente interpôs o agravo de instrumento de fl. 2, tempestivamente, reafirmando as razões de fato e de direito constantes do recurso inadmitido, sendo que os agravados, intimados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões (fl. 253).

Data maxima venia, estamos em que assiste razão ao ora agravante. Constam dos autos, às fls. 154 e seguintes, as atas de apuração das urnas antes relacionadas, datadas de 28 e 29 de novembro de 1986, todas consignando a existência de impugnação por parte do candidato José de Ribamar Jansen Pereira contra apuração de votos em favor dos outros três candidatos, tendo a Junta Apuradora indeferido a pretensão. A partir da fl. 49, constam as petições de recurso, recebidas pelo Juiz Presidente (fls. 53, 69, 82, 101, 118, 135, 147), em 30-11 e 1º-12, quando mandou abrir vistas aos interessados, sem questionar a tempestividade. Demais disso, a partir da fl. 15, constam cópias das mesmas petições, onde se vê o recebimento, por parte de membro da Junta Apuradora. Portanto, não há falar em intempestividade quando, proferidas as decisões pela Junta Apuradora em 28 e 29 de novembro, os apelos foram recebidos por membros da própria Junta também em 29 e 30, sendo devidamente despachados pelo Juiz Presidente em 30-11 e 1º-12-86.

De outro lado, a nosso ver, embora não se possa considerar um primor, a peça recursal de fl. 9 atende aos requisitos do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, pois invoca expressamente o disposto no § 2º do artigo 169 do mesmo diplo-

ma legal que, por ter sido desconsiderado pelo egrégio Tribunal *a quo*, acabou por ser contrariado. Aliás, é isso que se depreende, sem nenhum favor, da argumentação desenvolvida pelo ora agravante.

De resto, se falha houve quando do preenchimento das atas de apuração, não se fazendo constar a existência de recurso verbal, é omissão que não pode ser imputável à parte interessada. O mesmo se diga das certidões de fls. 52, 68, 161, 100, 117, 134 e 158, desde que certificam a existência de impugnação; certificam a decisão proferida, mas não certificam se houve ou não recurso verbal. Certo é que existiram as impugnações, e existiram os recursos escritos, devidamente fundamentados e, a nosso ver, tempestivamente recebidos por membros da Junta Apuradora.

Temos a ressaltar, por fim, que o recurso especial foi manifestado contra todos os acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional, e não apenas contra o de nº 1.090, como entendeu o respeitável despacho agravado.

Pelo exposto, em conclusão, opinamos pelo provimento do presente agravo de instrumento e uma vez que está suficientemente instruído, pelo exame desde logo do recurso especial, o qual merece conhecimento e provimento para que, afastada a preliminar de intempestividade, retornem os autos à instância de origem para julgamento do mérito, como de direito."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Ficou visto que a questão, bastante singela, é de oportunidade recursal. Meu voto, nos termos do parecer do Ministério Público, provê o agravo, provendo ao mesmo passo o recurso especial, para que, afastada a preliminar de intempestividade, o Tribunal Regional Eleitoral prossiga no exame do recurso que lhe foi apresentado, como de direito.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.850 — Cls. 4ª — MA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Agravante: José Ribamar Jansen Pereira (Adv.: Dr. Hilton Barbosa Goiabeira).

Decisão: Provido o agravo, passou-se ao exame do recurso que foi conhecido e provido

para determinar a remessa dos autos ao TRE, a fim de que examine o recurso como for de direito. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.763

(de 15 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.919 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — Brasília (DF)

Embargante: Ricardo de Castro Paulino.

Embargos de declaração.

Não é de conhecer-se dos embargos se o embargante não integrou a lide e sequer comprova a condição que alega possuir.

Embargos não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O TRE rejeitou impugnação contra o registro do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Tendo havido recurso, esta Corte decidiu pelo conhecimento e provimento do recurso, ficando a ementa assim redigida:

"Diretório Regional. Registro. Participação de uma das chapas — *Liberdade* — na Convenção sem registro devidamente formalizado perante o órgão partidário competente, por haver desistido do mandado de segurança, cuja liminar lhe asse-

gurara o direito de concorrer à composição do Diretório e à escolha dos Delegados. Violação ao art. 43 da LOPP.

No concernente à outra chapa — *Unidade* — é de relevar-se o número mínimo de convencionais, exigido pelo art. 66 da Res. nº 10.785/80, por se tratar de partido político em formação. (Precedentes: Resolução nº 10.925 e Acórdão nº 9.061.)

Inexistência da alegada afronta ao disposto no art. 460 do CPC, arts. 12, 36 e 43 da LOPP e art. 43, § 6º, da Res. nº 10.785/80.

Nulidade dos votos atribuídos à chapa *Liberdade*, por ser nula sua participação na Convenção, sendo considerada eleita em toda sua composição (LOPP, art. 53, § 2º), a chapa *Unidade*.

Recurso conhecido e provido para que a escolha da nova Comissão Executiva Regional seja procedida com a participação, apenas, dos membros do Diretório eleitos pela chapa *Unidade*."

Ingressa, agora, Ricardo de Castro Paulino com embargos de declaração, pedindo seja considerado eleito o Diretório, como deliberado na Convenção de 13-3-88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Não conheço dos embargos. O embargante alega sua qualidade de membro do Diretório Regional e membro da Executiva Regional do Distrito Federal.

Acontece, porém, que o embargante, a par de não comprovar a qualidade que alega, não integrou a lide, falecendo-lhe, assim, condição processual para interpor recurso perante esta Corte.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.919 — Cls. 4ª — EDcl. — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargante: Ricardo de Castro Paulino (Adv.: Dr. Sau Ferreira Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.322

(de 27 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.963 — Classe 4ª — Agravo Pernambuco (Floresta)**Agravante:** Diretório Municipal do PMDB do Município de Floresta.**Agravado:** Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Eleitoral. Agravo de instrumento. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Recurso especial.

*Nos termos do § 1º do art. 50 da Res. nº 14.478/88, não cabe à Presidência do Tribunal emitir juízo de admissibilidade.**Examinou-se, de logo, o recurso especial, onde não se demonstra violação de texto expresso de lei ou divergência jurisprudencial.**Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao agravo e não conhecer do recurso especial examinado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): O Diretório Municipal do PMDB em Floresta (PE), nos autos do pedido de registro respectivo, agrava de instrumento do ven. despacho de folhas da eg. Presidência da Corte Regional, que negou seguimento a recurso especial por ele interposto, sustentando, em substância, a regularidade da Convenção correspondente.

Neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral protestou por manifestação oral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): O ven. despacho agravado, após fixar que o re-

curso se funda no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e dá-lo como tempestivo, negou-lhe seguimento sob essa fundamentação:

“O Diretório Municipal contende com o Diretório Regional. Tem, assim, aquele, legitimação para recorrer.

O principal argumento, quanto a afineza a é que não teria havido recurso contra o indeferimento do registro dos candidatos da chapa 2, e que ao Juiz não teria sido esse registro requerido.

Os documentos de fl. 25 levou ao Dr. Juiz o requerimento do registro de Chapa 2, formulado perante o Presidente do Diretório Municipal do PMDB, com a justificativa de que assim era feito porque ausente da cidade estava o Presidente do Diretório Municipal.

Como bem observou a Exma. Sra. Procuradora Regional:

‘Seria excesso de formalismo exigir que o ofício de fl. 25 contivesse pedido ainda mais expresso de requerimento de registro de chapa, sobretudo se levarmos em conta que o Sr. Juiz Eleitoral, conhecendo, porque não pode desconhecer, a legislação eleitoral, não adotasse as providências que essa mesma legislação determina para o caso.’

Na verdade, pela remessa e entrega ao Diretório Municipal do pedido de registro de chapa, no último dia do prazo, e o encaminhamento do ofício ao Juiz Eleitoral, restou inequívoca, patente, a vontade de um grupo de filiados de participar da Convenção, vontade essa, inclusive, que a norma visou proteger com a disposição do § 2º do art. 59 da Resolução nº 10.785/80.”

A Lei Orgânica dos Partidos admite a entrega ao Juiz do pedido de registro dos candidatos ao Diretório Municipal, a serem eleitos na Convenção (art. 39, § 2º).

Essa apresentação do pedido ao Juiz é facultativa.

E se justificava pela ausência, à cidade, do Presidente do Diretório Municipal.

Considero mais que, aceitando, como aceito, que o pedido de registro da Chapa 2 foi apresentado ao Dr. Juiz, não haveria sequer a possibilidade de o órgão do partido indeferir o mesmo pedido de registro.

E, se não havia possibilidade do órgão do partido indeferir aquele pedido, não haveria como exigir-se interposição de recurso contra um ato inexistente, porque impossível de acontecer. Não vale como intimação do pretendido indeferimento a publicação do edital de convocação,

afirmando somente haver uma chapa registrada. Máximo, se o edital não se refere a indeferimento de registro de outra chapa.

Por fim, quanto a alínea *b*, a petição de recurso não indica um só caso em que tenha havido interpretação diversa da matéria por outro Tribunal Eleitoral.

Nem mesmo a caso diverso se refere qualquer um dos acórdãos juntados ao recurso.

Tendo em vista que se cuida de processo de registro de candidato, o § 1º do art. 50 da Res. nº 14.728/88 dispensa o juízo de admissibilidade de parte da eg. Presidência do Tribunal a quo pelo que é de prover-se o agravo.

Entendo, no entanto, que se deve examinar de logo o recurso especial e, nesse contexto, como demonstrado no parecer oral da Procuradoria-Geral, o recorrente não demonstrou violação de texto expresso de lei ou divergência pretoriana, pelo que não é de conhecer-se do mesmo, por falta dos seus pressupostos de admissibilidade.

Por todo o exposto, deixo de admitir recurso do Diretório Municipal de Floresta.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.963 — Cls. 4ª — Ag. — PE — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Agravante: Diretório Municipal do PMDB do Município de Floresta.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Decisão: Conhecido e provido o agravo, examinou-se o recurso especial, que não foi conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.343

(de 29 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.058 — Classe 4ª
Espírito Santo (Cachoeiro de Itapemirim)

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente em exercício.

Registro de Diretório Municipal. Impugnação extemporânea.

Recurso conhecido e provido para deferir o postulado registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o colendo TRE do Espírito Santo acolheu impugnação e indeferiu o registro do Diretório Municipal do PDT de Cachoeiro de Itapemirim.

Recorre o Diretório Regional alegando que o venerando acórdão negou vigência ao art. 92 da Resolução-TSE nº 10.785/80, por ter acolhido impugnação extemporânea.

O digno Presidente daquele colendo Tribunal admitiu o recurso e nesta superior instância o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral protestou por parecer oral em sessão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, observo que o edital de fl. 16, relativo ao registro do mencionado Diretório Municipal, foi publicado em 3 de junho de 1988 (fl. 17), e a impugnação somente se fez a 27 daquele mês, quando já vencido o prazo de três dias previsto no art. 92 da Resolução-TSE nº 10.785/80.

Parece-me, assim, evidente que o venerando acórdão recorrido, ao acolher impugnação oferecida extemporaneamente, violou a mencionada norma, dando ensejo ao acolhimento do presente recurso, como bem salientou o respeitável despacho que admitiu o recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhedo provimento para deferir o registro do Diretório Municipal do PDT de Cachoeiro de Itapemirim.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.058 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente em exercício.

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir o registro do Diretório Municipal do PDT, de Cachoeiro de Itapemirim. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.355

(de 3 de novembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 966
Classe 2ª — Recurso
Pará (Belém)

Recorrente: Marcos Antônio Cardoso Norat.

Mandado de segurança.

Não se presta para substituir recurso próprio, nem admite dilação probatória.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Adoto como relatório o parecer da lavra da digna Subprocuradora Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, *verbis*:

“Marcos Antônio Cardoso Norat recorre de acórdão do Tribunal Regional Elei-

toral do Estado do Pará, que não conheceu de mandado de segurança por ele interposto para obter a transferência do seu título para outra Zona Eleitoral. A decisão recorrida fundou-se na possibilidade de recurso contra a decisão atacada e na existência de matéria de fato, dependente de prova não produzida (fls. 21/23).

Nas longas razões de fls. 27/34, o recorrente, além de reafirmar que preenche os requisitos para obter a transferência, historia sua vida, tece considerações sobre a ilha de Marajó e naufrágio em suas proximidades, fornece dados sobre seu patrimônio, faz comentários nada elogiosos acerca da autoridade apontada como coatora e defende o Escrivão Eleitoral das acusações de crime eleitoral. Em síntese: argumenta apenas fatos, em sua quase totalidade irrelevantes para o processo.

Instruem as razões documentos também irrelevantes: declaração abonadora da idoneidade do já mencionado Escrivão Eleitoral, certidão do Tribunal Regional Eleitoral que noticia seu afastamento dessas funções, ata da convenção do Diretório Municipal do PTB e cópia da sentença que indeferiu o registro da candidatura do recorrente.

Está evidente que o recurso não merece provimento. Havendo decisão denegatória da transferência, não se admite mandado de segurança em lugar do recurso cabível (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal).

Além disso, é inegável que a matéria em discussão envolve aspectos fáticos, dependentes de prova não produzida, no que toca ao alegado direito do recorrente à transferência.

Assim sendo, opino pelo desprovimento do recurso ordinário, confirmando-se o acórdão recorrido.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Indeferiu o pedido de transferência do candidato, impetrou ele o presente mandado de segurança, ao invés de valer-se do recurso eleitoral próprio.

Andou bem, assim, o v. acórdão recorrido ao não conhecer da impetração, à luz da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o deslinde da questão depende de exame de fatos e provas, escapando, pois, da

área de incidência do mandado de segurança que, como é sabido, não admite dilação probatória.

Em conclusão, nos termos do douto parecer e pelos motivos acima, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 966 — Cls. 2º — Rec. — PA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Marcos Antônio Cardoso Norat (Adv.: Dr. Leonan Gondim da Cruz).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.356

(de 3 de novembro de 1988)

Recurso nº 6.946 — Classe 4º — Agravo Paraná (União da Vitória)

Agravante: Câmara Municipal de União da Vitória.

Vereadores. Fixação do número de vagas a preencher nas Câmaras municipais. Aplicação da Lei nº 7.664, de 29-6-88, art. 15, parágrafo único.

Até a vigência da Constituição Federal promulgada em 5-10-88, a fixação do número de lugares a preencher nas Câmaras municipais, para o pleito de 15-11-88, teve em consideração os dados populacionais atualizados em 15-6-88, por força de disposição expressa contida no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 7.664/88, sendo inaplicável lei complementar estadual editada posteriormente, contendo regras diversas da legislação federal.

Incabível ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo federal, salvo na hipótese prevista no art. 102, I, a, c.c. o art. 103 e incisos do atual texto constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-2-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório, adoto a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim expõe a espécie:

"1. Contra resolução do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná fixando o número de vagas a preencher nas Câmaras municipais do Estado, dando cumprimento ao disposto no parágrafo único, art. 15, da Lei nº 7.664, de 29-6-88, e regras pertinentes da Resolução nº 14.365, de 5-7-88, manifestou recurso especial a Câmara Municipal de União da Vitória, fundado no permissivo do art. 276, inc. I, letra a, do Código Eleitoral.

2. O apelo teve trânsito negado pelo respeitável despacho de fl. 19, contra o qual foi manifestado o agravo de instrumento de fl. 2, contra-arrazoado pelo Ministério Público à fl. 30.

3. Pretende o ora agravante, em síntese, ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.664, de 29-6-88, na parte em que fixou datas para a totalização dos eleitores inscritos no Município com vistas a determinar o número de cadeiras a preencher nas respectivas Câmaras Municipais, diante do que dispõe a Lei Complementar nº 43, de 7-7-88, publicada em 8 subsequente, uma vez que esta, contrariamente à lei federal que regula o pleito de 15-11-88, prescreve em seu art. 35, parágrafo único, que o número de Vereadores, em cada legislatura, deverá ser automaticamente alterado, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, até a data prevista para o término do alistamento eleitoral, ou seja, em 6 de agosto de cada ano eleitoral" (fls. 37/38).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): É este o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva:

"4. Não merece censura o r. despacho agravado, a nosso ver, porquanto o apelo, devendo se conformar ao especial, previsto no art. 276, inc. I, letras a e b, do Código Eleitoral, não merecia prosperar. A decisão recorrida foi tomada em 7-7-88, com respeito às normas legais vigentes, quer a lei federal que regula o pleito de 15 de novembro próximo, quer a legislação estadual pertinente, vigente à época. A norma que se pretende aplicar, agora, foi editada posteriormente e por essa simples razão falta à questão essencial o indispensável requisito do prequestionamento.

5. Demais disso, conforme expresso nas razões do Ministério Público, o que pretende o ora agravante, na verdade,

'(...) a pretexto de estar interpondo recurso especial para o TSE, a Câmara Municipal de União da Vitória ajuizou uma autêntica ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo federal, sendo carecedora deste tipo de ação, por impossibilidade jurídica e ilegitimidade, tanto que, nos termos da Constituição Federal, tal ação é exclusiva do Procurador-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se quisesse admitir que se trata de pedido incidental de inconstitucionalidade, o mesmo não se apresentou com as mínimas condições de procedibilidade, pois um pedido assim teria que ser deduzido através de ação, não de um recurso, em que a inconstitucionalidade apontada representasse o fundamento de um pedido, mas não o próprio pedido. Acrescente-se ainda que, com a formulação do pedido, haveria que ser evidenciado o interesse de agir, denotando a existência de prejuízo e a conseqüente utilidade da providência jurisdicional reclamada. Todavia, nada disto ocorreu.

Ainda que se admitisse que se trata de procedimento administrativo, o interessado teria necessariamente que demonstrar a existência de prejuízo, que pudesse legitimar sua impugnação ou seu recurso.

Depreende-se, portanto, que a decisão agravada não deve mesmo ser reformada, porque o recurso especial não

evidenciou os mínimos pressupostos para sua admissibilidade (...)'

6. Pelas razões expostas, somos pelo desprovemento do presente agravo de instrumento" (fls. 38/39).

Não me parece exigível, no caso, o prequestionamento, em face mesmo de a norma que se pretende aplicar ser posterior à decisão impugnada. Entretanto, acolho as demais razões do parecer que bem demonstram o descabimento do agravo.

Observe, contudo, que não está sendo examinado o assunto à luz da Constituição promulgada em 5 de outubro último, de vez que a própria interposição do agravo é a ela posterior.

Pelo exposto, e com a ressalva acima, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.946 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agte.: Câmara Municipal de União da Vitória (PR).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.360

(de 3 de novembro de 1988)

Recurso nº 6.960 — Classe 4ª
Goiás (Petrolina de Goiás)

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Petrolina de Goiás.

Registro de Diretório Municipal. Divergências com o Diretório Regional. Filiações intempestivas. Participação.

A filiação partidária deverá ser requerida ao Diretório Municipal (art. 64 da LOPP). Em caso de silêncio da Comissão Executiva considerar-se-á deferida a mesma (§ 5º, art. 65, LOPP).

Se houve recusa de recebimento de pedido de filiação, a solução jurídica seria requerê-la perante o Diretório Nacional,

porque a lei não faculta o encaminhamento ao Diretório Regional (art. 64, § 2.º, da LOPP).

Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório, adoto a parte expositiva da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que passo a ler, e uma cópia da qual faço juntar para que integre este relatório (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Leio o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva (lê anexo). Faço juntar cópia do parecer na parte referida.

Adoto o parecer, como razões de decidir. Bem ficou demonstrado que a razão se encontra com o recorrente. Nada mais me parece necessário acrescentar, ante o minucioso exame que a respeito nele foi efetuado.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.960 — Cls. 4.º — GO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Petrolina de Goiás (Adv.: Dr. Dalmy Alves de Faria).

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Ro-

berto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 10.360

Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Petrolina de Goiás — GO, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo razões do Diretório Regional e de Antônio Gonçalves Ferreira, considerou válidos os votos apurados na quinta seção da Convenção, anulou a eleição da Comissão Executiva Municipal e determinou novo cálculo na distribuição das vagas entre as chapas concorrentes.

A decisão está assim ementada:

“Devem ser considerados aptos ao exercício do voto nas Convenções Municipais os eleitores que requereram filiação no prazo legal e contra cujos pedidos não existam convincentes provas de indeferimento.”

O recurso especial, interposto antes de publicada, em *Diário de Justiça*, a decisão, e emendado após julgamento dos embargos declaratórios, alega:

I — Que a prova dos autos é contrária à decisão do Tribunal.

II — Que a decisão é *extra petita*, porque foram requeridas anulação da ata e da eleição da Comissão Executiva e o Tribunal mandou recontar votos.

III — Que os eleitores impugnados não podem ter seus votos apurados porque não foram filiados em tempo hábil, não participaram da Convenção e nem assinaram a lista de presença em livro próprio.

IV — Que somente os regularmente filiados podem escolher candidatos.

É o relatório.

O pedido de registro do Diretório Municipal está calcado no art. 89 da Resolução n.º 10.785, cujo parágrafo único dispõe:

“Art. 89. Parágrafo único. Se o Presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, o próprio Diretório Municipal, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo. Nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral ouvirá em três dias o Diretório Regional e decidirá.”

Para presumir a ausência de requerimento pelo Diretório Regional, o Diretório Municipal partiu dos seguintes fatos:

“I — Várias filiações partidárias foram apresentadas irregularmente ao Diretório

Regional do PMDB (quando deveriam ser apresentadas ao Diretório Municipal de Petrolina de Goiás (GO), pelo 1.º subscritor e candidato da chapa "B" Antônio Gonçalves Ferreira);

II — Assim, tais filiações foram remetidas e representadas ao Diretório Municipal do PMDB de Petrolina de Goiás, cuja Comissão Executiva Municipal, cumprindo as formalidades legais e os prazos, deliberou no dia 22 de março do corrente (conforme ata devidamente conferida pela Justiça Eleitoral), remetendo-as para o Cartório Eleitoral, ou seja, as filiações de n.º 3.657 à de n.º 4.422, de cujo recebimento mereceu o despacho administrativo do Juiz Eleitoral da 65.ª Zona, 'destacando que tais filiações não estavam aptas ao voto' por terem sido 'apresentadas ao Diretório Municipal e deferidas pela Comissão Executiva Municipal', após o prazo de 15 (quinze) dias para participar da Convenção Municipal de 27 de março do corrente. Ou seja, tais filiações foram *deferidas*, a apenas 5 (cinco) dias da Convenção epígrafe (conforme se comprova dos documentos em anexo).

III — Não obstante tais eleitores não terem sido filiados em tempo hábil para participarem da Convenção, 'para se evitar tumultos e manipulações de setores interessados em tumultuar o processo', a então Executiva Municipal abriu um livro de presença para colher tais assinaturas de presença *em separado* e fazer o cômputo de tais votos, em respeito ao processo democrático. O que, desta forma, 449 (quatrocentos e quarenta e nove) filiados, intempestivamente, 'assinaram a lista *em separado*', e também votaram da mesma forma, apurando-se também o resultado, registrando-se tais atos naquela ata específica, para '*não macular o resultado da Convenção*' (docs. em anexo);

IV — Destarte, computados os votos regulares, dos filiados aptos a votarem na Convenção, conforme se constata nos documentos e na ata da Convenção, a chapa "A" foi vitoriosa e, após o término da apuração, conforme previa o Edital da Convenção e a convocação em ata, passou-se à eleição da Comissão Executiva Municipal, 'com pleno conhecimento dos integrantes da chapa "B", os quais se retiraram no momento da Eleição', no dia 28 de março do corrente, cuja eleição da Executiva transcorreu dentro da normalidade e com *quorum* legal e pleno, conforme atestam os documentos que instruem o presente;

V — No entanto, alguns integrantes da chapa "B", no dia 6 de abril do corrente, procuraram a Executiva Regional, alegando que não havia sido eleita a Executiva e que computaram os votos em separado (irregulares), por conta própria, em livros apócrifos, elegeram também a sua Comissão Executiva (*sic*), envolvendo a Executiva Regional do partido, 'a qual deliberou a estapafúrdia decisão de requisitar livros e documentos para refazer as atas da Convenção Municipal do PMDB de Petrolina de Goiás, realizada no último dia 27 de março do corrente' (docs. em anexo), quando o exame do mérito dos atos da Convenção e eleição da Executiva Municipal cabem, exclusivamente, a essa egrégia Corte, no respectivo pedido de registro, conforme determina a legislação em vigor;

VI — Ainda para tentar convalidar juridicamente os votos irregulares 'colhidos em separado, apenas para se evitar tumultos na Convenção', o Secretário da Executiva Regional, em entrevista ao Jornal *O Popular*, em 20-4-88, pág. 3, afirmou que tais filiações apresentadas e deliberadas em 22 de março do corrente, pelo Diretório Municipal, 'foram aprovadas pelo Diretório Regional em grau de recurso, dentro do prazo legal', ou seja, em tempo hábil para participarem da Convenção de 27 de março de 1988; numa tentativa de manipular o resultado da Convenção em favor da chapa derrotada — Chapa "B" (docs. em anexo);

VII — Quando, na verdade, 'o Diretório Regional jamais aprovou filiações em grau de recurso, ou diretamente, oriundas do Município de Goiás', conforme atesta a Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da 65.ª Zona Eleitoral."

O Diretório Regional informou que:

"1) a Convenção Municipal do PMDB de Petrolina foi realizada no dia 27-3-88, e dela participaram duas chapas: Chapa 'A' e Chapa 'B';

2) em janeiro e fevereiro, respectivamente, do corrente ano, o Diretório Regional encaminhou ao Diretório Municipal de Petrolina duas listas de filiações para sua tramitação regular nos termos da lei, isso foi feito porque aquela Seção se recusava a receber as fichas de filiação, já que se tratava de procedimento subscrito por seus adversos;

3) dessa data até o dia 12-3-88, quando se encerrava a data de filiação para participar da Convenção, lutamos muito e nos esforçamos para obter o deferimento das

filiações encaminhadas no prazo legal. Os esforços e todo empenho foram inúteis, as fichas só foram deferidas no dia 22-3-88, aliás assim mesmo com a interferência deste Regional;

4) realizada a Convenção, pelo desempenho da Chapa 'B', os filiados do partido votaram, inclusive aqueles que tiveram seu deferimento retardado, embora tenham votado; por deliberação da direção partidária local a urna dos filiados retardatários não foi apurada, e, inexplicavelmente, foi enviada à Justiça Eleitoral, tendo o resultado da Convenção Municipal se pautado somente em 4 urnas, excluindo do resultado geral 449 votos que continha a 5ª urna;

5) depois de incansável esforço, a direção partidária local, em 28-3-88, resolveu apurar a 5ª urna, assim o fez, fazendo de maneira irregular, pois apurou os votos, proclamou o resultado parcial da urna; entretanto, visando artificializar o ato, lavrou ata separada, sem dar seqüência da Convenção Municipal e sem computar o resultado da urna no resultado geral, pois está efetivamente provado que os votos apurados da 5ª urna alteram o resultado geral da Convenção Municipal, em vez de sagrar-se vitoriosa a Chapa 'A', tem-se como vencedora a Chapa 'B', pois o resultado das 4 urnas apuradas é o seguinte:

Chapa 'A'	1.442 votos
Chapa 'B'	1.116 votos

Com a apuração da 5ª urna, a Chapa 'A' teve 35 votos e a Chapa 'B' obteve 407 votos, alterando o resultado geral da Convenção Municipal, pois ficou assim:

Chapa 'A'	1.477 votos
Chapa 'B'	1.523 votos

6) obtido o resultado das cinco urnas, a confusão reinou, e ambas as chapas se proclamaram vencedoras, tendo sido eleitas duas executivas, cada chapa se julgando ganhadora. Assim sendo, prestamos os esclarecimentos que julgamos indispensáveis ao julgamento, informando ainda que o Diretório Municipal de Petrolina, no caso, usa de artifício ao pedir o seu registro, pois na verdade a chapa vencedora é a 'B', portanto com condições de obter o registro, já que admitidos a votar como foram os filiados retardatários, obrigatoriamente os votos devem ser apurados e respeitados, no caso, o resultado da 5ª urna mudou o resultado anteriormente encontrado, alterando a composição do Diretório, ficando

do para a Chapa 'B' a supremacia de elementos, daí a constatação de ilegitimidade de parte do requerente;

7) a dificuldade da Chapa 'B', para tomar a iniciativa do pedido de registro, repousa no fato da Chapa 'A' dispor da documentação e desde após o resultado se recusar a fornecer os livros e demais papéis. A respeito, tomamos a iniciativa de requisitar os papéis, nem assim fomos obedecidos, todas as dificuldades foram impostas, não pela Chapa 'B', mas acintosamente pela Chapa 'A'."

Consta, à fl. 133, cópia de impugnação das filiações encaminhadas pelo Diretório Regional, onde se lê que "os eleitores são egressos do PDS, PFL, PDT, PT e PTB, e simpatizantes das oposições, que nada somam para o partido, sendo fator de desagregação ao meio interno".

A ata da Comissão Executiva Municipal, de 22 de março, afirma que as filiações estavam sendo rerepresentadas, que foram aprovadas devido a acordo prévio entre os filiandos e filiados, mas com as ressalvas feitas anteriormente. A Convenção realizou-se em 27 de março, logo, os novos filiados dela não podiam participar.

A razão encontra-se com o Diretório Municipal. O encaminhamento das fichas de filiação, ora discutidas, foi feito pelo Diretório Regional (fls. 129, 130, 131 e 132). Tal comportamento não se coaduna com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que estabelece:

"Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do partido.

§ 2º. É facultada a filiação do eleitor perante o Diretório Nacional de Partido Político."

Se o Diretório Municipal recusou-se a receber as fichas de filiação, a solução jurídica seria apresentá-las perante o Diretório Nacional, pois a lei não prevê intervenção do Regional em tal hipótese.

Se os candidatos queriam filiar-se ao PMDB de Petrolina, o caminho legal seria procurar o Diretório Municipal. Para a omissão, ou o silêncio a respeito de tal solicitação, o § 5º do artigo 65 da LOPP oferece solução:

"§ 5º. Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no § 2º."

Pelo exposto, somos pelo provimento do recurso.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.364

(de 7 de novembro de 1988)

Recurso nº 7.296 — Classe 4ª — Agravo
Goiás (Alto Paraíso de Goiás)

Agravante: Francisco Hugo Vieira de Freitas.

Agravo de instrumento.

Interposição contra decisão do Presidente do TRE-GO, que inadmitiu recurso especial contra acórdão daquela Corte.

Manifestação tardia do recurso especial, hostilizando, ademais, acórdão que se fundou na falta de prova de alegadas irregularidades e na falta de alegação de prejuízo, para rejeitar a impugnação.

Desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, colho, para o efeito, a parte expositiva do parecer da douta Subprocuradora-Geral da República, Odília Ferreira da Luz Oliveira (fl. 60):

"Francisco Hugo Vieira de Freitas agrava de despacho que indeferiu recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, concessivo do registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, de Alto Paraíso de Goiás

porque não provadas as alegações contidas na impugnação, nem demonstrado prejuízo para o impugnante, cuja chapa não alcançou 20% dos votos válidos (fls. 42/43).

No despacho agravado, o senhor Presidente do Tribunal, depois de apontar que as razões de recurso repetem as da impugnação, conclui que a decisão recorrida está correta, porque fundada primariamente na inexistência de prejuízo para o recorrente, fato que impede a decretação de eventuais nulidades (fls. 51/52).

Nas razões de fls. 4/5, o agravante argumenta que o Direito Eleitoral é Direito Público e que a inexistência de prejuízo não dispensa o Poder Judiciário de apreciar as nulidades argüidas."

2. Referido parecer conclui opinando no sentido de não se conhecer do recurso, ou, se conhecido, de se desprover.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, tenho como rigorosamente corretas e procedentes as seguintes ponderações, em que se alicerça o parecer a que venho de aludir (fl. 61):

"As fls. 53/54, lê-se que o agravante foi intimado do despacho recorrido, na pessoa da advogada que então o representava, no dia 9 de setembro, sexta-feira; o prazo de três dias do art. 279 do Código Eleitoral iniciou-se na segunda-feira, 12, e findou no dia 14. No entanto, as razões só foram protocoladas no dia 16 de setembro (fl. 2).

É manifesta, assim, a *intempestividade* do agravo, a impedir o seu conhecimento por esse Tribunal.

Mesmo que fosse tempestivo, não mereceria provimento.

Fundado no art. 276, inc. I, alínea a, do Código Eleitoral (fl. 44), o recurso especial dirige-se contra acórdão que se baseou em falta de provas das alegações contidas na impugnação e na inexistência de prejuízo para o impugnante.

Conclui-se, portanto, que a decisão agravada não infringiu a lei: sem provas, o Tribunal não poderia acolher a impugnação. E o art. 219 do Código Eleitoral impedia-o de decretar até mesmo nulidade eventualmente provada, pois o agravante não demonstrou que sofrera algum prejuízo."

Eis as razões que adoto como fundamentos de meu voto, para negar provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.296 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Agravante: Francisco Hugo Vieira de Freitas.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.378

(de 7 de novembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 978
Classe 2ª — Recurso
Rio Grande do Norte (Mossoró)

Recorrentes: Antonio Pinheiro de França e Maria de Fátima de Oliveira.

Mandado de segurança. Ato de Comissão Regional que anulou Convenção e dissolveu Comissão Municipal Provisória.

Convocação de Convenção por pessoa sem atribuições para fazê-lo. Usurpação de função.

Coligação partidária realizada com infringência do art. 71, itens I e II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Indisciplina partidária.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Antônio Pinheiro de França e Maria de Fátima Oliveira recorrem, com arrimo no art. 276, item II, letra b, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, denegatório de mandado de segurança por eles impetrado contra ato da Comissão Executiva Regional Provisória do Partido Socialista Brasileiro (PSB), que anulou a Convenção para a escolha de candidatos às próximas eleições municipais e dissolveu a Comissão Diretora Municipal de Mossoró.

O Tribunal deu pela legalidade de tais providências, porque a Convenção fora convocada por pessoa estranha à Comissão Diretora Municipal Provisória, com infringência do disposto no art. 60 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e, ainda, porque a decisão de coligar-se com outros partidos configurou as hipóteses do art. 71, itens I e II, do referido diploma legal.

Os recorrentes sustentam que a deliberação do órgão municipal não feriu, em momento algum, ponto programático do PSB, ou decisão de seus colegiados superiores, tendo procedido validamente, quer acerca da coligação partidária, quer no que tange às homologações das candidaturas.

Colheu-se às fls. 63/65, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Aduz a Procuradoria-Geral Eleitoral, através da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, com aprovação do eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence:

“Desde logo, convém assinalar que o órgão partidário recorrido não anulou a Convenção de escolha dos candidatos, mas apenas decidiu pleitear essa anulação ao Tribunal Regional Eleitoral, embora de forma inadequada (fls. 34 e 37).

De todo modo, é certo que a Convenção foi ilegalmente convocada, por pessoa comprovadamente estranha à Comissão Diretora Municipal (fls. 31 e 32) e, por isso, sem atribuições para a expedição desse ato convocatório.

Já a dissolução da Comissão Diretora Municipal decorreu do fato de ter a Convenção decidido coligar-se com outros partidos, com manifesta afronta a diretrizes estabelecidas pelo Diretório Nacional do

partido (fls. 11 e 33). Aplica-se, assim, a regra do art. 71 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Observe-se que compete à Justiça Eleitoral apreciar tão-somente a legalidade do ato de dissolução, mas não o acerto da diretriz partidária não acatada pelo órgão municipal, por se tratar de matéria de exclusivo interesse do partido."

Por concordar, por inteiro, com esse parecer, adoto seus fundamentos como razões de decidir, dispensando-me de maiores subsídios.

Nego, pois, provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

MS nº 978 — CLs. 2ª — RN — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrentes: Antônio Pinheiro de França e Maria de Fátima de Oliveira — (Adv.: Dr. Paulo Afonso Linhares).

Decisão: Negou-se provimento, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 10.393

(de 8 de novembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 1.011 — Classe 2ª Amazonas (Borba)

Impetrante: Encarnação das Graças Sampaio Salgado.

Juíza Eleitoral. Transferência temporária. Princípio da inamovibilidade.

Não afeta o princípio constitucional da inamovibilidade, o ato, de caráter geral, que designa Juíza para presidir outra Junta, no interesse da Justiça Eleitoral.

Transferência que, por seu caráter transitório, não se confunde com remoção. Mandado de segurança denegado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, indeferir a segurança, vencidos os Ministros Miguel Ferrante,

Bueno de Souza e o Presidente, Oscar Corrêa, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente e vencido — Vilas Boas, Relator — Miguel Ferrante, vencido — Bueno de Souza, vencido — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a Dra. Encarnação das Graças Sampaio Salgado, ilustre Juíza de Direito e Eleitoral da Comarca e Zona Eleitoral de Borba, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra o insigne Presidente do TRE do Amazonas que, cumprindo deliberação do Plenário daquela Corte, baixara a Portaria nº 241, de 5-10-88, nomeando a impetrante para presidir a Junta Eleitoral da 17ª Zona de Humaitá.

Alega, em resumo, que o deslocamento da impetrante da Zona Eleitoral de sua jurisdição para outra diferente não importa substituição, mas verdadeira remoção, que fere a garantia constitucional de inamovibilidade do Juiz de Direito, consagrada nos arts. 113 da Constituição Federal anterior e 95 da atual.

Salienta que tal garantia é absoluta em relação ao Juiz Eleitoral, pois a nova Carta, em seu art. 121, § 1º, assegura sua inamovibilidade sem qualquer ressalva.

Sustenta ainda que a remoção, levada a efeito pela via oblíqua da substituição, gerou questão de incompetência absoluta, pois o Juiz removido não pode exercer, na Comarca de destino, jurisdição plena, já que não terá ali exercício efetivo, tornando-se, conseqüentemente, incompetente para exercer também a função eleitoral, por não ser o Juiz de Direito em efetivo exercício ou o seu substituto legal, como exige o art. 32 do Código Eleitoral, não sendo caso de incidência do seu parágrafo único, porquanto se trata de Comarca onde há apenas uma Vara.

Conclui afirmando que as portarias assinadas pela autoridade impetrada, especialmente a de nº 241, removendo a impetrante para presidir Junta Eleitoral em outra Zona, são inconstitucionais e ilegais, atingindo seu direito líquido e certo de não ser mudada de um lugar para outro, compulsoriamente (fl. 2/6).

O digno Presidente daquela Corte Regional prestou informações via telex, argumentando que não houve qualquer intenção de macular o princípio da inamovibilidade, pois a impetrante não foi removida, mas designada para presidir a 17.ª Zona; que o objetivo da medida, que é de caráter geral e provisório abrangendo apenas os períodos de eleição e apuração, foi de conferir maior segurança ao regime democrático, evitando interferências estranhas e garantindo a neutralidade da Justiça Eleitoral; que a medida é de caráter geral e que os demais Juizes atingidos não se insurgiram contra ela, exceto a impetrante.

Finalizando, asseverou a digna autoridade, *verbis*:

"Em síntese, pareceu ao Tribunal que se constituiria em providência salutar e altamente defensiva dos princípios democráticos revezar os Juizes, para que uns prestassem serviços nas Zonas Eleitorais dos outros, e os da Capital fossem para o interior e os do interior para a Capital, porque isso jamais feriria a inamovibilidade do Juiz, mas, ao revés, gritava a prol da Justiça Eleitoral, da sua independência e da sua neutralidade.

Por fim, em decorrência da generalidade do remanejamento, cumpre destacar que foram depositadas diárias no Banco do Brasil, agência local, a todos os Juizes e, inclusive, à impetrante, que agora pretende socorrer-se de medida que, se prosperar, tornará inviáveis as eleições no Estado do Amazonas."

Diante das informações, deneguei a postulada liminar (fl. 23) e solicitei parecer à douta Procuradoria-Geral Eleitoral que, por intermédio do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, manifestou-se preliminarmente pelo não-conhecimento do *mandamus*, em face da incompetência do TSE para apreciar ato de natureza administrativa, originário dos TREs ou de seus respectivos Presidentes, e no mérito pela sua denegação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, aprecio, inicialmente a preliminar de incompetência deste egrégio Tribunal para julgar a presente impetração.

Sustenta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral que, tratando-se de matéria administrativa, a competência para apreciar o mandado de segurança contra ato dos TREs ou de seus respectivos Presidentes é dos próprios Regionais. E cita,

em prol de sua tese, o Ac. n.º 7.991, de 11-6-85, Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso.

Verifico, entretanto, que no precedente citado tratava-se de ato praticado pelo Presidente do Colendo TRE do Rio de Janeiro, destituindo das funções eleitorais Juiz de determinada Zona Eleitoral.

Na hipótese dos autos, cuida-se de deliberação do Plenário do Colendo TRE do Amazonas, cujo cumprimento se deu mediante portarias expedidas por seu Presidente (fl. 12).

Considero, pois, que o aresto invocado não se ajusta à espécie e que, tratando-se de ato normativo do Colendo Regional, a competência para apreciar e decidir o mandado de segurança contra ele impetrado é mesmo desta egrégia Corte, reservando-me, porém, para examinar esta questão, com mais vagar, em outra oportunidade.

Afasto, assim, *data venia* do douto parecer, a preliminar de incompetência e passo ao exame do mérito da questão.

Entendo que o ato impugnado não ofende o princípio da inamovibilidade do Magistrado, porque o que se verifica, tanto da própria Portaria n.º 241 (fl. 12 verso), quanto das informações, é que se cuida de medida temporária, de caráter provisório, tendente a possibilitar o bom andamento dos trabalhos eleitorais no próximo pleito.

Não me parece, portanto, razoável sustentar-se que a designação da impetrante para presidir a Junta da 17.ª Zona Eleitoral do Amazonas, em substituição, apenas durante as fases de eleição e apuração, se equipara à remoção, que, como se sabe, tem por característica essencial a definitividade.

A propósito, observa com percuciência o douto Vice-Procurador-Geral:

"A aceitar-se a equivalência entre transferência e remoção, defendida à fl. 4 pela impetrante, ter-se-ia, em corolário, de considerar inviável até mesmo a rotineira designação de Juizes para responder temporariamente por outras Comarcas, fato entretanto corriqueiro na administração da justiça." (fl. 29).

Considero igualmente inaceitável o argumento de que o art. 32 do Cód. Eleitoral vedaria o exercício da jurisdição plena, por não ter a impetrante efetivo exercício na nova Comarca. É que, como salientou o douto parecer, o mencionado preceito determina caber a jurisdição de cada Zona Eleitoral a um Juiz de Direito em efetivo exercício, considerado obviamente efetivo exercício do cargo ou das funções, e não na Comarca onde desempenhe o Juiz a judicatura eleitoral.

Sustenta, porém, o ilustre advogado da impetrante, em bem elaborado memorial, que a transferência em causa acarretará prejuízo moral irreparável à requerente, afetando a sua imagem e diminuindo a sua autoridade na Comarca em que é titular.

Alega ainda que a referida medida teve caráter punitivo, sobrepondo o Presidente daquela Corte e seu juízo pessoal à regra constitucional da inamovibilidade, além de haver distorcido, nas informações que prestou, os fatos imputados à sua cliente.

Sem entrar no exame de tais alegações, que, aliás, não vêm ao caso, apenas ressalto que não vislumbro no ato questionado a intenção propositada de atingir a impetrante, tendo em vista o caráter genérico de que se reveste, abrangendo vários outros Magistrados, como se vê das portarias de fl. 12 e seguintes, acostadas à inicial.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como voto.

VOTO (VOGAL)

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: Senhor Presidente, peço vênias para dissentir do eminente Relator.

É que além de não me parecerem procedentes as razões de ordem prática apresentadas como justificativas do procedimento da eg. Corte Regional, considero sem amparo jurídico a medida atacada.

Deveras, aqui não se trata de prorrogação de jurisdição, mas de deslocamento forçado do Juiz de sua sede, ou de *remanejamento* como se disse, fato que, a meu sentir, constitui velada ofensa ao princípio da inamovibilidade, base da segurança da prestação jurisdicional.

Não discuto os motivos que ditaram essa providência. O Tribunal, sem dúvida, agiu no melhor dos propósitos ao tomá-la, mas a verdade é que ela se oferece inusitada e sem suporte legal ou constitucional.

A essas breves considerações, pedindo vênias, mais uma vez, ao digno Relator, concedo a ordem.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Presidente): Desculpem-me os eminentes Colegas, mas Juiz, diria estranho à carreira, por isso mesmo estou mais à vontade para defender o princípio da inamovibilidade do Juiz. As ponderações do eminente Ministro Bueno de Souza, alertando o

Tribunal para a responsabilidade deste julgamento, levam-me a algumas breves ponderações, es-
tritamente nos termos da nova Constituição.

O novo texto, no art. 95, garante, como a Constituição anterior, a inamovibilidade, ressaltando o motivo de interesse público, na forma do art. 93, § 8º.

O art. 93, § 8º, diz:

“O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do Magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de 2/3 do respectivo Tribunal, assegurada a ampla defesa.”

Dir-se-á que nada disso se aplica à hipótese em causa, que não se trata de remoção.

Concordaria com o eminente Ministro Sydney Sanches, em que S. Exa., Juiz na Capital de São Paulo, recebeu com tranquilidade — e como não haveria de receber S. Exa., já àquela altura grande Juiz — o convite para presidir a uma eleição em determinado Município. Não teria a menor dúvida em indeferir de plano, o mandado de segurança se isso houvesse ocorrido com a impetrante, inexistente, assim, a questão constitucional. Mas, o fato é que ela não foi convidada a cuidar da sua comarca e de outra comarca, no caso em que houvesse falta de Juiz — como há no Amazonas e em inúmeros outros Estados — que respondesse por uma, por duas ou por três comarcas, principalmente, se próximas. Aí nada haveria que ponderar. Seria, pelo contrário, até uma honra a prestação de mais um serviço de interesse público, assumindo, ao invés de uma, duas comarcas. No caso, porém, pelo que entendi — e o eminente Relator me corrigirá se estiver equivocado — ela não foi transferida, remanejada da comarca em que presidia às eleições, para outra comarca. E as informações prestadas no mandado de segurança ainda mais agravam a situação. Referem-se a — para evitar comprometimento político, etc. — nas próprias palavras das informações.

Desta forma, passa a pesar sobre esta Juíza ou sobre todos os demais (dez) Juizes, passa a pesar sobre os 11 (onze) Juizes a pecha de haverem sido remanejados para outras comarcas, porque estariam, possivelmente, senão provavelmente, ou certamente, comprometidos com pendências políticas locais. No meu entender, pois, se os outros 10 (dez) Juizes concordaram com a transferência ou remanejamento do Tribunal, é deles o juízo, e tem eles a condição de aceitá-la. Mas, se essa Juíza não se considerou, com isso, engrandecida, antes diminuída na sua honra de Juiz, estava no direito de reclamar; e o mandado de segurança, no caso, coibiria a ilegalidade que se comete contra ela, e mais do que ilegalidade, inconstitucionalidade, porque o

artigo 121, § 1º, vem em abono dessa tese: os membros dos Tribunais, os Juizes de Direito, integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Aqui extraio um argumento em contrário ao do eminente Ministro Roberto Rosas. Isto vem no capitulo da Justiça Eleitoral, «em segurança do regime democrático»; vem no capítulo, exatamente, dos Tribunais e Juizes Eleitorais, na Seção 6ª, no art. 121, precisamente para, além da garantia da inamovibilidade, que é de todos os Juizes, assegurar mais uma aos Juizes de Direito, aos integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício da função eleitoral, essencial ao regime democrático.

Assim, parece-me que, *data venia* do ilustre Tribunal do Amazonas, embora não tenha a menor dúvida de que tenha atuado desta maneira, no interesse de defender a segurança do regime democrático, que a decisão afrontou direito constitucional da impetrante.

O fato de designar, remanejando, 11 Juizes, retirando-os das comarcas em que desempenhavam sua atividade eleitoral, para outros, foi um ato que pode, até mesmo, comprometer a própria normalidade das eleições: porque são Juizes arrancados do local onde desempenhavam suas funções para, à véspera do pleito, se engajarem em outras funções, em lugares onde desconhecem a própria realidade local, por isso mesmo muito mais facilmente envolvíveis na trama e nas tricas das eleições de que nós todos temos pleno conhecimento, a função de Juiz Eleitoral.

Por esses fundamentos, resumidamente expostos, que, como se trata de matéria constitucional, eu acompanho o voto do eminente Ministro Miguel Ferrante e defiro o mandado de segurança. Quero salientar que, com isso, presto homenagem ao Tribunal do Amazonas porque com esta advertência dos dois votos vencidos, que, segundo vejo, talvez se transformem em três.

Então, completando o voto, o Tribunal do Amazonas merece desta Corte, como de todos os cidadãos do Amazonas e do Brasil, o respeito pelo trabalho que tem desenvolvido, tome esta decisão como advertência para que, alertado, continue a prestar os grandes serviços à segurança do regime democrático que tanto preza e que proclamou nas informações do seu ilustre Presidente.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.011 — Cls. 2ª — AM — Rel.: Min. Vilas Boas.

Impetrante: Encarnação das Graças Sampaio Salgado, Juíza de Direito e Juíza Eleitoral da 15ª Zona — Borba (Adv.: Dr. Francisco da Silva Freire).

Decisão: Indeferida a segurança. Vencidos os Ministros Miguel Ferrante, Bueno de Souza e o Presidente, Ministro Oscar Corrêa.

Usou da palavra pela impetrante: Dr. Francisco da Silva Freire.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.396

(de 8 de novembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 980 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — (PMDB), por suas Comissões Executivas Nacional e Regional de Tocantins.

Mandado de Segurança. Não demonstração de direito líquido e certo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, indeferir a segurança, vencidos o Relator, Ministro Bueno de Souza e o Ministro Miguel Ferrante, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator designado — *Bueno de Souza*, Vencido — *Miguel Ferrante*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, para relatório colho o resumo do caso no duto parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca, que diz o seguinte:

“O PMDB, por sua Comissão Executiva Nacional, e pela Comissão Executiva Regional Provisória do Estado do Tocan-

tins, impetra mandado de segurança contra ato desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, praticado em 5-10-88 (Resolução-TSE n° 14.670, de 5-10-88, art. 1º, que fixou a data de 15-11-88 para as eleições de Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Estaduais no Tocantins), alegando que tal norma lhe afronta direito líquido e certo, e discorrendo sobre a exegese e efeitos dos dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT disciplinadores da questão.

1.2. Entende o impetrante, em síntese, que a única data para realização das eleições federais e estaduais no novo Estado, capaz de atender às normas da Constituição de outubro, é a de 19 de dezembro de 1988. Segundo expõe, tal data

a) se acha compreendida nos setenta e cinco dias seguintes à promulgação da Carta Fundamental, como o exige o § 3º do art. 13 do ADCT;

b) permite que o prazo de filiação partidária dos candidatos seja encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições (art. 13, § 3º, inciso I, do ADCT);

c) possibilita que os ocupantes de cargos estaduais ou municipais deles se afastem 75 dias antes da data do pleito (art. 13, § 3º, inc. III, do ADCT);

d) permite, por sua vez, fixar-se no dia 3-2-89 a data da instalação do novo Estado (art. 13, *caput*, e § 5º do ADCT).

1.3. São os seguintes os argumentos deduzidos pelo impetrante em abono de sua pretensão:

a) o ato do TSE fere o princípio da irretroatividade das leis, principalmente o da irretroatividade dos diplomas restritivos do princípio da elegibilidade;

b) tal ato agride o disposto no inciso I, § 3º, do multicitado artigo 13, ferindo, por conseguinte, o direito líquido e certo dos partidos e filiados, ao editar regra restritiva, em 5-10-88, para fazê-la retrotrair a 1º-9-88;

c) a observância do prazo de domicílio eleitoral ter-se-ia tornado impossível;

d) o marcar-se a data de 15-11-88 frustra a possibilidade de ocupantes de cargos estaduais e municipais se desincompatibilizarem 75 dias antes das eleições, lesando-se dessarte a Carta Magna, posto que tal significa bloquear o direito dos partidos de apresentarem candidatos.

1.4. Pede, em decorrência, seja pelo TSE acolhido o mandado, para que essa

egrégia Corte Superior declare o dia 19-12-88 como data da realização das sobreditas eleições, alterando-se, pois, onde cabível, os demais dispositivos da Resolução-TSE n° 14.670/88.

1.5. O *mandamus* vem aparelhado com pedido de liminar, não concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator (fl. 27).

1.6. Informações às fls. 29/32.

1.7. À fl. 35, despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator, determinando fosse expedida carta de ordem ao TRE, para citação, como litisconsortes, dos partidos mencionados na informação à fl. 34.

1.8. Integrou a relação processual, como litisconsorte necessária, a Coligação *União do Tocantins*, composta pelos 8 partidos mencionados na petição às fls. 40/49, a qual propugnou pela improcedência do *writ*.

1.9. Também comparece, na mesma qualidade, o PT, afirmando-se prejudicado com a redução dos prazos e sustentando inviabilizada a candidatura do Dr. Osvaldo Alencar Rocha ao governo da nova Unidade Federada, associando-se dessarte ao pedido de concessão da segurança, objetivando: a) alterar-se a data das eleições para 19-12-88; b) deferir-se o registro da candidatura do Dr. Osvaldo Alencar Rocha, ou c) se não determinado o adiamento das eleições, serem expedidas instruções para se ter o Estado do Tocantins e a circunscrição eleitoral do Estado de Goiás como uma única e só circunscrição eleitoral.

Acrescento a este relatório o teor das informações prestadas pelo eminente Ministro Presidente Oscar Corrêa, assim corroborando a legitimidade do ato atacado:

“Ao fixar a data de 15-11-88 para a realização das eleições para Governador, Vice-Governador, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais no Estado do Tocantins, pela Resolução-TSE n° 14.670, de 5-10-88, ponderou este TSE todos os argumentos que se apresentaram relativamente ao assunto, tendo em vista, sobretudo: a conveniência da realização simultânea das eleições do novo Estado com as municipais já marcadas. E não apenas pela facilidade da mobilização da Justiça Eleitoral e do eleitorado, fator do maior relevo; mas a própria inviabilidade de duas convocações próximas, uma a 15 de novembro de 1988 e outra que não poderia ultrapassar 19 de dezembro desse mesmo ano, ou seja pouco mais de um mês depois.

2. Nem é preciso referir as dificuldades de toda ordem que acarretaria essa dualidade de eleições tão próximas: a reconvocação dos encarregados das Mesas Receptoras e Juntas Apuradoras, e, mais grave ainda, a feitura de novas folhas de votação a serem enviadas aos Municípios da área recém-emancipada; a volta das urnas nas quais houvesse impugnação nas eleições municipais, pendentes de julgamento; e um sem-número de outros complicadores. Por isso, a Corte, por seu Presidente, após prévios entendimentos, convidou todos os Presidentes de partidos para o exame das alternativas, obtendo, a princípio, boa acolhida, mas, depois, merecendo seu convite o comparecimento de apenas dois dos dezessete partidos registrados no novo Estado.

3. Impetra agora um dos partidos, o PMDB, mandado de segurança pleiteando, em síntese, que as eleições para Governador etc, marcadas, concomitantemente com as municipais, para 15-11-88, se realizem no dia 19 de dezembro de 1988. Não indica, porém, como se configuraria seu direito líquido e certo à modificação da data fixada, se o § 3º do art. 13 do ADCT determinou:

I — que se fizessem em um único turno;

II — até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição;

III — mas não antes de 15-11-88;

IV — a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

E mais:

V — que o prazo de filiação partidária fosse o dos 75 dias anteriores às eleições;

VI — fixasse a Justiça Eleitoral calendário especial;

VII — declarada a inelegibilidade dos ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham afastado, em caráter definitivo, 75 dias antes da data das eleições;

VIII — mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, e designadas comissões provisórias no novo Estado pelas Comissões Executivas Nacionais.

4. Ora, o que fez o TSE, nas instruções (resolução de 5-10-88), baixadas no mesmo dia da promulgação e publicação da nova Constituição, para facilitar os partidos:

I — estabeleceu que as eleições seriam em um único turno (art. 1º);

II — marcou a data de 15-11-88 — isto é, até 75 dias após a promulgação da Constituição, o que estava no texto;

III — em 15-11-88 e, logo, não antes;

IV — usando do critério que foi autorizado pela ADCT;

V — marcou o prazo da filiação para os 75 dias antes (art. 11);

VI — fixou calendário especial, como autorizado, a fim de possibilitar a realização do pleito;

VII — norma a ser obedecida, se houver impugnação;

VIII — indicados os partidos, etc. (arts. 43 e ss.).

5. O equívoco do impetrante está em esquecer que as eleições deveriam dar-se até setenta e cinco dias após a promulgação, e não, como repete, setenta e cinco dias, exatos, fixos, após a promulgação da Constituição. E tanto o constituinte teve em mira o 15 de novembro que, no *caput*, do art. 13 do ADCT dispôs que a instalação do Estado do Tocantins dar-se-á no quadragésimo sexto dia após a eleição, mas não antes de 1º-1-89 — o que coincide praticamente.

6. Frise-se, aliás, que, segundo os jornais, os partidos escolheram seus candidatos em Convenções até o dia 10-10-88 — data de protocolização do mandado de segurança, a começar do próprio impetrante.

7. Não houve, desta forma, ilegalidade ou abuso de poder de parte do TSE, nem tem o impetrante direito líquido e certo à marca das eleições quando entende, se ficou a critério do TSE estabelecer as normas a serem seguidas.

8. As afirmações que o impetrante faz quanto às "fórmulas definidoras das eleições", por parte dos constituintes, significam mero exercício de sondagem na *mens legislatoris*, insuscetível de motivar juridicamente o pedido. Cuida-se, demais disso, de hipótese excepcional que o TSE teve de decidir, premido pela angústia dos prazos e pela necessidade de possibilitar a coincidência das eleições municipais com as estaduais da nova Unidade Federada.

9. O argumento gramatical, do inciso I do § 3º do art. 13 do ADCT, de que "o prazo de filiação partidária será encerrado

setenta e cinco dias antes da data das eleições", nada significa; tanto que o inciso III usa o tempo passado — "*não se tenham deles afastado, em caráter definitivo setenta e cinco dias antes da data das eleições (...)*".

A prevalecer a tese, a redação deveria dizer — os que *não se afastarem (...)*.

Não há de a fixação das datas atender senão às necessidades e conveniências da realização do pleito, que este TSE procurou respeitar, com as instruções."

Acrescento, por fim, que todos os interessados no mandado de segurança se manifestaram por petição, anuindo no julgamento independentemente de pauta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a petição inicial pretende a suspensão liminar do art. 1º da Resolução-TSE nº 14.670 e, afinal, seja concedida a segurança, em definitivo. Para isso, menciona no número 18:

"Conseqüentemente, *data venia*, o presente mandado de segurança deve ser concedido, para que esse egrégio Tribunal se digne de declarar o dia 19 de dezembro de 1988, como data da realização das eleições federais e estaduais no Estado do Tocantins, retificando a data fixada no artigo 1º da Resolução-TSE nº 14.670, de 5-10-88, e, em conseqüência, adaptando os demais dispositivos daquela resolução, no que se fixou em função da data das eleições, como, por exemplo, o disposto no artigo 11 e nos incisos III e IV do artigo 27, da mesma resolução."

O que a petição impetrante alega é isto:

"*Data venia*, estabelecer, em 5-10-88, que só poderão ser escolhidos candidatos para as eleições federais e estaduais no Estado do Tocantins os filiados ao partido até 1º-9-88, é violentar o princípio da irretroatividade da lei, principalmente daquelas que criam restrições ao primeiro princípio essencial incorporado à nossa ordem jurídica, insito ao regime e ao pressuposto de liberdade, que é o da *elegibilidade*, como também é desrespeitar a literal disposição do inciso I do § 3º do artigo 13 do ADCT, de 5-10-88, que impõe:

'1 — O prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições.'

Na verdade, Senhor Presidente, o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral entende que, no caso, não se configura direito certo e líquido do impetrante. Veja-se que se trata de partido. De modo que, em se tratando de partido, seria mesmo necessário, ou inovar a jurisprudência, segundo tendência que já se alojava, ou invocar do mandado de segurança coletivo de que fala a nova Constituição.

É claro que o partido é pessoa jurídica, mas é claro que o partido não é candidato a nada. Portanto, se trata do mandado de segurança coletivo.

Como aferir os direitos líquidos e certos, ou direitos líquidos nos mandados de segurança coletivos?

É uma questão também que se coloca na tese do parecer. É uma tese, sem dúvida, muito defensável, desde que o Ato das Disposições Transitórias confia ao Tribunal a representação dos direitos. E parece que a perfeita definição desse direito fica mesmo na jurisprudência do ato.

Eu fiz uma operação, que submeto aos judiciosos critérios e às respeitadas críticas de meus doutos pares, porque, realmente, sempre tive uma ignorância específica em aritmética.

A resolução fixa o dia 15 de novembro para as eleições para Governador, Vice-Governador, Senadores, Suplentes, Deputados Federais, Deputados Estaduais nesse novo Estado. Por que é que fixou o dia 15 de novembro? Porque o § 3º do art. 13 do ADCT diz assim:

"O Governador, Vice-Governador, os Senadores, Deputados Federais e Estaduais serão eleitos em um único turno, até 75 dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro."

Então, o art. 1º da resolução interpretou assim: se é para se fazer num único turno, é preciso que seja em 15 de novembro. Mas, eu releio o artigo, porque não sei se estou entendendo bem (relê o art. 13).

É, parece que não alude a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Agora, fazendo-se a operação, marcou o dia 15 porque deveria ser num único turno. Contando-se retroativamente 75 dias, volta-se a 15 de novembro, depois a 15 de outubro, depois a 31 de agosto.

A resolução do dia 5 de outubro legislou para o dia 31 de agosto, porque ressaltou esse dia como sendo prazo até o qual deveriam definir-se as filiações e desincompatibilizações.

Então, temos assim que a resolução, preocupada com aqueles aspectos concretos, relevantes, que foram ressaltados nas minuciosas informações com que me honrou o eminente Presidente.

Interpretou-se, então, turno único, porque essa eleição, como abrangendo também a eleição para Prefeito e Vereador (...).

E, então, para se fazer toda a eleição em 15 de novembro, muita coisa tinha que acontecer, já a partir de 31 de agosto.

Senhor Presidente, longe de mim desmerecer a seriedade dos argumentos de ordem prática e administrativa que se acham compendiados no respeitável ofício de informações e, também, prontamente percebo que os eminentes constituintes realmente estabeleceram limitações de difícil administração para esta Carte.

Também contribuí para esta resolução, quando nada por omissão, mas, já várias vezes citei, aqui, um tópico de Aristóteles, no seu clássico relatado da retórica. Aristóteles diz algo que depois veio para as constituições: "Toda lei, bem como as constituições, são para o futuro", e me parece de difícil sustentação o argumento que pretendesse excluir este efeito retroativo da resolução. Não há dúvida de que é uma tarefa difícil conciliar tantos preceitos, tantos interesses; pode-se também argumentar que o direito certo e líquido de pessoas a se candidatarem deveria compatibilizar-se com as restrições decorrentes da forma como o constituinte definiu esses direitos. Mas, com todas as vênias, não tenho argumentos de ordem jurídica. Espero, faço votos que meus eminentes pares logrem, e se por eles resultar convencido, a eles aderirei na defesa do nosso ato regulamentar; mas o compromisso com a retroatividade das normas, realmente, é um compromisso que remonta épocas imemoriais, e vejo que todas as limitações a que fomos levados, de toda ordem, nos impuseram a elaboração de uma norma, a do art. 1º, em que resulta essa operação aritmética. Como conciliar? Como sustentar que o cidadão que deixou de se filiar, ou que deixou de desincompatibilizar-se até 31 de agosto, não tenha o seu direito de cidadania passivo de alguma forma restringido, cerceado pelo art. 1º, no ponto em que o art. 1º, fixando a data de 15 de novembro, lança o limite da retroação para 31 de agosto, e, em 31 de agosto, não havia Estado do Tocantins ainda. E o partido se faz postulante desses direitos.

Então, embora perceba com toda clareza as grandes dificuldades que se nos antepõem, não vejo como deixar de reconhecer a necessidade

de compatibilizar o exercício do direito de cidadania passiva com a estipulação de uma data que ampare estas pretensões. Por isso, com todas as vênias, mesmo porque também, como disse, dei o meu contingente de cooperação para elaboração desta norma, me curvo à realidade dos fatos e concedo a segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes Ministros Relator e Miguel Ferrante, gostaria de recordar um fato que o eminente Presidente, nas suas informações, traz aos autos.

O Tribunal relutou muito em fazer essa eleição no Tocantins, como aqueles problemas dos outros Municípios do Estado de Goiás, como tem relatado até agora. Mas, por sugestão dos dois candidatos do partido impetrante e da outra coligação, o Presidente anuiu em estabelecer um calendário especial — determinado pela própria Constituição nas disposições transitórias —, calendário esse trazido pelas partes. Então, o Tribunal, diante daquilo que a Constituição deu, elaborou um calendário, todos ficaram de acordo. Agora, aparece o PMDB e impetra mandado de segurança, e diz que há uma série de irregularidades, dificuldades, prejuízo para os candidatos.

Então, Senhor Presidente, por esse aspecto, que é metajurídico, acho que realmente o Tribunal deveria encarar essa circunstância, que foi colocada pelo próprio Tribunal, e o Tribunal procurou evitar esse açodamento da eleição do Tocantins. Esse calendário que foi baixado aqui, assim o foi à instância dos dois candidatos. Do ponto de vista jurídico não vejo direito líquido e certo para que seja postulada alteração, tanto que não se sabe se é 19, pode ser em qualquer outra data. Ninguém sabe ao certo qual é o período, os parâmetros cronológicos a serem tomados. Então, não há direito líquido e certo neste mandado de segurança, para que se altere a data, e que se considere ilegal ou inconveniente a resolução que o Tribunal baixou. *Data venia* dos eminentes Ministros Relator e Miguel Ferrante, indefiro a segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Peço vênias aos Srs. Ministros Relator e Miguel Ferrante para acompanhar o Sr. Ministro Roberto Rosas e os demais que o seguirem.

Há normas principais básicas e outras que lhe ficam subordinadas, e, por isso, delas de-

pendem. A norma principal, no caso, é a que se encontra no § 3º do art. 13 do ADCT:

“§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos em um único turno até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988.”

Essa é a regra básica, fundamental: que não haja eleições antes de 15 de novembro de 1988, para o novo Estado do Tocantins.

Deste modo, a norma subsequente quando fixa prazo de filiação partidária, deve ele, obviamente, vincular-se e subordinar à regra fundamental, que é aquela de não haver eleições antes de 15 de novembro de 1988.

Assim, se a Constituição admite que o Tribunal Superior Eleitoral possa determinar que as eleições se realizem a partir de 15 de novembro, inclusive, há de poder, também, considerar menores os prazos que se incompatibilizem com a regra maior, ou seja, que as eleições podem ser realizadas no dia 15 de novembro, conforme o estabelecido no § 3º do art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, acompanho o Senhor Ministro Roberto Rosas e os demais que o acompanharam.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 980 — Cls. 2º — DF — Rel.: Ministro Bueno de Souza.

Impetrante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por suas Comissões Executivas Nacional e Regional de Tocantins (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Indeferida a segurança por maioria, vencidos o Relator, Min. Bueno de Souza e o Ministro Miguel Ferrante. Presidiu o julgamento, o Ministro Aldir Passarinho.

Usou da palavra pelo impetrante: Dr. Célio Silva.

Usou da palavra pelo impetrado: Dr. Clarismar Fernandes dos Santos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros: Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.399 (*)

(de 9 de novembro de 1988)

Recurso nº 8.052 — Classe 4ª
Goiás (Estado de Tocantins)

Recorrente: PMDB do Estado de Tocantins, por seu Presidente.

Recorrida: Coligação *União Tocantins*, por seu Delegado Clarismar Fernandes dos Santos.

Eleições. Estado de Tocantins. Disposições Transitórias.

Interpretação sistemática dos dispositivos em causa demonstra que a desincompatibilização, para o efeito de concorrer às eleições no novo Estado, poderia dar-se até a data da promulgação da nova Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso de Masolene Rocha; negar provimento aos recursos de Gerson Martins da Silva e Stalin Juarez Gomes Bucar e dar provimento aos recursos dos demais candidatos para, afastado o óbice de desincompatibilização e verificado o atendimento dos demais requisitos, deferir desde logo os respectivos registros, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-11-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria de votos, acolheu as impugnações aos registros das candidaturas de Fernando Moreno Suarte (Suplente de Senador), Paulo Sidney Antunes e Masolene Rocha (Deputados Federais) e Gerson Martins da Silva, Izidório Correia de Oliveira, Joaquim de Sena Balduino e Stalin Juarez Gomes Bucar, pela le-

(*) Vide Acórdão nº 10.447, publicado neste BE.

genda do PMDB, porque não se teriam desincompatibilizado dos cargos que exerciam, em prazo hábil (ADCT, art. 13, § 3º, III).

Recorre tempestivamente o PMDB, através de sua Comissão Diretora Regional Provisória, alegando que não se poderia cumprir o prazo de 75 dias para desincompatibilização, porque a norma do art. 13 da nova Carta só vigorou a partir de 5 de outubro, e antes disso não existia o Estado de Tocantins.

Salienta ainda que somente em 5-10-88, o TSE designou a data das eleições, naquele Estado, já com o calendário impossibilitado de ser cumprido, evidenciando que o referido art. 13 a ele não se aplica.

Alega finalmente que, antes daquela data, quando foi criado o novo Estado, todos os candidatos, sem exceção, tinham se afastado definitivamente de seus respectivos cargos, sendo o caso, pois, dada a excepcionalidade da situação, de não se lhes aplicar o inciso III, § 3º, art. 13 do ADCT, descrevendo, a seguir, a situação de cada um deles.

Contra-razões às fls. 246/253, em que a Coligação *União Tocantins* sustenta a inobservância do referido prazo por todos os candidatos e a inexistência de direito adquirido.

O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral protestou por parecer oral em sessão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, considero prejudicado o recurso em relação a Masolene Rocha, em virtude de ter ele desistido de sua candidatura.

Quanto aos demais candidatos, verifico que exerciam cargos municipais e estaduais, de forma que estão subordinados à exigência de desincompatibilização 75 dias antes das eleições.

Resta saber, para aplicação de tal prazo, qual a data a ser considerada.

Entendeu o venerando acórdão recorrido que essa data só pode ser 15 de novembro, para quando foram marcadas as eleições em Tocantins, conforme Resolução nº 14.670, de 5-10-88, baixada pelo TSE, daí decorrendo que os candidatos deveriam ter se afastado de seus respectivos cargos até 1º de setembro.

Com a vênua da colenda Corte Regional, não me parece correto semelhante entendimento.

A meu ver, a norma do inciso III do art. 13 deve ser interpretada à luz do seu § 3º, que dispõe:

“O Governador, o Vice-governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecendo, entre outras, as seguintes normas.”

Ora, é curial que antes de promulgada a Constituição não se poderia saber quando esta Corte marcaria as eleições no novo Estado. De acordo com o texto, isso poderia acontecer até 75 dias após a promulgação da Carta.

Logo, a desincompatibilização no prazo imposto pelo referido inciso III poderia dar-se até o dia 5 de outubro, quando veio a lume a nova Lei Maior.

Em conclusão, julgo prejudicado o recurso em relação a Masolene Rocha, à vista de sua desistência; não conheço em relação a Gerson Martins da Silva e Stalin Juarez Gomes Bucar, porque se afastaram dos respectivos cargos após 5 de outubro conforme assentou o venerando acórdão recorrido em face das provas dos autos, que não me cabe rever em sede extraordinária (fl. 236); e, por fim, conheço e dou provimento ao apelo no tocante aos candidatos Fernando Moreno Suarte, Paulo Sidney Antunes, Izidório Correia de Oliveira e Joaquim Sena Balduino, para considerá-los elegíveis, determinando, porém, ao colendo Regional que prossiga no exame dos demais pressupostos exigidos para registro.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.052 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: PMDB do Estado de Tocantins, por seu Presidente.

Recorrida: Coligação *União Tocantins*, por seu Delegado Clarismar Fernandes dos Santos.

Decisão: Após o voto do Relator, que considerou prejudicado o recurso de Masolene Rocha, não conheceu dos recursos de Gerson Martins da Silva e Stalin Juarez Gomes Bucar e conheceu e deu provimento aos recursos dos demais candidatos para, afastado o óbice da desincompatibilização, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Pede vista o Ministro Bueno de Souza.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RETIFICAÇÃO DO VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, eu gostaria de retificar a parte conclusiva do voto que proferi na assentada anterior. Naquela oportunidade, afirmei que, em relação a dois candidatos, Gerson Gomes da Silva e Stalin Juarez Gomes Bucar, não poderia rever as provas por se tratar de recurso especial, quando, na verdade, se cuida de recurso ordinário, relativo a eleições estaduais e federais.

Examinando, portanto, a prova produzida nos autos, já que se trata de recurso ordinário, verifico que Gerson Martins da Silva ocupou cargo estadual de Chefe do CIRETRAN de Gurupi (GO), equiparável, segundo se colhe das provas dos autos, a Diretor do DETRAN, até 11 de outubro de 1988, conforme os documentos de fls. 119 a 122 dos autos, sendo, portanto, ilegível. Quanto a Stalin Juarez Gomes Bucar, trata-se também, a meu ver, de candidato ilegível, porque praticou atos na condição de Prefeito de Miranorte, em 7 de outubro de 1988.

Há, nos autos, à fl. 176, título de domínio, emitido pelo Prefeito Municipal de Miranorte. Não se trata, portanto, de registro de escritura, e sim de título de domínio expedido pelo referido candidato em 7 de outubro, na condição de Prefeito Municipal.

Em conclusão, Senhor Presidente, julgo prejudicado em relação a Masolene Rocha; nego provimento em relação a Gerson Martins da Silva e Stalin Juarez Gomes Bucar e dou provimento em relação aos demais.

É o voto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, à vista da retificação que o eminente Relator acaba de fazer, não vejo necessidade em proferir meu voto (vista), de vez que estou de pleno acordo com S. Exa.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.052 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: PMDB do Estado de Tocantins, por seu Presidente.

Recorrida: Coligação *União Tocantins*, por seu Delegado Clarismar Fernandes dos Santos.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, e após retificação de voto do Ministro Relator, decidiu o Tribunal, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso de Masolene Rocha; negar provimento aos recursos de Gerson Martins da Silva e Stalin Juarez Gomes Bucar; e dar provimento aos recursos dos demais candidatos para, afastado o óbice da desincompatibilização e verificado o atendimento dos demais requisitos, deferir desde logo os respectivos registros.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.400

(de 9 de novembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 1.015 — Classe 2ª
Alagoas (Maceió)

Recorrente: O Estado de Alagoas por seu Procurador-Geral, Dr. Mário Jorge Uchoa Souza — Litisconsorte passivo necessário: PFL, Seção Regional de Alagoas.

Recurso eleitoral em mandado de segurança.

Deve ser mantida a decisão do TRE, que indeferiu a segurança, ao entendimento, rigorosamente correto, de que a divulgação, como matéria paga, dos feitos do governo, no período pré-eleitoral, não constitui informação pura e simples, mas propaganda política.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que se estampa às folhas 64/68 destes autos, e diz o seguinte (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, aqui temos um recurso ordinário em mandado de segurança. Cuida-se de provê-lo ou não, confirmando ou desautorizando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que denegou a segurança impetrada pelo Estado contra o Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral.

O Estado julgou ter havido afronta a direito subjetivo seu, consistente em prestar informações. A Justiça Eleitoral estimou que o quadro era diverso: não se cuidava de informação pura e simples, mas de propaganda vedada pelos dispositivos de lei que a ela se referem, ainda quando indireta.

Reservo-me para, noutra circunstância, refletir sobre a questão de saber se isto configura informação pura e simples fora do período eleitoral. Dentro dele, no calor do período eleitoral, não há a menor dúvida de que este tipo de informação constitui propaganda. Assim, bem se houve o Tribunal Regional Eleitoral quando prestigiu o ato do Juiz Coordenador da Propaganda, vedando esses programas pagos pelo Governo do Estado.

Meu voto nega provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 1.015 — CIs. 4.º — AL — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: O Estado de Alagoas por seu Procurador-Geral, Dr. Mário Jorge Uchoa Souza. Litisconsorte passivo necessário: PFL — Seção Regional de Alagoas (Adv.: Dr. José Moura Rocha).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 10.400

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado de Alagoas, por seu Procurador-Geral, contra ato do Juiz Eleitoral da 3.ª Zona de Maceió, Coordenador da Propaganda Eleitoral, que determinou a cessação do programa "Aqui e Agora", transmitido pela televisão alagoana, por reconhecer no mesmo propaganda eleitoral indireta, vedada pelo art. 6.º, parágrafo único, da Resolução n.º 14.466/88.

Historia o impetrante que, acolhendo representação do Partido da Frente Liberal, o Juiz Eleitoral determinou a não divulgação dos programas "Aqui e Agora" e "Dito e Feito", os quais continham "programação noticiosa de informação ao público alagoano de promoções de ordem social, como forma de estender a participação mais efetiva da comunidade usufrutuária os serviços do Estado" (fl. 2). Observa que tal acolhimento lesou o seu direito de informar e de prestar contas de seus atos e promoções, além de atingir o direito do povo de ser informado, direitos estes todos garantidos constitucionalmente. Concluindo, solicita medida liminar "no sentido de que, de imediato, seja restabelecida a veiculação da campanha 'Aqui e Agora'".

Em suas informações, a autoridade coatora relata que encaminhou ofício a todas as empresas de radiodifusão alertando para o fato de que a propaganda eleitoral devia restringir-se ao horário gratuito, com expressa proibição de propaganda paga, e que, no exercício do poder de polícia, determinou a cessação do programa que desobedeceu a lei.

Sustenta, também, que o pedido de liminar, por reconhecer que a suspensão do programa até as eleições do corrente ano lhe trará prejuízo, traz implícito o reconhecimento de que possui conteúdo político-partidário, destinando-se a influenciar no processo eleitoral que se desenrola.

Consta da peça informativa que, nos comerciais do governo do Estado, se observou, inúmeras vezes, a presença de candidatos e autoridades, noticiando inaugurações, fatos ou eventos realizados pelo Governo estadual, dando oportunidade de propaganda aos concorrentes apoiados pelo Governo, em detrimento dos outros, gerando desigualdade de tratamento.

O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, publicado em 14 de outubro, está assim ementado:

"Mandado de segurança requerido pelo Estado de Alagoas.

Programa noticioso 'Aqui e Agora'.

Propaganda eleitoral de forma indireta.

Suspensão do referido programa, cumprindo Resolução nº 14.466 do TSE.

Preliminares levantadas pelo litisconsorte passivo necessário, indeferidas.

Mérito: Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral não agiu de forma ilegal.

Denegação da segurança requerida."

O recurso utiliza os mesmos argumentos da peça inicial, e foi interposto em 20 de outubro, alegando e provando (fl. 55) que o *Diário Oficial do Estado* do dia 14 somente foi veiculado ao público em geral no dia 18, em decorrência de defeitos técnicos dos equipamentos destinados à sua confecção.

É o relatório.

Assim dispõe a Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988:

"Art. 28. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro de 1988, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga, obedecidas as seguintes normas:

(...)"

A Resolução nº 14.466, de 2 de agosto de 1988, estabelece:

"Art. 6º Durante o período da campanha eleitoral, é vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda paga, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral, no rádio, na televisão, na imprensa escrita ou por qualquer meio também vedado aos partidos políticos e candidatos.

Parágrafo único. Também é vedada, nesse período, a transmissão ou retransmissão, pelas emissoras de rádio ou televisão, de programas — inclusive com a presença ou participação de quaisquer pessoas ou autoridades — que impliquem, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral." (Res. nº 10.558, de 11-11-78 — BE 351/20.)

Pelos próprios termos do mandado de segurança e pelo pedido de liminar, conforme oportuna observação da autoridade coatora, vislumbra-se o intuito de propaganda eleitoral no programa de televisão ora indicado.

São trechos da petição:

"Neles o que se deseja é a divulgação de obras ou serviços do Governo, de modo a que a população alagoana tome ciência do que, em seu favor, tem promovido o Governo" (fl. 7).

"(...) o impetrante espera que, em face da presente exposição, seja concedida medida liminar, no sentido de que, de imediato, seja restabelecida a veiculação da campanha 'Aqui e Agora'" (fl. 8).

À fl. 9, consta informação da Secretaria de Comunicação Social do Governo de Alagoas, de que a "Campanha sobre o tema 'Dito e Feito' tinha a finalidade de levar ao conhecimento da população do Estado de Alagoas que o Governo estava cumprindo uma por uma as promessas assumidas em campanha".

De pessoas que residem em Maceió e viram os programas na televisão, como os membros do Ministério Público que emitiram pareceres e o Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral, ouvimos que tais publicações "exaltavam atos e promoções do Governo do Estado, tecendo rasgados elogios, transbordando a mera cobertura jornalística" e, muitas vezes, usando a presença de autoridades e candidatos nas veiculações.

A lei proíbe, expressamente, aos órgãos da administração pública, direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, a propaganda de natureza eleitoral, isto é, voltada para o processo eleitoral. A difusão de fatos espalhados com o fim de favorecer causa própria está, terminantemente, vedada. Propalar ou disseminar acontecimentos produzidos pela administração pública é fazer propaganda política porque a política é arte de governar, organizar, dirigir e administrar Estados e, se estamos tentando provar que bem administramos, estamos fazendo política.

A informação quando tem a finalidade de auxiliar uma instituição, como confessado pelo Governo do Estado de Alagoas, ou de favorecer causa própria deixa de ser simples informação e passa a caracterizar *propaganda*, e esta não é garantida pela Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela denegação da segurança.

Brasília, 4 de novembro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República.

Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.401

(de 9 de novembro de 1988)

Recurso nº 8.053 — Classe 4º
Goiás (Estado de Tocantins)

Recorrente: PT, pela Comissão Diretora Provisória de Tocantins.

Domicílio eleitoral.

Estado de Tocantins.

Candidatura a Governador.

Indeferimento do registro.

Recurso ordinário: provimento.

A vigência do art. 5º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica ao Estado de Tocantins, sendo bastante o domicílio eleitoral em qualquer Município do Estado de Goiás.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para deferir o registro, vencido o Presidente, Ministro Aldir Passarinho, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e vencido — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 9-11-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o venerando acórdão do egrégio TRE/GO, em 19 de outubro último (fl. 135), ao se pronunciar sobre o pedido de registro de candidatos do PT, por sua Comissão Diretora Provisória de Tocantins, decidiu, à unanimidade, na forma do voto do Desembargador Lafaiete Silveira, Relator, acolhendo parecer do Ministério Público "indeferir o pedido de registro do candidato a Governador, julgada procedente a impugnação, sobrestando o registro do candidato a Vice-Governador, e deferir o pedido de registro dos demais candidatos indicados no requerimento inicial, salvo os de nomes João Alves Ferreira e José Augusto de Oliveira".

Para assim decidir, o TRE acentuou (fls. 136/137):

"Publicado o edital na forma da lei, o Partido Democrata Cristão (PDC), representado por Delegado, impugnou o registro do candidato a Governador, Osvaldo de Alencar Rocha, sob o fundamento de que o mesmo não é eleitor inscrito no Estado pelo prazo mínimo de quatro meses, nos termos do inciso III do art. 27 da aludida resolução.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação do impugnado.

Convertido o julgamento em diligência para que o partido requerente juntasse, em vinte e quatro horas, os documentos necessários ao registro dos candidatos José Augusto de Oliveira e João Alves Ferreira. Ainda, determinou-se à Secretaria deste Tribunal a respeito da designação do Observador da Justiça Eleitoral.

Dadas as informações pelo Diretor da Secretaria (fl. 123v.).

Pelo partido requerente, no prazo, foi anexada a documentação relativa à candidatura de João Alves Ferreira, bem como mencionado que José Augusto de Oliveira não apresentará sua documentação.

Em cumprimento ao despacho de fl. 132, a DCE informou a data do domicílio eleitoral de João Alves Ferreira, assim como aduziu a impossibilidade de fazê-lo quanto à filiação.

Fez sustentação oral, em nome do impugnado, o advogado João José Machado de Carvalho.

Em seu parecer oral, o Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de registro do candidato a Governador e sobrestamento do pedido do registro do candidato a Vice-Governador, bem como o indeferimento do pedido de registro dos candidatos João Alves Ferreira e José Augusto de Oliveira, deferindo-se os dos demais candidatos.

(...)

Mesmo após as diligências, não se logrou provar a data da filiação partidária de João Alves Ferreira. A certidão de fl. 129 certifica apenas a filiação do referido eleitor ao partido, sem especificar desde quando. Nem mesmo a Secretaria da Coordenação Eleitoral deste TRE teve condições de informá-lo, devido à ausência de dados.

Descumprido, pois, o requisito do inciso IV do aludido art. 27 da Resolução nº 14.670/88, que exige a prova de filiação partidária até 1º de setembro de 1988.

Diante da ausência de documentação, não pode ser deferido o registro de José Augusto de Oliveira, requerido inicialmente.

Quanto aos demais candidatos, os documentos apresentados comprovam a satisfação dos requisitos exigidos por lei."

2. O PT, por sua Comissão Diretora Regional Provisória de Tocantins, interpôs, em 20 de outubro (fl. 140), o presente recurso ordinário, em que sustenta, em síntese (fls. 141/142):

"2. Vê-se que, à base da decisão da Corte de Justiça Eleitoral do Estado de Goiás, está o entendimento de que o território destinado à organização do Estado de Tocantins, para fins de elegibilidade, constitui uma circunscrição eleitoral distinta da circunscrição eleitoral do Estado de Goiás.

3. Ora, esta compreensão resulta, quer se queira ou não, objetivamente, na declaração de inaplicabilidade do inciso III do art. 27 da Resolução nº 14.670, que expediu instruções para as eleições que realizar-se-ão em Tocantins.

4. Isto, pela simples razão de que, a ser verdade que o território destinado à organização do Estado de Tocantins constitui uma circunscrição eleitoral distinta da circunscrição eleitoral do Estado de Goiás, nenhum cidadão alistado naquela 'circunscrição eleitoral', criada a partir do dia 5-10-88, tem domicílio eleitoral de 120 dias, que os possa habilitar à elegibilidade para o cargo de Governador.

5. É certo que este colendo Tribunal Superior Eleitoral, evidentemente, não iria expedir *instruções*, principalmente em matéria de domicílio eleitoral, apenas para ter vigência formal e não ser efetivamente aplicado.

6. Neste sentido, *data venia*, entendemos que o inciso III do art. 27 da Resolução nº 14.670, 5-10-88, é inteiramente aplicável *in casu*, já que, especialmente para fins de elegibilidade e jurisdição da Justiça Eleitoral, o Tocantins não constitui circunscrição eleitoral distinta da circunscrição eleitoral do Estado de Goiás.

7. Portanto, para fins de elegibilidade para o cargo de Governador de Tocantins, o domicílio eleitoral há de ter o seu tempo contado a partir da data do alistamento eleitoral do candidato em quaisquer Zonas Eleitorais situadas na circunscrição eleitoral do Estado de Goiás, que se estende sobre o território destinado à organização do Estado de Tocantins, tanto quanto a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral.

Pede, assim, com a reforma da decisão, o registro desse candidato.

3. O douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ruy Franca, reservou-se para manifestar-se em Plenário.

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, tenho para mim que as

reorganizações territoriais, que determinam conseqüências políticas, devem ser encaradas no plano do Direito Eleitoral, consoante o tema que se trata de dirimir. Assim, por exemplo, quando se cuida de alguma das figuras de inelegibilidade. Tive ocasião de sustentar, com a devida vênia de V. Exa., mas na linha de precedente de que comungou o Sr. Ministro Francisco Rezek, que os vínculos de parentesco, determinantes de inelegibilidade, em razão do desempenho de mandato político a abranger a região desmembrada, devem prevalecer para ela.

Já votei no sentido de que a esposa do Prefeito de um município, deve reputar-se inelegível para o novo município desmembrado do primeiro, para o mandato imediatamente subsequente. As razões residem na influência que a administração do Prefeito do município-mãe, inevitavelmente, exerce sobre a nova unidade política. Mas, no caso dos autos, cuida-se da criação de um novo Estado, e não está em causa nenhuma figura de inelegibilidade; cuida-se aqui, isto sim, de requisito para a candidatura consistente em domicílio eleitoral.

A nova Constituição, nas Disposições Transitórias, no art. 13, dispôs:

"Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso."

O art. 5º, do mesmo Ato das Disposições Transitórias, tantas vezes por nós aqui aplicado, concernente a domicílio eleitoral como requisito para registro de candidatura diz que:

"Art. 5º (...)

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preenchem este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição."

Na verdade, o art. 5º, § 1º, aludindo às eleições municipais de 15 de novembro de 1988,

somente poderia ser estendido, para o caso dos autos, por uma interpretação construtiva. Mas, antes de tudo, impõe-se considerar que, ao se aplicar sem a necessária interpretação sistemática, o art. 27, inciso III, da nossa resolução, resultaria numa grande incerteza para quem pretendesse candidatar-se a mandatos eletivos no novo Estado de Tocantins.

Este inciso se reporta ao art. 5º, § 1º, portanto, torna-o aplicável. A construção de interpretação, a que me referi, foi efetuada pela resolução, que diz:

"Art. 26. Os candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual serão registrados no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Art. 27. O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, ou por Delegado de Partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por Tabelião; no caso de coligação o pedido de registro será requerido pelos Presidentes dos partidos coligados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III — Certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato tem domicílio pelo prazo mínimo de quatro meses imediatamente anteriores à eleição ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral (ADCT — CF, 88, art. 5º, § 1º; Cód., art. 94, § 1º, III)."

Lidando com esses textos, Senhor Presidente, sou levado a entender que se impõe afastar a exigência do domicílio eleitoral, em que se baseou o TRE de Goiás, porque o Estado de Goiás não foi simplesmente desconsiderado, sobre o aspecto do tema eleitoral. As candidaturas devem ser registradas lá, por onde se vê que, mesmo do ponto de vista do Direito Eleitoral, este novo Estado de Tocantins se filia politicamente ao Estado de Goiás.

Ora, aquele cidadão que tem domicílio eleitoral em Goiás, qualquer que seja o Município, qualifica-se para postular registro de sua candidatura em Tocantins. Exigir-se que ele tenha domicílio em algum dos Municípios abrangidos pelo novo Estado me faz lembrar o grande argumento a que se opôs Orozimbo Nonato: a tese de que as terras do Distrito Federal seriam da União, desde a Constituição de 91. Repudiou Orozimbo Nonato esse princípio sobre Território Nacional, porque ninguém sabia onde ficava o Distrito Federal na ocasião, e quais eram os seus

precisos limites. Foi a Constituição que estabeleceu os limites territoriais de Tocantins. Tornar-se-ia, assim, incerta qualquer opção feita por quem pretendesse candidatar-se a Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual por Tocantins. Poder-se-ia escolher um Município e este Município ser excluído da configuração geográfica do novo Estado.

Esta incerteza parece-me incompatível com o desempenho da atividade político-eleitoral que a Constituição quer encorajar e não restringir. Então, penso que, por interpretação consistente do art. 13, § 1º, do ADCT e do inciso III do art. 27 da nossa resolução, com o respaldo do art. 26, que esse requisito de 4 meses de domicílio eleitoral anteriores a 5 de outubro, nalguns dos Municípios que vieram a formar o Estado de Tocantins — só no dia 5 é que se soube quais eram —, essa exigência não deve prevalecer; ela não está no citado inciso III do art. 27 da Resolução nº 14.670, que diz:

"Art. 27. (...)

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato tem domicílio pelo prazo mínimo de quatro meses imediatamente anteriores à eleição ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral." (ADCT-CF-1988, art. 5º, § 1º; Cód., art. 94, § 1º, III.)

Mas, não é explícita esta Resolução no sentido de que o domicílio tenha que ser em algum dos Municípios do novo Estado. Releio os arts. 26 e 27, inciso III:

"Art. 26. Os candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual serão registrados no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Art. 27. (...)

III — Certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato tem domicílio pelo prazo mínimo de quatro meses imediatamente anteriores à eleição ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral." (ADCT-CF, 1988, art. 5º, § 1º; Cód., art. 94, § 1º, III.)

Se algum Cartório Eleitoral, situado no Estado de Goiás, interpretasse de outra forma, vinculando a exigência de domicílio a um Município, que depois viesse a ser abrangido pelo novo Estado, penso que é tornar muito incerto o direito político de exercício da postulação eleitoral.

Por isso, meu voto é para dar provimento ao recurso interposto pelo partido, em benefício da candidatura para Governador, para deferir o registro afastando a exigência.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Presidente): Meu voto é discordando, *data venia*, do Senhor Ministro Relator, e dos demais que o seguiram, porque entendo que o disposto no art. 5º, § 1º, do ADCT deve ser aplicado em conjunto com o que se conclui do art. 13, § 1º, do mesmo ADCT.

Diz o art. 5º, § 1º:

"Art. 5º (...) "

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição."

Ora, a própria Constituição de 5.10.88, no art. 13, § 1º, do ADCT, estabeleceu expressamente as divisas do novo Estado de Tocantins, e, portanto, quais os Municípios que passam a integrá-lo. Não são normas diversas, uma posterior à outra. Estão inseridas ambas nas mesmas Disposições Transitórias da Constituição promulgada em 5 de outubro.

Então se diz que o art. 5º, § 1º, do ADCT não contém exceções nem ressalvas; quanto ao art. 13, § 1º, é preciso que o candidato tenha domicílio eleitoral na circunscrição delimitada para o novo Estado. Se o § 1º do art. 13 estabelece qual é esta circunscrição, parece-me claro que a norma segue, no caso, a regra geral, que é de domicílio de quatro meses anteriores ao pleito, mas na circunscrição onde vão ocorrer as eleições.

Na hipótese do novo Estado de Tocantins, cuja circunscrição está perfeitamente delimitada no texto constitucional, os candidatos a qualquer cargo eletivo, em qualquer Município, devem possuir domicílio eleitoral mínimo de quatro meses na circunscrição onde pretendem disputar as eleições.

Pretende a Constituição, portanto, que o Governador do novo Estado possua domicílio eleitoral na sua área territorial, e não na de qualquer outro porque, senão, haveria de ter uma ressalva, que não existe. Diz o § 1º do art. 5º do ADCT:

"Art. 5º (...) "

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, será exigido domicílio eleitoral na circunscrição (...)."

E qual é a circunscrição territorial do novo Estado de Tocantins? A própria Constituição, na

sua parte transitória, a delimita. Por isso que o candidato a Governador do Estado deve ter domicílio eleitoral naquela área territorial, e não na de outro, no qual ele não pretende candidatar-se.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.053 — Cls. 4º — GO — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: PT, pela Comissão Diretora Provisória de Tocantins (Adv.: Dr. João José Machado de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para deferir o registro, vencido o Presidente, Ministro Aldir Passarinho.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva; pelo recorrido: Dr. Rosalvo Azevedo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.402

(de 9 de novembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 996 — Classe 2ª
Bahia (Salvador)

Impetrante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Diretório Regional da Bahia.

Propaganda gratuita. Comissão partidária encarregada. Designação pela Comissão Executiva Regional. Precedente: Consulta nº 9.432 — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer da segurança, vencidos os Ministros Relator e Vilas Boas e, no mérito, por unanimidade, deferir a medida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Regional do PMDB, na Bahia, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que considerou caber aos Diretórios Zonais a indicação dos membros da comissão encarregada de supervisionar a propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

O ilustre Presidente do TRE/Bahia prestou as informações, destacando-se (fls. 28/29):

"Situação referido partido nesta Capital se apresenta singularíssima, a saber: os Diretórios Zonais escolheram candidatos às eleições majoritárias e proporcionais; contra essa escolha pública, notória e abertamente se postam a Comissão Executiva Regional e muitos dos ilustres próceres do referenciado partido.

Reina, em conseqüência, aberta e acirrada luta político-partidária no âmago do PMDB aqui, eis que a Executiva e muitos líderes desse partido estão, sem rodeio, mas ao contrário, pelos jornais, rádios e emissoras de televisão patrocinando candidaturas de filiados do PSDB, principalmente a Prefeito desta Capital.

De tal situação, resultam diversos processos, inclusive o já julgado por este TRE e o mandado de segurança *sub judice* perante essa excelsa Corte Eleitoral.

À vista desses fatos e da crise existente no PMDB nesta Capital, determinadores de situação de perplexidade, este Tribunal, na forma do seu julgamento, houve por bem deferir o controle e distribuição do tempo do partido no horário gratuito a uma Comissão eleita à unanimidade dos Presidentes dos Diretórios Zonais, na convicção de estar assegurando aos candidatos filiados e registrados pelo partido o horário que a lei lhes promete e à Justiça cumpre tornar efetivo, para a propaganda eleitoral."

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da Dra. Maria de Fátima Labarrère, opinou pela não-concessão da segurança, visto competir aos Diretórios Zonais escolher comissão para supervisionar a propaganda eleitoral em município com mais de um milhão de habitantes, no caso, Salvador. Entretanto, o ilustre Vice-Procurador-Geral discordou de tal orientação, invocando o pronunciamento desta Corte, ao responder à Consulta nº 9.432, em 15-9-1988, opinando pela concessão da segurança, acentuando o telex expedido, naquele caso, pelo Eminentíssimo Ministro Aldir Passarinho, Presidente em exercício, que

diz, no particular: "sendo o órgão partidário encarregado da estruturação do comitê de propaganda da campanha e designação de Delegados perante Juiz Coordenador a Comissão Executiva Regional".

Recebi petição subscrita pelo ilustre advogado dos Diretórios Zonais, requerendo a citação dos litisconsortes necessários, os Diretórios Zonais. A essa petição dei o seguinte despacho:

"É indiscutível a necessidade da citação dos litisconsortes necessários passivos no mandado de segurança. Essa comunicação tem como finalidade dar ciência aos litisconsortes da impetração contrária à decisão (no caso judicial) que lhe foi favorável. Entretanto, se esses litisconsortes já estão representados nos autos, por força do art. 36 do CPC, por advogado devidamente constituído, já estão cientes da impetração, razão pela qual não tem sentido a citação para ciência da ação que já conhecem, dispensada a aplicação do art. 47, parágrafo único, do CPC, isto é, a promoção da citação dos litisconsortes. Por isso, indefiro o pedido."

Ainda solicitei informações ao TRE/Bahia se houve recurso do despacho do Presidente que indeferiu a subida do recurso especial. Houve agravo devidamente processado, e encaminhado a esta Corte na data de ontem (7-11-88).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, examino o cabimento do presente mandado de segurança.

Da decisão do TRE/Bahia foi interposto recurso especial não admitido pelo Presidente, sendo interposto agravo de instrumento que foi remetido a esta Corte na data de ontem.

Vê-se, portanto, a interposição de recurso que aponta ilegalidade.

Esta Corte, de longa data, não tem admitido mandado de segurança substitutivo do recurso cabível. Vejo, entre outros julgados, o Acórdão nº 5.744 do saudoso Ministro Rodrigues Alckmim (BE nº 298/393). Entretanto, a Corte tem admitido a simultaneidade de recurso e mandado de segurança desde que se invoque a irreparabilidade do dano ou a incerta reparação decorrente da demora no processamento do recurso (BE nº 298/393). É certa a necessidade da demonstração desse prejuízo irreparável, ou da demora caso ocorra prejuízo.

A impetração, apesar de invocar o *periculum in mora* para a concessão da liminar, não alega dano irreparável em se aguardar o julgamento do agravo.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, recebi memorial do ilustre advogado do impetrante, em que se faz referência à Resolução nº 9.432 deste Tribunal, respondendo a consulta do mesmo número, aliás, relembra por S. Exa. da Tribuna.

O eminente Relator, apreciando preliminar de cabimento do mandado de segurança, restringiu-se a ela, não conhecendo da impetração.

Diante desta divergência, eu me vejo forçado a pedir vista, para examinar todas essas questões — não só a preliminar, como também a questão de fundo, que se apóia em resolução deste egrégio Tribunal, na Consulta nº 9.432.

Peço, assim, vista dos autos, com a permissão do Relator.

EXTRATO DA ATA

MS nº 996 — Cls. 2ª — BA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impete.: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Diretório Regional da Bahia (Adv.: Dr. Pedro Milton de Brito).

Decisão: Após o voto do Relator, que não conhecia da segurança, pediu vista o Ministro Vilas Boas.

Usaram da palavra, pelo impetrante: Dr. Pedro Gordilho; pelo impetrado: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, pedi vista dos autos, na sessão de ontem, para melhor examinar a questão preliminar de descabimento do presente mandado de segurança.

Salientou o eminente Relator que, contra a decisão do colendo TRE da Bahia, foi interposto recurso especial, não admitido, ensejando agravo de instrumento que, segundo informação do ilustre advogado dos litisconsortes passivos, já chegou a esta Corte.

Lembrou S. Exa. que a jurisprudência da Corte não admite o MS como substitutivo do recurso próprio, mas que esse entendimento vem sofrendo temperamentos, a ponto de permitir a simultaneidade de recurso e de MS, desde que se demonstre a irreparabilidade do dano decorrente da demora no processamento do recurso.

Concluiu por não conhecer do *mandamus* tendo em vista que a impetração, embora invocando *periculum in mora* para a concessão da liminar, não alega dano irreparável em se aguardar o julgamento do agravo.

Conferindo os autos, verifico que na bem elaborada inicial sustenta o impetrante a ilegalidade da decisão do colendo TRE da Bahia, para concluir, nestes termos:

“10. Manifesta é, portanto, a ilegalidade praticada pelo Tribunal Regional no Processo nº 1.724, Classe N, justificando-se, assim, a impetração do presente *writ*, para assegurar ao Diretório Regional do PMDB o direito de indicar a comissão a que alude o art. 28, § 1º, da Resolução-TSE nº 14.466.”

Não houve, pois — salvo breve referência ao *periculum in mora* para justificar a concessão de liminar —, qualquer preocupação do impetrante em demonstrar a existência de dano grave ou de natureza irremediável, que decorreria da demora no julgamento do recurso eleitoral próprio. Nem tampouco há pedido para se emprestar efeito suspensivo ao referido recurso.

Confesso, Sr. Presidente, que sou avesso a formalismos exagerados e sempre procuro, dentro de limites legais possíveis, ultrapassar os obstáculos processuais temperando os seus limites para descer ao exame das questões de fundo. Em mais de uma vez assim me posicionei nesta egrégia Corte.

Todavia, em caso de medida especialíssima, como é o mandado de segurança que ataca decisão judicial, não me parece razoável dispensar-se requisito essencial para a sua concessão, ou seja, a prova do dano irreparável.

Essa orientação é a que prevalece, como se sabe, neste egrégio Tribunal, consoante salientou o eminente Relator (BE nº 298/393), e também na Suprema Corte, como observou Nilson Naves, hoje ilustrando uma das cadeiras do colendo Tribunal de Recursos, em nota à Súmula nº 267, nestes termos:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

É, no entanto, cabível no caso de recurso sem efeito suspensivo, quando irre-

parável o dano, RTJ — 54/681 — AS, 70/504 — AN, 72/743 — ER, 84/1.071 — XA, 91/181 — TF'' (Regimento Interno e Súmula do Supremo Tribunal Federal, Ed. Forense, 1981, pág. 204).

Nesse mesmo sentido se orienta a jurisprudência do colendo Tribunal de Recursos, de que são exemplos, entre outros, os julgados proferidos nos Mandados de Segurança n.ºs 89.685, Rel. Min. Pádua Ribeiro, e 103.588, Rel. Min. Gueiros Leite.

Alega, porém, o ilustre advogado do impetrante — que, aliás, não elaborou a inicial — que a irreparabilidade do dano é manifesta, porque está em jogo a competência da Comissão Regional para orientar a propaganda eleitoral gratuita, que terminará no próximo dia 12, daí decorrendo ser dispensável a sua comprovação.

Com a devida vênia, assim não entendo.

Em primeiro lugar, porque não se me afigura dispensável a demonstração de tal requisito, que reputo imprescindível em mandado de segurança, ainda mais quando se ataca decisão judicial impugnada mediante recurso, que, aliás, já deu entrada nesta Corte.

Depois, porquanto do fato de estar em jogo a atribuição da Executiva Regional para dirigir a propaganda eleitoral do partido em Salvador, que o colendo Regional, contrariando dispositivos legais ou não, reputou não lhe caber, desse simples fato não decorre conclusão necessária e inafastável de prejuízo de incerta reparação.

Era preciso, a meu ver, comprovação de que, permanecendo o controle da propaganda com os Diretórios Zonais, daí decorreria dano irreparável ao Diretório Regional.

Disso, entretanto, como salientei, não cuidou o impetrante, a não ser para obtenção da liminar, limitando-se a demonstrar a ilegalidade da decisão impugnada.

Não me parece, assim, que do simples coitejo do pedido com as datas do término da propaganda e das eleições seria possível detectar o dano irreparável, como se sustenta.

Com estas considerações, acompanho o eminente Relator.

É o meu voto.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, realmente o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* estão citados para pedir a liminar e no meu voto falo dessa circunstância.

Ocorre, no entanto, que não concedida a liminar, na verdade, ele cessou, ali. Aquilo que

se considerava um prejuízo e depois eu acrescentei mais no meu voto para não conhecer. Mostrei que a Corte não é hermética ao mandado de segurança concomitante com o recurso especial mas desde que provada esta circunstância. E, no caso concreto, o que se estabeleceu aqui é que abstraindo-se o recurso, essa é que é a verdade, o recurso tem apenas uma passagem e em outra instância solicitei esclarecimento ao Tribunal Regional Eleitoral de como se processou aquele recurso. Se foi processado, se havia ou não recurso ou qualquer outra circunstância. Quer dizer, é uma regra que se adota aqui e com mais restrição no âmbito da Justiça Eleitoral porque senão todos vinham pelo recurso especial e ao mesmo tempo impetrar um mandado de segurança.

Ora, o que o Tribunal tem compatibilizado no recurso especial em mandado de segurança é para admitir que, realmente, se ficar provado o *periculum in mora*, para a concessão final.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Francisco Rezek: Encontro dificuldade em filiar-me à tese de que o mandado de segurança não deva ser conhecido, à vista da existência de uma medida recursal, que já terá chegado, a esta altura, ao Tribunal Superior.

Penso que em razão da matéria de fundo — qual seja a propaganda eleitoral, cujo prazo termina inexoravelmente no próximo sábado —, e em função das premências que caracterizam a própria corrida eleitoral no calendário, deve-se admitir, em princípio, como suscetível de conhecimento o mandado de segurança trazido a esta Casa, num quadro de fato como o que a espécie nos apresenta.

Isso posto, não tenho como prosseguir. Se ficar vencido nessa preliminar, não terei mais nada a dizer. Se, porventura, na preliminar, eu não for vencido, penso que deveríamos ouvir, primeiro, o Relator, sobre qual a sua posição no mérito.

Meu voto preliminar conhece do mandado de segurança.

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, vencido no cabimento, passo ao mérito.

Discutiu-se na esfera regional se cabia aos Diretórios Zonais ou à Comissão Executiva Regional designar os componentes da Comissão da propaganda eleitoral gratuita.

Sobre a matéria indica a Resolução n.º 14.466, de 2-8-1988 deste Tribunal, em seu art.

28, § 1º, que os partidos devem comunicar ao Juiz Eleitoral designado pelo TRE nas capitais dos Estados a composição da Comissão, que deverá ter o mínimo de três membros escolhidos, respectivamente, pelos *órgãos partidários* correspondentes. Se analisarmos o texto, veremos que os Diretórios Zonais não estão elencados entre os *órgãos partidários* segundo o art. 22 da LOPP. Entretanto, simplificando o debate, verifica-se que a 15 de setembro esta Corte respondeu ao nobre Senador Mauro Benevides a seguinte consulta:

“Qual o órgão partidário, em cidades com mais de um milhão de habitantes, que terá o encargo legal para estruturar o Comitê de Propaganda da campanha?”

A Corte respondeu na Consulta nº 9.432 como se vê no telex resposta do eminente Ministro Aldir Passarinho, então no exercício da Presidência:

“Sendo o órgão partidário encarregado da estruturação do Comitê de Propaganda da campanha e designação de Delegados perante Juiz Coordenador a Comissão Executiva Regional” (fl. 62).

Por estes motivos, concedo a segurança para determinar que a escolha dos integrantes da Comissão seja feita pela Comissão Executiva Regional do partido.

EXTRATO DA ATA

MS nº 996 — Cls. 2ª — BA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impte.: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, Diretório Regional da Bahia (Adv.: Dr. Pedro Milton de Brito).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, decidiu o Tribunal, por maioria, vencidos o Relator e o Ministro Vilas Boas, conhecer da segurança e, no mérito, por unanimidade, deferir a medida.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octavio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.404

(de 9 de novembro de 1988)

Mandado de Segurança Nº 1.017 — Classe 2ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Impetrante: Diretório Municipal do PMDB de Juiz de Fora.

Mandado de segurança.

Impetração contra ato de Magistrado de primeiro grau, pendente ainda de apreciação pelo TRE-MG, em mandado de segurança ainda não decidido.

Não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente em exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Juiz de Fora (MG), contra ato ilegal que se diz praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ao permitir ao Partido da Frente Liberal (PFL), no mesmo Município, convidar, para participar do seu horário gratuito na televisão, pessoas que não seriam candidatos devidamente registrados, bem como candidato registrado ao pleito majoritário de outra legenda, o Partido Democrático Social (PDS), mesmo inexistindo coligação entre essas duas agremiações partidárias.

A digna autoridade apontada como coatora prestou as informações de praxe, à fl. 12, esclarecendo em resumo:

“1. O ato impugnado não foi praticado pelo TRE, mas sim pelo Juiz Reinaldo Ximenes, Relator designado para a apreciação do mandado de segurança impetrado pelo PFL contra decisão do Juiz Eleitoral da 152ª Zona, que proibiu a participação, no horário de propaganda eleitoral gratuito na televisão, reservado ao PFL, das pessoas antes referidas, o qual entendeu, em despacho liminar (vide fl. 4), de suspender a decisão atacada no âmbito regional;

2. o *mandamus*, até a presente data, não mereceu apreciação, no mérito, por estar aguardando as necessárias informações a serem prestadas pelo digno Juiz Eleitoral havido como coator.”

Este é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Em preliminar, verifica-se que o writ foi impetrado por órgão partidário municipal que, segundo farta jurisprudência da Corte Superior, não tem legitimidade para irresignar-se contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo existindo controvérsia intrapartidária, inócurrenente *in casu*.

Ainda que assim não fosse, no mérito, a segurança também não pode ser conhecida, pois impetrada contra despacho de membro de Tribunal Regional concessivo de medida liminar, escapando à apreciação da Corte Superior, a teor do disposto no art. 22, I, e, do Código Eleitoral. Cuidando-se de ato praticado por membro do próprio Tribunal Regional, por despacho, compete ao próprio Tribunal a sua revisão. Conclusão:

1. ou não se conhece da segurança, desde logo, seja pela ilegitimidade de parte, seja por fugir à apreciação do TSE o ato impugnado (incompetência); ou

2. não se conhece da segurança pelos motivos acima indicados, devolvendo-se, por economia processual, os autos ao TRE/MG para apreciação e julgamento, como lhe parecer de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.017 — Cls. 2ª — MG — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Impetrante: Diretório Municipal do PMDB de Juiz de Fora.

Decisão: Não conhecido o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.406

(de 9 de novembro de 1988)

Mandado de Injunção nº 5 — Classe 12ª
Rio de Janeiro (Santo Antônio de Pádua)

Impetrantes: Antônio Carlos Lorangeira e outros, candidatos a Vereador pelo PDT.

Mandado de injunção.

Impetração contra coisa julgada.

Não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Mandado de Injunção, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 9-11-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, na verdade, não há negar que esta colenda Corte tenha aplicado, até mesmo de ofício, no julgamento de recursos especiais após a promulgação da nova Carta, o citado art. 5º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedendo registro aos que comprovaram domicílio eleitoral na circunscrição por 4 meses. E, nesse sentido têm sido, também, o parecer e o acórdão padrão de nossos precedentes. Todavia, no caso em tela, diz o parecer não se tratar nem de recurso especial nem de hipótese em que os interessados tenham, efetivamente, demonstrado o prazo mínimo do domicílio em questão, e, vale notar, que nem mesmo os acórdãos juntados a mando do eminente Relator, que sou eu — mandei ver se essas pessoas já tinham frequentado o Tribunal, a propósito do assunto. Verifiquei que aqui compareceram como recorrentes e que seus recursos tinham sido por nós julgados. Os acórdãos estão nos autos e eles não suprimiram essa prova, por isso não foram atendidos. E, mais ainda, pede-se um ato que já foi negado, de modo que o parecer conclui no sentido de considerar descabido o mandado de injunção, mas, eu, na verdade, Senhor Presidente, prefiro não conhecer, porque é, na verdade, mandado de injunção. Portanto, uma ação contra coisa julgada. Não conheço.

EXTRATO DA ATA

MI n.º 5 — Cls. 12.º — RJ — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Impetrantes: Antônio Carlos Larangeira e outros, candidatos a Vereador pelo PDT (Adv.: Dr. Lysâneas Maciel, Deputado Federal).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Orlando Aragão, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 10.406

Trata-se de mandado de injunção impetrado por postulantes à candidatura de Vereador à Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua — RJ, pleiteando sejam efetivados seus respectivos registros, pelo PDT, registros esses que lhes foram negados pelas instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral, por não possuírem um ano de domicílio eleitoral naquele Município.

2. Informam que o assunto foi objeto dos Recursos n.ºs 7.481, 7.479, 7.478 e 7.477, julgados nesta egrégia Corte antes da entrada em vigor da Constituição de 5-10-88, "sem que qualquer objeção fosse levantada, a não ser o problema do domicílio eleitoral". Mas sustentam que, em face da nova Constituição, tal requisito não é de ser levado em conta, posto que, para as eleições de 15 de novembro próximo, há uma regra excepcional baixando aquele prazo de domicílio para, "pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito", consoante se observa do art. 5.º, § 1.º, das Disposições Transitórias da mesma Carta.

3. A seguir, procuram os impetrantes justificar o cabimento deste novo e heróico remédio constitucional, "como garantia de plena eficácia dos direitos assegurados pela Constituição e as leis".

4. Por certo que o tema — mandado de injunção — constitui uma das maiores e mais empolgantes conquistas de todas quantas pertencem ao leque das novidades constitucionais que estão a merecer urgente e especial tratamento doutrinário dos que lidam com a matéria. Mas a exigüidade dos prazos eleitorais certamente que não facilita e nem encoraja o Ministério Público Eleitoral a uma incursão mais detalhada nos domínios desse instituto jurídico, sob pena de preciosa e fatal perda de tempo e de prazo.

5. Daí rendermo-nos apenas à evidência. E esta, positivamente, indica não ser o caso de mandado de injunção.

6. Na verdade, não há negar que esta colenda Corte tem aplicado, até mesmo de ofício, no julgamento de recursos especiais após a promulgação da nova Carta, a citada regra do § 1.º do art. 5.º, concedendo registro àqueles que comprovarem domicílio eleitoral, na circunscrição, pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito de 15 de novembro próximo.

7. Nesse sentido, aliás, é o parecer padrão do Ministério Público Eleitoral, conforme o do Recurso n.º 7.032 — Classe 4.º.

8. Todavia, no caso em tela, não se trata nem de recurso especial nem de hipótese em que os interessados tenham efetivamente demonstrado o prazo mínimo do domicílio em questão. Vale notar que nem os acórdãos juntados a mando do eminente Ministro Relator, a partir da fl. 34, suprimam essa prova. Os julgados falam apenas da intempestividade dos recursos.

9. Então, o que os impetrantes pretendem é, na verdade, valer-se do mandado de injunção como instrumento para fazer romper a *coisa julgada*. Ora, para tanto não se presta o novo instituto. Nem haverá ele de servir como sucedâneo do mandado de segurança, como, em última análise, também sugerem os fundamentos da impetração em estudo, sabido que o *writ of mandamus* também descabe contra a coisa julgada (Súmula n.º 268/STF).

10. Seus fins são talvez mais nobres, até pelo espaço conquistado na tessitura constitucional, como se nota do inciso LXXI do art. 5.º da Lei Maior, *verbis*:

"LXXI — Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania."

11. Por sinal, os próprios impetrantes apanharam bem o sentido do texto quando disseram, à fl. 4, que "a Assembléia Nacional Constituinte quis dar ao mandado de injunção *status* especial e atribuir-lhe configuração de instituto jurídico processual para suprir lacuna de *norma regulamentadora, não emitida*, que pudesse eventualmente tornar inócua o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

12. E é justamente por isto que o *pedido* da impetração chega a surpreender o leitor: quando se espera *seja indicada a norma regulamentadora não emitida* e que precisa sê-lo, cinge-se a súplica em *pedir o registro*. Por outras palavras, não se pede o *ato normativo*, mas o próprio *ato judicial*. E isto parece-nos absolutamente incabível na via eleita.

13. Desse modo, nem vem ao caso saber se a regra em comento é auto-aplicável ou se seria a egrégia Corte o Juízo competente para determinar originariamente o registro pedido. Também é despidendo dizer que os próprios impetrantes aceitam que aquela norma excepcional e temporária sobre domicílio eleitoral não necessita de regulamentação, posto que reclamam sua direta ou imediata aplicação. Igualmente desnecessário deixar esclarecido que as normas necessárias à realização das eleições de 1988, que a nova Constituição, pelo § 2º do art. 5º das Disposições Constitucionais Transitórias, cometeu a esta egrégia Corte, já foram baixadas, não mais havendo, pois, falar em qualquer lacuna a respeito.

14. Ante o exposto, entremostrando-se inteiramente descabido, *in casu, data venia*, o mandado de injunção, o parecer é pelo não-conhecimento do pedido.

Brasília, 4 de novembro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.409

(de 9 de novembro de 1988)
Recurso nº 8.059 — Classe 4ª
Goiás (Itumbiara)

Recorrente: Diretório Regional do PDC, por seu Delegado.

Partidos políticos. Coligação. Candidatos a Vereador.

Em caso de coligação, cada partido somente poderá registrar candidatos em número que não ultrapasse o triplo das vagas em disputa. Interpretação dos arts. 14, § 1º, da Lei nº 7.664/88 e 27 e 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 14.384/88.

Negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral:

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, recurso interposto contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que determinou cancelamento dos registros dos candidatos excedentes, registrados além do triplo das vagas disputadas para a Câmara Municipal de Itumbiara, indicados por coligação partidária.

O parecer da Procuradoria-Geral, da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral, Ruy Ribeiro Franca, opinou no sentido de se negar provimento ao recurso, em face do nosso precedente, Acórdão nº 9.464, cuja ementa está assim redigida:

“Partidos políticos. Coligação.

Candidatos a Vereador.

Em caso de coligação, cada partido somente poderá registrar candidatos em número que não ultrapasse o triplo das vagas em disputa. Interpretação dos arts. 14, § 1º, da Lei nº 7.664/88 e 27 e 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 14.384/88.

Recurso conhecido e provido.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, meu voto é na forma do parecer, porque a hipótese se enquadra ao nosso precedente, no sentido de negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.059 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Regional do PDC por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.412

(de 9 de novembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 1.001 — Classe 2ª
São Paulo (São José dos Campos)

Impetrantes: José Takahiro Noda e outros.

Mandado de segurança.

Acórdão do TSE.

Não é competente o TSE para julgar mandado de segurança impetrado contra seus próprios acórdãos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 9-11-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, as informações do ilustre Presidente desta Corte foram no seguinte teor, na sua parte conclusiva (fl. 9):

"2. Verifica-se do exame dos autos nos Recursos Eleitorais n.ºs 7.238, 7.239, 7.240 e 7.241, que se referem aos impetrantes, que este TSE deles não conheceu, por ilegitimidade de parte para recorrer, o Diretório Municipal.

No caso, aliás, de José Takahiro Noda ainda acrescentou o eminente Relator, Ministro Roberto Rosas, que não provou o recorrente ter os 4 meses exigidos pelo art. 5º, § 1º, do ADCT (fl. 38 do processo RE n.º 7.238/88).

Por esse mesmo fundamento —, ilegitimidade de parte — rejeitados os embargos declaratórios.

3. Não se há de pretender ladear esse indeferimento, obediente às normas legais vigentes, com o deferimento de mandado de segurança, ausente o direito líquido e certo dos impetrantes — que não demonstraram haver cumprido as exigências

legais para o registro como candidatos, por isso mesmo recusados em 1º e 2º graus.

4. Nem se pretenda que o art. 5º, § 1º, do ADCT da CF de 1988 invocado fez tábula rasa, letra morta, todas as normas legais existentes quanto ao cumprimento das condições legais, se apenas se referiu ao requisito domicílio eleitoral de quatro meses, ao invés de um ano, e nem este mesmo comprovado, como decidido no acórdão."

Observa-se, porém, que o mandado de segurança é impetrado contra acórdão deste próprio Tribunal e, assim sendo, o caso é de não-conhecimento, de vez que não é esta Corte competente para julgar mandado de segurança contra seus próprios arestos.

Pelo exposto, não conheço da impetração. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 1.001 — Cls. 2º — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrantes: José Takahiro Noda e outros (Adv.ª: Dra. Iracema Pereira Goulart).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 10.412

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Takahiro Noda e outros, todos candidatos a Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro, no Município de São José dos Campos (SP), contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que não conheceu do recurso especial por ilegitimidade de parte, e, pelo mesmo fundamento, rejeitou embargos declaratórios interpostos de decisão que indeferiu registro de candidatura por falta do prazo de 1 ano no domicílio eleitoral.

Esclarecem os impetrantes que tal ação é o único meio jurídico capaz de lhes assegurar o direito líquido e certo, consagrado no art. 5º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, de efetivar seus registros quando têm quatro meses de domicílio eleitoral.

Em informações, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral acrescenta que José Takahiro Noda não provou ter os 4 meses exigidos pelo art. 5º, § 1º, do ADCT, e sustenta a legalidade

da decisão, a qual realizou-se conforme a legislação vigente em seu tempo.

É o relatório.

O mandado de segurança é o remédio cabível contra abuso de poder ou ato ilegal de autoridade pública. A decisão judicial que aplicou a Constituição vigente, à época, não pode ser assim considerada porque realizou os mandamentos previstos na norma jurídica.

Observa-se, ainda, que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula nº 268 do STF).

Pelo exposto, somos pelo não-cabimento do *mandamus*.

Brasília, 8 de novembro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.427

(11 de novembro de 1988)

Recurso nº 8.068 — Classe 4ª
Alagoas (Maceió)

Recorrente: Partido da Mobilização Nacional (PMN).

Recorrida: Coligação *Frente Progressista pela Reconstrução de Maceió*.

Partidos políticos. Transmissões gratuitas. Divisão do tempo. Acordo modificativo (art. 28, VIII, Lei nº 7.664/88).

O acordo para modificar a distribuição de tempo já feita pela Justiça Eleitoral deve contar com a concordância expressa de todos os partidos que disputam o poder no Município.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Torquato Jardim*, Relator — *Dr. Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Torquato Jardim* (Relator): Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso especial:

“O recurso foi interposto com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, indicando-se como violado o inciso VIII do art. 28 da Lei nº 7.664, de 29-6-88, pela Resolução nº 10.859, de 21-10-88, deste Tribunal.

A Resolução em causa, tem a seguinte ementa (fls. 16/18):

‘Reclamação contra acordo celebrado entre dois partidos políticos, para distribuição do tempo de propaganda gratuita de modo diferente do que foi fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

É permitido o acordo, desde que haja concordância de todos os partidos interessados, o que não aconteceu na espécie.

Reclamação julgada procedente.’

O dispositivo dado como malfadado pela decisão recorrida tem a seguinte redação:

‘Art. 28. (...)

VIII — desde que haja concordância entre todos os partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, a qual caberá homologar;’

Diz, ainda, o art. 27, inciso VIII, da Resolução nº 14.466, de 2-8-88, do TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral:

‘Art. 27. (...)

VIII — ao Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais dos Estados, e aos Juizes Eleitorais competentes, nos demais Municípios, caberá homologar critério diferente do fixado em cada parte do horário gratuito, desde que haja concordância entre todos os partidos interessados.’

Há razão de ser para o recurso especial, porquanto a decisão recorrida não produziu a sua melhor interpretação.

Segundo se pode observar dos autos, dois foram os partidos (PMN e PFL) que acordaram para a distribuição diferente do tempo que foi fixado por este Tribunal, segundo se pode observar do documento de fl. 7.

Ora, se houve concordância entre eles e que são as únicas partes interessadas no acordo, é lógico que houve o estrito cumprimento dos dispositivos legais, não havendo conseqüentemente nenhum óbice legal que impeça aos referidos partidos em assim proceder.

Como bem salientou o recorrente, se todos os partidos tivessem que ser ouvidos, conforme decidiu este Tribunal, teria sido excluída dos textos legais a expressão *interessados*. Ai sim, se fazia mister a concordância de todos os partidos com a distribuição diferente do horário.

Assim, admito o recurso interposto, propiciando um pronunciamento definitivo e esclarecedor da mais alta corte de Justiça Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torquato Jardim (Relator): Assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral sobre o mérito da causa, em parecer da Procuradora Raquel Elias Ferreira:

"A divisão do tempo no horário gratuito de radiodifusão, entre os partidos políticos que disputam o poder em um dado Município, tem por princípio básico o tratamento igualitário dos concorrentes, considerando-se as peculiaridades que os distinguem entre si de modo tão relevante que, por apego ao princípio democrático, importam em aquinhoar com maior parcela os mais representativos do eleitorado nacional, a cada pleito. Cabe à Justiça Eleitoral efetuar esta distribuição segundo os dados que dispõe acerca de cada partido político ou das coligações que entre si fizeram até este momento. Ao fazê-lo, leva em consideração todos partidos políticos que competem em cada Município e apenas estes, embora certamente haja outros que estejam organizados em outros Municípios ou Estados e que podem até ter grande expressão nacional, mas não lograram simpatia do eleitorado local a que se destinam as transmissões a regulamentar.

Aqueles, pois, são os *partidos interessados* nas eleições de determinado Município (os que nele concorrem), e que se quer impregnadas do princípio do trata-

mento igualitário. Nem haveria razão para a Justiça Eleitoral intervir na divisão do horário se, após, pudessem os partidos políticos, dois a dois, firmarem acordos modificativos que devessem necessariamente ter homologados por ato judicial. Bastaria, então, que se arranjassem entre si.

A compreensão que o Tribunal Regional Eleitoral acolheu na origem é de uma razoabilidade que inibe qualquer alegação de que seja ofensiva ao art. 28, VIII, da Lei nº 7.664/88. No pleito eleitoral, são interessados no acordo que façam dois outros partidos para modificar a distribuição do tempo que lhes foi destinado pela Justiça Eleitoral, todos os que disputam o poder no Município, pois a transmissão gratuita atinge de modo muito direto o eleitor. Não são interessados apenas os partidos que — embora presentes noutros Municípios — não concorrem neste. Neste sentido, a qualificação utilizada no dispositivo não é redundante, mas indispensável à exata compreensão do preceito. Ademais, sustentar que apenas os partidos que firmam o acordo devem expressar a concordância é que seria pleonástico, pois sem que o façam o acordo não existirá. O acordo, portanto, deve contar com a concordância expressa dos que concorrem no pleito municipal.

Em conseqüência, opino pelo não-conhecimento do apelo, por considerar descaracterizada a ofensa ao dispositivo invocado."

Adoto os fundamentos do parecer supratranscrito para não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.068 — Cls. 4ª — AL — Rel.: Min. Torquato Jardim.

Recorrente: Partido da Mobilização Nacional — PMN (Adv.: Dr. Antônio Saturnino de Mendonça Neto).

Recorrida: Coligação *Frente Progressista pela Reconstrução de Maceió*.

Decisão: Não-conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Orlando Aragão, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.431

(de 11 de novembro de 1988)

**Mandado de Segurança nº 998 — Classe 2º
Mato Grosso (Cuiabá)**

Impetrante: Diretório Regional do PMDB.

Mandado de segurança. Ato de Tribunal Regional Eleitoral. Competência. Propaganda eleitoral.

*Resolução do Tribunal Regional Eleitoral que distribui tempo de propaganda eleitoral. Ato materialmente administrativo, atacável pela via de mandado de segurança.**Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral competência originária para o julgamento de mandado de segurança contra ato ou decisão de Tribunais Regionais Eleitorais.**Orientação jurisprudencial assente.**Distribuição de tempo de propaganda eleitoral feita à margem das determinações do art. 28 da Lei nº 7.664, de 1988.**Segurança concedida.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu Diretório Regional, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, consubstanciado na Resolução-TSE nº 267/88, que distribuiu o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Sustenta, em síntese, que a Corte Regional não se ateve, no tocante à decisão do horário conferido a cada partido ou coligação para propaganda eleitoral, à exata orientação ditada pela Resolução-TSE nº 14.466/88 (art. 27), expedida

com fundamento no art. 23, IX, do Código Eleitoral e art. 38 da Lei nº 7.664, de 1988. Erradamente, entendeu dividir o tempo de que trata a alínea a da mencionada resolução entre as coligações, e mais, entre os partidos que as integram, e, definido o tempo, somou ao tempo de cada coligação propriamente dita o tempo de cada partido dela integrante, respeitando o limite máximo de dois minutos. Com isso, o tempo previsto na alínea a ficou distribuído de forma a lesar o tempo diário de propaganda do impetrante em quatro minutos e quarenta e quatro segundos.

Processado sem liminar, vieram as informações às fls. 101/102.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 124/130.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O ato impugnado é materialmente administrativo, podendo ser atacado por mandado de segurança, sem consideração dos pressupostos de admissibilidade quando se trata de ato judicial.

Com propriedade, observa a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Em matéria de mandado de segurança contra ato administrativo, o que se deve observar é a operatividade do ato. O que não pode ocorrer é a interposição do recurso administrativo com efeito suspensivo e a impetração do mandado de segurança, simultaneamente, porque o ato deixa de ser exequível.” (Fl. 125.)

Por outro lado, a jurisprudência é forte em estabelecer que cabe ao Tribunal Superior Eleitoral a competência originária para julgar mandado de segurança contra ato ou decisão dos Tribunais Regionais em matéria eleitoral. Nesse sentido, trago à colação o Acórdão nº 7.860, da Corte, assim ementado:

“Mandado de segurança. Competência originária do TSE. Impetração contra decisão de TRE em matéria eleitoral. LOMAN.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, cujo art. 21, inciso VI, atribuiu competência aos próprios Tribunais impetrados para o julgamento originário de mandado de segurança contra seus atos, não derogou a tradicional norma do Código Eleitoral, que estabelece a competência originária do TSE em relação a mandados de segurança requeridos contra atos ou decisões

dos TREs (art. 22, inciso I, alínea e), porquanto essa última disposição da lei ordinária se fundamenta em outorga expressa de outra regra constitucional específica (art. 137, inciso VII, texto atual, ou art. 119, inciso VII, da Constituição de 46, vigente ao tempo da promulgação do Código Eleitoral de 1965), a qual deve ser respeitada pela LOMAN, como lembrou até mesmo o art. 112, parágrafo único, da Carta Federal, de que derivou a LC n.º 35, de 14-3-1979.

Cabe ao TSE, portanto, a competência originária para o julgamento de mandado de segurança contra ato ou decisão dos TREs em matéria eleitoral, entendida esta em sentido lato, isto é, abrangente de toda a matéria que a Constituição insere na atividade-fim da Justiça Eleitoral.

A competência originária dos TREs, por efeito do preceituado na LOMAN, só se justifica quando o mandado de segurança impugna ato que se compreenda na atividade-meio daquelas Cortes Regionais, ou seja, a relacionada com o exercício da competência reservada a qualquer Tribunal pelo art. 115 da Carta da República.

No caso, trata-se de matéria eleitoral, pois se insurge o impetrante contra decisão do TRE/MS, que se recusou a requisitar rede estadual de rádio e televisão para transmissão gratuita de sessão pública destinada à divulgação do programa partidário. Embora o mandado de segurança seja da competência originária do TSE, o pedido deve ser julgado prejudicado por falta de objeto."

Assim, afastado o óbice do conhecimento, no mérito, adoto, como razões de decidir, os argumentos expendidos pela ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, nesta parte de seu parecer:

"Dispõe a Lei n.º 7.664, de 29 de junho de 1988:

'Art. 28. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro de 1988, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga, obedecidas as seguintes normas:

II — a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, observados os seguintes critérios:

a) 30 (trinta) minutos diários divididos da seguinte forma:

1. até 5 (cinco) minutos, distribuídos com os partidos políticos sem representação no Congresso Nacional, limitado ao máximo de 30 (trinta) segundos para cada um;

2. o restante do tempo será dividido igualmente entre os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, com o mínimo de 2 (dois) minutos e o máximo de 4 (quatro) minutos;

b) 30 (trinta) minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes no Congresso Nacional;

c) 30 (trinta) minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa;

d) ao partido político a que tenha sido distribuído tempo diário inferior a 1 (um) minuto, facultar-se-á a soma desses tempos para utilização cumulativa até o limite de 3 (três) minutos;

e) os partidos políticos que só registrarem candidatos a uma das eleições, proporcional ou majoritária, terão direito à metade do tempo que lhes caberia de acordo com os critérios das alíneas a, b e c deste inciso, inclusive no que se refere aos tempos mínimos;

f) a redução prevista na alínea anterior não se aplicará nos critérios das alíneas b e c se o partido político registrou candidatos em ambas as eleições, mesmo sendo em coligação;

g) se o atendimento ao disposto na alínea a ultrapassar os 30 (trinta) minutos, o excesso será deduzido do tempo previsto na alínea b; no caso de sobre de tempo, o excesso será acrescido ao tempo previsto na mesma alínea b;

III — na distribuição do tempo a que se refere o item 1 da alínea a do inciso anterior, a coligação se equipara a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integram; no que se refere ao item 2 da mesma alínea, em caso de coligação, a distribuição do tempo obedecerá ao seguinte: se de 2 (dois) partidos, o tempo de um mais 50% (cinquenta por cento); se de 3 (três) ou mais, o tempo de um mais 100% (cem por cento);

IV — em caso de coligação entre partidos com representação e partidos

sem representação no Congresso Nacional, estes não poderão acrescentar mais do que o tempo conferido a um partido no item 1, alínea a, do inciso II;'

As normas citadas foram repetidas pela Resolução-TSE nº 14.466, somente acrescentando os nomes dos partidos políticos (Resolução-TSE nº 14.466, art. 27).

No caso *sub judice*, receberam as coligações;

a) *Força Popular* (PV, PSB, PT e PC do B) — 30 segundos para o Partido Verde, mais dois minutos para o PSB, mais dois minutos para o PC do B, mais dois minutos para o PT, mais 30 segundos de acréscimo porque o PV fazia parte de coligação, e mais 30 segundos porque a coligação é considerada como um partido e três minutos e quarenta e oito segundos pela *Força Popular*, num total de onze minutos e dezoito segundos;

b) PTB, PDT, PDC — dois minutos pelo PTB, dois minutos pelo PDT, dois minutos pelo PDC, mais três minutos e quarenta e oito segundos pela coligação;

c) PFL, PL — dois minutos pelo PFL, dois minutos pelo PL e dois minutos e cinquenta e um segundos pela coligação;

d) PMDB, PCB — dois minutos e cinquenta e um segundos pela coligação.

A lide versa sobre o tempo previsto na alínea a, itens 1 e 2, do inciso 11 do artigo 28 da Lei nº 7.664, cuja distribuição reflete no tempo previsto na alínea b, porque estabelece a letra g:

'a) se o atendimento ao disposto na alínea a ultrapassar os 30 minutos, o excesso será deduzido do tempo previsto na alínea b; no caso de sobra de tempo, o excesso será acrescido ao tempo previsto na mesma alínea b;'

O cálculo correto, de acordo com o artigo 28, é o seguinte:

1. Dos cinco minutos distribuídos entre os partidos sem representação no Congresso, deveria ser atribuído trinta segundos ao PV (Partido Verde) e mais trinta segundos pelo inciso III, primeira parte, esclarecido pelo inciso IV, onde se diz que, em caso de coligação entre partido com representação e sem representação, cabe o acréscimo conferido a um partido, no item I, alínea a, do inciso II, o que dá o total de um minuto;

2. O restante do tempo, 29 minutos, deveria ser dividido pelo número de parti-

dos com representação e achado o tempo de um partido, que daria um tempo de dois minutos, trinta e sete segundos e onze milésimos (1.740 segundos divididos por onze), sendo que o PDS terá a metade porque concorre somente às eleições proporcionais.

Para as coligações de dois partidos, o tempo seria de um partido (dois minutos, trinta e sete segundos e onze milésimos) mais 50%, o que daria um total de três minutos, cinquenta e seis segundos e seis milésimos, e para as coligações de três ou mais partidos, o tempo de um partido mais 100%, o que resultaria em cinco minutos, 14 segundos e vinte e dois milésimos."

Face ao exposto, concedo a ordem.

EXTRATO DA ATA

MS nº 998 — Cls. 2ª — MT — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Impte.: Diretório Regional do PMDB.

Decisão: Deferido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Orlando Aragão, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.432

(de 11 de novembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 1.012 — Classe 2ª
Rio Grande do Sul (Taquari)

Impetrantes: Município de Taquari, Câmara Municipal de Vereadores e Diretório Municipal do PMDB.

Mandado de segurança. Resolução do TRE. Recurso. Efeito suspensivo.

Descabe mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso administrativo.

Impetração não-conhecida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-3-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O Município de Taquari, sua Câmara de Vereadores e o Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro impetram mandado de segurança, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que, à vista das disposições da nova Constituição Federal, fixou em 9 o número de Vereadores para o Município.

Alegam, em síntese, os impetrantes, direito líquido e certo de manter sua representatividade política, o direito de os partidos políticos serem votados e a Câmara de Vereadores funcionar com 13 Vereadores.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 101/103 é, preliminarmente, pelo descabimento do mandado de segurança e, no mérito, por sua denegação.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Aduz a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

“A doutrina e a jurisprudência estabeleceram a possibilidade de impetrar-se mandado de segurança contra ato judicial de que caiba recurso sem efeito suspensivo, com a exclusiva finalidade de concedê-lo, em casos especiais.

Na hipótese *sub judice*, não há ato jurisdicional e sim ato administrativo com recurso sem efeito suspensivo, o que o torna, desde logo, exequível e, portanto, passível de mandado de segurança. Porém, o pedido deveria dirigir-se diretamente contra o ato e não visando dar efeito suspensivo ao recurso.”

Por concordar, por inteiro, com esse entendimento, preliminarmente, não conheço da impetração.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.012 — Cls 2ª — RS — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Impetrantes: Município de Taquari, Câmara Municipal de Vereadores e Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Sérgio Pereira da Silva).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Orlando Aragão, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.433

(de 11 de novembro de 1988)

**Mandado de Segurança nº 979 — Classe 2ª
— Paraná (Curitiba)**

Impetrante: Gilberto Carvalho, Presidente do Partido dos Trabalhadores e outros.

Defere-se, em parte, a impetração, para que o TRE do Paraná reveja a Resolução nº 133/88, para conceder ao Partido dos Trabalhadores o tempo reclamado, na conformidade dos cálculos apresentados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Orlando Aragão*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-3-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Orlando Aragão (Relator): Senhor Presidente, Gilberto Carvalho, Presidente do Partido dos Trabalhadores do Paraná e outros impetram mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, na distribuição do horário gratuito no rádio e televisão, teria prejudicado o partido em 12 segundos. Foi solicitada liminar, indeferida por incorrerem os pressupostos legais autorizativos da concessão.

Pedem compensação do tempo de que não puderam utilizar no período anterior.

Devidamente examinada a matéria, nos seus aspectos fáticos, pela Procuradoria, assim se manifestou o ilustre Procurador Eleitoral (fls. 42/45):

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Carvalho, Presidente do Partido dos Trabalhadores do Paraná, contra o ato do Tribunal Regional que distribuiu o horário gratuito no rádio e na televisão, lesando-o — ao que alega — em 12 (doze) segundos diários. Sustenta que o cálculo adotado pelo Tribunal não observa os arts. 27 da Resolução nº 14.466/88 e 28 da Lei nº 7.664/88. Em consequência, pediu a anulação da cláusula quarta da Resolução nº 133/88, bem como do ato de redistribuição posterior (data de 29-9-88), garantindo-se-lhe o tempo reclamado, bem como a utilização do tempo tolhido desde 29 de setembro de 1988.

2. A autoridade impetrada, mesmo após a reiteração do pedido de informações, não esclareceu o critério utilizado na distribuição do tempo para a *Coligação PT/PV*, embora tenha declarado o que lhe foi destinado.

3. São corretos os cálculos efetuados pelo impetrante, pois estão rigorosamente de acordo com a Resolução nº 14.466/88.

4. Com efeito, na distribuição do primeiro tempo de 30 (trinta) minutos:

a) Até cinco minutos, devem ser distribuídos entre os partidos políticos *sem representação* no Congresso Nacional, limitado ao máximo de trinta segundos para cada um (Lei nº 7.664/88, art. 28, e Resolução nº 14.466/88, art. 27, III, a 1). Exceto quanto àquele que só concorrer a uma das eleições, proporcional ou majoritária, que só terá direito à metade do tempo destinado aos demais, no caso, apenas o PPB (art. 27, III, e).

b) Os 25 minutos relativos à primeira meia hora, acrescidos da sobra de 3h15min, devem ser distribuídos igualmente entre os partidos políticos *com representação* no Congresso Nacional, com o mínimo de dois minutos e o máximo de quatro minutos (art. 27, III, a, 2). Para tanto, como há partidos coligados nas eleições majoritárias e não nas proporcionais, deve-se dividir o tempo pelas duas eleições e, após, dividir o resultado obtido igualmente entre os partidos. No caso, há oito candidatos a Prefeito e duas coligações com três ou mais partidos representados no Congresso,

com direito a dois tempos cada uma, resultando um total de 10 (dez) tempos. Nas eleições proporcionais, concorrem dez partidos, e uma coligação de mais de três partidos, num total de 12 tempos. Assim:

1. Tempo a dividir: 25 minutos + 3h15min = 1.695 segundos.

2. Divisão pelas duas eleições = 847,5 segundos para cada.

3. Resultado a ser dividido entre os concorrentes em cada uma das eleições, segundo os cálculos de fls. 6/7 do impetrante.

5. O segundo tempo, de 30 minutos, deve ser distribuído entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes no Congresso Nacional, em 10 de julho de 1988 (art. 27, IV, b). Aqui os cálculos do impetrante (fls. 7/8) estão corretos, exceto quanto ao PCB, que conta 0,59% da representação, com direito a 10 segundos. O resultado final neste tempo, de 1790 segundos, apresentado pelo impetrante, está correto (fl. 8).

6. O terceiro tempo, de 30 minutos, deve ser distribuído entre os partidos políticos, na proporção do número de representantes na Assembléia Legislativa do respectivo Estado (art. 27, III, c). Não há dificuldade neste cálculo, efetuado corretamente pelo impetrante à fl. 8.

7. Deste modo, a *Coligação PT/PV* foi realmente lesada em 12 segundos diários. O mandado de segurança deve ser concedido para anular a cláusula quarta da Resolução do TRE do Paraná, restituindo-se à *Coligação PT/PV* doze segundos diários, desde 29 de setembro de 1988, com direito a utilizá-los antes das eleições, mediante a compensação de horário entre os diversos concorrentes, desde aquela data, conforme a tabela reconhecida neste *writ* e apresentada pelo impetrante à fl. 9 destes autos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Orlando Aragão (Relator): Senhor Presidente, concedo o mandado de segurança, para determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que atenda a pretensão do impetrante, atribuindo-lhe os 12 (doze) segundos reclamados, a partir do julgamento, não sendo possível a compensação em virtude de não mais haver prazo suficiente para a revisão.

EXTRATO DA ATA

MS nº 979 — Cls. 2ª — PR — Rel.: Min. Orlando Aragão.

Impetrante: Gilberto Carvalho, Presidente do Partido dos Trabalhadores, e outros (Adv.: Dr. Daniel de O. Godoy Júnior).

Decisão: Deferido, em parte, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Orlando Aragão, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 10.437

(de 14 de novembro de 1988)

**Recurso nº 8.072 — Classe 4ª
Bahia (Camaçari)**

Recorrente: Hélio Teixeira da Fonseca, candidato a Vice-Prefeito, pela Coligação *Camaçari Vencerá*.

Recorrido: Odilon Garcez Montenegro Neto.

Recurso especial. Coisa julgada e matéria de fato. Registro de candidato em substituição. Renúncia. Tempestividade.

Inocorrência, na hipótese, de coisa julgada e matéria de fato.

A renúncia de candidato opera-se a partir de seu deferimento.

Pedido de substituição que obedeceu ao prazo legal aplicável às eleições municipais (Lei nº 7.664, art. 17, § 3º).

Recurso não-conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Adoto, à guisa de relatório, a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 154/157:

“Cuida-se de recurso especial interposto por Hélio Teixeira da Fonseca, candidato a Vice-Prefeito pela Coligação *Camaçari Vencerá*, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que confirmou o deferimento do registro da candidatura de Odilon Garcez Montenegro Neto, concorrente ao cargo de Vice-Prefeito pelo Partido Social Cristão, realizado em substituição por motivo de renúncia.

O acórdão está assim ementado:

‘Renúncia. Substituição. Prazo. Retratção da renúncia, implicando na substituição do candidato pelo próprio renunciante. Precedente que autoriza tal procedimento.

Tendo o candidato renunciado, para em seguida, antes de completar-se o prazo do art. 59 da Resolução-TSE nº 14.384, retratar-se, pode o partido utilizar-se do citado artigo para promover o seu registro, como no caso de substituição por outro candidato. Substituição pelo mesmo candidato foi admitida por este Tribunal Regional Eleitoral da Bahia no Acórdão nº 1.539/88, no Recurso nº 960, de Camaçari. Recurso improvido.’ (Fl. 114.)

O recorrente alega:

I — que não há coisa julgada porque o pedido e o fundamento são diversos: no anterior se pedia invalidação de registro porque o PSC carecia de existência regular, e aqui se invalida substituição porque intempestiva e pelo próprio candidato substituído;

II — que a renúncia ocorreu em 20 de setembro e o pedido de substituição tem de ser feito em 10 dias;

III — que foram afrontados os prazos do calendário eleitoral.”

A conclusão do parecer é no sentido do desprovimento do recurso.

Nas contra-razões, argú-se, além de coisa julgada, matéria de fato.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Anteriormente, fora impugnado, sem êxito,

o registro da Coligação *A Vontade do Povo*, ao fundamento de que carecia o Partido Social Cristão, dela integrante, de existência regular na circunscrição eleitoral, em condições de poder apresentar candidato para as próximas eleições municipais.

Agora, pretende-se a invalidação da substituição feita em virtude da renúncia de Odilon Garcez Montenegro Neto, candidato a Vice-Prefeito, por ele próprio.

Assim sendo, não há, realmente, que falar em coisa julgada, porquanto no primeiro caso tratava-se do deferimento do registro da Coligação *A Vontade do Povo* e de seus candidatos, e aqui se enfrenta o fato novo da substituição de um candidato por ele mesmo.

Também, não se circunscreve a hipótese a reexame de prova. Ao invés, ressaí questão de direito, concernente à indagação da legalidade da impugnada substituição.

Afastadas, pois, as prejudiciais suscitadas, no mérito, tenho como incensurável o acórdão recorrido, do qual destaco:

"Inicialmente, é bom ressaltar que, com o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal que deferiu os registros dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Camaçari pela Coligação *A Vontade do Povo*, toda a discussão que se travou, no ensejo daquele julgamento, não pode ser revivida, porquanto, se não fora a renúncia manifestada pelo Sr. Odilon Garcez Montenegro Neto, o assunto estaria inteiramente superado e teria ocorrido preclusão, quanto à possibilidade da substituição, então pleiteada, e da manutenção da coligação do PSC aos demais partidos que compõem *A Vontade do Povo*.

O exame que há de ser feito diz respeito apenas à possibilidade de, tendo renunciado, o candidato, através de substituição, retratar-se e pleitear, novamente, o registro.

Este Tribunal, ao deferir o primeiro registro admitiu que 'não se pode emprestar sentido restrito ao termo substituição', inserido nas aludidas normas legais (arts. 2.º, 30 e 31, parágrafo único da Resolução-TSE n.º 14.384/88, e art. 59 da mesma resolução). 'Dentro do espírito da lei eleitoral, a substituição pode ser pelo mesmo candidato'.

Dentro desse entendimento, a substituição é possível.

Dizem, todavia, os impugnantes que é intempestiva, porquanto, de acordo com o § 1.º do art. 101 do Código Eleitoral, deve-

ria ser concretizado o pedido até sessenta dias antes do pleito, e não como foi, em 2 de outubro corrente.

Acentuaram os recorridos que ao caso não se aplica o referido parágrafo, pertinente à eleição proporcional, mas o seguinte (§ 2.º do art. 101 do CE) que se refere à eleição majoritária.

Têm razão os recorridos, aplica-se ao caso o § 2.º do art. 101 do Código Eleitoral, com o qual se entrosam os artigos 59, da Resolução-TSE n.º 14.384, e o 17, § 3.º, da Lei n.º 7.664, que fixam o prazo de dez dias para a substituição, após a renúncia.

Pelo que se observa dos autos, ela se deu no dia 22 de setembro, ou seja, na data em que o Tribunal Regional deferia o registro do renunciante, reformando a sentença de primeiro grau. Antes, não poderia ser considerada pois o renunciante, indeferira sua candidatura, candidato não era.

Entre vinte e dois de setembro e dois de outubro medeiam os dez dias previstos nos citados artigos 59 da Resolução-TSE n.º 14.384 e 17, § 3.º, da Lei n.º 7.664.

Tempestivo o pedido, resta examinar se a escolha foi efetivada pelo órgão legítimo e na forma prevista em lei. A fotocópia da ata de fls. 9/11 não deixa dúvida sobre a presença desses requisitos: foi a maioria absoluta da Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido Social Cristão que deliberou sobre a substituição, ou seja, a retratação do renunciante, em Convenção realizada em 1.º do corrente." (Fls. 115/116.)

Não colhe, portanto, a irresignação do recorrente. Com propriedade, aduz a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"O calendário eleitoral não foi afrontado.

O prazo de 17 de agosto de 1988 é inaplicável às eleições majoritárias (§ 4.º do art. 17 da Lei n.º 7.664).

O prazo de dez dias da renúncia também foi cumprido. Se o concorrente está renunciando à candidatura, enquanto não for candidato, não pode a renúncia operar-se. Inexistente o objeto, inexistente é a manifestação de vontade.

Somente se a mesma fosse realizada sob condição — a condição de deferimento da mesma — é que teria razão o recorrente. Como ninguém transfere mais direi-

tos do que tem, ninguém pode dispor de direitos que não têm." (Fl. 156.)

De quanto foi exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.072 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrente: Hélio Teixeira da Fonseca, candidato a Vice-Prefeito, pela Coligação *Camaçari Vencerá* (Adv.: Dr. Roque Aras).

Recorrido: Odilon Garcez Montenegro Neto (Adv.: Dra. Sílvia Campos França Cohin).

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Sigmaringa Seixas; pelo recorrido: Dr. Henrique F. de Araujo.

Decisão: Não conhecido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.438(*)

(de 14 de novembro de 1988)

Recurso nº 8.078 — Classe 4ª
Agravado — Pará (Breves)

Agravante: Waldemar Daniel Coimbra Dias, candidato à Câmara Municipal de Breves, pelo Partido da Juventude.

Recurso especial. Intempestividade.

Tendo sido o recurso intempestivamente interposto, dele não é de se conhecer.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 10.479, que deixa de ser publicado.

Brasília, 14 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-11-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos (lê anexo).

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto as razões do parecer, pois o recurso é manifestamente intempestivo.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.078 — Cls. 4ª — Ag. — PA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravante: Waldemar Daniel Coimbra Dias, candidato à Câmara Municipal de Breves, pelo Partido da Juventude.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.438

1. Trata-se de um agravado de instrumento contra despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento ao recurso especial, por intempestividade.

2. A teor do art. 50, § 1º, da Resolução nº 14.384/88, o juízo de admissibilidade do recurso especial foi dispensado. Embora o agravado de instrumento não esteja instruído com todas as peças requeridas pelo agravante, ao contrário do que deveria ter feito a Secretaria do TRE, é incontroverso que o recurso especial foi protocolizado perante o Juízo Eleitoral e só chegou ao Regional após o decurso do prazo de três dias.

3. Argumenta o agravante com a distância do Município de Breves, que fica a 24 (vinte e quatro) horas marítimas de Belém do Pará. To-

davia, nenhum motivo de força maior ou de caso fortuito operou no sentido de obstar, completamente, a oportuna chegada do recurso ao Tribunal, sede própria para tanto. A situação a que se refere o agravante é normal, muito embora de reconhecida dificuldade para si que, não obstante, poderia ter-se precavido em tempo da possibilidade de ter de recorrer à instância superior.

4. Superada esta questão, o recurso é de ser provido, pois discute o prazo de domicílio eleitoral, que, pela nova Carta, é de quatro meses para estas eleições.

É o parecer.

Brasília, 10 de novembro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 10.439

(de 14 de novembro de 1988)

Recurso n.º 6.962 — Classe 4.º
Paraíba (Mataraca)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Recorrido: José da Cruz Bessa, candidato a Prefeito pela Coligação PDC/PL.

Recurso eleitoral.

Prestigia-se a decisão regional que considerou válido o registro, na conformidade do art. 5.º, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, sem desautorizá-lo em razão de fato superveniente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-11-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério

Público, que figura nos autos entre folhas 143 a 145 (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto, nos termos do parecer do Ministério Público, não conhece do recurso. Não há afronta alguma à lei eleitoral. Não se aponta dissídio de jurisprudência. A decisão local foi sábia ao valorizar apenas o quadro de fato e de direito reinantes no momento em que a Justiça Eleitoral prestou jurisdição.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.962 — Cls. 4.º — PB — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Marcus A. Pires Bezerra).

Recorrido: José da Cruz Bessa, candidato a Prefeito pela Coligação PDC/PL (Adv.: Dr. Nobel Vita).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 10.439

1. O Tribunal Superior Eleitoral, julgando embargos declaratórios, modificou a decisão que inicialmente proferira para afastar o fundamento de inelegibilidade contido no art. 151, § 1.º, d, da Emenda Constitucional n.º 1/69, em virtude da promulgação do novo texto constitucional, que contém regra favorável ao recorrente no art. 5.º, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Determinou a Corte que os autos voltassem à origem para que se apreciasse o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

2. Na origem, foi alegado que o Município de Mataraca encontra-se sob intervenção estadual, de sorte que o candidato, afastado do cargo de Vice-Prefeito, tornou-se inelegível, a teor do mesmo art. 5.º, § 5.º, do ADCT da Carta atual. Mas o Tribunal Regional entendeu que a matéria, por ser estranha e ausente dos autos, não poderia ser conhecida. Por fim, julgou que, por inexistir impugnação acerca das exigências do art. 34 da Resolução n.º 14.384/88, a matéria encontra-se preclusa, e deferiu o registro.

3. O recurso especial, fundado no art. 276, I, a do Código Eleitoral, arguiu ofensa ao art. 5.º, § 5.º, das Disposições Transitórias, porque o candidato não se encontra no exercício de mandato eletivo, como exige o preceito. Argumenta que esta matéria, por ser constitucional, não preclui, a teor do art. 259 do Código.

II

4. A situação examinada neste autos é bastante peculiar: ao tempo em que requerido o registro de candidato, o interessado era inelegível, em virtude de ser cunhado do Prefeito e também o Vice-Prefeito municipal. Agora, beneficiado por dispositivo da nova Carta Política, a inelegibilidade resultaria de um *fato posterior*, ou seja, da intervenção estadual no Município.

5. Ocorre que a decisão que o declarou elegível com base no art. 5.º, § 5.º, do ADCT da nova Constituição foi proferida e publicada em 10 de outubro de 1988 e o Decreto de intervenção só foi publicado no dia 28 seguinte. Este fato superveniente não o torna inelegível, porque para efeito de aplicação do recente dispositivo constitucional deve-se considerar a situação de fato caracterizada na data de promulgação da Carta. E com base nela, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o recorrido é elegível.

6. Opino pelo não-conhecimento do recurso.

Brasília, 11 de novembro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 10.440

(de 14 de novembro de 1988)

Recurso n.º 7.110 — Classe 4.º
Bahia (Catu)

Recorrente: José Augusto de Lima, candidato a Vereador pelo PFL.

Registro de candidato a Vereador. Indeferimento pelo Juízo Eleitoral, confirmado pelo TRE. Recurso especial para o TSE (Resolução n.º 14.384, de 7-7-88, art. 49, § 3.º). Diligência processual não cumprida satisfatoriamente, a tempo e modo.

A demora no esclarecimento de ter ou não transitado em julgado sentença criminal condenatória do recorrente deve ser a ele próprio imputada, pois não dili-

genciou no sentido de cumprir a determinação do Tribunal.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Américo Luz*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-11-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): A MMA. Juíza da 129.ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, sediada na Comarca de Catu, indeferiu o pedido de registro do candidato a Vereador José Augusto de Lima, por estar respondendo a processo-crime, no qual foi condenado nas penas do art. 213 c.c. o art. 222, alínea a, do Código Penal (*ut* decisão de fls. 16/17).

O postulante interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo este negado provimento ao apelo (acórdão de fl. 26).

Recorreu, então, a esta Corte Superior, com fundamento no § 3.º do art. 49 da Resolução n.º 14.384, de 8-7-88 (fls. 31/33).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou às fls. 49/51, no sentido da conversão do julgamento em diligência e o Tribunal, por decisão tomada em 7 de outubro último, assim determinou (fl. 54).

Veio aos autos a certidão de fl. 69, sobre a qual se pronunciou o Ministério Público nesta instância, *in verbis* (lê fl. 75).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): Senhor Presidente, a reiteração da diligência a esta altura resultaria em providência inócua. As eleições realizar-se-ão amanhã, não havendo tempo para que o recorrente a elas possa concorrer, pois o registro de sua candidatura a Vereador foi indeferido nas instâncias *a quo*.

A demora no esclarecimento de ter ou não transitado em julgado a sentença criminal con-

denatória do recorrente deve ser imputada a ele próprio, que nada fez para que a diligência determinada por este Tribunal fosse integralmente cumprida, a tempo e modo.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 7.110 — Cls. 4.ª — BA — Rel.:
Min. Américo Luz.

Recorrente: José Augusto de Lima, candidato a Vereador pelo PFL (Adv.: Dr. Fernando Carlos Uzêda da Silva).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Tribunal não conheceu do recurso, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 10.442

(de 14 de novembro de 1988)

Recurso n.º 8.083 — Classe 4.ª
São Paulo (São José do Rio Preto — Uchôa)

Recorrentes: Luiz Paulo de Mattos e José Pupo.

Registro de candidato. Irregularidades na ata da Convenção.

Supridas as irregularidades da ata, pode o Juiz deferir o registro dos candidatos.

Inexistência de preclusão ou de ofensa ao art. 17, § 3.º, da Lei n.º 7.664/88.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o pedido de registro dos candidatos do PMDB no Município de Uchôa foi indeferido pelo MM. Juiz Eleitoral, com base em irregularidades na ata da Convenção que os escolhera.

Recorreram os candidatos a Prefeito e Vice e onze Vereadores indicados; doze candidatos não interpuseram recurso, mas providenciaram a retificação da ata.

O colendo TRE de São Paulo proveu o recurso, para afastar as irregularidades e deferir os registros apenas dos recorrentes.

Enquanto o Tribunal apreciava o recurso, cuidaram os demais candidatos de retificar a ata, realizando nova reunião, assim como de pedir novamente os respectivos registros.

Dois dos recorrentes beneficiados com o acórdão regional impugnaram esse novo pedido de registro, alegando que ocorrera preclusão, pois do primitivo indeferimento os referidos candidatos não recorreram.

O digno Juiz, contudo, deferiu os registros, em decisão que foi mantida pelo colendo Regional.

Daí o recurso especial de fls. 241/245, sustentando que o acórdão recorrido infringiu o disposto no art. 17, § 3.º, da Lei n.º 7.664/88, porque a substituição dos candidatos se fez a destempo e que, não tendo havido litisconsórcio necessário, o primeiro aresto que deferira o registro de alguns candidatos não aproveitaria aos demais, ora recorridos.

Alegam ainda os recorrentes que ocorreu preclusão, pelo que a matéria relativa ao registro dos recorridos não poderia ter sido objeto de nova decisão.

Parecer emitido pela digna Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, pelo não-conhecimento do apelo, por inexistente ofensa à lei.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, entendo que o voto condutor do acórdão deu adequada solução ao caso, merecendo destaque o seguinte trecho, em que estão alinhados os procedentes motivos que levaram a colenda Corte Regional a manter a sentença que deferira os registros dos agora recorridos, *verbis*:

“Quando ocorreu o indeferimento de registro em primeiro grau, o magistrado

não se pronunciou sobre o pedido de registro dos candidatos, sobre elegibilidade ou inelegibilidade. Indeferiu os registros porque a ata não estava regular.

Em sede de recurso é que este egrégio Tribunal, afastando a imaginada irregularidade, deu provimento ao recurso para deferir o registro dos candidatos recorrentes.

Assim, como parte dos que tiveram o seu pedido de registro indeferido, ao invés de recorrerem, procuraram outro caminho, o da regularização do feito na própria origem, submeteram ao digno Magistrado prolator da decisão recorrida, novamente, seus pedidos de registro e foram atendidos.

Desta vez é que, apreciando diretamente o pedido, deu-lhes o íncito Juiz acolhimento.

Não há pois, falar-se em preclusão, coisa julgada, perda de prazo para requerimento de registro de candidatura e nem em substituição de candidatos, porque, em verdade, são exatamente os mesmos que constaram da primeira ata.

Se houve emprego, nessa nova ata, do termo substituição de candidato, está evidente a impropriedade da palavra utilizada e, como muito bem acentou o Magistrado, não é circunstância que impeça o deferimento."

Não houve, a meu ver, ofensa ao art. 17, § 3º, da Lei nº 7.664/88, que marca o prazo de dez dias para a substituição de candidatos, porque o aresto considerou que não existiu substituição, mas reiteração da escolha dos mesmos candidatos, sanadas as irregularidades da ata anterior.

Como quer que seja, porém, o prazo de dez dias para substituição deveria contar-se do anterior acórdão do colendo TRE, pois antes não havia candidatura, já que os registros dos ora recorridos haviam sido indeferidos, como bem observou o douto parecer. Assim decidiu a Corte no Rec. nº 8.072, Relator o eminente Min. Miguel Ferrante, há pouco julgado.

Com estas considerações, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.083 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Luiz Paulo de Mattos e José Pupo, candidatos a Vereador (Adv.: Dr. Sílvio Birolli Filho).

Decisão: o Tribunal não conheceu do recurso, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.446

(de 14 de novembro de 1988)

Mandado de Segurança Nº 1.024 — Classe 2ª Rondônia (Município de Cerejeiras)

Impetrantes: Mario Guedes Júnior, Delegado do Partido Democrático Trabalhista.

Mandado de segurança. Ato de Presidente de Tribunal Regional Eleitoral.

Competência.

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de seus Presidentes. Lei Complementar nº 35/79, art. 21, item VI.

Impetração não conhecida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-12-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O Partido Democrático Trabalhista (PDT) impetra mandado de segurança, indicando como autoridade coatora o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com a finalidade de assegurar direito de voto aos eleitores que promoveram seu alistamento eleitoral no Município de Cajazeiras, daquele Estado, e que por razões diversas não foram processados pelo SERPRO.

Desatendeu-se ao pedido de liminar, ante a ausência, na vestibular, de definição precisa do

ato coator praticado em detrimento do direito alegado.

Solicitadas as informações, foram estas prestadas à fl. 20.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 24/28, no sentido de que se declare o impetrante carecedor de direito de ação e a inépcia da inicial.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Recolhe-se das informações prestadas a incompetência da Corte para conhecer e decidir este mandado de segurança, à luz do disposto no art. 21, item VI, da Lei Complementar n.º 35, de 1979, ante a constatação de que, no caso, a prática de eventual ato coator, comissivo ou omissivo, somente poderá ser atribuída à responsabilidade do Presidente do Tribunal Regional de Rondônia.

Daí por que não conheço da impetração.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 1.024 — Cls. 2.ª — RO — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Impetrante: Mário Guedes Júnior, Delegado do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 10.447 (*)

(de 14 de novembro de 1988)

Recurso n.º 8.052 — Classe 4.ª
Embargos de Declaração — Goiás (Estado de Tocantins)

Embargante: Gerson Martins da Silva.

Embargos de declaração.

Documentação tardiamente oferecida não enseja alteração do aresto embargado.

Omissão inexistente.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-11-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, contra decisão deste egrégio Tribunal, proferida em 9 do corrente mês, que negou provimento ao recurso no tocante a Gerson Martins da Silva e Stalin Juarez Gomes Bucar, mantendo, assim, o indeferimento do registro de suas candidaturas, oferece, tempestivamente, apenas o primeiro, embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando omissão sobre ponto relativo à verdadeira natureza do cargo exercido pelo embargante.

Salienta que o mencionado ponto surgiu somente na assentada de julgamento, razão por que instrui o recurso com certidão fornecida pelo DETRAN/GO e com outros documentos que demonstram que o cargo ocupado pelo embargante não faz parte dos cargos de direção superior, nem integra os de provimento em comissão, tratando-se apenas de simples chefia em unidade administrativa descentralizada, subordinada à Diretoria de Operações do DETRAN/GO.

Sustenta, em conclusão, que o mencionado cargo não se enquadra entre aqueles que geram inelegibilidade do ocupante que dele não se afastar no prazo legal, e pede, em conseqüência, o acolhimento dos embargos com a modificação do acórdão embargado, a fim de que se dê provimento ao recurso ordinário, para determinar o registro da candidatura do embargante a Deputado Estadual, pela legenda do PMDB.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, na sessão de 9 de novembro, ao retificar o meu voto para negar provimento ao recurso no que tange ao ora embargante, considere, à luz dos elementos constantes dos autos, que o cargo por ele exercido — Chefe do CIRETRAN de Gurupi — se equipara ao de Diretor do DETRAN/GO, para fins de inelegibilidade.

(*) Vide Acórdão n.º 10.399, publicado neste BE.

Relembro que dita equiparação foi objeto de larga discussão naquela assentada, mas o que colhi dos elementos do processo foi que o mencionado CIRETRAN seria uma extensão do DETRAN em cada Município do Estado de Goiás, de forma que o seu Chefe seria equiparável ao Diretor do Órgão.

Vem agora o embargante com os documentos de fls. 279/282, procurando demonstrar que o CIRETRAN é uma unidade administrativa descentralizada, subordinada à Diretoria de Operações do DETRAN e que o cargo de Chefe do referido CIRETRAN não se enquadra entre os de *Direção Superior ou de Provimento em Comissão*. Juntou inclusive cópia do Decreto Estadual nº 2.994, de 8-7-88, que, em seu art. 1º, elenca os dirigentes do DETRAN, entre os quais não se inclui o cargo ocupado pelo embargante.

A Corte, como se sabe, tem sido liberal na apreciação de embargos declaratórios, mas, na espécie, busca-se alterar o julgado impugnado à base de documentação somente agora ofertada.

Na real verdade, não existe a alegada omissão do aresto, porque o julgamento se fez em face dos elementos presentes naquele momento. Omissão houve, sim, do próprio embargante. Com efeito, considerado inelegível pelo colendo TRE de Goiás pelo exercício de cargo equiparável ao de Diretor do DETRAN/GO, nenhum documento ofereceu na oportunidade do recurso ordinário, no sentido de esclarecer os limites e as atribuições do mencionado cargo.

Entendo, portanto, que não se pode, a esta altura, rever o acórdão impugnado à base de documentação que o próprio embargante deveria ter oferecido em oportunidade anterior, e não o fez.

Destarte, rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.052 — Cls. 4ª — EDcl. — GO — Rel.: Min. Vilas Boas.

Embargante: Gerson Martins da Silva (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Rejeitados os embargos, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.453

(de 22 de novembro de 1988)

Recurso nº 7.593 — Classe 4ª
Ceará (Fortaleza)

Recorrente: André de Sousa Costa, candidato a Vereador, pelo PSC.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seus Delegados.

Recurso especial.

Dele não se conhece quando o recorrente é pessoa que, havendo deixado de ser candidato, perdeu qualidade para impugnar candidatura alheia.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 22-11-88.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório a parte expositiva do parecer do Ministério Público, que figura nos autos entre folhas 268/271, e diz o seguinte (lê Anexo A).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Na parte conclusiva, após a exposição que já li a título de relatório, o Ministério Público, representado neste caso pela Procuradora Raquel Elias Ferreira, diz o seguinte (lê Anexo B).

A questão de fundo debatida no recurso especial é, portanto, essa. Aqui temos um dos inúmeros cidadãos que, à derradeira hora, não puderam votar em razão da indisponibilidade física do título eleitoral, por motivos independentes de sua vontade ou de falta sua. Isto lhe subtrairia, também, o direito de ser votado?

O acórdão em exame entendeu que não, e o entendeu acertadamente. Não há aqui afronta à lei eleitoral. Entretanto, embora abone o acór-

dão quanto ao tema de fundo, nos termos do parecer do Ministério Público, apreciaria ficar na preliminar: a parte impugnante, André de Souza Costa, perdeu oportunamente a condição de candidato. Havendo-a perdido, perdeu qualidade para impugnar esta candidatura.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 7.593 — Cls. 4.º — CE — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: André de Sousa Costa, candidato a Vereador, pelo PSC (Adv.: Dr. Luís Átila de Holanda Bezerra).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seus Delegados.

Presidência do Senhor Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXOS AO ACÓRDÃO N.º 10.453

ANEXO A

1. O Tribunal Superior Eleitoral, nos autos deste processo de pedido de registro de Ciro Ferreira Gomes como candidato a Prefeito de Fortaleza (CE), pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), afastou o fundamento de inelegibilidade relativo ao prazo de domicílio eleitoral e devolveu os autos à origem, para que o Tribunal Regional apreciasse o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

2. A egrégia Corte, então, pelo voto de desempate do Presidente José Ari Cisne, deferiu o registro, por entender que, embora sem o título eleitoral, o candidato requerera e tivera seu pedido de transferência, de Sobral para Fortaleza, oportunamente acolhido. Não poderia, portanto, ser prejudicado, no seu direito de ser votado, pelos trâmites burocráticos da própria Justiça Eleitoral, que não expediu o título a tempo. Para tanto, invocou o artigo 368 do Código Eleitoral:

“Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.”

Referiu-se também à Resolução n.º 14.748, de 27 de outubro de 1988, do colendo TSE, relativa apenas ao direito de votar do eleitor, cujo título não foi expedido ou localizado e que não interfere no direito de ser votado:

“Art. 1.º Fica vedada, até 15 de novembro de 1988, a emissão de título eleitoral, na forma da Resolução n.º 13.568, de

24-2-1987, em favor de quem alegue não haver sido expedido ou localizado seu título eleitoral, entre os que se emitiram, nos termos da mencionada Resolução, mesmo na hipótese de ter preenchido o formulário de alistamento, até 6 de agosto de 1988, desde que não esteja regularmente incluído no cadastro eleitoral da circunscrição até a presente data.

Parágrafo único. No caso previsto no artigo, se o interessado comprovar que se alistou regularmente, na forma da Resolução n.º 13.568, de 24 de fevereiro de 1987, a Justiça Eleitoral poderá expedir certidão, para os efeitos da lei, relativa à justificação do não-comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1988.”

II

3. O recurso do Partido Social Cristão (PSC) (fls. 214/221) arguiu a suspeição do Juiz Relator Pádua Lopes que seria amigo pessoal e diretor do jornal que promove a eleição do candidato, com apoio no art. 135, I, do Código de Processo Civil. Também arguiu a suspeição do Juiz César Ásfor Rocha, que atuou, noutro processo, como advogado do impugnado. No mérito, sustenta ofensa ao art. 14, § 3.º, IV, da nova Carta, porque só o eleitor no Município pode candidatar-se e, no caso, a transferência não se efetua e seria nula.

4. O impugnante, André de Souza Costa, no recurso especial de fls. 174/188, em que age em nome próprio e também por intermédio de Delegado do PSC, deduz ofensa aos arts. 46, § 3.º, 57, 68, *caput* e § 2.º, 291 e 350 do Código Eleitoral, combinados com os arts. 245, parágrafo único, e 262 do Código de Processo Civil; 14, § 3.º, III e IV, da Constituição Federal e 1.º, parágrafo único, da Resolução n.º 14.384/88.

Sustenta, em preliminar, a nulidade da proclamação do resultado do julgamento, porque dele teria participado o Presidente José Ari Cisne, que inobservara o art. 36, III, da LOMAN, e o Juiz César Ásfor Rocha, que atuara como advogado na defesa de interesses do candidato (CPC, art. 135, I).

No mérito, arguiu a nulidade do ato de transferência de domicílio, a incompetência do Juízo da 82.ª Zona Eleitoral, que a deferiu, e a impossibilidade do registro, porque o candidato não é eleitor no Município.

5. Em contra-razões, o PMDB suscita a ilegitimidade do candidato recorrente (LOPP, arts. 58, §§ 6.º e 7.º, 66, § 4.º), coisa julgada da decisão do TSE que afastou a inelegibilidade por falta de domicílio eleitoral e tece argumentos favoráveis à manutenção do acórdão.

ANEXO B

6. André de Souza Costa, como candidato e impugnante do presente pedido de registro, é parte legítima para aviar o recurso especial, a teor do art. 40 da Res. nº 14.384/88. A circunstância de o Delegado do PSC ter assinado o apelo não o invalida, porque o recurso também foi interposto em nome do próprio impugnante.

7. Já o Partido Social Cristão só agora pede para ser admitido no feito, como litisconsorte facultativo (CPC, art. 46, III). Todavia, nesta fase processual, só poderá ser admitido como assistente, recebendo o processo no estado em que ele se encontra (CPC, art. 50, § 1º).

8. Ocorre que a parte interessada deve arguir a suspeição ou o impedimento na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. Pela primeira vez é suscitada a suspeição dos Juizes Pádua Lopes e César Asfor Rocha. Ora, a parte principal poderia tê-lo feito antes do julgamento. A intervenção do assistente não faz o processo retornar a fases já ultrapassadas, que ensejariam, inclusive, reexame de provas. Opino pelo não-conhecimento da questão.

9. Ao afastar a alegação do impedimento do Juiz-Presidente para exame da causa, o Tribunal julgou que o pedido era inepto, porque os motivos aduzidos não estavam arrolados no art. 134 do CPC e, quando muito, implicariam em suspeição; porque as declarações foram prestadas quando já havia se esgotado o ofício jurisdicional e diziam respeito a fatos estranhos ao processo (fls. 261/262). O recurso de André de Souza Costa, no entanto, não ataca estes fundamentos, apenas repete os argumentos originais (fls. 174/179). Opino pelo não-conhecimento da questão.

10. O Tribunal Superior Eleitoral, quando afastou a causa de inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, e, da Carta de 1969, não decidiu em abstrato, apenas por considerá-la revogada pela Constituição atual, que exige domicílio de apenas quatro meses para as eleições de 1988 (ADCT, art. 5º, § 1º). Efetivamente decidiu que o registrando preenchia este requisito e devolveu os autos à origem porque outras causas poderiam obstar-lhe o registro. À falta de recurso contra esta questão específica, houve o trânsito em julgado.

11. A decisão ora recorrida parte exatamente deste pressuposto, de que o candidato tem domicílio eleitoral no Município de Fortaleza (CE). De qualquer modo, o Tribunal apurou, por certidão constante destes autos, que a transferência de domicílio foi regularmente deferida pelo Juiz Eleitoral. Este fato não mais pode ser re-discutido nesta instância, a teor da competência

que o Código Eleitoral reserva ao TSE, no art. 276. Tampouco é possível questionar a competência do Juiz Eleitoral que a deferiu, ou a nulidade do próprio pedido de transferência, porque tais questões seriam próprias daquele processo, cuja decisão já está revestida de coisa julgada. Não deste, em que só se discute o pedido de registro.

12. Certo que o registrando tem domicílio eleitoral em Fortaleza, o fato de o título eleitoral não ter sido expedido, por motivos que não lhe podem ser imputados, é inofensivo ao seu direito de ser votado. O art. 14, § 3º, III e IV, da Constituição vigente, portanto, não foi violado, porque o alistamento eleitoral foi efetuado e o domicílio eleitoral foi reconhecido.

Opino pelo não-conhecimento do recurso.

Brasília, 13 de novembro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.455

(de 22 de novembro de 1988)

Habeas Corpus nº 137 — Classe 1º
São Paulo (Município de Suzano)

Impetrante: Izaías Gomes de Lima, 3º Promotor de Justiça de Suzano (SP).

Paciente: Jonas Diogo Ferreira.

Habeas corpus. *Crime eleitoral. Prescrição.*

Extinção da punibilidade pela prescrição (art. 110 e §§ combinado com o art. 109, VI, ambos do Código Penal).

Concessão da ordem.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): O 3º Promotor de Justiça da Comarca de Suzano, São Paulo, impetra *habeas corpus* em favor de Jonas Diogo Ferreira, condenado pela prática de delito eleitoral, apontando como coator o Tribunal Regional daquele Estado, que, negando provimento a recurso do paciente, deixou de declarar a prescrição intercorrente argüida.

Após sustentar sua legitimidade para impetrar a medida, como membro do Ministério Público e como cidadão, e de insistir em fazê-lo como Promotor de Justiça, pede a concessão da ordem, com a declaração da extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 109, VI, ambos do Código Penal.

As informações foram prestadas às fls. 32/33.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 36/39.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): A ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, em preliminar, opina pelo não-conhecimento do pedido, já porque entende não ser cabível o *habeas corpus*, no caso, já por não se poder apreciá-lo como recurso, por falta de pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, porém, manifestou-se no sentido da concessão da ordem, para que se declare a extinção da punibilidade do paciente, ponderando:

“O fato criminoso que motivou a condenação do paciente deu-se em 18 de agosto de 1982, sendo a denúncia recebida em 7 de julho de 1987 (fls. 8), quase cinco anos depois.

Fixada definitivamente a pena em oito meses de reclusão (fls. 16, 22 e 27), é certa a extinção da punibilidade pela prescrição, cujo prazo é de dois anos (art. 110, caput e §§, combinado com o art. 109, inciso VI, todos do Código Penal).”

De seu turno, o eminente Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim se manifestou:

“Data venia, pela concessão da ordem: ao deferimento do *habeas corpus*, jamais se pode opor a coisa julgada, sendo irrelevante, pois, a recorribilidade, ordinária

ou extraordinária, de decisão em que se consubstancia a coação ilegal.

A única restrição — desaparecida na nova Constituição — diria respeito às decisões tomadas em *habeas corpus*, em que a Carta proibira a substituição do recurso ordinário pela impetração de novo *habeas corpus* contra a denegação originária. Não é o caso, de qualquer sorte.”

A esse enfoque, considero que a razão está com o ilustre Procurador-Geral da República, não prevalecendo as preliminares de não-conhecimento do pedido, suscitadas pela douta Subprocuradoria-Geral.

Daí por que, constatada a ocorrência da alegada prescrição, concedo a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC n.º 137 — Cls. 1ª — SP — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Impetrante: Izaias Gomes de Lima, 3º Promotor de Justiça de Suzano (SP).

Paciente: Jonas Diogo Ferreira.

Decisão: Deferido o *habeas corpus*, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 10.458

(de 22 de novembro de 1988)

Recurso n.º 8.075 — Classe 4ª
Pará (Município de Soure)

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória.

Recurso Especial.

Dele não se conhece quando não caracterizada a afronta à lei, nem aventado qualquer dissídio de jurisprudência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conceder do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 22-11-88 e DJ de 8-3-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público estampado nos autos às fls. 33/34, que diz o seguinte (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): É velho princípio do nosso sistema de processo — válido para o processo eleitoral tanto quanto para suas demais formas — o de que fatos notórios prescindem de comprovação. Foi esse argumento que, com palavras menos técnicas, o recorrente invocou em seu prol. Sucede que o fato que ele estima notório decididamente não o é. Ele alega que, como seu grupo apresentou uma chapa, cujo número de integrantes era superior ao quociente exigido, isso demonstraria a filiação partidária. Ora, a apresentação dos nomes para a chapa não demonstra a filiação partidária, e, menos ainda, sua oportunidade, ou seja, a antecedência da quinzena.

Assim, embora concordando com o princípio que o recorrente invoca em seu prol — o da desnecessidade de provar fatos notórios — discordo, infelizmente, da sua convicção no sentido de que seja notório o fato que militaria em seu favor.

Não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.075 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.458

Parecer nº 239/E 7.177/JSP
Recurso Eleitoral nº 8.075-Pará

Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Municipalista Brasileiro, através do Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que indeferiu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, no Município de Soure, por insuficiência do número de filiados ao partido no prazo legal.

O acórdão (fl. 21) está assim ementado:

“Não cumpridas as formalidades legais para o ato processual indefere-se o registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de partido político.”

Os recorrentes alegam que o óbvio independente de prova, pois se a chapa possui 45 titulares mais 15 suplentes era dispensável a comprovação de 55 filiados.

É o relatório.

O partido não comprovou que os participantes da chapa eram filiados ao partido até 15 dias antes da realização da Convenção. A Resolução-TSE nº 10.785/80, art. 35, alterado pelas Leis nºs 6.817 e 6.957, exige um número mínimo de filiados aptos a votar na Convenção, e para isso, a mesma determina que pertençam ao partido até 15 dias antes de sua realização.

Pelo exposto, somos pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 14 de novembro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.460

(de 24 de novembro de 1988)

Recurso nº 8.076 — Classe 4ª
Pará (Igarapé-Miri)

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória.

Registro de Diretório Municipal e Comissão Executiva.

Insuficiência da prova do número de filiados ao partido.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-12-88.)

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Vilas Boas* (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Municipalista Brasileiro contra decisão prolatada pelo colendo TRE do Pará, indeferitória do registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Igarapé-Miri, por ausência de prova do número suficiente de filiados.

Sustenta o recorrente que comprovou, mediante relação nominal, que conta com 189 filiados, quando o Regional considerou necessários para tal finalidade apenas 90 eleitores. Alega ainda que a Resolução-TSE nº 10.785/80 não impede que a prova se faça por meio de relação nominal.

Parecer da Dr.^a Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral, pelo desprovisionamento do recurso (fls. 41/42).

É o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Vilas Boas* (Relator): Senhor Presidente, diz o douto parecer em sua parte conclusiva (fl. 42):

"A lei exige um número mínimo de filiados para que o partido possa constituir Diretório (art. 35 da LOPP), e somente poderão participar das Convenções os eleitores filiados até 15 dias antes da sua realização (art. 30 da LOPP e Resolução-TSE nº 10.785, art. 35).

O Partido Municipalista Brasileiro quer comprovar tais exigências com uma relação nominal sem data, e sem nenhuma especificação quanto ao período em que ocorreu o levantamento pela Justiça Eleitoral. Comprovou os 189 filiados, mas não cumpriu a lei corretamente, porque não era

qualquer filiação que interessava ao processo, e sim aqueles efetuados até 30 de abril de 1988."

Nos termos da fundamentação supra, que adoto como razão de decidir, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.076 — Cls. 4^a — PA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recte.: Partido Municipalista Brasileiro, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.463

(de 29 de novembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 1.065 — Classe 2^a Pará (Belém)

Recorrente: Benedito Crisóstomo Siqueira Rodrigues.

Mandado de segurança. Ilegitimidade ativa.

Ausência de legitimidade ativa para discutir o ato impugnado.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Miguel Ferrante*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-3-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): A título de relatório, adoto a parte expositiva do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 27/28:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Crisóstomo Siqueira Rodrigues, contra o registro de Manoel Pereira de Souza como candidato a Vereador pelo Partido Liberal, ao fundamento de que este, como militar inalistável, é inelegível.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará não conheceu o pedido, porque o impetrante não teria legitimidade ativa, nem afirmara claramente o que pretendia e que tivesse guarida em lei. Tampouco demonstrara direito próprio, pois limitou-se a atacar alheio, que poderia ter sido contestado em fase recursal própria e nunca por meio de mandado de segurança (fls. 7/8).

O recorrente afirma que a candidatura contra a qual se insurge é ilegal, porque o militar inalistável está impedido de concorrer a qualquer cargo eletivo. Por outro lado, sustenta que sua própria candidatura foi homologada em Convenção Municipal do Partido Liberal, e que, na formalização da ata, houve fraude com a substituição do recorrente pelo militar inalistável. Não obstante, pediu o próprio registro, mas viu-o indeferido."

O parecer conclui pelo não-provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Com acerto aduz a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

"O mandado de segurança é o remédio adequado para a defesa de direito líquido e certo próprio, que tenha sido lesado por ato de autoridade pública. Contudo, o impetrante-recorrente ataca neste *writ* ato relativo a terceiro, que só reflexamente interferiria em sua esfera de interesse. O ato atacado, porém, não atinge diretamente o direito que quer proteger. Por isso, como bem decidiu o Regional, o impetrante tanto carece de legitimidade ativa para discutir o ato impugnado, como não demonstrou lesão a direito próprio, dele decorrente."

Com base nesse parecer, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.065 — Cls. 2º — PA — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recte.: Benedito Crisóstomo Siqueira Rodrigues (Adv.: Dr. Raimundo Nonato Nahum Sena).

Decisão: Negou-se provimento, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.465

(de 29 de novembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 951 — Classe 2º
Rio Grande do Norte (Natal)

Impetrante: Diretório Municipal do PDT de Parnamirim.

Partido político. Dissolução de órgão municipal partidário. Mandado de segurança.

Existindo dúvidas quanto à tempestividade do apelo manifestado no âmbito partidário, pelo órgão dissolvido, incabível o exame da matéria no âmbito restrito do mandamus, por versar matérias de fato e prova.

Mandado de segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Parnamirim contra ato do Diretório Nacional, que não conheceu, por intempestivo, do apelo manifestado contra ato do órgão regional que declarou dissolvido o referido Diretório Municipal.

O eminente Ministro Torquato Jardim indeferiu a liminar (fl. 35).

Decorrido o prazo legal sem que fossem prestadas as informações, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, preliminarmente, por que se reiterasse o pedido, e, no mérito, pelo indeferimento do writ.

Acolhendo a sugestão, determinei à Secretaria que renovasse a solicitação via telex, mas até 22 do corrente, conforme a certidão de fl. 48, o ilustre Presidente da Comissão Executiva Nacional do PDT não se dignara a prestar as aludidas informações.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): O que está em causa neste feito, em última análise, é saber se o recurso do Diretório Municipal foi interposto fora do prazo ou não.

Ora, como bem observou o ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, em douto parecer, tal questão demandaria exame de fatos e provas, que não se comporta no âmbito restrito do mandado de segurança.

Ante o exposto, denego a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 951 — CIs. 2ª — RN — Rel.: Min. Vilas Boas.

Impetrante: Diretório Municipal do PDT de Parnamirim (Adv.s.: Drs. Paulo Lopo Saraiva e José Fernandes de Oliveira).

Decisão: Indeferido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.467 (*)

(de 1º de dezembro de 1988)

Recurso nº 8.084 — Classe 4º
São Paulo (São Paulo)

Recorrentes: 1) Procuradoria Regional Eleitoral; 2) PFL — Seção Regional; 3) PMB — Seção Regional, por seu Presidente; 4) PT, PCB e PSDB; 5) PDC; 6) Diretório Regional do PDS; 7) PMDB.

Vereadores. Fixação pelo TRE do número de vagas. Eleições de 1988. Constituição Federal (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 5º, § 4º e 29, inciso IV, CF).

Hipótese em que não foi devidamente observada a proporcionalidade prevista na Carta Magna.

Necessidade de atualização do número de habitantes dos municípios do Estado para a determinação das vagas.

Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento, em parte, aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de dezembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Américo Luz, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no DJ de 16-12-88.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): Senhor Presidente, o parecer subscrito pela ilustre Procuradora da República Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Sepúlveda Pertence, resume a espécie, *in verbis* (fls. 242/245):

“O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, acolhendo representação da Secretaria de Coordenação Eleitoral, fixou o número de vereadores dos municípios aplicando o disposto no § 4º, art. 5º do Ato

(*) No mesmo sentido o Ac. nº 10.468, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

O número de representantes à Câmara Municipal, nos Municípios com menos de um milhão de habitantes, foi calculado dividindo-se 999.999 por 13, porque entre 9 e 21 há 13 faixas, obtendo-se um diferencial de 76.923 habitantes, o qual foi aplicado levando-se em consideração a população estimado pelo IBGE em julho de 1985. A tabela consta na fl. 87. O mesmo critério foi empregado na capital e a quantidade de Vereadores elevou-se para 53, ao contrário do que ocorreu no interior, onde o número de representantes do povo foi reduzido de 7.728 cadeiras para 5.316 (fl. 70).

Dessa decisão recorreram o Procurador Regional Eleitoral de São Paulo e diversos partidos.

O Procurador Regional Eleitoral propõe a alteração dos critérios utilizados para fixar o quociente ou cota populacional e a atualização da estimativa populacional até 15 de junho de 1988, por exigência do art. 15 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988 (fl. 123).

O Partido da Frente Liberal considera irreal a estimativa habitacional levada a efeito pelo IBGE e clama pela aferição concreta da população de cada Município, pois a Constituição consagra o princípio da efetiva representatividade e tal não foi cumprido. No referente à proporcionalidade, entende que deve ser levada em conta a comparação entre os índices populacionais dos Municípios (fl. 135).

À fl. 150, consta o recurso do Partido Municipalista Brasileiro que alega direito adquirido à representação já existente, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Sustenta que a intenção do legislador, ao aumentar o mínimo de 7 para 9, e o máximo de 33 para 55, visou ampliar a representação do povo, e não restringir.

Contra a redução drástica do número de Vereadores na grande maioria dos Municípios do Estado também insurgiram-se os partidos PT, PCB e PSDB (fl. 152), apesar de reconhecerem que os critérios utilizados respeitam os parâmetros previstos no art. 29, inciso IV, da Constituição. Arguem a irrealdade dos dados utilizados para a elaboração da tabela e pedem a manutenção dos números já existentes anteriormente.

Em nome do Partido Democrata Cristão e em causa própria, postula Silvino de Miranda Melo Neto, apontando a ilegítimi-

dade da Secretaria do TRE para representar, pois a ela somente compete prestar informações quando os assuntos forem submetidos ao Tribunal (art. 55, § 1º, RI). Também alega coisa julgada e direito adquirido, e tece várias críticas ao Poder Judiciário. Pede, ao final, a fixação do número de Vereadores de Mogi das Cruzes em 21, ou pelo menos em 17, já existente antes da promulgação da Constituição (fl. 159).

À fl. 127, encontramos outro recurso de candidato a Vereador pelo PDC, também de Mogi das Cruzes, onde reconhece a constitucionalidade da decisão do TRE de São Paulo, mas sustenta que, na interpretação das normas, deve-se levar em conta a intenção do legislador que não era a redução do número de representantes do povo.

Recurso especial do Diretório Regional do Partido Democrático Social (fl. 190) observa que a Constituição Federal, através de seu artigo 29, reservou ao Legislativo Municipal a incumbência de fixar o número de Vereadores em cada Município, porque é um ato político, com larga margem de discricionariedade entre o máximo e o mínimo legal, além de outros argumentos constantes dos recursos anteriores. Solicita a manutenção do número de Vereadores fixado pelo TRE paulista para o pleito de 1988, em harmonia com a Resolução-TSE nº 14.362/88.

À fl. 199, está presente o recurso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Propugna pela atualização dos dados populacionais e pela aplicação do princípio da representatividade, um dos pilares do sistema democrático. Cita decisão do TRE do Paraná que decidiu pela inviabilidade da fixação do número de cadeiras às Câmaras dos Municípios pela falta de dados estatísticos atualizados, e manteve os números dantes fixados."

Todos os recursos interpostos foram admitidos pelo Desembargador Presidente do TRE de São Paulo, pelo seguinte despacho (fl. 237):

"Contra o venerando acórdão de fls. 91 e seguintes, que acolheu a representação da Secretaria deste Tribunal e fixou o número de cargos de Vereadores de todos os Municípios do Estado, conforme tabela apresentada (fls. 71/86), foram interpostos recursos especiais às fls. 123/132 (mais anexos às fls. 143/149), fls. 135/141, fls. 150/151, fls. 152/158, fls. 159/164, fls. 172/178, fls. 190/197 e fls. 199/205, nos

quais os recorrentes apontam violação de preceitos constitucionais e legais, havendo também referência a respeitável julgado do egrégio Tribunal Eleitoral do Estado do Paraná a demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Os recursos assim interpostos atendem aos requisitos do art. 276, inciso I, letras *a* e *b* do Código Eleitoral, cabendo aduzir que o recurso manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 123/32) invoca também dispositivos da Constituição atinentes ao mandado de injunção que impetrou.

Diante do exposto determino o processamento dos recursos acima enunciados, em razão de sua admissibilidade.

Intimem-se”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator):
Senhor Presidente, transcrevo do lúcido parecer do Ministério Público (fls. 245/248):

“Preliminar

Ilegitimidade de parte.

Sustenta o Partido Democrata Cristão a ilegitimidade da Secretaria do Tribunal para deduzir representação, pois, além de não ser pessoa jurídica, na sua competência, de acordo com o Regimento Interno, não consta tal faculdade.

Observo que junto com a representação foi julgado o mandado de injunção do Procurador Regional Eleitoral onde consta:

‘O Procurador Regional Eleitoral (...) vem perante V. Exa. para impetrar mandado de injunção ou representar sobre a fiel observância da Constituição Federal (...).

Mesmo considerando-se como parte ilegítima a Secretaria, o processo é válido porque julgou em conjunto representação de parte legítima, devendo ser rejeitada a preliminar.”

Quanto ao mérito, a argumentação do aludido parecer é, também, convincente e, a meu ver, incensurável, ao dizer a culta Procuradora, *in verbis* (fls. 246/248):

“Dispõe o art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

‘§ 4º O número de Vereadores por Município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados

os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.’

O art. 29, inciso IV, oferece os parâmetros:

‘VI — Número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;’

A Constituição Federal atribui ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para fixar o número de Vereadores para a representação a ser eleita em 1988, e determinou a obediência dos limites presentes no artigo 29, IV. Não exigiu a observação da proporcionalidade à população do Município, mas o Tribunal, para não utilizar critério aleatório e arbitrário, guardou o princípio da proporcionalidade consagrado na Lei Maior. Até aí, não se vislumbra ofensa à lei, e sim cumprimento da mesma.

Porém, entende-se que, ao observar o princípio da proporcionalidade, deveria o Tribunal considerar a população hoje existente nos Municípios, e não aquela de 1985, porque o espírito da lei é determinar a exata representatividade do povo de hoje, e não do de ontem.

A proposição da Procuradoria Regional Eleitoral de atualização da estimativa populacional deve ser acatada, revendo-se o número de Vereadores de acordo com os habitantes existentes em 15 de junho de 1988, conforme determina a Lei nº 7.664/88.

A Constituição Federal estabeleceu nova ordem jurídica e dispendo especialmente para as eleições municipais de 1988, revogou as normas anteriores que com ela conflitavam. Sendo suas regras de aplicação imediata, não há que se falar em direito adquirido. É irrelevante a afirmação de ato jurídico perfeito e de coisa julgada, porque não aponta o ato ou a decisão jurisdicional que teria tal característica.

Todos os recorrentes sustentam que a intenção do legislador foi ampliar a representação popular, e não restringir. Se a intenção realmente foi essa, o meio utilizado para atingi-la foi ilegítimo. Sabendo-se que os Municípios brasileiros possuem número

reduzido de habitantes, quase todos com menos de 100.000, e colocando um mínimo de 9 e um máximo de 21 para as cidades com até um milhão de habitantes, é lógico que, atendendo-se a uma proporção razoável, a maioria ficaria com nove Vereadores e pouquíssimos com vinte e um.

Pelo exposto, somos pela manutenção dos critérios de cálculo adotados pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, mas pela atualização do número de habitantes sobre o que incide tal conta."

Por estar de acordo com o parecer supra-transcrito, meu voto é no sentido de dar provimento parcial aos recursos, para, embora mantendo os critérios adotados pelo TRE de São Paulo, determinar a atualização do número de habitantes dos Municípios do Estado, a fim de obter-se o resultado, ou seja, o número de Vereadores para cada um deles.

Em consequência, julgo prejudicados o mandado de injunção, a consulta e as representações autuadas em apenso.

É o meu voto.

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.084 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Américo Luz.

Recorrentes: 1) Procuradoria Regional Eleitoral; 2) PFL — Seção Regional (Adv.: Dr. William A. Attuy); 3) PMB — Seção Regional, por seu Presidente; 4) PT, PCB e PSDB; 5) PDC; 6) Diretório Regional do PDS; 7) PMDB.

Decisão: Após o voto do Relator, que dava provimento, em parte, aos recursos, pediu vista o Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, no voto do eminente Ministro Relator, Ministro Américo Luz, S. Exa. suscita o provimento, em parte, do recurso, para que sejam atualizados os dados populacionais, tendo em vista que os dados, tanto no caso do Rio Grande do Sul quanto no de São Paulo, são dados do IBGE para o ano de 1985, projeção de 1980.

S. Exa. atentou para o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 7.664, que diz, que na declara-

ção a que se refere, que fixa o número de Vereadores, serão considerados os dados populacionais atualizados em 15 de julho de 1988, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tanto num processo como no outro, é fato notório e certo que os dados são referentes a 1985, em relação à população.

Então, Senhor Presidente, eu gostaria de propor ao Tribunal, tendo em vista dispositivo legal do art. 15 da Lei nº 7.664, e aceito, acatado, pelo eminente Relator, eu proponho uma diligência para que, nos termos do art. 15, parágrafo único, o IBGE informasse os dados populacionais atualizados nesta data de 15 de junho de 1988.

É a proposta que faço ao Tribunal, neste sentido, de uma diligência.

VOTO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): Senhor Presidente, estou de acordo com a diligência em ambos os casos, embora num deles, o do Rio Grande do Sul, eu tenha votado no sentido de não conhecer do recurso.

Mas, feita a diligência e estabelecido o critério para o caso de São Paulo, certamente poderá haver possibilidade de modificação do julgamento.

De maneira que acompanho a diligência proposta pelo eminente Ministro Roberto Rosas.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.084 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Américo Luz.

Recorrentes: 1) Procuradoria Regional Eleitoral; 2) PFL — Seção Regional (Adv.: Dr. William A. Attuy); 3) PMB — Seção Regional, por seu Presidente; 4) PT, PCB e PSDB; 5) PDC; 6) Diretório Regional do PDS; 7) PMDB.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Ministro Roberto Rosas propôs diligência, a fim de que sejam requisitados à Fundação IBGE os dados relativos à população dos Municípios de São Paulo em 15-6-88, concedido o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. O Relator e demais Ministros aprovaram a diligência.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): Concluí o meu voto, nestes termos:

"Por estar de acordo com o parecer supratranscrito, meu voto é no sentido de dar provimento parcial aos recursos, para, embora mantendo os critérios adotados pelo TRE de São Paulo, determinar a atualização do número de habitantes dos Municípios do Estado, a fim de obter-se o resultado, ou seja, o número de Vereadores para cada um deles."

Em seguida à prolação desse voto, pediu vista o eminente Ministro Roberto Rosas. S. Exa. trouxe os autos à sessão de 24 do corrente mês, tendo esta egrégia Corte resolvido (fls. 259):

"Proseguindo o julgamento, o Ministro Roberto Rosas propôs diligência a fim de que sejam requisitadas à Fundação IBGE os dados relativos à população dos Municípios de São Paulo em 15-7-88, concedido o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. O Relator e demais Ministros aprovaram a diligência."

Expedido o telex de fl. 258, o IBGE respondeu no de fl. 261, do seguinte teor (lê).

Em conseqüência desse pronunciamento, foram-me os autos conclusos, e agora os trago para a reapreciação da espécie.

É o relatório complementar.

VOTO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): Os termos do telex emitido pelo IBGE levam-me a reexaminar a questão.

A Lei nº 7.664, de 29 de junho do corrente ano, estabeleceu no artigo 15 e no respectivo parágrafo único:

"Art. 15. A Justiça Eleitoral, até o dia 10 de julho de 1988, declarará o número de Vereadores para cada Município, observadas as normas constitucionais.

Parágrafo único. Na declaração a que se refere este artigo, serão considerados dados populacionais atualizados em 15 de junho de 1988 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."

A seu turno, a Resolução-TSE nº 14.365, de 5 de julho, também deste ano, dispôs no artigo 1º (§§ 1º, 2º e 3º), e nos artigos 2º e 3º:

"Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, até o dia 10 de julho de 1988, declararão o número de Vereadores para cada Município da respectiva circunscrição.

§ 1º Nos Municípios com menos de um milhão de habitantes, o número de Ve-

readores será proporcional ao eleitorado que possuírem, conforme os registros dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais em 15 de junho de 1988 (§ 4º do art. 15 da CF; art. 15 da Lei nº 7.664, de 29-6-88).

§ 2º Nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, o número de Vereadores será de trinta e três (§ 5º do art. 15 da CF).

§ 3º O número de Vereadores correspondentes aos Municípios dos Territórios do Amapá e de Roraima será declarado, respectivamente, pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará e do Amazonas.

Art. 2º Na declaração a que se refere o § 2º do art. 1º serão considerados os dados populacionais atualizados em 15 de junho de 1988 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 7.664, art. 15, parágrafo único).

Art. 3º Até o dia 15 de julho de 1988, os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral a relação dos Municípios com a correspondente declaração do número de Vereadores."

Como se vê, tanto a Lei nº 7.664 como a Resolução-TSE nº 14.365 explicitaram nas disposições supratranscritas os mandamentos contidos no parágrafo 4º do artigo 5º das Disposições Constitucionais Transitórias e no inciso IV, alíneas a, b e c, do artigo 29 da vigente Carta Magna, os quais reproduzo:

1. § 4º do artigo 5º das Disposições Transitórias:

"§ 4º O número de Vereadores por Município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitadas os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição."

2. inciso IV do artigo 29 do texto constitucional:

"IV — número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes."

Colhe-se, em face dos elementos constantes dos autos, que o egrégio Tribunal Regional do Estado de São Paulo, ao estabelecer no acórdão *sub censura* a fixação do número de vagas de Vereador na capital e nos Municípios do Estado, com base em mera projeção, desbordou, em parte, *data venia*, dos critérios impostos nas normas constitucionais pertinentes, na Lei nº 7.664 e na Resolução-TSE nº 14.365, ambas do ano fluente. Isto porque, conforme ressaltou o parecer do Ministério Público (fls. 242/243):

“O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, acolhendo representação da Secretaria de Coordenação Eleitoral, fixou o número de Vereadores dos Municípios aplicando o disposto no § 4º do art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

O número de representantes à Câmara Municipal, nos Municípios com menos de um milhão de habitantes, foi calculado dividindo-se 999.999 por 13, porque entre 9 e 21 há 13 faixas, obtendo-se um diferencial de 76.923 habitantes, o qual foi aplicado levando-se em consideração a população estimada pelo IBGE em julho de 1985. A tabela consta na fl. 87. O mesmo critério foi empregado na capital e a quantidade de Vereadores elevou-se para 53, ao contrário do que ocorreu no interior, onde o número de representantes do povo foi reduzido de 7.728 cadeiras para 5.316 (fl. 70).”

Ante a resposta do IBGE (fl. 261), torna-se inafastável a ilação de que o único caminho certo a seguir, em cumprimento às normas constitucionais e legais aplicáveis, é o provimento, em parte, de todos os recursos interpostos, para manter o número de Vereadores fixado pelo TRE paulista para o pleito de 1988, anteriormente ao registro das candidaturas, excetuados os Municípios cujo número não atenda aos fixados na Carta Magna, que deverão ser adaptados ao que determina a lei.

Dou, portanto, provimento parcial a todos os recursos, nos termos que acabo de enunciar.

Em conseqüência, considero prejudicados o mandado de injunção, a consulta e as representações autuadas em apenso.

É o meu voto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o TRE/SP fixou o número de Vereadores dos Municípios paulistas, atendendo ao disposto no art. 5º, § 4º, do ADCT e no art. 29, IV, da Constituição Federal. Antes consultou o IBGE sobre os dados populacionais, e empreen-

deu regra de proporcionalidade, para determinar o número mínimo de 9 Vereadores e o máximo de 53 Vereadores para o Município de São Paulo. Para tanto levantou os Municípios com mais de 1 milhão de habitantes, fazendo a proporcionalidade em 21 escalas; para os Municípios com 1 milhão e menos de 5 milhões de habitantes, 9 escalas de proporcionalidade e Município com mais de 5 milhões, 14 escalas de proporcionalidade (fl. 33). Vejo, então, nessa distribuição, que o Município de São Paulo com 10 milhões e 63 mil habitantes ficou com 53 Vereadores, único Município com mais de 1 milhão de habitantes. Já os outros Municípios estão abaixo de 1 milhão, e por força do art. 29 da Constituição deverão ter, no mínimo, 9 Vereadores e no máximo 21 Vereadores. Logo, a proporcionalidade é feita na faixa entre 9 e 21, e não com o número maior (53) do Município de São Paulo. Tal orientação é diferente da anterior Carta que determinava o número máximo de 21 Vereadores (art. 15, § 4º) e nos Municípios com mais de 1 milhão de habitantes o número era de 33 Vereadores.

Feitos esses exercícios de numerologia, examino os recursos interpostos dessa decisão.

O recurso do ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Antônio Carlos Mendes, sempre atuante e com brilho, propugna a atualização da estimativa populacional feita pelo IBGE, de acordo com o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.664, que impõe a declaração do número de Vereadores, segundo dados populacionais atualizados em 15 de junho de 1988 pelo IBGE.

Para os Municípios do interior, o TRE/SP solicitou o número de habitantes ao IBGE (fl. 47), e ele enviou a relação relativa à estimativa de 1º de julho de 1985 (fl. 48). Deduzo, portanto, que esses dados são os mais recentes. Vê-se, portanto, ser impossível essa atualização, e o próprio recorrente, no particular, o ilustre Procurador Regional Eleitoral, alvitra essa impossibilidade ao dizer: “Entretanto, pode ocorrer que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não tenha condições de proceder ao levantamento e à estimativa dos ‘dados populacionais’, em 15 de junho do ano em curso, de cada Município paulista, não sob o prisma científico, mas material” (fl. 132). Caberia ao recorrente demonstrar essa possibilidade, por meios rápidos e eficazes.

Os demais recursos discutem apenas o critério — se irreal, injusto ou falta de proporcionalidade —, discussões excluídas de apreciação em recurso especial, se não demonstrada a ofensa à lei.

No recurso do PMDB invoca-se a decisão do TRE/Paraná que manteve os números ante-

riores, por falta de dados estatísticos atualizados. Tal decisão não serve como precedente, porque baseada em premissas diversas das colocadas pela decisão recorrida.

Em diligência aprovada pelo Tribunal, foram solicitados esclarecimentos ao IBGE, que informa, por seu Presidente, nos seguintes termos (fl. 261):

“Ref. seu Telex nº 5.191, de 24-11-88, e conforme nossos entendimentos, informo IBGE não enviou aos Tribunais Regionais Eleitorais estimativas de população calculadas para 15.6.88, esses dados ainda não foram elaborados pelo IBGE. Com relação estimativas encaminhadas TRE, alguns Estados, através Delegacias IBGE, esclareço dados fornecidos reportam-se Municípios criados e instalados até 24-6-88 e tem como data de referência 1º de julho de 1985. São as estimativas elaboradas para o Tribunal de Contas da União para fixação das quotas do Fundo de Participação. Estas estimativas estão disponíveis também para os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul. Estamos envidando esforços no sentido de obter as informações necessárias à elaboração das estimativas referentes a 15-6-88.”

Por isso, diante da Lei nº 7.664, art. 15, que impõe o cálculo segundo a população em 15 de junho de 1988, com os dados atuais do IBGE, e se esses dados não foram fornecidos pelo IBGE, que somente pode fornecer segundo estimativa de 1985, o Tribunal fica diante da situação seguinte: adota o critério populacional da Constituição, mas tal norma conjuga-se com a regra do parágrafo único do art. 15, isto é, os dados populacionais de 15 de junho de 1988. Como o Tribunal compatibilizará tais regras com o critério populacional? A solução está no art. 38 da Lei nº 7.664 que expressa:

“Art. 38. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei, inclusive adaptando, naquilo em que ela for omissa, aos dispositivos constitucionais as regras para as eleições deste ano.”

Abstraindo-se a Lei nº 7.664 e ficando com o texto da Constituição (art. 29), que fixa o número de Vereadores, veremos que a norma constitucional dirige-se à população do Município. Logo, pergunta-se: qual a população? É a população atual. Se o órgão oficial não pode fornecer tais números, não há possibilidade de adotar-se a população de 1985.

Por esses motivos, acompanho o eminente Relator, ressaltando o alto espírito público do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que

diante de três regras jurídicas, procurou dar uma solução à intrincada questão.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, desde o início da votação, ocorrida na sessão anterior, firmei convicção no sentido de que, sem os dados populacionais atualizados em 15 de julho de 1988, como estabelecido no art. 15 da Lei nº 7.664/88, não seria possível fixar-se o número de Vereadores. Não vejo, por outro lado, qualquer incompatibilidade entre o que dispôs a Lei nº 7.664, no referido art. 15, e o texto constitucional. Parece-me, ao contrário, que as normas são compatíveis e se completam.

Louvo o trabalho desenvolvido pelo colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como bem salientou o eminente Ministro Roberto Rosas, mas entendo, *data venia*, que a decisão mais consentânea com as disposições do texto constitucional e da Lei nº 7.664 é realmente a que adotou o eminente Relator, em seu douto e percuciente voto. Com essas breves considerações, acompanho o eminente Relator, dando provimento parcial ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.084 — Cls. 4º — SP — Rel.: Min. Américo Luz.

Recorrentes: 1) Procuradoria Regional Eleitoral; 2) PFL — Seção Regional (Adv.: Dr. William A. Attuy; 3) PMB — Seção Regional, por seu Presidente; 4) PT, PCB e PSDB; 5) PDC; 6) Diretório Regional do PDS; 7) PMDB.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, decidiu o Tribunal, à unanimidade, conhecer e dar provimento em parte aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.472

(de 13 de dezembro de 1988)

Recurso nº 8.105 — Classe 4º
Pará (Acará)

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) — Seção do Pará, por seu Delegado.

Seções eleitorais. Localização. Município criado, porém, não instalado. Manutenção da situação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-2-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido reformou a sentença do Juiz Eleitoral para manter três seções eleitorais no recém-criado, mas não instalado, Município de Tailândia, desmembrado do Município de Acará.

O PMDB recorreu (fls. 27/32) e a Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, as três Seções discutidas sempre funcionaram na localidade de Tailândia, não sendo certo sua transferência para o Município de Acará. Afinal, apenas existe a localidade, e não o Município que somente será instalado com a posse das eleições, segundo sua lei criadora (fl. 6).

Além disso, a nova localização das Seções dar-se-ia numa escola de uma empresa privada, ao contrário da localização em Tailândia, situada numa escola pública.

Deixo de atender ao douto parecer da Procuradoria-Geral. O Juiz remeteu a sentença ao Tribunal, sem recurso voluntário, e o TRE recebeu-o como "recurso comum", reformando a sentença. Diz o parecer que, na espécie, não há remessa, e, portanto, a sentença transitou em julgado. Ainda que acertada a posição, tal matéria não foi suscitada no recurso especial, somente alegada a coisa julgada em relação à decisão do Juiz que já fizera a localização das Seções.

Por isso, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 8.105 — Cls. 4° — PA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Seção do Pará, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Osmar Alves de Melo.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Pedro Accioli, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 10.473

(de 13 de dezembro de 1988)

Mandado de Segurança n° 962 — Classe 2ª
Paraná (Curitiba)

Impetrantes: Município de Jardim Alegre e outros.

Mandado de segurança. Ilegitimidade *ad causam*. Ausência do recurso próprio. Decisão transitada em julgado. Perda de objeto.

Não se conhece de mandado de segurança impetrado por parte ilegítima, ainda mais insurgindo-se contra decisão da qual era cabível recurso próprio, com trânsito em julgado (Súmulas n°s 267/268-STF).

Demais disso, em face do disposto no § 4º, art. 5º, do ADCT da nova Carta Política, o tema perdeu interesse, por falta de objeto.

Mandado de segurança não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se encontra nestes termos (lê). Para que integre este, faço juntar cópia do aludido parecer.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, pelas razões expostas no parecer, que adoto, não conheço do writ. De qualquer sorte, o tema teria perdido interesse em virtude do disposto no art. 5º, § 4º, do ADCT da nova Carta Política, combinado com o art. 29, inc. IV, da mesma Carta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 962 — Cls. 2ª — PR — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrantes: Município de Jardim Alegre e outros (Adv.: Dr. Reginaldo Fanckin).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Pedro Accioli, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.473

Senhor Relator,

O Município de Jardim Alegre, outros Municípios e diversas Câmaras Municipais, todos do Estado do Paraná, insurgem-se contra a Resolução nº 124, de 7 de julho de 1988, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, que, em cumprimento ao que dispõem o art. 15 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, e a Resolução nº 14.365, de 5 de julho de 1988, desse Tribunal Superior Eleitoral, declarou o número de cadeiras nas Câmaras Municipais, a serem preenchidas na próxima eleição de 15 de novembro (fl. 39).

Argumentam os impetrantes que a competência para fixar o número de Vereadores é dos Estados federados e, assim, o citado dispositivo da Lei nº 7.664/88, que atribuiu essa competência à Justiça Eleitoral, é inconstitucional.

Dizem, ainda, que quando a resolução do Tribunal Regional foi expedida, já vigia a Emenda nº 30, que alterou o art. 107 da Constituição do Estado do Paraná, determinando o reajuste automático do número de Vereadores, com base no número de eleitores inscritos até a data de encerramento do alistamento eleitoral e seguindo os critérios da Lei Orgânica dos Municípios (fl. 43). Estaria excluída, assim, qualquer interferência da Justiça Eleitoral.

Por fim, a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná foi alterada, no dispositivo que fixa esses critérios, pela Lei Complementar nº 43, que entrou em vigência no dia 8 de julho do corrente ano (fl. 44), um dia após a expedição da resolução impugnada, mas amplamente divulgada havia algum tempo.

Entendem os impetrantes que o Tribunal Regional deveria ter ajustado sua resolução aos novos critérios, mesmo porque ainda não se havia esgotado o prazo do art. 15 da Lei nº 7.664/88.

Nas informações de fls. 50/52, o Senhor Presidente do Tribunal impetrado esclarece que a resolução foi expedida em cumprimento da Resolução nº 14.365/88, deste Tribunal Superior Eleitoral, que regulamentou o art. 15 da Lei nº 7.664/88.

Em sessão do dia 7 de julho, o Tribunal declarou o número de cadeiras em disputa no próximo pleito, com base no eleitorado existente em 15 de julho do corrente ano, obedecendo à Constituição Estadual e ao art. 35 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná, na redação então em vigor.

Não cabia ao Tribunal questionar a constitucionalidade de lei vigente. Além disso, em face do princípio que rege a hierarquia das leis, a federal prefere à estadual e a derroga; no caso, a lei federal atribuiu à Justiça Eleitoral competência para fixar o número de Vereadores.

Observa o Senhor Presidente que a Lei Complementar Estadual nº 43/88, que alterou os critérios de determinação desse número, só foi publicada após ser expedida a resolução ora discutida e cuja vigência se iniciou na própria sessão do dia 7 de julho.

Por fim, argumenta o subscritor das informações que a aplicação do novo critério inviabilizaria a realização das eleições, porque o número de eleitores a ser levado em conta é aquele apurado em 7 de setembro, data final do prazo de alistamento, quando não mais seria possível realizar as Convenções para escolha de candidatos, que dependem da prévia determinação do número de cadeiras em disputa.

II

Em primeiro lugar, deve-se apreciar o cabimento deste mandado de segurança.

É certo que, quando o ato judicial comporta recurso, não se admite sua substituição pelo mandado de segurança (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal). Note-se que, embora no caso se trate de ato expedido em procedimento não contencioso, pode ser atacado por recurso, visto que o art. 276 do Código Eleitoral se refere genericamente a *decisões* dos Tribunais Regionais.

Aliás, nas informações está dito que uma das impetrantes — a Câmara Municipal de União da Vitória — interpôs recurso especial, ao qual se negou seguimento, havendo agravo já encaminhado a esse Tribunal Superior (fls. 50 e 52).

Quanto aos demais impetrantes, a resolução tornou-se definitiva, pois dela não recorreram. O mandado de segurança, então, encontra outro obstáculo na Súmula nº 268, também do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, seja pela pendência de recurso, seja pela inadmissibilidade da substituição de recurso por mandado de segurança, seja ainda porque a resolução tornou-se definitiva para todos os impetrantes, com a exceção já apontada, este mandado de segurança é incabível e, assim, não deve ser conhecido.

III

Ainda que assim não fosse, a impetração esbarraria na *ilegitimidade* dos impetrantes.

Toda a argumentação da inicial desenvolve-se em torno da inconstitucionalidade da regra legal que atribuiu à Justiça Eleitoral competência que seria dos Estados federados; por conseguinte, ao expedir a resolução impugnada, o impetrado teria usurpado essa competência.

Assim sendo, titular do eventual direito líquido e certo lesado pela resolução só pode ser o Estado do Paraná, não os Municípios (e, muito menos, as Câmaras Municipais, simples órgãos dos Municípios). Os impetrantes, quando muito, têm interesse, mas não direito, pressuposto do mandado de segurança.

Conclui-se que, nos termos em que a questão foi apresentada pelos impetrantes, não têm eles legitimidade para impetrar mandado de segurança; somente o suposto titular da compe-

tência poderia figurar no pólo ativo da relação processual — o Estado do Paraná.

Diante da tese sustentada na inicial, a legitimidade dos impetrantes depende da demonstração — que não foi feita — da titularidade de algum outro direito lesado ou ameaçado pela resolução do Tribunal Regional Eleitoral.

Assim sendo, por mais este fundamento, o mandado de segurança não deve ser conhecido.

IV

Para o caso de esse Tribunal não acolher nenhuma das preliminares apontadas, manifesto me sobre o mérito.

O mandado de segurança pressupõe ato estatal ilegítimo, isto é, contrário ao Direito. Segundo os impetrantes, a referida resolução estaria viciada não só pela incompetência do órgão impetrado, mas também pela desobediência aos critérios para a fixação do número de Vereadores, estabelecidos pelo direito positivo.

Ocorre que o art. 5º, § 4º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em vigor, expressamente atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais a competência para determinar o número de cadeiras em disputa, na próxima eleição de 15 de novembro, atendidos os limites do art. 29, inc. IV, do texto constitucional.

É certo, assim, que a Resolução nº 124/88, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, não está viciada pela incompetência do órgão que a expediu.

Quanto aos critérios adotados, embora a Constituição ainda não vigesse à época, é inegável que o número de Vereadores fixado para cada Município conforma-se aos limites constitucionais — no caso, o da alínea *a*, para todos os Municípios, exceto o da capital, único com mais de um milhão de habitantes (porém, menos de cinco milhões) e, por isso, enquadrado na alínea *b*. Às fls. 39v./40v., lê-se que os primeiros tiveram o número de seus Vereadores fixado de 9 a 21 e o segundo, em 33.

Portanto, caso o mandado de segurança seja conhecido, deve ser denegado, ante a plena constitucionalidade da resolução impugnada, que não lesou nenhum direito dos impetrantes, nem de terceiro.

Brasília, 27 de outubro de 1988 — Odília Ferreira da Luz Oliveira, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 10.474

(de 13 de dezembro de 1988)

Mandado de Segurança nº 1.069**Classe 2ª — Recurso****Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**

Recorrente: José Gaspar Rodrigues.

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Princípio da fungibilidade. Decisão trânsita em julgado.

Sendo tempestivo o recurso, dele se conhece como se fosse ordinário, pelo princípio da fungibilidade. Preliminar de não conhecimento rejeitada.

Não se defere contagem de votos a favor de candidato que teve indeferida, em primeira instância, a pretendida variação nominal, ainda mais que o mandamus insurge-se contra decisão trânsita em julgado (Súmula nº 268/STF).

Recurso conhecido, negando-se-lhe provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso como ordinário, negando-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura entre folhas 44 e 46 dos autos, e que diz o seguinte:

“José Gaspar Rodrigues, candidato a Vereador do Município do Rio de Janeiro pela legenda do Partido Socialista Brasileiro (PSB), recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato de seu Presidente, de indeferimento do pedido de atribuição ao impetrante dos votos dados a *Gaspar*, sem

indicação do número do candidato (fls. 21/22).

Nas razões de apelação de fls. 26/28, recebidas pelo Senhor Presidente do Tribunal Regional como recurso ordinário (fl. 40), o recorrente alega que:

a) requereu ao Juiz Eleitoral o registro do nome *Gaspar*, que utilizou durante toda a campanha;

b) só durante a apuração soube que tal registro fora indeferido pelo Juiz, sem que lhe fosse feita comunicação oficial;

c) nenhum outro candidato utilizou esse mesmo nome;

d) não podem ser anulados os votos de que consta apenas o referido nome, sem indicação do número do candidato, porque os Escrutinadores sabem a quem se destinam.

Pede que tais votos sejam recontados e computados em seu favor.

II

Embora sem expressa previsão na legislação processual vigente, tem-se admitido a fungibilidade dos recursos, desde que, obedecido o prazo de interposição do recurso adequado, não se configure erro grosseiro.

No caso dos autos, a lei expressamente dispõe que das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais denegatórias de mandado de segurança cabe *recurso ordinário* (art. 276, inc. II, alínea b, do Código Eleitoral). Por isso, a interposição de *apelação* (aliás, sem indicação do fundamento legal) decorre de erro inescusável, sendo incabível a conversão admitida pelo despacho de fl. 40.

Assim sendo, opino pelo não-conhecimento do recurso.

III

Para o caso de ser rejeitada a preliminar, opino sobre o mérito do recurso.

Quando o ora recorrente fez ao Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o requerimento copiado às fls. 10/11, cujo indeferimento motivou o mandado de segurança, a decisão do Juiz Eleitoral, denegatória do registro pretendido, já havia transitado em julgado, sendo irrelevante o fato de o recorrente desconhecê-la, pois a lei não prevê a intimação pessoal, no caso.

Assim, parece-me que mais adequado seria o Tribunal Regional não ter conhecido do mandado de segurança, ao invés de denegá-lo, posto que, embora dirigido contra decisão do Presidente do órgão, na verdade voltava-se contra a decisão do Juiz Eleitoral, não só passível de recurso, mas também já transitada em julgado, naquele momento (Súmulas n.ºs 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal).

De todo modo, é certo que a pretensão do impetrante, ora recorrente, não poderia ser admitida e, por isso, o recurso não merece provimento, ainda que seja conhecido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): A parte denominou apelação seu recurso, ao invés de recurso ordinário. Mas ajuizou-o no prazo. De sorte que não deixo de conhecer pela preliminar, mas vou ao argumento de mérito.

Acolho o parecer da Subprocuradora-Geral. Conheço como recurso ordinário — embora denominado apelação pela parte — mas nego-lhe provimento, em razão das circunstâncias assinaladas no parecer, o que convalida o procedimento do TRE.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 1.069 — Cls. 2.º — Rec. — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: José Gaspar Rodrigues (Adv.: Dr. Evaldo Ruy da Fonseca Almeida).

Decisão: Conhecido como recurso ordinário, negou-se-lhe provimento em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Pedro Accioli, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 10.475

(de 13 de dezembro de 1988)

Recurso n.º 8.097 — Classe 4.º
Rondônia (Porto Velho)

Recorrentes: Diretórios Municipais do PSB e PMDB, por seus Presidentes.

Vereadores. Fixação do número. Obediência ao art. 29, IV, da Constituição Federal. População atual do Município.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-3-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/RO, em 4 de novembro de 1988, editou resolução para a fixação do número de Vereadores em todo o Estado. Neste processo, a determinação para Porto Velho, em número de 13 (fl. 25), está dentro dos limites fixados pelo art. 29, IV, da Constituição Federal: entre o mínimo de 9 e o máximo de 21 Vereadores, nos Municípios com até 1 milhão de habitantes, situação de todos os Municípios de Rondônia. Em Resolução de 8 de julho de 1988, o Tribunal fixara o número de 21 Vereadores para Porto Velho (fl. 11).

O Tribunal adotou tabela progressiva, sendo Porto Velho enquadrado entre 307 e 384 mil habitantes.

Para chegar ao número de Vereadores para Porto Velho, o Tribunal obteve junto ao IBGE a população, como se vê da seguinte passagem:

"Diligenciando junto ao mesmo Instituto obtivemos nesta data, por intermédio do Sr. Delegado Regional, quadro demonstrativo da população residente não só na capital como igualmente no interior, conforme cópia em anexo" (fl. 30).

O PSDB, por seu Presidente Regional, e o PMDB, por advogado constituído pelo Presidente do Diretório Municipal de Porto Velho, recorrem, alegando a irretroatividade do disposto no art. 29, IV, da Constituição, propugnando pelo número de 17 Vereadores, mas como houve aumento para 21, há, portanto, direito adquirido a esse último número. Alegam que o objetivo do Constituinte foi ampliar o número de Vereadores, e a consagração constitucional da pluralidade partidária.

A Procuradoria opinou, preliminarmente, pela exclusão do PMDB, Diretório Municipal. No mérito, pelo não-provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o art. 29, IV, da Constituição firma o limite do número de Vereadores, segundo o número de habitantes. No caso concreto, a decisão recorrida está baseada no número de habitantes do Município de Porto Velho, em novembro de 1988. Apesar da afirmação do acórdão recorrido sobre a atualidade dos dados populacionais, solicitei informações ao il. Presidente do TRE/RO, que nos respondeu que os dados populacionais indicados no voto do Juiz Edgard Antônio Lippman Júnior foram fornecidos pelo IBGE e estão atualizados (Telex nº 962/88, do TRE/RO, de 5-12-88). Por esse motivo, diferente do ocorrido em São Paulo e Rio Grande do Sul, onde os dados populacionais eram de 1985.

Por isso, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.097 — Cls. 4º — RO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Diretórios Municipais do PSB e PMDB, por seus Presidentes (Adv.: Dr. Raimundo Correia de Oliveira).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Pedro Accioli, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.477

(de 15 de dezembro de 1988)

**Recurso nº 7.005 — Classe 4º
Rio Grande do Sul (Tramandaí)**

Recorrente: Evarno Gonçalves.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Crime eleitoral. Competência. Alcance do art. 137, VII, da Constituição de 1969 c.c. art. 121 da Constituição de 1988. Prevalência da norma ordinária (CE, arts. 35, II, e 364) na falta de lei complementar. Inexistência de conexão. Incompetência da

Justiça Eleitoral para julgamento de crimes não conexos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover, em parte, o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-3-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O recorrente foi condenado a 93 meses de reclusão pelo Juiz Eleitoral de Tramandaí, Rio Grande do Sul, por 7 crimes eleitorais capitulados no art. 299 do Código Eleitoral e dezesseis crimes capitulados no art. 299 do Código Penal.

Houve apelação (15º/2.556), e o TRE/RS manteve a pena (15º/2.585 a 2.610), donde o recurso especial alegando a incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes não eleitorais ou não conexos com os eleitorais.

A Procuradoria-Geral, em parecer do eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opina pelo provimento, em parte, para anulação da decisão recorrida, relativamente à condenação às penas do art. 299 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O acórdão recorrido foi lavrado na vigência da Constituição anterior que dava a competência à Justiça Eleitoral para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos (art. 137, VII). Na atual Carta, aguarda-se lei complementar que disporá sobre a competência da Justiça Eleitoral (art. 121). Por esse motivo, o debate nestes autos rege-se pelos arts. 35, II, e 364 do Código Eleitoral, à falta da norma complementar.

O recorrente foi denunciado, quando candidato a Vereador em 1982, como incurso nas penas do art. 348 do Código Eleitoral. Consistiram os fatos delituosos na inserção nas carteiras profissionais de eleitores ou parentes de eleitores de

Tramandaí, contratos de trabalho fictícios, para que estes se cadastrassem no INPS, em troca dos votos. O Juiz desclassificou os delitos do art. 348 do Código Eleitoral para os arts. 299 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal. O TRE/RS manteve a decisão, porém o Procurador Regional Eleitoral, em sua sustentação oral perante o Tribunal, arguiu a incompetência relativamente aos crimes não eleitorais (fl. 2595). Porém, essa questão da incompetência é largamente examinada neste recurso especial, cabendo o exame da conexão entre o crime de falsidade ideológica, na modalidade praticada pelo recorrente (art. 299 do Código Penal) e o de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299). Acolho como decisivo o argumento exposto pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, em seu parecer (fls. 2654/2655):

"Pensamos, *data venia*, que, no caso, a conexão ocorre, mas somente com relação aos sete delitos pelos quais foi o réu condenado por crime eleitoral. Constata-se ali, e talvez disso não se tenha percebido, uma relação de *causa e efeito* de que falam os processualistas em comentários ao artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal: o acusado praticou o ilícito previsto no artigo 299 do Código Penal (falsificação das carteiras profissionais) para alcançar o ilícito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral (solicitação de votos).

Configura-se, pois nos sete delitos em que, segundo o MM. Juiz de 1º Grau, está presente a solicitação de voto — a prática de dois crimes conexos, um de natureza eleitoral e outro comum. Nestes casos, é absoluta a competência da Justiça Eleitoral para julgamento conjunto da matéria. E muito embora não se haja colocado nestes termos a questão, temos como incensurável, nesta parte, a condenação, até mesmo porque nada se argüi.

No que concerne aos dezesseis outros delitos, pelos quais foi o recorrente condenado com base apenas no artigo 299 do Código Penal, não há falar em conexão. Não restou provado, aqui, que o acusado tenha adulterado as carteiras profissionais com o fito de obter votos dos eleitores. Ressalta da própria sentença que, nos casos em exame, o réu cometeu tão-somente o crime de falsidade ideológica, porque inseriu declarações falsas em documentos particulares, com o fito de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes (fl. 2470).

Na hipótese vertente, pois, o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299

do Código Penal, nenhum nexo causal tem com a prática de corrupção eleitoral pre-nunciada no artigo 299 do Código Eleitoral. Deveria o MM. Juiz Eleitoral, ao proceder à desclassificação dos delitos, declarar-se incompetente para o julgamento daqueles de natureza comum. Nem se diga — como foi afirmado na decisão do egrégio Tribunal *a quo* — que a jurisdição especial atrai a jurisdição comum ou que há prorrogação de competência, porque a Justiça Eleitoral é absolutamente incompetente para julgamento da matéria. Na sistemática do processo eleitoral, onde somente se aplicam as regras gerais do Código Penal e, de forma subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal, não pode a Justiça Eleitoral firmar competência para julgamento de crime comum."

Por essas considerações, dou provimento, em parte, para anular a decisão recorrida, no concernente às penas do art. 299 do Código Penal, com o encaminhamento à Justiça Federal, mantida a decisão quanto ao crime eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.005 — Cls. 4ª — RS — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Evarno Gonçalves (Adv.: Dr. Joel Paladino). Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Provido, em parte, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Nelson Luiz de Miranda.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.478

(de 15 de dezembro de 1988)

Habeas Corpus nº 139 — Classe 1ª — Recurso
Rio Grande do Sul (Tapes)

Recorrente: Terezinha Clarete Pereira Walter.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Paciente: Sandra Magali Vencato.

Habeas corpus. *Revisão de provas. Necessidade da dilação. Recurso não provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-3-89.)

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Roberto Rosas* (Relator): Sandra Magali Vencato, candidata a Vereadora em Tapes (RS), foi denunciada por crime eleitoral previsto no art. 290 do Código Eleitoral, isto é, induzir alguém a se inscrever com infração de qualquer dispositivo do Código Eleitoral, e no art. 350 do Código Eleitoral: inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, na modalidade de inscrição de eleitor mediante transferência irregular, com adulterações do local de residência (fl. 14).

2. Contra essa denúncia, foi impetrado *habeas corpus* para o trancamento da ação penal (fl. 7).

3. O TRE/RS denegou a ordem, porque a pretensão envolve exame de matéria de fato, complexa, sujeita à dilação probatória (fl. 118).

4. Recurso ordinário alegando falta de justa causa para a ação penal, cabendo a responsabilidade a outra pessoa, não havendo prova sobre as residências.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento.

É o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Roberto Rosas* (Relator): Caracteriza-se, em tese, o crime eleitoral assinalado na denúncia. Para invalidar essa conclusão, é necessária a dilação probatória, razão pela qual nego provimento ao recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

HC nº 139 — Cls. 1ª — Rec. — RS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Terezinha Clarete Pereira Walter. Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral. Paciente: Sandra Magali Vencato.

Decisão: Negou-se provimento, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.484

(de 19 de dezembro de 1988)

Recurso nº 8.084 — Classe 4ª — Emb. Decl. São Paulo (São Paulo)

Embargante: Câmara Municipal de Guarulhos, por seu Presidente.

Embargos de declaração.

Não se conhece de embargos declaratórios opostos por quem não integrou a relação processual constante dos autos e, outrossim, pretende declaração de fato eventual.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — *Américo Luz*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-3-89.)

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Américo Luz* (Relator): Senhor Presidente, a Câmara Municipal de Guarulhos opõe embargos de declaração ao acórdão de fl. 265, assim ementado:

“Vereadores. Fixação pelo TRE do número de vagas. Eleições de 1988. Constituição Federal (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 5º, § 4º, e art. 29, inc. IV, da CF).

Hipótese em que não foi devidamente observada a proporcionalidade prevista na Carta Magna.

Necessidade de atualização do número de habitantes dos Municípios do Estado para a determinação das vagas.

Recursos conhecidos e parcialmente providos".

Alega a embargante, em resumo (fl. 289), que:

"Assim, é finalidade dos presentes embargos de declaração que esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral declare no correspondente acórdão que tão logo o Município de Guarulhos atinja a 1.000.000 (um milhão de habitantes) pelos cálculos do IBGE, o que deverá ocorrer dentro de breves dias, o número de cadeiras a Vereador seja elevado a 33 (trinta e três), conforme o disposto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, competindo ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral a feitura dos cálculos de quantos partidos deverão efetivar Vereadores na respectiva Câmara Municipal, em função do pleito de 15 de novembro de 1988."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): Senhor Presidente, a embargante não integrou a relação processual estabelecida nestes autos e, além disso, pretende declaração condicional, como se vê do tópico transcrito no relatório. Releio-o.

Portanto, não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.084 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — SP — Rel.: Min. Américo Luz.

Embte.: Câmara Municipal de Guarulhos, por seu Presidente (Adv.: Dr. João Batista Gonçalves).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu dos embargos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.487

(de 19 de dezembro de 1988)

Recurso nº 8.095 — Classe 4ª
São Paulo (Mogi-Guaçu)

Recorrente: Mário Vedovello Filho.

Reabilitação criminal. Recurso de decisão do TRE. Ressarcimento.

Princípio da fungibilidade dos recursos. Recurso extraordinário recebido como especial.

Ressarcimento. A prova de satisfação do dano constitui requisito indispensável para alcançar a reabilitação.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Miguel Ferrante, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-3-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Adoto, a título de relatório, a parte expositiva do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, lançado às fls. 889/892, que conclui pelo não-conhecimento do recurso:

"Mário Vedovello Filho recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que negou provimento a recurso de sentença indeferitória de reabilitação, fundada na inexistência de reparação do dano ou de comprovação das escusas do art. 94, inc. III, do Código Penal (fl. 869). Decidiu o Tribunal que o ressarcimento não é requisito secundário da reabilitação, mas essencial e cumulativo, não tendo o recorrente se preocupado em promover a liquidação judicial tempestivamente (fls. 870/873).

O recurso de fls. 875/880, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, está qualificado

como extraordinário, com argüição de relevância. O Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, face ao princípio da fungibilidade dos recursos e porque o recorrente alega ofensa a dispositivo do Código Penal, recebeu-o como recurso especial (fl. 881).

Em suas razões, o recorrente argüi a impossibilidade absoluta de ressarcir o dano causado, porque, embora tenha tentado cumprir a obrigação, não obteve êxito. Afirma, ainda, que não tem legitimidade para promover a execução da sentença condenatória. Assim, caracterizada a impossibilidade absoluta, o acórdão que negou provimento a seu recurso infringiu a regra do art. 94, inc. III, do Código Penal" (fls. 876/880).

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Cuida-se de recurso qualificado como extraordinário, recebido como especial, com base no art. 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal que, embora não se contendo, expressamente, na vigente lei adjetiva civil, subsiste na sistemática do nosso direito processual, ensejando a conversão do recurso impróprio pelo adequado, quando interposto no prazo deste, e na ausência de erro incensurável.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral Eleitoral é, preliminarmente, pela não aplicação, ao caso, do referenciado princípio, ao argumento de que se configura erro grosseiro na eleição da via recursal.

Considero, porém, tal como o fez o digno Presidente da Corte Regional, que o recorrente laborou em erro escusável ao presumir ofensiva ao texto constitucional a decisão recorrida.

Afasto, pois, a prejudicial.

No mérito, não há como prosperar a irrisignação do recorrente.

O recorrente foi condenado a um mês de detenção e multa de 40 dias-multa, com suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, como incurso nas sanções do art. 346 do Código Eleitoral, por ter sido surpreendido utilizando em benefício próprio bens de propriedade do município de Mogi-Guaçu, "para imprimir folhetos propagandísticos eleitorais". Julgada extinta a punibilidade por decisão com trânsito em julgado, requereu, nos termos e condições do art. 94 do Código Penal, a reabilitação que, inobstante, foi indeferida, ao fundamento de desatendimento do requisito do item III do referen-

ciado diploma legal: "o ressarcimento do dano *ex delicto*, salvo impossibilidade, renúncia ou novação da dívida".

A decisão singular foi mantida, à unanimidade, pela Corte Regional, com inteira justeza.

Deveras, a prova de satisfação do dano, ao contrário dos sustentado pelo recorrente, constitui requisito indispensável para alcançar a reabilitação. Nesse sentido tem-se manifestado a Suprema Corte, como se vê do RE nº 107.609-7-PR, trazido à colação pelo digno Relator do acórdão recorrido, com a transcrição do voto do eminente Ministro Otávio Gallotti, do qual, por oportuno, destaco este trecho:

"Os três requisitos postos no art. 119, § 1º, c, CP (regra mantida no art. 94 da nova Parte Geral) são cumulativos e nada autoriza que o preenchimento dos dois primeiros (domicílio no País e bom comportamento) torne prescindível o cumprimento do terceiro, relativo ao ressarcimento."

Assim, não tendo o recorrente preenchido essa exigência, correto foi o indeferimento do seu pedido.

Registre-se que não colhe sua alegação de impossibilidade de ressarcimento do dano, por motivo alheio à sua vontade.

Firma-se ele nessa assertiva, em resposta do Prefeito Municipal, em requerimento que lhe dirigiu, de não ter elementos suficientes para apurar o *quantum* devido, mas o fato, contudo, é irrelevante para justificar a argüida impossibilidade do ressarcimento do dano, e, conseqüentemente, afastar a exigência legal.

A propósito, com propriedade e descortínio, aduziu o ilustre Promotor de Justiça, Dr. João Honório de Souza Franco, ao pronunciar-se sobre o pedido de reabilitação:

"E nem se argumente o requerente que não lhe foi possível reparar o dano *ex delicto* porque a prefeitura não conseguiu apurar o *quantum* devido. Ademais, nas lesões patrimoniais, sabe-se desde logo qual o prejuízo suportado pela vítima, cuja relevância, aqui, cumpre destacar, visto se tratar de coisa pública e patrimônio do povo. Poderia o requerente, até, adjuvar nessa orientação, valendo-se da avaliação indireta que, nada impede, pode efetuar-se mesmo em sede de reabilitação.

E o Prefeito Municipal, por sua vez, como gestor da coisa pública, não pode abrir mão de uma coisa que não é sua, mas pertence ao patrimônio público, e, nesse passo, não pode ficar omissivo em efetuar a conta do dano a ser ressarcido

pelo requerente, com juros e correção monetária.

Ademais, a condenação criminal faz coisa julgada no cível, produzindo efeitos também na via administrativa, sujeitando-o, o requerente, à reparação de dano causado ao poder público, *ex vi* do disposto nos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal. E, mesmo na hipótese de absolvição do requerente no âmbito penal, exigível e possível o ajuizamento de ação civil por parte do município para a reparação do dano (artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal).

Estamós diante do *poder-dever de agir* da autoridade pública, hoje reconhecido pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência. O *poder* tem para o agente público (no caso o prefeito) o significado de *dever* para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. E nem se compreende que uma autoridade pública, um Governador ou um Prefeito, por exemplo, abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. O *poder* do administrador público, revestido ao mesmo tempo o caráter de *dever* para com a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades, com o direito alheio, e o Poder Público não é, e nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas.

Ora, como ensina o consagrado mestre Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua monumental obra *Direito Administrativo Municipal*, pp. 74/76, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, '(...) se para o particular o *poder de agir* é uma faculdade, para o administrador público é uma *obrigação de atuar*, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade'.

À comunidade, já proclamou o Colendo Tribunal Federal de Recursos que '*o vocábulo poder* significa *dever* quando se trata de atribuições de autoridades administrativas. Idêntica é a doutrina exposta por Carlos Maximiliano, ao sustentar que '*para a autoridade, que tem a prerrogativa de ajuizar, por alvedrio próprio, da oportunidade e dos meios adequados para exercer as suas atribuições, o poder se resolve em dever*'.

Chega-se à conclusão, então, que pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar

atos de sua competência legal. Daí por que a omissão da autoridade ou o silêncio da administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera a responsabilidade para o agente omisso e autoriza a obtenção do ato omitido, por via judicial, notadamente por mandado de segurança, se lesivo de direito líquido e certo do interessado.

Para fiscalizar a ação do administrador público, por atos omissivos ou comissivos, está o Tribunal de Contas do Estado.

Assim, entendo, nada significa a tentativa do reabilitando em peticionar ao poder público para que apurasse o *quantum* da reparação, e nem a resposta lacônica de fl. 716 tem o condão de eximir o requerente — ora reabilitando — da responsabilidade legal em reparar o dano causado à administração pública."

E a sentença monocrática, na linha desse entendimento, assenta com justeza:

"Como bem salientou o culto Dr. Promotor de Justiça, 'como a sentença condenatória transitada em julgado torna certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime (art. 63 do CPP) e constitui título executório judicial (art. 584, inc. II, do Código de Processo Civil), tem ela a força de declarar o *an debeatur*. Assim, aquele que pretende a reabilitação, e ainda não ressarcir o dano, deve, ante a inércia do interessado (prefeitura municipal), promover a liquidação da sentença condenatória, no Juízo competente, e, apurado o *quantum debeatur*, pedir a citação do credor para que venha receber' (fls. 779/780).

É, evidentemente, uma das maneiras de que poderia o reabilitando lançar mão, já que por outros meios também poderia procurar o resgate de sua obrigação."

De quanto foi exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.095 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrente: Mário Vedovello Filho (Adv.: Dr. Eduardo Jessnitzer).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, afastou a preliminar e não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.488

(de 19 de dezembro de 1988)

**Recurso nº 8.093 — Classe 4º
Piauí (Teresina)**

Recorrente: Heráclito de Sousa Fortes, Deputado Federal.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Convenção Regional. Eleição. Diretório. Registro. Impugnação.

Não restam preclusas, à falta da impugnação prevista no art. 50 da LOPP, as questões relativas ao registro de chapas de candidato ao Diretório.

Projetando seus efeitos na própria Convenção, podem elas ser suscitadas quando do pedido de registro do Diretório eleito, perante o Tribunal competente, a teor do disposto no art. 92, parágrafo único, Res. nº 10.785/80 (Precedente: Ac. nº 5.000, in BE 254/108).

Recurso especial conhecido e provido para que, afastada a preclusão, retornem os autos ao Tribunal a quo para prosseguir no julgamento da impugnação, como entender de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-3-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, publicado edital relativo ao registro do Diretório Regional do PMDB no Estado do Piauí, apresentaram impugnação ao pedido os convencionais Manoel Fernando Macedo Mendes e Heráclito de Sousa Fortes, arguindo a nulidade da Convenção, por inobservância das regras contidas nos arts. 59, § 4º, e 68 da Resolução nº 10.785/80.

O colendo TRE do Piauí rejeitou as impugnações e deferiu o registro do mencionado Diretório Regional, com a seguinte argumentação:

"[...] Ao exame dos autos se verifica, preliminarmente, que as impugnações não merecem acolhimento em face de infringirem as disposições do art. 50 da Lei nº 5.682/71, pois referidas impugnações deveriam ter sido apresentadas perante a Comissão Executiva Regional no prazo ali consignado, ou seja, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento do registro de candidatos, vez que, por força de lei, os Diretórios são empossados automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções" (fl. 33).

No recurso especial de fls. 36/37, sustenta-se que o aresto regional violou os arts. 59, § 4º, e 92 da Resolução nº 10.785/80.

Nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do apelo, em parecer da Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, do qual destaque este trecho:

"[...] Conforme o disposto na lei, a impugnação deveria ser realizada perante a Comissão Executiva. Somente na hipótese do § 3º, isto é, expirado o prazo para decisão do Diretório sem manifestação, é que a impugnação será apresentada ao órgão competente da Justiça Eleitoral. O impugnante não provou o cumprimento dessa norma quando atuou em Juízo" (fl. 50).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, entendeu o venerável acórdão recorrido, com o apoio da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que o registro da chapa de candidatos ao Diretório Regional do PMDB deveria ter sido impugnado perante a Comissão Executiva; como não o foi, teria ocorrido a preclusão, nos termos do art. 50 da LOPP.

Com a devida vênia, não me parece correto semelhante entendimento.

Dispõe, com efeito, a Resolução-TSE nº 10.785/80:

"Art. 92. Caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro de Diretório.

Parágrafo único. A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da Convenção (Acórdão nº 5.000; Recurso nº 3.659-PE; in BE 254/108)."

A norma do citado parágrafo único é consequente de jurisprudência pacífica da Corte, no sentido de que não se exaurem com o pronunciamento do Juiz, ou de outro órgão competente da Justiça Eleitoral, as dúvidas suscitadas sobre registros de candidatos a Diretórios, porquanto as questões por ele resolvidas podem projetar efeitos na Convenção; como o registro do Diretório eleito na Convenção se faz perante a Justiça Eleitoral, cabe a esta examinar sua regularidade — registro de chapas e realização da Convenção em si mesma — com ou sem impugnação.

Lembro, por oportuno, o teor da ementa do referido Acórdão nº 5.000, da lavra do eminente Ministro Thompson Flores:

“Exaurem-se com o pronunciamento do Juiz Eleitoral as dúvidas suscitadas sobre registros de candidatos a Diretório Partidário e que precedem as Convenções. Todavia, não ficam definitivamente encerradas, com o pronunciamento do Juiz, as questões por ele solvidas. Podem elas projetar seus efeitos na Convenção. E, como o registro dos eleitos na Convenção se faz perante o Tribunal, cabe a este examinar de sua regularidade, podendo, em conjunto com as impugnações porventura suscitadas, reexaminar todas as questões que digam respeito à legalidade do registro, então com os recursos próprios do Código Eleitoral. Assim, dá-se provimento ao recurso, para restabelecer a decisão do Juiz Eleitoral” (Rec. nº 3.659-PE, in BE 254/108).

Considero, portanto, à vista do parágrafo único do art. 92 da Resolução-TSE nº 10.785/80 e da jurisprudência firme desta Corte, que não ocorreu a preclusão proclamada pelo colendo Regional.

Destarte, conheço do recurso, à base da alegada ofensa à referida norma, e lhe dou provimento para afastar a preclusão e determinar que o colendo Tribunal *a quo* prossiga no julgamento da impugnação de fls. 11/13, decidindo-a como entender de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.093 — Cls. 4ª — PI — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recte.: Heráclito de Sousa Fortes, Deputado Federal (Adv.: Dr. Constantino Lopes da Silva).

Recco.: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para, afastada a preclusão, determinar que o TRE prossiga no julgamento.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.493

(de 19 de dezembro de 1988)

Recurso nº 6.929 — Classe 4ª — Agravo Sergipe (Aracaju)

Agravante: Maria Nildete Lobão Costa Melo, funcionária da Secretaria do TRE.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recurso especial. Divergência. Caracterização.

Divergência na interpretação de lei entre Tribunais. Deve-se indagar se a pretensão, em sua substância, encontra ou não correspondência com os paradigmas apresentados. Configuração da divergência, na hipótese, em que se pleiteia revisão de vantagem pessoal prevista na Lei nº 6.732, de 1979.

Agravo provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Miguel Ferrante, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-3-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento tomado por Maria Nildete Lobão Costa Melo, funcionária da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, contra despacho do Presidente daquela Corte que inadmitiu recurso especial por ela interposto de decisão indeferitória de seu pedido

de revisão da vantagem pessoal prevista na Lei nº 6.732, de 1979, referente à fração de quintos correspondente a função DAI-110.3, a que entende fazer jus por haver exercido, em substituição, "por diversas vezes, as funções de Secretário do Corregedor, Chefe de Serviço Administrativo, Chefe de Zona e Secretário do Diretor".

Funda-se a irrisignação no art. 276, item I, letra b, do Código Eleitoral, ao pressuposto "de divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais".

Argúi a agravante, em síntese, que a decisão da Corte Regional diverge das proferidas por este Tribunal, em casos análogos. Traz, à colação, com indicação da apontada divergência, decisões administrativas da Corte, pareceres do DASP e decisões do Tribunal de Contas da União.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral oficiou às fls. 57/62, opinando no sentido do provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral, através da ilustre Procuradora da República, Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, com aprovação do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, manifesta-se no sentido do provimento do recurso, nestes termos:

"Dispõe o art. 276 do Código Eleitoral:

'Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.'

O pedido de Maria Nildete é de 'revisão da incorporação feita a seus vencimentos da vantagem pessoal prevista na Lei nº 6.732/79, referente à fração dos quintos correspondentes a função DAI-110.3 a que faz jus por ter exercido em caráter de substituição, por diversas vezes, as funções de Secretário do Corregedor, Chefe do Serviço Administrativo, Chefe de Zona e Secretário do Diretor'. Requer, ainda, que o cálculo da diferença da referida vantagem retroaja à data em que completou 1/5 da função DAI-110.3 (fl. 8).

A Resolução nº 61/88 (fl. 5), de inferimento da pretensão, teceu as seguintes considerações:

'Considerando que no caso *sub judice* o que pretende a postulante é revisão da incorporação de seus quintos, para considerar os períodos em que a mesma exerceu função DAI-110.3 na condição de substituta, quando também era titular de função DAI-110.2,

Considerando que nos cálculos dos quintos foi levada em consideração a função DAI que a mesma exerceu no período aquisitivo de 1º-11-74 a 1º-11-80, ou seja, titular de função DAI-2, e nesse código foi-lhe concedida a vantagem do 1º quinto,

Considerando que no primeiro período aquisitivo para a percepção do 1º quinto a suplicante ocupou em substituição a função DAI-3 somente 92 dias (...)'

Somente devem ser considerados os julgados do TSE, ignorando-se as decisões do TCU e pareceres do DASP, pois que, para a caracterização da divergência, a lei exige 'dois ou mais Tribunais Eleitorais'.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe afirmou que a decisão supracitada não contém identidade de situação com os paradigmas acostados aos autos, que são casos de adição de tempo de serviço como ocupante, em substituição, de função gratificada, DAI-110.3, para a complementação do tempo suficiente à percepção de 'quintos', conforme parecer da Procuradoria (fl. 42), e o de Nildete é para revisão de incorporação.

Mas o que deve ser examinado é a essência do pedido. Se a substância da solicitação encontra correspondência nos paradigmas apresentados ou não.

É certo que uma pedia adição do tempo em substituição para complementar tempo suficiente à percepção de 'quintos' (art. 2º, Lei nº 6.732/79), e a outra a adição do mesmo para atualização progressiva de parcelas que já percebia (art. 4º da Lei nº 6.732/79), porém, de acordo com a norma legal, os requisitos exigidos são os mesmos, pois o artigo 4º remete ao § 2º do art. 2º, no referente ao tempo de serviço em substituição. Vejamos:

'Art. 2º. O funcionário que contar 6 (seis) anos completos (...)

§ 2º. Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor

do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas *a* e *b* deste artigo.

Art. 4º O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior ao dos que geraram o direito à adição de 5 (cinco) frações de 1/5 (um quinto), poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.' (Grifo nosso.)

O fato de a autora ser titular de função gratificada quando substituiu outra de maior valor não lhe tira a identidade com os paradigmas, pois não se conta com o cargo efetivo ocupado pelo servidor e sim com o cargo em substituição, tanto que as discussões sempre se ativeram em saber se aí havia ou não 'provimento'.

Os outros *considerandos* da decisão são irrelevantes para caracterizar-se a divergência, pois o período aquisitivo levado em conta para aquisição de quintos e o tempo insuficiente de exercício da função já é matéria de mérito a ser apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Não há argumentos outros a acrescer a esse parecer, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, por entender, também, configurada, em substância, a divergência ensejadora do recurso especial interposto.

Dou, pois, provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.929 — Cls. 4ª — Ag. — SE — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Agravante: Maria Nildete Lobão Costa Melo, funcionária da Secretaria do TRE.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso especial.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.494

(de 2 de fevereiro de 1989)

Recurso nº 7.526 — Classe 4º
Maranhão (Viana-Matinha)

Recorrente: Boaventura Morais, candidato a Vereador pela Coligação PMB/PDT/PSB/PTR.

Recorrido: Diretório Regional do PFL.

Convenção. Observador Eleitoral. Inexistência de parentesco com candidato. Necessidade de impugnação. Não demonstração de prejuízo.

Limites do recurso. Discussão da matéria no acórdão recorrido. Necessidade de prequestionamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de fevereiro de 1989 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 22-3-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/Maranhão manteve a sentença do Juiz Eleitoral do Município de Viana que indeferiu a impugnação contra os registros dos candidatos da Coligação *Aliança Democrática Matinhense*, formada pelo PFL e PTB. Considerou inexistirem falhas na Convenção Municipal e desnecessidade de documento com as intenções da coligação formada. Também afastou o vício da Convenção, porque o Observador Eleitoral não foi impugnado, e o parentesco do Observador Eleitoral com o candidato escolhido na Convenção não invalida essa. Em suma, não houve prejuízo para os candidatos.

2. Recurso especial alegando falta de exame da preliminar de intempestividade da contestação à impugnação, e no mérito ofensa ao art. 49, § 2º, da LOPP.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a questão da intempestividade da contestação à impugnação não foi examinada pelo acórdão recorrido, e ainda que interpostos embargos de declaração neles não foi suscitada a matéria. Afasto o recurso nessa parte.

O art. 49, § 2º, I, da LOPP não admite que o Observador Eleitoral da Convenção tenha parentesco com os candidatos. Apesar dessa vedação, sua presença não é indispensável, e presente, não participa das decisões ou debates, nem se pronuncia sobre qualquer matéria. No caso concreto, não houve qualquer impugnação ou qualquer registro na ata da Convenção. Por isso, aplico o art. 219 do Código Eleitoral, porquanto não houve qualquer prejuízo.

Em conclusão, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.526 — Cls. 4º — MA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Boaventura Moraes, candidato a Vereador pela Coligação PMB/PDT/PSB/PTR (Adv.: Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida).

Recorrido: Diretório Regional do PFL (Adv.: Dr. Nemias Nunes Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra pelo recorrido: Dr. José Guilherme Vilela.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.495

(de 2 de fevereiro de 1989)

Recurso nº 8.118 — Classe 4º
Mato Grosso (1ª Zona — Cuiabá)

Recorrente: Coligação PMDB/PCB, por seus Delegados, junto ao TRE.

1. *Nulidade de votação. Argüição perante a Mesa (Código Eleitoral, art. 149). A impugnação pode ser feita perante a Junta Apuradora se o fato apontado não pudesse ser evidente durante o processo de votação. A nulidade de cédulas, por vícios ma-*

teriais ou falsidade, nem sempre pode ser argüida perante a Mesa, principalmente se a falsificação foi bem feita, impedida de melhor exame, porque a Mesa não pode tocar na cédula (CE, art. 146).

2. *Não há cerceamento de defesa no indeferimento de prova, se a verificação do fato puder ocorrer independente do exame técnico.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a argüição de preclusão, não conhecendo do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de fevereiro de 1989 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 22-3-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Junta Apuradora anulou quinze votos, porque as letras eram semelhantes, e tendo sido encontrada uma cédula não oficial na urna, induzindo a entender-se a utilização de cédula oficial, para a confecção das cédulas anuladas (fl. 4).

2. O TRE/MT confirmou a decisão da Junta (fl. 23), daí o recurso especial com a alegação de ofensa aos arts. 146 e 149 do Código Eleitoral, porque não houve argüição da nulidade durante o processo de votação. Também houve ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição porque não foi oferecida ampla defesa com a possibilidade de perícia para a verificação da falsidade das cédulas.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, as nulidades durante a votação devem ser argüidas perante a Mesa Receptora (art. 149). No caso concreto, formalmente, sem exame mais apurado, ainda que ocular, as cédulas eram válidas tanto na impressão quanto

à rubrica dos Mesários. Fica vedada aos Mesários e aos Fiscais tocar na cédula e, por isso, examiná-la com mais minúcia (art. 146), possibilidade essa facultada à Junta Apuradora, como ocorreu. Por isso, rejeito a arguição de preclusão.

2. Não houve cerceamento de defesa, porque as cédulas não foram periciadas. O deferimento da prova pericial cede diante das evidências e da desnecessidade de prova técnica, se o fato for notório.

Por esses motivos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.118 — Cls. 4º — MT — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Coligação PMDB/PCB, por seus Delegados, junto ao TRE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a arguição de preclusão e não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.496 (*)

(de 23 de fevereiro de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.044
Classe 2º — Recurso
Amazonas (Apuí)

Recorrente: Diretório Municipal do PDC.

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Intempestividade.

Não se conhece de recurso em mandado de segurança quando extemporaneamente ajuizadas suas razões.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que está às fls. 89/91 dos autos, e diz o seguinte:

"1. Trata-se de mandado de segurança contra decisão judicial que negou registro de candidatos por não terem sido apresentados, no prazo legal, o requerimento formal e todos os documentos necessários.

2. Segundo as informações prestadas, o Cartório Eleitoral não recebeu o pedido de registros e o documento de fl. 12 contém assinatura que não foi identificada como do Escrivão titular ou do substituto (fls. 61/62).

3. O Tribunal Regional Eleitoral julgou que a liquidez e certeza do direito perseguido não estava demonstrada, e a dilação probatória não condizia com o rito do mandado de segurança.

II

4. O acórdão foi publicado em sessão de 27 de setembro de 1988. O recorrente, contudo, esperou a publicação pela imprensa oficial para, então, interpor o recurso. A aplicação dos artigos 18 da Lei Complementar nº 5/70 e 49, § 3º, e 67 da Resolução nº 14.384/88 ao caso é inegável, pela só circunstância de que o julgamento de um pedido de registro após as eleições não tem qualquer efeito prático, ante a perda de objeto da causa. Assim, a regra de que os prazos são peremptórios e contínuos, a partir da sessão em que publicado o acórdão, vale também para o mandado de segurança que versa sobre esta matéria.

5. Entendo, pois, que o presente recurso, interposto um mês após a publicação em sessão, é intempestivo.

6. Não obstante, no mérito, as razões do acórdão impugnado prevalecem, à conta única de que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída e

(*) No mesmo sentido o Ac. nº 10.464, que deixa de ser publicado.

inequívoca. No caso em exame, porém, é certo que nem todos os documentos necessários ao registro foram encaminhados ao Cartório e, efetivamente, não há prova de que o requerimento foi feito.

7. Ademais, contra a decisão que indeferiu o registro, por falta de pedido formal, cabia o recurso previsto o artigo 10 da Lei Complementar nº 5/70. Não recorrendo, o impetrante deixou-a transitar em julgado.

8. Opino, pois, pelo não-provimento do recurso ordinário."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Pela preliminar de intempestividade, não conheço do recurso em mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.044 — Cls. 2ª — Rec. — AM — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Diretório Municipal do PDC (Adv.: Dr. Luiz Henrique Braz).

Decisão: Não conhecido, por intempestivo. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.498

(de 23 de fevereiro de 1989)

Recurso Especial nº 8.112
Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de pressupostos de admissibilidade.

Mera reiteração das alegações contidas no recurso inadmitido, sem atacar expressamente os fundamentos do despacho agravado, não enseja o exame de agravo pela instância ad quem.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral que está às fls. 291/293 dos autos e que diz:

"Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial, pelo seguinte fundamento:

'O recurso tem como suporte o artigo 276, I, a, do Código Eleitoral. Nenhum dispositivo de lei federal, entretanto, foi indicado como tendo sido violado pelo acórdão recorrido. Sustenta o recorrente que houve, no entanto, violação de resoluções expedidas pelo egrégio TSE, que se equiparam, para efeito de recurso especial, à lei federal. Todavia, não se apontou nenhuma neste recurso.

O recorrente, realmente, discutiu matéria de fato insuscetível de ser examinada no limitado campo do recurso especial (item 2 de fl. 101).' (Fl. 5.)

Argumenta o agravante que, no recurso especial, fizera referência ao Processo nº 601 (Classe V — 400), onde presta informações que demonstrariam a irregularidade dos atos praticados pela então Comissão Executiva Nacional Provisória do Partido Democrata Cristão, no que tange ao adiamento da Convenção Regional realizada a 22 de maio de 1988.

Contudo, a simples juntada de cópia das peças de outro processo não indica — como necessária e de forma clara — que o recorrente atribui à decisão recorrida nestes autos as mesmas ilegalidades naquele outro deduzida. Era indispensável que declinasse diretamente as razões de seu inconformismo, pois a devolutividade, no

apelo ao TSE, é limitada a questões de direito suscitadas expressamente e, por isso, não podem estar implícitas.

Só agora o agravante procura deixar claro os dispositivos que entende violados. Mas a oportunidade precluiu.

Opino pelo não-provimento do agravo, salvo melhor juízo."

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, em razão da forma como deduzido o agravo de instrumento, não vejo como possa ele prosperar, visto que não ataca o despacho agravado. Simplesmente retoma o teor daquelas razões deduzidas quando do recurso que não teve trânsito.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

REsp. nº 8.112 — Cls. 4º — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Pedro Accioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.501

(de 28 de fevereiro de 1989)

Recurso nº 8.152 — Classe 4º — Santa Catarina (8ª Zona — Canoinhas — Mun. de Três Barras)

Recorrente: Gerson Eduardo de Souza, candidato a Prefeito pela aliança constituída pelo PMDB e PFL.

Recorridos: Diretório Municipal do PDS e Odilon Pazda, candidato a Prefeito pelo PDS.

I — Votação. Anulação. Junta Apuradora. Recurso. Ausência. Preclusão.

Na ausência do recurso de que trata o § 2º do art. 169 do CE, mantém-se decisão do Tribunal a quo confirmatória de anulação, em face da incidência da preclusão. Inadmissibilidade de reexame de prova no âmbito do recurso especial.

II — Votação. Anulação. Fraude. Alteração do resultado. Eleição suplementar. Prefeito.

Verificado que a votação da seção anulada, em decorrência da incoincidência de votos, poderá alterar a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, determina-se a realização de eleição suplementar, nos termos do art. 187 do CE.

III — Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso em parte, e nessa parte lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-3-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a presente questão está assim resumida na parte expositiva do bem-lançado parecer de fls. 60/64, da lavra do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 60/62 — itens 1 a 7):

"1. Perante a 2ª Junta Eleitoral da Comarca de Canoinhas, Santa Catarina, foram impugnadas as urnas nºs 5.691 e 3.440, pertencentes, respectivamente, às 130ª e 140ª Seções do Município de Três Barras, em face da não coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais nelas contidas (fls. 2 a 5).

2. Acolhendo as impugnações, entendeu a Junta Eleitoral que a incoincidência verificada resultara de 'fraude por ocasião da recepção dos votos', por isso, aplicando o disposto no artigo 13, § 2º, da Resolução-TSE nº 14.594, de 13-9-88, anulou a votação, procedeu à apuração dos votos em separado e recorreu de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral (fls. 11 a 19).

3. O TRE deu parcial provimento ao recurso de ofício para validar a votação da urna nº 5.691 da 130ª Seção, porque ali se

identificara a cédula irregular causadora da desconformidade. Quanto à votação da urna pertencente à outra Seção, decidiu o Tribunal nos termos seguintes:

'No tocante à urna 3.440 da 140ª Seção deve ser dito que pelo exame do termo da Junta, à fl. 17, constata-se que não houve identificação de cédula irregular que pudesse levar à conclusão de que ocasionou a incoincidência. Portanto, em relação à urna 3.440 da 140ª Seção, nego provimento ao recurso' (fl. 22).

4. Entendendo que o acórdão proferido se ressentia de dúvida e omissão, Gerson Eduardo de Souza, candidato a Prefeito pela coligação PMDB-PFL, opôs embargos de declaração (fl. 27). A dúvida que cumpria fosse esclarecida, seria quanto à incoincidência, se havia, na urna que restou anulada, cédula a mais ou a menos, ou em que quantidade. A omissão que deveria ser suprida, seria quanto à designação de dia para realização de eleição suplementar prevista no artigo 187 do Código Eleitoral, tendo em vista que os votos da urna anulada poderiam alterar a classificação dos candidatos. Todavia, levados a julgamento, o TRE deu por improcedentes os embargos (fl. 33).

5. Inconformado, o candidato manifestou o recurso especial de fl. 39, com base no permissivo do 276, inciso I, alíneas a e b do Código Eleitoral, porquanto ao confirmar a anulação da urna e ao omitir-se, após aquela anulação, na designação de data para a realização da eleição suplementar, o egrégio Tribunal *a quo* teria agido em ofensa ao disposto nos artigos 166, § 1º, e 187 do referido texto legal, além de ter divergido de entendimento do TSE.

6. Conclui o candidato seu recurso especial pleiteando que se reforme a decisão do TRE, para o fim de validar a votação da urna nº 3.440 da 140ª Seção, 'por inexistência de fraude comprovada', ou, em sendo confirmada a anulação, que se mande renovar a eleição da urna, por imperativo do artigo 187 do Código Eleitoral (fl. 45).

7. O Presidente do TRE mandou subir o recurso, achando-o em condições de admissibilidade (fl. 47). E o Diretório Municipal do PDS, juntamente com Odilon Pazda, candidato eleito Prefeito de Três Barras, pela coligação integrada por esse parti-

do e o PL, manifestaram contra-razões (fl. 49)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, pretende o recorrente, à base da alegação de ofensa ao art. 166, § 1º, do Código Eleitoral, validar a votação da urna nº 3.440, relativa à 140ª Seção Eleitoral.

2. Verifico, porém, que, no momento da anulação da referida urna, não registrou o candidato, ora recorrente, qualquer protesto, nem interpôs, perante a Junta Apuradora, o recurso previsto no art. 169, § 2º, do Código Eleitoral.

3. Ora, deixando para impugnar a anulação da urna somente após a decisão do colendo Regional, o recorrente permitiu que se consumasse, de forma inexorável, a preclusão, impeditiva do reexame da questão nesta Superior Instância.

4. Sustenta, porém, o ilustre advogado do recorrente que o egrégio Supremo Tribunal tem jurisprudência conhecida no sentido de que a parte que não se valeu do recurso voluntário nem por isso perde a legitimidade para impugnar a decisão que julga recurso de ofício (REs nºs 89.490, 79.502 e 75.495).

5. O respeitabilíssimo entendimento, contudo, ajusta-se à sistemática do processo civil, que não se compatibiliza com o processo eleitoral, no qual prevalece, como tem reiteradamente decidido esta Corte, com insuperável supremacia, o instituto da preclusão.

6. Mesmo que se pudesse ultrapassar o obstáculo decorrente da preclusão, ainda assim o recurso, nesse ponto, não teria como prosperar.

7. Sustenta-se a pretendida afronta ao art. 166, § 1º, à base de que não teria havido fraude comprovada na incoincidência entre as cédulas oficiais da urna e o número de votantes.

8. Ocorre, entretanto, que a anulação da urna, conforme bem lembrou o douto parecer, se fez com amparo no mesmo art. 166, § 2º, isto é, a Junta Apuradora e o colendo TRE entenderam que "a incoincidência decorreria de fraude".

9. Logo, a incidência, na espécie, da regra contida no § 2º afasta qualquer violação do disposto no § 1º do mencionado artigo.

10. De qualquer forma, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que não ocorreu a reconhecida fraude, seria preciso reexaminar matéria de prova, operação que não se compor-

ta no âmbito do recurso especial, consoante orientação pacífica do TSE.

11. Por outro lado, não se acha devidamente caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, porquanto as hipóteses em confronto são absolutamente diversas.

12. Com efeito, enquanto no aresto padrão (Ac. nº 7.501, Relator eminente Min. Gueiros Leite) se afirmou que a anulação de urna não se deve dar por mera suspeita, decorrente de simples incoincidência de votos, na espécie chegou-se à conclusão, após "inúmeras conferências", que houve "fraude por ocasião da re-cepção dos votos" (fl. 17).

13. O mesmo se dá em relação ao acórdão do colégio TRE de São Paulo, em que a urna não foi anulada por inexistência de indício de fraude, enquanto no caso vertente reconheceu-se expressamente a existência de fraude.

14. Já no tocante à eleição suplementar, parece-me incensurável o duto parecer quando, em sua parte conclusiva, propugna pelo conhecimento e provimento do recurso, nestes termos (fls. 63/64 — itens 16 a 20):

"16. Na parte em que se pleiteia a realização de eleição suplementar na 140ª Seção, o recurso especial deve ser provido, porque na verdade se negou vigência ao disposto no artigo 187 do Código Eleitoral.

17. Com efeito, na disputa da vaga à Prefeitura Municipal de Três Barras, o candidato recorrente obteve 2.719 votos e o candidato adversário, Odilon Pazda, alcançou 2.741 sufrágios, pelo que foi este considerado eleito com a diferença de apenas 22 votos (fl. 31).

18. Embora não se saiba quantos eleitores votaram na 140ª Seção, o Presidente da 2ª Junta Apuradora da Comarca de Canoinhas comunicou ao TRE, como lhe cabia, que os votos anulados na Seção Eleitoral em questão podiam influir no resultado do pleito majoritário (fls. 25 e 26).

19. Em face de dados tão evidentes, impunha ao TRE mandar renovar a votação da urna anulada. Mas ao invés de fazê-lo, limitou-se a afirmar, de forma equivocada, que para a renovação da eleição seria necessária a anulação de duas ou mais Seções (fl. 33).

20. Ocorre que a anulação de uma única Seção, como no caso dos autos, pode implicar na realização de eleição suplementar e, para que tal eleição ocorra, nem é necessária a provocação ou o recurso. É firme o entendimento do TSE no sentido

de que, registradas as ocorrências a que se refere o artigo 186 do Código Eleitoral, a Junta Apuradora deve cumprir, *de ofício*, o disposto no artigo 187 do mesmo diploma legal, desde que os votos da Seção anulada possam alterar o resultado do pleito, fazendo imediata comunicação do fato ao TRE, que marcará dia para renovação da votação (TSE, Ac. nº 7.686, Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade, BE nº 391/43)."

15. Em conclusão, conheço em parte do recurso e nesta parte lhe dou provimento, a fim de determinar a realização de eleição suplementar para Prefeito e Vice-Prefeito na 140ª Seção Eleitoral do Município de Três Barras, relativamente à urna nº 3.440.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.152 — Cls. 4ª — SC — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Gerson Eduardo de Souza, candidato a Prefeito pela aliança constituída pelo PMDB e PFL (Adv.: Dr. João José Ramos Schaefer).

Recorridos: Diretório Municipal do PDS e Odilon Pazda candidato a Prefeito pelo PDS (Adv.: Dr. Vasco Fernando Furlan).

Decisão: Conhecido em parte e nesta parte provido o recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Sigmaringa Seixas; pelos recorridos: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.502

(de 28 de fevereiro de 1989)

Recurso nº 8.193 — Classe 4ª — Agravo São Paulo (254ª Zona — São Paulo)

Agravante: Wadih Jorge Mutran (candidato à Câmara Municipal).

1 — Cédula oficial. Modelo. Pleito diverso.

A Lei nº 7.021/82 disciplinou unicamente o modelo de cédula oficial para as

eleições de 1982, sendo inaplicável a pleito diverso pela perda de eficácia.

II — Voto. Cômputo. Legenda.

Se o eleitor, indicando a legenda, escreve o nome ou o número de candidato de outro partido, deve-se contar o voto apenas para a legenda, a teor do disposto no art. 176, inciso V, do CE, c.c. art. 25, inciso V, da Resolução-TSE nº 14.594/88, disciplinadora do pleito de 15-11-88.

III — Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989 — Francisco Rezek, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Wadih Jorge Mutran, candidato a Vereador em São Paulo, nas últimas eleições, insurgiu-se contra a decisão da 40ª Junta Apuradora que, na apuração de 43 urnas da 254ª Zona Eleitoral, não lhe contou votos, sob fundamento de que o eleitor lançara, também, legenda de outro partido.

Improvido o apelo, interpôs o candidato recurso especial com fulcro no art. 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, a que foi negado seguimento pelo despacho transcrito à fl. 4, contra o qual foi tomado este agravo de instrumento.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido da manutenção da decisão atacada.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Destaco da fundamentação da decisão atacada:

“O recorrente afirma que o aresto contrariou expressa disposição legal a justificar sua reforma, no entanto, a norma invocada (Lei nº 7.021/82) disciplinou a cédula oficial para as eleições de 1982, inapli-

cável, portanto, às de 1988. Sendo norma temporal, com o encerramento daquele pleito perdeu eficácia.

É certo que a cédula utilizada em São Paulo seguiu o modelo legal estabelecido para a eleição municipal de 1988 (art. 22, § 6º da Resolução nº 14.520/88 do TSE).”

De seu turno aduz a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Ainda que se desprezasse o exato fundamento do despacho denegatório, de que a Lei nº 7.021/82, única ofensa argüida no recurso, é temporária e só aplicável às eleições de 1982, não teria razão o recorrente. Com efeito, o Código Eleitoral (secundado pela Resolução nº 14.594/88 do TSE) disciplina de modo exaustivo a hipótese em exame, sem deixar margem à pesquisa da intenção do eleitor.”

Deveras, o art. 176, item V, do Código Eleitoral, estabelece que, nas eleições proporcionais, conta-se o voto apenas para a legenda “se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número do candidato de outro partido”. A Resolução nº 14.594/88, desta Corte, repete essa disposição, no seu art. 25, item V.

Ora, no caso concreto, ao exame dos elementos trazidos à colação, afigura-se aplicável essa norma, de vez que nos votos referenciados, além do nome do candidato, havia indicação de legenda de outro partido.

Daí porque nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.193 — Cls. 4ª — Ag. — SP — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Decisão: Negou-se provimento, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.503

(de 28 de fevereiro de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.059 — Classe 2ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Impetrante: José Gonçalo dos Santos, candidato a Vereador, pela Coligação Movimento Democrático (PTB/PDT/PDC).

Mandado de segurança. Impetração por telex. Instrumento procuratório. Ato judicial recorrível.

Desatendidos os requisitos do art. 374 do CPC, não se conhece de petição inicial interposta mediante telex, ainda mais desacompanhada do necessário instrumento procuratório, e sem prova, da interposição do recurso cabível.

Mandado de segurança não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989 — Francisco Rezek, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Sydney Sanches, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Subprocuradora-Geral Eleitoral, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, com aprovação do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, eminente Procurador-Geral, assim resumiu a hipótese e, em seguida, opinou pelo não-conhecimento do mandado de segurança:

“José Gonçalo dos Santos, candidato a Vereador do Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, impetra mandado de segurança, por via de telex, para assegurar efeito suspensivo ao recurso a ser interposto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, confirmatório de sentença que denegou o registro da opção *Gonçalo* em seu favor.

Indeferida a liminar (fl. 6), foram prestadas as informações de fl. 12, em que o impetrado confirma o improvimento do recurso do impetrante, esclarecendo que ele não requereu o registro da referida opção, bem como que *Gonçalo* é o único prenome do outro candidato em cujo favor foi concedido o registro.

II

O telex com a inicial não está autenticado, como exigem o art. 374 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Além disso, está subscrito por advogado, não havendo nos autos documento comprobatório da outorga do mandato judicial, nem, ao menos, referência a essa outorga no próprio telex.

Por outro lado, só se admite mandado de segurança que objetiva dar efeito suspensivo a recurso mediante prova da interposição do recurso, que não foi feita, no caso dos autos: o impetrante limita-se a dizer que ‘apresentará recursos’ (fl. 4), o que não é suficiente.

Ainda mais: nenhum documento foi juntado aos autos pelo impetrante, para confirmar suas alegações.

III

Por todos esses motivos, entendo que o mandado de segurança não deve ser conhecido.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, acolho integralmente o parecer do Ministério Público.

A impetração foi feita mediante telex sem preenchimento de requisitos do art. 374 e seu parágrafo único do CPC, desacompanhada, ademais, do instrumento de mandado ao advogado que o teria enviado, sem protesto, ainda, por oportuna apresentação, que até agora, ademais, não ocorreu.

E nem há prova de que o recurso, para o qual se reclama efeito suspensivo, tenha sido efetivamente interposto.

2. Isto posto, não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.059 — Cls. 2ª — MT — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Impetrante: José Gonçalo dos Santos, candidato a Vereador, pela Coligação *Movimento Democrático* (PTB/PDT/PDC) (Adv.: Dr. Alcebíades José Bonfim).

Decisão: Não se conheceu do mandado de segurança em decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.504

(de 2 março de 1989)

Recurso Eleitoral nº 8.119
Classe 4ª — Agravo
Amazonas (Manaus)

Agravante: Sildomar Abtibol, candidato a Vereador pela Coligação *Aliança Democrática*.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamento suficiente não impugnado. Pressupostos de admissibilidade.

Não se conhece do recurso especial quando não indicados pela parte os dispositivos de lei que teriam constituído objeto de afronta, nem caracterizado qualquer dissídio de jurisprudência, e que não atacar fundamento suficiente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 32/33 dos autos e diz o seguinte.

"1. O recurso especial foi denegado, nos termos seguintes:

'O acórdão recorrido decidiu pela preclusão do recurso de fl. 9, ementado assim:

"Recurso de Junta Eleitoral. Urna desacompanhada de documentos exigidos em lei (CE, art. 165, § 5º, e Resolução-TSE nº 14.594/88, art. 12, § 5º). Não-apuração.

Sem impugnação perante a respectiva Junta. Preclusão. Confirmação da decisão da Junta Apuradora." (Fl. 10.)

O não-conhecimento da irresignação gira em torno da preclusão, matéria que não foi cogitada em nenhum passo das razões do especial, nem, tampouco, indicou-se o dispositivo de lei, vulnerado pelo acórdão ou dissídio jurisprudencial.

Por isso inadmito o recurso.' (Fl. 27.)

2. O agravante não ataca estes fundamentos. Após referir-se ao cabimento do agravo contra o referido despacho, teceu considerações acerca da atuação da Junta Apuradora e sobre o prejuízo que a anulação dos votos lhe causou. Contudo, não buscou infirmar a preclusão que foi declarada, tampouco opôs qualquer ofensa a lei.

3. O parecer é pelo não-provimento do agravo." É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de agravo contra despacho que não admitiu determinado recurso; e não se ataca, na petição de agravo, o referido despacho. É uma situação relativamente comum, e sem remédio, por isto que, não havendo crítica ao despacho atacado, não há como aferir o eventual mérito da postulação da parte.

Nos termos do parecer do Ministério Público, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.119 — Cls. 4ª — Ag. — AM — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Agravante: Sildomar Abtibol, candidato a Vereador pela Coligação *Aliança Democrática* (Adv.: Dr. Adair José Pereira Moura).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.505 (*)
(de 2 de março de 1989)

Habeas Corpus nº 140 — Classe 1º
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Impetrante: Dr. José Francisco Oliosí da Silveira.

Paciente: Mário Luiz Madureira, Deputado Estadual.

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Denúncia recebida. Indício de autoria do crime. CE, art. 334.

Não sendo inepta a denúncia, a simples alegação de falta de prova da autoria do delito não é o bastante para ensejar o trancamento de ação penal, que deve limitar-se aos casos em que a ilegalidade é flagrante.

Habeas corpus indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a ordem de *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 210/212, e diz:

"José Francisco Oliosí da Silveira impetra *habeas corpus* em favor do Deputado Estadual Mário Luiz Madureira, objetivando o trancamento de ação penal ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Eleitoral (fls. 44/46).

Alegando falta de provas de participação do paciente na prática do crime, bem como prejuízos morais decorrentes da ação

penal, o impetrante insurge-se contra o recebimento da denúncia, por maioria dos membros do Tribunal, vencido o Relator (fl. 18).

A título de informações, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminha cópias de denúncias, de acordo celebrado entre o paciente e terceiro, do acórdão e de notas taquigráficas do julgamento (fls. 181/206).

O paciente foi denunciado em razão de uma rifa, organizada e vendida em seu comitê eleitoral. Como o portador do bilhete premiado com um automóvel não conseguisse receber amigavelmente o prêmio, recorreu ao Poder Judiciário e, no curso da ação, por meio de acordo, o paciente pagou importância correspondente ao valor do veículo, embora pretendendo eximir-se de responsabilidade pela promoção da rifa (fl. 184).

O Relator do processo deixou de receber a denúncia contra o ora paciente, por insuficiência de indícios de sua participação no crime, mas foi vencido.

Parece-me correta a corrente majoritária. Não se exige, para a denúncia, prova cabal da autoria, sendo suficientes simples indícios; e estes existem, no caso, como bem se disse nos votos da maioria dos membros do Tribunal.

Apondo subretudo o fato de a rifa ter sido vendida, ao menos em parte, no próprio recinto do comitê eleitoral do paciente, às claras, o que autoriza concluir que ele não a ignorava, se é que não a estimulava; e o pagamento da importância correspondente ao prêmio, quando acionado pelo ganhador, não sendo crível que o paciente se dispusesse a gastar importância elevada apenas para salvaguardar o 'nome do partido e de seus militantes' (fl. 184).

Assim sendo e considerando, ainda, que o trancamento penal por via de *habeas corpus* deve limitar-se aos casos em que a ilegalidade do recebimento da denúncia é flagrante, opino pela *denegação* da ordem."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Esse caso me colocou diante da contingência de refletir maduramente sobre situações do gênero. O Código Eleitoral é severo na tipificação dos delitos eleitorais. Severo em relação à

(*) Vice Recurso de *Habeas Corpus* nº 67.540-9-RS/STF, publicado neste número.

nossa realidade. Ao contrário do que sucede no Código Penal e em diplomas congêneres, o Código Eleitoral define como delitos eleitorais certas ações humanas que o senso comum assim não qualificaria, e que parecem haver-se inscrito em nossa prática pré-eleitoral.

Tenho especial escrúpulo na análise de uma decisão condenatória. Entretanto, estamos aqui ainda em pleno curso da ação penal. A denúncia não é inepta. Ela narra fatos que se encontram no tipo, e, atendendo ao proposto no parecer do Ministério Público, não vejo como deferir a ordem de *habeas corpus* para trancar o processo no estágio em que se encontra.

Meu voto entende, portanto, que a ação deve prosseguir. Não faltará ao acusado oportunidade de fazer prova da sua não-participação no delito, da sua absoluta ou relativa inconsciência daquilo que se promovia no seu comitê eleitoral, e em seu benefício, à revelia do que propõe o Código Eleitoral.

Meu voto é no sentido de indeferir a ordem de *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC nº 140 — Cls. 1ª — RS — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Impte: Dr. José Francisco Oliosi da Silveira.

Pacte: Mário Luiz Madureira, Deputado Estadual.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem de *habeas corpus*.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.506

(de 2 de março de 1989)

Recurso nº 8.087 — Classe 4ª
Pará (12ª Zona — Cametá)

Recorrente: Benedito Crisóstomo Rodrigues.

Recorrido: Diretório Municipal e Comissão Executiva Municipal do PMDB, por seu Presidente.

Diretório municipal. Registro. Impugnação. Intempestividade.

A teor do disposto no art. 92 da Res. nº 10.785/80, é intempestiva a impugna-

ção feita a registro de Diretório após os três dias da publicação do edital.

Recurso especial. Alteração da causa de pedir.

Nos termos do CPC, art. 294, não serão apreciadas as alegações omitidas na impugnação inicial.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, 'que se estampa nos autos às fls. 66/67, e que opina pelo desprovimento do recurso especial, nos termos seguintes:

"Trata-se de recurso interposto por Benedito Crisóstomo Rodrigues contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal, e respectiva Comissão Executiva, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, de Cametá, PA, por entender que a impugnação foi intempestiva e inexistentes as irregularidades apontadas na Convenção.

O recorrente alega:

I — Que o edital de convocação constante nos autos não confere com o original;

II — Que as cópias das atas juntadas aos autos não têm valor jurídico;

III — Que a eleição da chapa foi feita por aclamação;

IV — Que a lista de presença dos convencionais não foi apresentada em cópia datilografada e autenticada;

V — Que as atas não podem divergir da que foi lavrada no livro do partido;

VI — Que o Escrivão do Cartório não assinou o edital de convocação.

É o relatório.

Dispõe a Resolução nº 10.785/80:

'Art. 92. Caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do Diretório.'

À fl. 27 consta certidão de que a impugnação foi apresentada dia 12 de agosto, quando a publicação do edital ocorreu a 8, logo é totalmente intempestiva como decidiu o Tribunal.

As outras alegações do recurso não devem ser consideradas porque não constam da impugnação inicial, constituindo alteração da causa de pedir e o Código de Processo Civil estabelece:

'Art. 294. Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo.'

Pelo exposto, somos pelo desprovemento do recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto, nos termos da cota do Ministério Público Eleitoral, nega provimento ao recurso. Houve, na origem, a intempestividade que o parecer aponta e que foi causa de decidir do acórdão ora sob exame. Quanto a fundamentos ancilares, estes apareceram ante a instância superior, ou seja, houve inovação, que não pode ser apreciada.

Meu voto propõe o desprovemento do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.087 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Benedito Crisóstomo Rodrigues (Advogado: Dr. Raimundo Nahum Sena).

Recorrido: Diretório Municipal e Comissão Executiva Municipal do PMDB, por seu Presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.507

(de 2 de março de 1989)

Recurso Nº 8.082 — Classe 4ª — Agravo Pernambuco (45ª Zona — Belo Jardim)

Agravante: Diretório Municipal do PDS em Belo Jardim.

Agravado: Diretório Regional do Partido Democrático Social e o TRE.

I — Diretório municipal. Legitimidade recursal. Controvérsia intrapartidária.

Sendo patente a controvérsia intrapartidária, tem legitimidade o órgão municipal para recorrer da decisão regional.

II — Agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de pressupostos.

Não demonstrados a violação a texto de lei ou o conflito jurisprudencial e, de conseqüência, o desacerto do despacho agravado, tem-se por incabível o recurso especial (CE, art. 276, I, a e b).

III — Agravo de instrumento improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público (fls. 51/52), que diz:

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho que, nos autos de pedido de registro de Diretório Municipal do Partido Democrático Social (PDS), indeferiu o recurso especial, nestes termos:

'Na pretensão recursal não foi apontada a vulneração da lei, como também não se fez patente o conflito jurisprudencial.

Não é de ser, portanto, admitido o recurso especial pela falta de amparo legal' (fl. 36).

2. Há um conflito entre dois órgãos do mesmo partido político, o que confere ao Diretório Municipal legitimidade extraordinária para atuar perante o Tribunal Superior Eleitoral, a teor da jurisprudência firmada em torno do artigo 58, § 7º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Discutem o Diretório Municipal e o Regional acerca do pedido de registro com argumentos opostos.

3. Deveria o agravante atacar os fundamentos do despacho denegatório, ou seja, demonstrar que deduzira ofensa a lei e evidenciar o conflito de julgados, identificando as situações de fato e a oposição de teses. No entanto, não o fez e torna a tacer considerações sobre os fatos desta causa que não teriam sido bem avaliados na Corte de origem. Assim, o apelo não prospera.

4. Opino pelo não-conhecimento." É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, o Relator não poderia, a pretexto de que a subida do recurso apenas vai proporcionar-nos ocasião de melhor exame do fundo da controvérsia, trair as regras que presidem o juízo de admissibilidade do recurso. Na realidade, como ponderou na sua primeira cota a Procuradoria da República, o despacho denegatório do trânsito não foi atacado.

Temos aqui, então, exatamente aquilo que se produziu no feito que por primeiro eu trouxe à Mesa nessa tarde. Cuida-se de despacho denegatório de recurso especial que a parte não ataca naquilo que — embora unívoco e fulminante — o Presidente do Tribunal usou como argumento para dizer que o recurso não podia subir. A parte volta a insistir na sua argumentação anterior, nas bases do próprio recurso, e na glosa ao andamento anterior do processo.

Tais as circunstâncias, este é um caso que se identifica perfeitamente com tantos outros nos quais não tem sido possível a este Tribunal desautorizar, como se abusivo ou errado fosse, o despacho que negou trânsito ao recurso.

De tal modo, o meu voto é pelo improviamento do agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.082 — Cls. 4º — Ag. — PE — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.509

(de 7 de março de 1989)

Habeas Corpus nº 141 — Classe 1º
Paraná (Araucária)

Recorrentes: Albanor José Ferreira Gomes, candidato a Prefeito e o Diretório Municipal do PMDB.

Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Exame de prova. Crimes em tese.

Inadmissível o exame de prova na via estreita do habeas corpus, devendo o inquérito policial prosseguir para o fim de apurar a afixação de propaganda política em logradouro público (CE, art. 329).

Abuso de poder econômico. Apuração. Competência.

O Corregedor-Geral ou Regional é autoridade competente para apurar o crime de abuso de poder econômico (CE, art. 237, § 2º).

Recurso provido parcialmente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, em parte, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de março de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário manifestado pelo Diretório Municipal do PMDB de Araucária e pelo candidato Albanor José Ferreira Gomes contra a decisão denegatória de *habeas corpus*, destinado a trancar inquérito policial.

O colendo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, proferiu o acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus, objetivando trancamento de inquérito policial instaurado face a infringência de normas relativas à propaganda eleitoral.

O tão simples indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido por intermédio do *habeas corpus* (Precedente: RHC nº 56.019, DJU de 16-6-78, pág. 4.394).

Inexistência dos pressupostos previstos nos arts. 647 e 648 do CPP.

Ordem denegada."

Sustentam os recorrentes que o motivo que autorizava a coação cessou com a retirada dos painéis de propaganda, não se justificando o prosseguimento do inquérito policial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral, opina pelo provimento parcial do recurso, não para trancar o inquérito policial, mas para que esse procedimento se restrinja ao objeto que se insere na competência do Juízo Eleitoral, ou seja, o de apurar a alegada afixação de propaganda política em logradouro público.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência deste egrégio Tribunal é pacífica no sentido de só se admitir o trancamento, em caráter excepcional, quando se verificar, de plano, a incoerência de crime — lembro, a propósito, os Acórdãos nºs 9.047, Relator o eminente Ministro Francisco Rezek, e 8.781, Relator o eminente Ministro William Patterson. Em se tratando de crime, em tese, atribuído ao recorrente, e sendo incompatível o exame de prova na via estreita do *habeas corpus*, não vejo como impedir o prosseguimento do feito intentado perante o Juiz Eleitoral da 50ª Zona de Araucária.

Parece-me, no entanto, Sr. Presidente, que a se prosseguir com a apuração da ocorrência de abuso de poder econômico, de compe-

tência do Corregedor Regional Eleitoral, art. 237, § 2º, do Código, estaria o paciente sofrendo constrangimento ilegal ao responder por este crime perante autoridade incompetente. Nesse sentido concordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Em conclusão, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, a fim de que o procedimento instaurado perante o Juiz Eleitoral prossiga, tão-somente, para o fim de se apurar a alegada afixação de propaganda política em logradouro público que, em tese, constitui crime eleitoral, encaminhando-se a matéria atinente ao abuso do poder econômico ao Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 141 — Cls. 1ª — PR — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Albanor José Ferreira Gomes, candidato a Prefeito e o Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Otávio Baroni).

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, em parte, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.510

(de 7 de março de 1989)

Ação Popular nº 9.787 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Interessado: Anésio de Lara Campos Júnior.

I — Ação popular. Indeferimento. Liminar. Competência originária do TSE.

Não é da competência originária do Tribunal o conhecimento e julgamento de ação popular.

II — Intimação. Despacho. Publicação na imprensa oficial. Nome do advogado.

Da intimação no órgão oficial deve constar o nome do advogado, ainda que atuando em causa própria, a teor do disposto no art. 236, § 1º, do CPC. Intempetividade afastada.

III — Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de março de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente — Francisco Rezek, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O cidadão Anésio de Lara Campos Júnior ajuizou nesta Casa o que ele qualificou como uma ação popular, com pedido de liminar, para cassar o registro do Partido Comunista do Brasil, do Partido Comunista Brasileiro e do Partido dos Trabalhadores, à base do argumento de que professam a ideologia marxista e de que, dessarte, são incompatíveis com nossos foros de brasilidade.

Despachei à fl. 52:

"Não há hipótese de ação popular da competência originária do TSE.

Determino o arquivamento, ressalvando ao interessado a recuperação dos documentos com que instruiu o pedido. TSE 29-11-88."

o interessado, mais tarde, ajuizou o presente recurso regimental. Argumenta que meu despacho lhe causou prejuízo injusto, visto que a ação popular é cabível.

Incorporo ao relatório o parecer do Ministério Público, que está às fls. 74/77 destes autos, e cujos termos mencionarei no voto.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Houve um momento, no agravo regimental, em que o interessado — o cidadão Anésio de Lara Campos Júnior — argumentou com a circunstância de que meu despacho, rejeitando a priori a ação popular, foi publicado no Diário da Justiça sem que ali figurasse o seu nome, razão porque não pôde tomar de tal decisão conhecimento oportuno.

No que concerne a este tópico da sua inconformidade, a Procuradoria-Geral da Repúbli-

ca entende que tem ele razão, e tal é o sentido do meu voto.

Dou por tempestiva essa cota; examino-a na sua materialidade. Entretanto, não posso acolhê-la, porque efetivamente, e sem embargo do alentado esforço que o peticionário desenvolve em prol daquilo que pensa ser melhor para a nação brasileira, entendo que há uma verdade cristalina que o Tribunal não pode desafiar por sua própria inventividade. Não existe ação popular da competência originária deste Tribunal, ou de qualquer outro. Esse, aliás, o motivo de que a apresentação física do feito fosse esta: ele não foi capeado como o são, de regra, os feitos judiciais, porque não há categoria própria em que se insira uma ação popular.

Estimo que meu despacho não causou prejuízo injusto ao interessado.

Por isso, nego provimento ao agravo regimental. Volto a franquear ao postulante a recuperação dos documentos que trouxe aos autos.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ação Popular nº 9.787 — Cls. 10º — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Anésio de Lara Campos Júnior, OAB-SP 13.446.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, nego provimento ao agravo regimental.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.511

(de 9 de março de 1989)

Recurso nº 8.384 — Classe 4º
Distrito Federal (Brasília)

Recorrentes: Deputado Federal Nilson Gibson, fiscal da Chapa Unidade e os Deputados Federais Denisar Arneiro e Délio Braz.

Recorrido: Chapa Compromisso PMDB.

Convenção. Eleição de Diretório. Registro de chapa. Impugnação. Decisão no âmbito partidário.

Não é de se conhecer de recurso manifestado diretamente à Justiça Eleitoral quando o órgão partidário competente, no prazo previsto no § 3º, art. 50 da LOPP,

examina impugnação contra o registro de chapa de candidatos ao Diretório, proferindo decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 1989 — *Aldir Passarinho*, Presidente — *Sydney Sanches*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, é do teor seguinte a petição inicial do presente recurso (fls. 2/5):

“Nilson Gibson, Fiscal da chapa Unidade, Denisar Arneiro e Délio Braz, todos filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB e, inclusive, no exercício do mandato de Deputado Federal pela mesma legenda partidária, por seu advogado (instrumentos inclusos), respeitosa-mente vêm, com fundamento no artigo 50, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — e artigo 74, § 3º, das Instruções baixadas pela Resolução nº 10.785, de 15-2-80, desse egrégio Tribunal, apresentar diretamente a essa egrégia Corte, as impugnações que, tempestivamente, apresentaram ao pedido de registro da *Chapa Compromisso PMDB* à Convenção Nacional do mesmo partido político, a ser realizada, nesta Capital, no dia 12 de março de 1989, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

1. Conforme edital de convocação devidamente publicado na imprensa, será realizada, no dia 12.3.1989, a Convenção Nacional do PMDB para eleição do seu Diretório Nacional.

2. No dia 20-2-1989, segunda-feira, encerrou-se o prazo para os pedidos de registro de chapas completas àquela Convenção, tendo sido apresentados, oportunamente, os pedidos de registro das chapas *Unidade*, na qual os ora recorrentes figuram como candidatos, e da *Compromisso PMDB*.

3. Dentro do prazo previsto no artigo 50, § 1º, da Lei nº 5.682, de 1971, e do artigo 74, § 1º, da Resolução nº 10.785, desse egrégio Tribunal, os ora recorrentes apresentaram, individualmente, impugnações ao pedido de registro da chapa *Compromisso PMDB*, por não se ajustar, tal pedido, à exigência de *chapa completa*, prevista no artigo 47 da Lei nº 5.682, de 1971, e devidamente explicitada no artigo 72 da Resolução nº 10.785, de 1980, dessa egrégia Corte.

4. Consoante se vê das impugnações apresentadas, cujas cópias instruem a presente, assentaram-se elas nos fatos seguintes:

— o pedido de registro não foi instruído com as declarações de consentimento dos candidatos Renato Vianna, Ciro Ferreira Gomes, Manuel Viana e Mauro Benevides;

— a inclusão da candidatura de Manuel Viana se fez indevidamente, contra sua vontade, como devidamente esclarecido pelo referido candidato através de expediente enviado ao Secretário-Geral da Comissão Executiva do PMDB, em 21-2-89, tão logo tomou conhecimento da irregular inclusão do seu nome como candidato pela chapa *Compromisso PMDB*;

— a inclusão da candidatura de Mauro Benevides se fez com o aproveitamento da autorização dada por Carlos Benevides.

5. Ainda que se pretenda possível suprir a ausência do consentimento do candidato, no pedido de registro da chapa pela posterior apresentação do mesmo consentimento — o que só se admite para argumentar, posto que as disposições do § 4º do artigo 59 da Resolução-TSE nº 10.785, aplicáveis às Convenções Nacionais por expressa determinação contida no artigo 73 da mesma resolução, são imperativas (*o pedido de registro será instruído com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e...*) — o certo é que, em relação à candidatura de Manuel Viana, não poderá haver tal emenda, de vez que o referido candidato, por escrito, deixou absolutamente certo nunca ter dado consentimento para que se incluisse o seu nome na chapa *Compromisso PMDB*.

6. Assim, se apresenta incontestável que o pedido de registro da chapa *Compromisso PMDB* não pode ser deferido, por não atender a exigência de tratar-

se de pedido de registro de *chapa completa*.

7. Deu-se que decorrido o prazo para contestação às impugnações aos 24-2-1989 (Lei n.º 5.682, art. 50, § 2.º; Resolução-TSE n.º 10.785, art. 74, § 2.º), abriu-se, em 25-2-1989, sábado, o prazo de três dias para decisão do Diretório relativa àquelas impugnações. Ainda que se pretenda que o referido prazo não se iniciaria no sábado, mas sim no primeiro dia útil seguinte, ou seja, na segunda-feira, dia 27-2-1989, o certo é que o referido prazo expirou-se definitivamente em 1.º-3-1989, sem decisão do Diretório.

8. No artigo 74, § 3.º, da Resolução-TSE n.º 10.785, lê-se:

‘Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão do Diretório, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dele conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1.º, como se fosse recurso (Lei n.º 5.682, art. 50, § 2.º).’

E no artigo seguinte, na parte que interessa à espécie, está dito:

‘Art. 75. Caberá recurso:

(*omissis*)

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional (Lei n.º 5.682, art. 51, III, a e b).

§ 1.º O recurso será apresentado, por escrito, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de três dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado (Lei n.º 5.682, art. 51, § 1.º).

§ 2.º Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos dois dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, em igual prazo, sustentará a sua decisão (Lei n.º 5.682, art. 51, § 2.º).

§ 3.º O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de cinco dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo (Lei n.º 5.682, art. 51, § 3.º).

§ 4.º A decisão do órgão competente da Justiça Eleitoral, nos casos previstos neste artigo, tem caráter administrativo e dela não caberá recurso (Acórdão n.º 5.000, Recurso n.º 3.659 *in* BE 254/108).’

9. Pelo exposto e pedindo vênias para reportar-se aos doutos fundamentos deduzidos em cada uma das impugnações apresentadas, agora, diretamente a esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que ficam fazendo parte integrante desta, os impugnantes pedem o conhecimento das impugnações, como recursos, e, dando-lhes provimento, indefira o pedido de registro da chapa *Compromisso PMDB* à Convenção Nacional do PMDB, a ser realizada no próximo dia 12-3-89, para a eleição do seu Diretório Nacional.”

2. A petição de interposição do recurso veio acompanhada dos documentos de fls. 6/25.

3. À fl. 27, como Relator, despachei:

“Vista ao recorrido (2 dias) nos termos do § 2.º do artigo 51 da Lei n.º 5.682/71.”

4. Expedido o ofício de comunicação desse despacho ao Presidente do Diretório Nacional do PMDB (fl. 28), vieram para os autos as contra-razões de fls. 30/33, do teor seguinte:

“Cid Carvalho, Deputado Federal do PMDB e integrante da chapa *Compromisso PMDB* que concorre à eleição do Diretório Nacional vem, por seu advogado, apresentar contra-razões ao recurso integrante pelos Deputados Federais Nilson Gibson, Denisar Arneiro e Délio Braz, em base nos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. Descabimento do recurso.

Interpõe-se o recurso contra o fato da impugnação não haver sido apreciada pelo Diretório Nacional.

Ora, o § 3.º do art. 50 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos atribui a apreciação da impugnação à Comissão Executiva, e incorrendo, em três dias, tal decisão, dá-se a possibilidade de ser dirigida diretamente à Justiça, que dela conhecerá como recurso.

Doutra parte, seria inviável convocar o Diretório Nacional para decidir em três dias, pois segundo o art. 34 da Lei Orgânica, o Diretório apenas pode ser convocado por antecedência mínima de oito dias.

Vê-se, portanto, que caberia a decisão, sem dúvida, à Comissão Executiva a qual tem, segundo o art. 39 do estatuto do

PMDB, a competência própria do Diretorio, sem prejuízo de posterior exame por parte deste.

E a Comissão Executiva reuniu-se em vinte e três de fevereiro, com a presença do Deputado Geraldo Fleming, que integra a chapa *Unidade*, tendo decidido, por *unanimidade*, rejeitar as impugnações, de acordo com o voto do Relator da matéria, Deputado Plínio Martins (anexo o voto e a ata da Comissão Executiva).

Ficou ciente da decisão o Deputado Manuel Viana, membro da chapa *Unidade* e o Deputado Geraldo Fleming, que participou da decisão com voto vencedor.

Destarte, é descabido apresentar-se a impugnação diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, de vez que houve, nos termos do art. 50, § 3º da Lei Orgânica dos Partidos, decisão da Comissão Executiva.

2. O registro do candidato Renato Viana

Equivocam-se os recorrentes, pois a autorização do Deputado Renato Viana foi oferecida junto com a do Deputado Ivo Vanderlinde e devidamente visada pelo Secretário do partido (vide documento anexo).

3. O registro do candidato Ciro Ferreira Gomes

Houve autorização do Prefeito Ciro Ferreira Gomes, expressa em telex datado de vinte de fevereiro de 1989, mensagem esta com confirmação de sua data de envio por meio de telex de vinte e dois de fevereiro (vide anexo cópia dos dois telex).

4. O registro do candidato Mauro Benevides

Em arguição que ofende o ilustre Senador Mauro Benevides e também o bom senso, os recorrentes alegam que não seria do Senador a assinatura autorizante, mas sim de seu filho o Deputado Carlos Benevides.

Na pressa de oferecer impugnações, esqueceram-se os recorrentes de verificar que o nome completo do Senador Mauro Benevides é Carlos Mauro Cabral Benevides.

O Senador Mauro Benevides sempre assinou documentos oficiais com o seu nome por inteiro e não apenas com nome parlamentar.

Ictu oculi percebe-se absoluta identidade da assinatura constante da autorização para participar da chapa *Compromisso*

com a assinatura constante dos seguintes documentos anexos:

a) Xerox da carteira de identidade de Constituinte;

b) Xerox da carteira de identidade de Senador;

c) Xerox da ata da Convenção Regional do PMDB do Ceará.

Dos três documentos consta a assinatura com o nome completo do Senador Mauro Benevides, ou seja, Carlos Mauro Cabral Benevides, tal como figura na autorização para integrar na chapa *Compromisso*.

Tão precipitada e descabida essa arguição de nulidade, que perde eventual conteúdo ofensivo. A inocuidade do argumento é patente.

5. O registro do candidato Manuel Viana

O Deputado Manuel Viana teve seu nome incluído na capa *Compromisso* por indicação do Governador Tasso Gereissatti e pelo Presidente do PMDB do Ceará, Senador Mauro Benevides, tendo, em agosto passado, participado da chapa, também encabeçada por Ulysses Guimarães.

Se cabe à Direção Partidária indeferir a inscrição de um candidato por não ser membro do partido, notificando-se a chapa para que substitua seu nome, é evidente que convalida-se falta de formalidade de menor relevo, qual seja a autorização para integrar a chapa.

O art. 76, da Resolução-TSE nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, autoriza que sejam sanadas eventuais irregularidades no prazo de cinco dias.

Não foi outra conduta do Secretário-Geral do partido Milton Reis, que no dia seguinte à apresentação da chapa *Compromisso*, dia vinte e um de fevereiro, determinava a seguinte diligência ao verificar que o nome do Deputado Manuel Viana constava também na chapa *Unidade*:

Notificar o Deputado para optar em cinco dias, notificando-se posteriormente, a chapa da qual viesse a sair, providenciando-se a sua substituição.

Houve, portanto, a conversão em diligência, deixando-se de admitir o candidato Manuel Viana, que veio a fazer a sua opção pela chapa *Unidade* e providenciando a chapa *Compromisso*, como constou de sua contestação à impugnação a substituição do nome do Deputado Manuel Viana.

Se fato mais grave consistente em figurar em duas chapas não acarreta a nulidade do registro, mas tão-só a nulidade dos votos do candidato, é conclusão obrigatória que a falta de autorização não pode levar a nulidade de toda a chapa. Observe-se que se convalidou o ato, como permite a legislação, promovendo-se a substituição do nome do Deputado Manuel Viana.

Há, portanto, absoluta regularidade, preenchidas todas as formalidades essenciais ao ato ou de menor monta como a apresentação de autorização. Revelam-se sem qualquer sustentação as impugnações oferecidas, razão pela qual deve ser dado improvido ao recurso.

É o que se espera como medida de justiça."

5. As contra-razões vieram instruídas com a procuração de fl. 34 e demais documentos de fls. 35/59.

6. Em seguida, determinei vista dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, que protestou, por parecer oral, em sessão, em face da exigüidade de tempo (fl. 60).

É o relatório.

PARECER

O Dr. Ruy Ribeiro Franca (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Exmo. Sr. Ministro Presidente, Exmo. Sr. Ministro Relator, Exmos. Srs. Ministros, por intermédio do eminente advogado Célio Silva, os nobres Deputados Federais Nilson Gibson, Denizar Arneiro e Délio Braz — o primeiro na qualidade de fiscal, e os outros como integrantes da chapa *Unidade* — apresentam diretamente ao colendo Tribunal Superior Eleitoral as impugnações que ofereceram ao pedido de registro da chapa *Compromisso PMDB* à Convenção Nacional do mesmo partido político, a realizar-se no dia 12 de março de 1989.

Os impugnantes dão como ofendido o disposto nos artigos 50, § 3º, da Lei n.º 5.682/71, e 74, § 3º, da Resolução-TSE n.º 10.785, desde que a Comissão Executiva Nacional do partido falhou em apreciar, no prazo devido, as impugnações apresentadas, em face da inexistência de registro da chapa completa.

Prevaleceram-se, portanto, do permissivo contido no § 3º do art. 50 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que autoriza que a impugnação seja apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu parágrafo, como se fosse recurso, desde que não haja nenhuma manifestação da Comissão Executiva.

Alegam os impugnantes que o pedido de registro não foi instituído, ou não foi instruído com as declarações de consentimento dos candidatos Renato Viana, Ciro Ferreira Gomes, Manuel Viana e Mauro Benevides; que a inclusão da candidatura de Manuel Viana se fez indevidamente, contra sua vontade; que a inclusão da candidatura de Mauro Benevides se fez com aproveitamento da autorização dada por Carlos Benevides.

Requerem, destarte, sejam as impugnações reconhecidas como recurso, e que se lhes dê provimento, para indeferir o pedido de registro da chapa *Compromisso PMDB* à Convenção destinada à eleição do Diretório Nacional.

Vê-se, após ampla análise dos autos, que o Deputado Federal Cid Carvalho, integrante da chapa *Compromisso PMDB*, junta aos autos documentação de fl. 36 até fl. 58, na qual ficou demonstrado que a Comissão Executiva Nacional deliberou sobre as impugnações, rejeitando-as com os fundamentos seguintes: Há um ato à fl. 39, em que consigna que a autorização do Deputado Renato Viana foi oferecida junto com a do Deputado Ivo Vanderlinde e outros, devidamente visada pela Secretaria do partido. Acentua-se que houve autorização do Prefeito Ciro Ferreria Gomes, que foi expressa em telex de 20-2-89.

Ora, a lei se preocupa apenas com a autorização expressa, ela quer que as contra-razões sejam expressas. Ela não se preocupa com o veículo que irá transmitir esta autorização, e a declaração de consentimento do Senador Carlos Mauro Carvalho Benevides está comprovada pelo documento de fls. 52 a 54, e o nome do Deputado Manoel Viana foi substituído por Cid Saboya de Carvalho, ao amparo do art. 76 da Resolução-TSE n.º 10.785/80.

Diz esse art. 76:

"Art. 76. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, e os Delegados e respectivos suplentes às Convenções Regionais ou Nacional, cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — cinco dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — três dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra ato denegatório do registro."

Parece-nos que está obedecida a determinação do § 4º, inciso III, do art. 59 da mesma resolução, que diz o seguinte:

"O pedido de registro será instruído com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação e a apuração e proclamação dos resultados."

Ora, à fl. 52 dos autos há uma declaração coletiva e assinada também pelo Sr. Cid Saboya de Carvalho em que ele autoriza:

"Declaramos, pelo presente instrumento, nosso expresso consentimento para que seja promovido e processado o registro de chapa encabeçada pelo Deputado Ulysses Guimarães, com o nosso nome, como candidatos ao Diretório Nacional à Convenção Nacional do PMDB, marcada para 12 de março de 1989."

Figura, aqui, pois, uma autorização explícita para que seja incluído o nome do substituto Cid Saboya de Carvalho, em face da não-aceitação por parte do Deputado Manuel Viana de sua indicação para concorrer. Gostaria, também, de ler um dos trechos da fl. 41, é uma ata do dia 23 de fevereiro de 1988:

"O nome de Manuel Viana se deu por indicação do Governador Tasso Gereissatti e do Senador Mauro Benevides. Havia a compreensão de que esse parlamentar desejava participar das companhias formadoras do elenco da chapa *Compromisso PMDB*. Entretanto, tão logo se conheceu a realidade, isto é, o desejo do Deputado Manuel Viana de não participar do *Compromisso PMDB*, no prazo para saneamento de irregularidades, promoveu-se sua substituição."

Essa substituição, pelo que consta dos autos, deu-se na pessoa do Deputado Cid Saboya, que conforme foi lido há pouco, anuiu, explicitamente, a assumir a ser indicado candidato na ausência, ou na recusa, do Deputado Manuel Viana.

Essa série de subsídios demonstram que realmente se contesta a tese fundamental do recurso, que é a de que não teria havido apreciação das impugnações; na realidade houve essa apreciação, as impugnações foram devidamente apreciadas. O que me parece, *de plano*, tiraria objeto ao recurso, ou seja, seria, portanto, o caso de não ser conhecido, já que esse recurso é um recurso supletivo que só é cabível, só é cognoscível, na hipótese de não haverem sido apreciadas as impugnações pela Comissão. Trata-se de pressuposto recursal extraordinário. Tal não se deu, conforme ficou, a nosso ver, satisfatoriamente provado dentro dos autos.

De forma que, em síntese, o nosso pronunciamento é por que não se conheça do recurso,

em face da sua perda de objeto, já que, na realidade, as impugnações foram apreciadas. Se assim, entretanto, não entender o Tribunal, nós nos pronunciamos pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, acolho a preliminar suscitada nas contra-razões pelo Deputado Federal do PMDB, Cid Carvalho, integrante da chapa *Compromisso PMDB* (fls. 30/31, item 1).

Com efeito, antes da apresentação das impugnações a esta Corte, e que aqui poderiam ser recebidas como recurso, nos termos do art. 50, § 3º, da LOPP e art. 74, § 3º, das instruções baixadas pela Resolução-TSE nº 10.785, de 15-2-80, a Comissão Executiva já as havia examinado (fls. 39/42).

Incorre, pois, o pressuposto da falta de decisão da Comissão, a justificar a impugnação direta ao TSE.

Nesse sentido, aliás, também o parecer oral do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.384 — Cls. 4º — DF — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Recorrentes: Deputado Federal Nilson Gibson, fiscal da *Chapa Unidade* e os Deputados Federais Denisar Arneiro e Délio Braz (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorrido: Chapa *Compromisso PMDB*.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso. Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.512

(de 9 de março de 1989)

Recurso nº 8.096 — Classe 4º — Goiás
(São Sebastião do Tocantins)

Recorrente: José Ferreira Marinho, candidato a Prefeito pelo PDC.

Recorrido: Cobias Ferreira Amorim.

Recurso especial. Ilegitimidade ad causam. Inadmissibilidade de litisconsórcio. Homologação de desistência de recurso.

Não tem legitimidade para recorrer da desistência do recurso quem não é parte no processo.

Inadmissibilidade de litisconsórcio quando a legitimação não é inicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, e que se encontra nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por José Ferreira Marinho, candidato a Prefeito pelo Partido Democrático Cristão, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que homologou a desistência do recurso de Cóbias Ferreira Amorim, interposto da sentença judicial que julgou improcedente impugnação de Convenção do PMDB, de São Sebastião do Tocantins, GO.

Após a homologação da desistência do recurso de Cóbias Ferreira Amorim, com que o recorrido José Nilson Ferreira havia concordado, José Ferreira Marinho requereu sua integração à lide como litisconsorte e, nessa condição apresentou o recurso alegando que a convenção não obedeceu aos prazos legais e o descabimento do voto cumulativo do líder do PMDB."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral conclui pelo não-conhecimento do recurso por falta de legitimidade para recorrer e

por falta de preenchimento dos requisitos do art. 276 do Código Eleitoral, pelos seguintes fundamentos:

"O recurso não deve ser conhecido. O litisconsórcio não é assistência, tipo de intervenção que pode ocorrer em todos os graus de jurisdição. O litisconsórcio será sempre inicial, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Somente caberá litisconsórcio ulterior quando a legitimação surge no curso do processo como, por exemplo, quando a coisa litigiosa é alienada a várias pessoas. Não é o caso de admissão de litisconsorte.

O que caberia na espécie, em relação ao candidato que tinha legitimação para impugnar e não impugnou, era a apresentação de recurso da sentença como terceiro prejudicado. Da homologação da desistência do recurso não cabe nenhuma medida de quem não é parte, o recurso só interessa, a quem o interpôs e opera independente de aceitação da parte contrária:

'Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.' (Código de Processo Civil).

Além do mais, o recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral somente é cabível nas hipóteses expressas no art. 276 do Código Eleitoral, ou seja, por violação de dispositivo legal ou divergência de jurisprudência."

As razões expostas no parecer antes reproduzido bem mostram que o recurso não oferece condições para que possa ser conhecido, nada mais considerando necessário acrescentar.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.096 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: José Ferreira Marinho (Adv.: Dr. Renato Jácomo).

Recorrido: Cóbias Ferreira Amorim (Adv.: Dr. José Roberto da Paixão).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 10.522

(de 13 de março de 1989)

Mandado de Segurança n.º 1.076 — Classe 2.º
Recurso — Santa Catarina (21.ª Zona — Lages
Mun. de São José do Cerrito)

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado junto ao TRE.

Mandado de segurança. Ato judicial. Ausência de recurso.

Sendo flagrantemente ilegal o ato judicial, pode o prejudicado, demonstrando o dano de caráter irreparável, valer-se do mandado de segurança, independentemente da utilização do recurso adequado.

Excepcionalidade que afasta a aplicação da Súmula n.º 267 do STF.

Recurso ordinário provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1989 — *Aldir Passarinho*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, Virlau da Luz Mota e Sebastião Lima de Oliveira requereram e obtiveram os registros de suas candidaturas à Câmara Municipal de São José do Cerrito (SC), pela legenda do Partido da Frente Liberal (PFL), mediante decisão transitada em julgado.

2. Em 3 e 7 de novembro de 1988, de ofício e por despacho, o Juiz Eleitoral, após certificar-se de que até àquela última data os títulos de eleitor dos referidos candidatos não haviam sido expedidos, determinou o cancelamento dos respectivos registros (fls. 33 e verso e 88 e verso).

3. Irresignado, o PFL impetrou mandado de segurança em 11 daquele mês, obtendo liminar que garantiu a participação dos candidatos no pleito de 15 de novembro, considerando-se

como válida a votação porventura obtida, até o julgamento final do mandamus (fl. 59 v.).

4. Apreciando a segurança, decidiu o colendo TRE de Santa Catarina, por voto de desempate de seu ilustre Presidente, considerar o impetrante carecedor de ação, por não ter manifestado o recurso próprio da decisão de 1.º grau, e julgar extinto o processo (fls. 123/127).

5. Daí o recurso ordinário de fls. 129/133, em que se alega, em resumo, que: os dois candidatos, protegidos pela liminar, participaram do pleito, tendo um deles — Virlau da Luz Mota — obtido votação suficiente para eleger-se, segundo se alega; os registros teriam sido indevidamente cancelados, porque deferidos por decisão com trânsito em julgado, não prevendo o Código Eleitoral procedimento autônomo de cancelamento de registro; a Súmula n.º 268 aplicada ao caso não seria pertinente, pois o MS foi impetrado no tríduo subsequente à intimação das partes; finalmente, a decisão regional seria divergente dos Acórdãos n.ºs 8.996 e 6.890, Relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Roberto Rosas e Décio Miranda.

6. A ilustre Subprocuradora-Geral, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, opina pelo desprovimento do recurso, em parecer cuja parte conclusiva é a seguinte (fls. 140/141):

“Em que pese a eleição já se ter realizado, o recurso não está necessariamente prejudicado, dado que, em razão da liminar (fl. 59 v.), os candidatos do recorrente concorreram à eleição e, quando o mandado de segurança foi julgado, em 29 de novembro, a apuração já deveria estar finda.

Mas, embora possa ser conhecido, o recurso não merece provimento. Apesar de o Relator ter feito considerações sobre o mérito, na verdade o mandado de segurança não foi conhecido, porque da decisão impugnada cabia recurso, não interposto, no caso.

Equívoca-se o recorrente quando pretende fundamentar o acórdão na Súmula n.º 268 do Supremo Tribunal Federal. O fundamento foi a Súmula n.º 267.

É certo que, no caso, a decisão do MM. Juiz Eleitoral era passível de recurso. Nem se argumente com o prejuízo que o recorrente poderia sofrer, dado o efeito meramente suspensivo dos recursos eleitorais, pois poderia ser atribuído excepcionalmente efeito suspensivo por via de mandado de segurança, desde que tempestivamente ajuizado o recurso adequado.

Além disso, cumpre salientar que eventual provimento deste recurso não im-

plificar a concessão da segurança, como se pede nas razões de fls. 130/133, mas a restituição dos autos ao Tribunal Regional, para que decidisse o mérito."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o acórdão regional, conforme salientado no relatório, baseando-se na Súmula nº 267 da Corte Suprema, decidiu julgar o autor da segurança, ora recorrente, carecedor de ação, porquanto não se interpôs recurso do despacho do Juiz que determinara o cancelamento dos registros.

2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal é pacífica no sentido de admitir o mandado de segurança quando o dano é iminente e de caráter irreparável, objetivando emprestar efeito suspensivo ao recurso próprio, devidamente manifestado. Nunca, porém, simplesmente como sucedâneo desse mesmo recurso.

3. Seria de aplicar-se tão consagrado entendimento, se não se tratasse de questão peculiaríssima que, a meu ver, autoriza a concessão direta do *writ*, independentemente da interposição do recurso cabível.

4. Com efeito, verifico, de início, que os registros dos candidatos foram deferidos por decisão transitada em julgado.

5. Ora, sendo assim, em nenhuma hipótese poderia o digno Juiz Eleitoral determinar-lhes o cancelamento, porque tais registros somente poderiam ser atacados em eventual recurso contra a diplomação, se eleitos os candidatos, ou seja, concedidos os registros, verifica-se a preclusão de qualquer impugnação a ele oponível até a diplomação.

6. Nesse sentido se orienta a jurisprudência do TSE, cabendo lembrar, a título de exemplo, o Acórdão nº 7.190, de 30-11-82, assim ementado pelo Relator, eminente Ministro Carlos Madeira:

"Registrados os candidatos eletivos municipais, por decisão trânsita em julgado, só em recurso de diplomação pode ser impugnada a validade de sua escolha em Convenção convocada por Diretório cujo registro foi posteriormente anulado" (BE nº 384, págs. 43/44).

(No mesmo sentido o Ac. nº 8.659, Rel.: Min. Roberto Rosas.)

7. Considero, de outro lado, inteiramente equivocada, *data venia*, a motivação do r. despacho para determinar o cancelamento dos registros.

8. De fato, a Resolução nº 14.384, de 1988, em seu art. 34, inc. III, permitiu o registro de candidaturas apenas com a "certidão do Cartório Eleitoral dando conta de que o eleitor requereu transferência até a data limite então estabelecida para satisfazer o requisito do domicílio eleitoral".

9. Assim, apresentadas as certidões, não poderia o Juiz, à base da falta dos títulos de eleitor, cassar-lhes os registros, já que, nos termos da citada Res. nº 14.384/88, poderiam validamente concorrer ao pleito, ficando impedidos apenas de votar.

10. Ademais, o atraso na expedição dos títulos não pode ser imputado aos eleitores, mas à Justiça Eleitoral, não sendo razoável, pois, penalizar-se aqueles por falha desta.

11. Diante da manifesta ilegalidade do ato judicial questionado, que confere à questão aquela excepcionalidade a que me referi no início do voto, entendo cabível a utilização direta do *mandamus* para atacá-lo, independentemente da interposição do recurso próprio.

12. Esse entendimento, embora de certa forma arrojado, encontra amparo em precedente do egrégio Supremo Tribunal, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, de cujo douto voto destaco este expressivo trecho:

"A tal propósito, é notório que a jurisprudência da Casa tem abrandado o rigor da letra do verbete, admitindo o pedido de segurança quando o recurso contra o ato judicial não tem efeito suspensivo, e o ato impugnado pode acarretar ao impetrante consequências ruinosas. Nesse sentido, os REs nºs 86.799 (RTJ 94/1.274), 85.355 (RTJ 91/181), 90.653 (RTJ 95/335), 92.107 (RTJ 103/215) e 93.393 (RTJ 97/916).

A ilegalidade, neste caso, foi proclamada pelo Tribunal de São Paulo, que assinalou que o recurso cabível só teria efeito devolutivo, e destacou o grave dano a que se submeteria a impetrante, na hipótese de ter que aguardar o julgamento de apelação, sem que a sentença fosse suspensa. Isto porque o Magistrado singular havia cominado a decretação de falência se o débito apurado, e impugnado pela empresa concordatária, não fosse solvido no curto prazo de dez dias.

Não há, assim, como desautorizar, na espécie, o juízo do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando se entendeu em presença de um caso excepcional de cabimento do *mandamus* contra decisão judiciária recorrível."

13. Anoto, por fim, que o dano de caráter irreparável parece-me, em princípio, de irrecusável reconhecimento, pois um dos recorrentes, Virlau da Luz Mota, concorreu às eleições amparado pela liminar concedida pelo relator originário (fl. 59, verso), e alega ter obtido votação suficiente para se eleger.

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a carência de ação e determinar que o colendo Regional aprecie a impetração e a decida como entender de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.076 — Cls. 2ª — SC — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Partido da Frente Liberal (PFL), por seu Delegado junto ao TRE

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para que o Tribunal *a quo* aprecie o mérito da impetração. *Unânime*.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.539

(de 16 de março de 1989)

Recurso nº 8.142 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Votação. Indicação no lugar apropriado. Interpretação do art. 176, V, do CE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 1989 — Sydney Sanches, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o TRE/RS validou dois votos para o candidato a Prefeito, tendo o eleitor assinalado o nome do candidato a Vice-Prefeito, no campo destinado a Vereador (fl. 21).

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial alegando atribuição de votos a candidatos não registrados (art. 175, § 3º, CE).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, assinalo no parecer da Procuradora Dra. Raquel Elias Ferreira:

"(...) não foi atribuído voto a qualquer candidato, mas apenas à legenda, inequivocamente assinalada, e porque é razoável considerar que a hipótese é análoga à referida no artigo 176, V, entendo que não houve violação ao artigo 175, § 3º, do mesmo Código. Com efeito, escrever o nome de um candidato não registrado para as eleições proporcionais equivale a escrever o nome de candidato de outro partido, ao mesmo tempo em que se indica apenas uma determinada legenda. Ainda mais quando o nome escrito corresponde ao que foi registrado para Vice-Prefeito desta mesma legenda. Para esta, afinal, deve ser computado o voto."

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.142 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recte.: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. *Unânime*.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.540

(de 16 de março de 1989)

**Recurso nº 8.143 — Classe 4º
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)**

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Voto. Manifestação da intenção do eleitor. Afirmação expressa com a votação no nome, na legenda e escrita do número. Alcance do art. 175, § 1º, I, do CE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 1989 — Sydney Sanches, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores apresentou recurso contra decisão da Junta Apuradora que anulou voto na eleição para Prefeito de Porto Alegre.

O TRE/RS reformou a decisão e consignou esse voto (fl. 9).

Recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral alegando violação do art. 175, § 1º, I, do Código Eleitoral, porque assinalados nomes de dois candidatos ao mesmo cargo.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido examinou a cédula para considerar a clara intenção de voto no candidato Olívio Dutra, não invalidado por sinal mínimo em outro candidato. Vê-se da cédula de fl. 3 que o eleitor assinalou o retângulo (13) Olívio Dutra, escreveu o nº do candidato (13) e marcou a legenda nº 13 do PT. Logo, o mero traço ou simples borrão em outro espaço não invalidou o voto diante da visível manifesta-

ção do eleitor. Por isso, não conheço do recurso da Procuradoria Regional.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.143 — Cls. 4º — RS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recte.: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.543

(de 21 de março de 1989)

**Mandado de Segurança nº 1.074 — Classe 2º
Minas Gerais (Belo Horizonte)**

Impetrante: José Cláudio Campos de Souza.

Mandado de segurança. Falta de determinação do pedido. Não-conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — Francisco Rezek, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, mandado de segurança impetrado contra ato do TRE/MG para adiar a diplomação de Vereadores e recontagem de votos da 27ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte.

2. Neguei a liminar porque, antes de mais nada, não se apontou o ato lesivo (fl. 31).

3. Nas informações, o ilustre Presidente do TRE/MG esclarece que o impetrante solicitou ao Juiz Eleitoral que todos os votos onde os

eleitores grafassem José Cláudio fossem atribuídos a ele, porque assim estivera registrado na eleição anterior. Como não foi atendido, recorreu ao TRE que negou provimento ao recurso. Após a apuração ainda requereu recontagem de votos na 27ª Zona Eleitoral (fl. 40).

4. A Procuradoria opina pelo não-conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a impetração não aponta qual o ato atacado. Se é a decisão no recurso, cabe invocar a Súmula nº 268 do Supremo Tribunal, pelo não-cabimento de mandado de segurança contra a coisa julgada.

Se é em relação à recontagem, o TRE ainda nada decidira à época das informações.

Por isso, não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.074 — Cls. 2ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: José Cláudio Campos de Souza (Adv. Drs. José Sérgio Dantas e João Cláudio da Cruz).

Decisão: Não se conheceu do pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.544

(de 21 de março de 1989)

Mandado de Segurança nº 1.099 — Classe 2ª
Recurso — Rio Grande do Sul (30ª Zona Sant'Ana do Livramento)

Recorrente: Paulo Ronney Ávila Fagundez, candidato a Vereador pelo PSDB.

Mandado de segurança. Não-cabimento para contrariar decisão, já impugnada por recurso próprio.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provi-

mento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, candidato a Vereador pelo PSDB impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Eleitoral de Sant'Ana do Livramento para a recontagem parcial de votos e exame de documentos relativos ao pleito.

2. O TRE/RS indeferiu a inicial por considerar incabível o mandado de segurança, impedido em substituição a recurso próprio (fl. 18).

3. Recurso ordinário (fl. 13) com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, após o insucesso na via recursal, o recorrente impetrou o mandado de segurança. Se cabível recurso próprio, não caberia o mandado de segurança. No caso é mais grave, pretende-se alterar o julgado no recurso pela via do mandado de segurança. Nego provimento ao recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1.099 — Cls. 2ª — Rec. — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Paulo Ronney Ávila Fagundez, candidato a Vereador pelo PSDB.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso ordinário. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.545

(de 21 de março de 1989)

**Recurso nº 8.099 — Classe 4º
Mato Grosso do Sul (32ª Zona
Ribas do Rio Pardo)**

Recorrentes: Dírio Ricartes de Oliveira Junior, Partido Democrático Social — PDS e Partido da Frente Liberal — PFL.

Recurso especial. Hipótese estranha ao domínio do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Não se conhece do recurso especial quando não indicados pela parte os dispositivos de lei que teriam constituído objeto de afronta, nem caracterizado qualquer dissídio de jurisprudência.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente em exercício e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 64/65 dos autos e diz o seguinte:

“O Juiz Eleitoral do Município de Ribas do Rio Pardo (MS) expediu edital convocando os eleitores daquela Zona para o comparecimento em juízo, em cinco dias, com o propósito de verificar a regularidade de sua inscrição ou transferência.

2. Dírio Ricartes de Oliveira Junior, o Partido Democrático Social (PDS) e o Partido da Frente Liberal (PFL) pretenderam anular o ato, mas a Corte de origem julgou inexistir qualquer violação de direito dos autores ou de pessoa por eles representada, que justificasse a anulação, e nem fora prolatada decisão que dirimisse conflito de interesses.

3. O recurso especial não deduz divergência de julgados, ou violência a lei.

Mas invoca o princípio constitucional da ampla defesa, já pressupondo que a consequência seguinte ao edital de convocação será, necessariamente, o cancelamento dos títulos por falta de domicílio eleitoral. Todavia, o edital que se pretende anular é de simples convocação do eleitorado para verificação da regularidade do título e a decisão recorrida limita-se a declarar-lhe a legalidade. As razões de recurso não demonstram o contrário.

4. Opino, pois, pelo não-conhecimento do apelo.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, não conheço do recurso aqui deduzido, visto que não se indica quer afronta a dispositivo de lei, quer divergência de julgados.

Durante os últimos anos, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que esse preceito, tal como se inscrevia no § 15 do antigo rol de garantias, não dizia respeito ao processo civil comum, mas àquele gênero de processo em que haja a figura do acusado.

O novo texto constitucional dá nova dimensão à garantia, ao dizer da ampla defesa em qualquer espécie de feito. Entretanto, pondera o Ministério Público Eleitoral que não houve, aqui, afronta ao princípio: o edital que se pretendeu anular foi de simples convocação para verificação da irregularidade do título. Dadas as características do caso concreto, a tese de que de algum modo se terá afrontado a hoje ampla garantia constitucional de defesa irrestrita não sofreu afronta no acórdão em exame. Nos termos do parecer não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.099 — Cls. 4ª — MS — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrentes: Dírio Ricartes de Oliveira Junior, Partido Democrático Social — PDS e Partido da Frente Liberal — PFL.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.546

(de 21 de março de 1989)

**Recurso nº 8.202 — Classe 4º
Pará (6ª Zona — Igarapé-Miri)**

Recorrentes: Diretórios Municipais do PDS, PTB, PMB e PFL, por seus Presidentes.

*Recurso especial. Ilegitimidade de parte.**Não se conhece do recurso oposto a decisão de TRE por órgão municipal de partido político, salvo quando configurada a hipótese de controvérsia intrapartidária.**Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — Francisco Rezek, Presidente em exercício — Sydney Sanches, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Procuradora da República Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrere, em parecer aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim resumiu a hipótese e, em seguida, opinou pelo não-conhecimento do recurso especial, e, se conhecido, pelo improviamento (fls. 42/44):

"Anulação de eleições. Troca de eleitores. Prejuízo. Rejeição das nulidades.

Através de diligências efetuadas pelo Juiz foi comprovada a inexistência de alguns fatos.

Troca de eleitor efetivada já foi objeto de outra representação e não há prova do prejuízo.

Trata-se de recurso especial interposto pelos Partidos Democrático Social, Trabalhista Brasileiro, Municipalista Brasileiro e da Frente Liberal, representados pelos Presidentes dos Diretórios Municipais de Igarapé-Miri, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que não conhe-

ceu do recurso em pedido de anulação de eleições, com base no art. 221, III, c, do Código Eleitoral, por acolher a preliminar de preclusão.

A ementa do acórdão é a seguinte:

'Recurso eleitoral.

Não interposição da impugnação no momento da apuração dos votos acarreta a preclusão inexorável da matéria em debate.

Havendo indícios de crime eleitoral, encaminhem-se as peças processuais ao Departamento de Polícia Federal, à apuração dos fatos.

Recurso não conhecido.'

Os recorrentes alegam:

I — que a decisão contrariou o art. 223 do Código Eleitoral;

II — que somente tomaram conhecimento das irregularidades posteriormente aos fatos;

III — que a sutileza da fraude é motivo superveniente bastante para que dela se recorra;

IV — que a comprovação de tais fatos somente ocorrerá com a realização de perícia nas folhas de votação.

É o relatório.

Preliminarmente, Delegados credenciados por Diretórios Municipais não têm poder de representar o partido perante Tribunais Regionais e o Tribunal Superior Eleitoral, ex vi do § 7º do art. 58 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:

'§ 7º Os Delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juizes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juizes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.'

No mérito, também entendo que certas fraudes que não podem ser detectadas no ato de votar, ou na fase de apurações, podem anular eleições desde que comprováveis. Porém, na hipótese dos autos, o Juiz Eleitoral providenciou o exame da situação e constatou que Sebastião Portugal Araújo e Izaías Pantoja Neto não compareceram ao local da votação e nem qualquer pessoa votou em seu nome (fl. 14). Que Maria Gorete Vanda Pureza não se encontra inscrita na Zona Eleitoral em litígio e

que a troca de Edvaldo Correa Lima por Salviano Gomes dos Santos já é motivo de outra representação devidamente apurada e encaminhada ao Departamento de Polícia Federal para abertura de inquérito. O mesmo Juiz, com muita sabedoria, cita o art. 219 do Código Eleitoral, que exige a demonstração de prejuízo para a anulação de eleições, e não há como provar que Edvaldo votou no partido contrário porque o voto é secreto.

Pelo exposto, somos pelo não-conhecimento do recurso especial ou, no mérito, pelo seu desprovimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o recurso foi interposto pelo PDS, PTB, PMB e PFL, representados pelos Presidentes de Diretórios Municipais, que, todavia, nos termos do parágrafo 7º do art. 58 da Lei nº 5.682, de 21-7-1971, não estão credenciados para representá-los perante o Tribunal Superior Eleitoral.

2. Acolhendo, pois, a preliminar do parecer do Ministério Público, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.202 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Recorrentes: Diretórios Municipais do PDS, PTB, PMB e PFL, por seus Presidentes (Adv. Dr. Sebastião Cezar Leão Colares).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.547

(de 21 de março de 1989)

Recurso nº 8.151 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (90ª Zona
Guaíba — Município de Eldorado do Sul)

Recorrentes: Diretório Municipal do PDT de Eldorado do Sul e Paulo E. Breier, candidato a Vereador.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Registro. Nome. Deferimento pelo Juiz. Necessidade de impugnação tempestiva. Impossibilidade de posterior alteração.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — Francisco Rezek, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/RS manteve decisão da Junta Apuradora da 90ª Zona Eleitoral — Guaíba, que considerou válidos votos dados a candidatos registrados com mais de três opções de nome (fl. 14).

O PDT, pelo Diretório Municipal de Eldorado do Sul e Paulo E. Breier interpõem recurso especial com apoio na Lei nº 7.664, de 29-6-88.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o registro com mais de 3 opções fora deferido pelo Juiz sem qualquer recurso. Não cabia à Junta Apuradora invalidar aquele registro. Ainda que a Lei nº 7.664 só permitisse até 3 opções de nomes, tal fato não foi contestado tempestivamente, daí a preclusão, razão de decidir do acórdão recorrido. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.151 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Diretório Municipal do PDT de Eldorado do Sul e Paulo E. Breier, candidato a Vereador (Adv.: Dr. Telmo Rodrigues).

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.548

(de 21 de março de 1989)

Recurso nº 8.091 — Classe 4º
Alagoas (Santana do Ipanema)

Recorrente: Paulo Ferreira de Andrade, candidato a Prefeito pela Coligação *Popular Santanense*.

Recorrido: Coligação *Aliança Trabalhista Democrática*.

1. Recurso especial. Coisa julgada. Prequestionamento.

Inexiste ofensa a coisa julgada quando o registro da candidatura foi deferido com apoio no texto constitucional superveniente, em substituição a outro que renunciara. A questão da suspeição do magistrado de primeiro grau não foi examinada na instância a quo, faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento.

2. Inelegibilidade. Parentesco. ADCT, art. 5º, § 5º.

É elegível, para o pleito de 15-11-88, no território de jurisdição do titular, o parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, desde que detentor de mandato eletivo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — Francisco Rezek, Presidente em exercício — Sydney Sanches, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Paulo Ferreira de Andrade, candidato a Prefeito de Santana do Ipanema, contra v. acórdão do egrégio TRE de Alagoas, do teor seguinte (fs. 71/73):

"Acórdão nº 685

Candidatura cassada com base na Constituição anterior. Superadas as preliminares de coisa julgada e de falta de prazo para substituição de candidato por renúncia. Aplicação do § 5º do art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da nova Constituição.

Vistos, discutidos e relatados o presente recurso contra a sentença do Juiz Eleitoral da 19ª Zona (Santana do Ipanema), por ter deferido o registro do candidato Emílio Silva.

A Coligação *Aliança Trabalhista Democrática*, em 6-10-88 requereu o registro da candidatura do Dr. Emílio Silva, juntando a renúncia da candidata Ana Célia de Melo Neto, e demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Publicado o edital, o pedido de registro do candidato foi impugnado por Paulo Ferreira de Andrade, candidato a Prefeito de Santana do Ipanema.

Apreciando a impugnação o douto Juiz da 19ª Zona Eleitoral julgou improcedente a impugnação, com fundamento no § 5º do art. 5º das Disposições Constitucionais Transitórias da nova Constituição.

Irresignado recorreu Paulo Ferreira de Andrade, através de advogado legalmente constituído.

O processo foi encaminhado à douta Procuradoria Regional, que se pronunciou, fs. 67 a 69.

É o relatório.

Levantou o recorrente duas preliminares. Na primeira sustentou a coisa julgada. Esta preliminar não pode ser acolhida, em face do novo texto constitucional que mudou para as eleições de 15 de novembro de 1988 as regras jurídicas.

Assim, diante do novo texto constitucional nega-se a preliminar de coisa julgada.

A segunda preliminar, com fundamento em que não podia haver substituição por renúncia, também não merece acolhi-

da, em face do que consta do § 2º do art. 101 do Código Eleitoral.

Destaca-se do pronunciamento da douda Procuradoria Regional o seguinte tópico:

'No mérito, portanto, contrariamente ao que sustenta o recorrente, inexistente a menor dúvida de que, para as próximas eleições de 15 de novembro, o eleitor Emilio Silva, embora parente em 2º grau por afinidade do atual Prefeito, é elegível para este citado cargo, já que, a teor do artigo 5º, § 5º, das Disposições Transitórias do novo texto constitucional, que agasalha casuismo dos mais reprováveis, pois o princípio que adotava a antiga Carta Magna foi integralmente mantido pela que recentemente passou a vigor, nenhum empecilho existe à candidatura a qualquer cargo no âmbito municipal para quem já exerça mandato eletivo, como acontece no caso presente, ou para os parentes do Prefeito que tenha exercido menos da metade do seu mandato.'

Em seguida diz ainda a douda Procuradoria Regional no seu brilhante parecer:

'De outra parte, se bem que não se poderia, pura e simplesmente, requerer, agora, o registro da candidatura de alguém tornado elegível por força do mandamento constitucional transitório, porquanto já esgotada semelhante fase do processo eleitoral em curso, nada impede, contudo, que tal fato venha a acontecer em decorrência de substituição de candidato por morte ou renúncia, quer por parente agora elegível que nada tenha pleiteado anteriormente, quer por quem o tenha feito e viu o registro da candidatura ser então indeferido, em face dessa hipótese de inelegibilidade, já que nenhuma distinção dessa natureza existindo na lei, inteiramente descabido seria distinguir.'

O novo texto constitucional já em vigor mudou as regras do jogo, tornando elegíveis candidatos que não eram elegíveis sob o pálio da Constituição anterior.

As regras jurídicas não são imutáveis. Ao designio de Assembléias legalmente instituídas e instaladas elas são cambiantes, na linguagem dos eminentes juristas especializados em Direito Constitucional.

Diante do exposto decide o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em conhecer o recurso para negar-lhe provimento.

Maceió, 4 de novembro de 1988 — José Marçal Cavalcanti, Presidente — Nelson Rodrigues Correia, Relator — Hélio Rocha Cabral de Vasconcelos — Francisco Wildo Lacerda Dantas — Ernande Carvalho — Adelmo de Almeida Cabral — Carlos Barros Mero — Paulo da Rocha Campos, Procurador Regional Eleitoral."

2. No recurso especial, alega o impugnante cerceamento de defesa, por não ter o egrégio Tribunal *a quo* examinado sua preliminar de nulidade da sentença de 1º grau, proferida por juiz argüido de suspeito; ainda em preliminar, insiste na existência de coisa julgada, *impeditiva* do registro impugnado; e, no mérito, na inelegibilidade do candidato Emilio, por ser cunhado do Prefeito (fls. 74/81).

3. Nesta instância o Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Procuradora da República, Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 94/99), ficando essa manifestação resumida na ementa de fl. 94, *in verbis*:

"Eleições Municipais de 1988. Domicílio eleitoral. Coisa julgada. Parente do atual Prefeito.

1. Não fere coisa julgada o deferimento de registro, antes negado, com base no novo dispositivo da Carta sobre o prazo de domicílio eleitoral (ADCT, art. 5º, § 1º).

2. É elegível no território de jurisdição do titular o parente do atual Prefeito, que exerce mandato eletivo.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, é o seguinte o inteiro teor do parecer do Ministério Público Federal (fls. 94/99):

"1

Trata-se de recurso eleitoral, interposto com base no artigo 276, I, do Código Eleitoral, no qual foi argüida, em preliminar, ofensa aos artigos 299 e 306 do Código de Processo Civil ao argumento de que houve cerceamento de defesa pela não-apreciação de preliminar de nulidade da decisão; e também aos artigos 5º e 11 da Lei

7.664/88 e 35 da Resolução-TSE nº 14.384/88, sob o fundamento de violência à coisa julgada. No mérito, deduziu-se ofensa ao artigo 5º, § 5º, do texto transitório da nova Carta, cuja melhor interpretação conduziria à inelegibilidade do recorrido.

II

A primeira questão não foi objeto de decisão pelo Regional. Deveria o recorrente ter-se valido de embargos declaratórios para prequestionar o tema, sem o que torna-se impossível o exame da legalidade da decisão impugnada, nos termos do artigo 276 do Código Eleitoral.

Tampouco há ofensa à coisa julgada, porque o indeferimento do pedido de registro do candidato, por falta de um ano de domicílio eleitoral, ocorreu na vigência da Carta anterior.

O Tribunal Superior Eleitoral acolheu a tese de que o artigo 5º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deveria ser aplicado de ofício nos processos em curso, que chegassem à Corte em virtude da interposição de recurso especial.

Considerando-se a peculiaridade desta espécie recursal, cujo objeto a lei condiciona a ser deduzido apenas sob a alegação de violência a lei ou de divergência jurisprudencial, é inafastável a compreensão de que, no caso de aplicação do referido preceito, nem uma outra hipótese configurou-se na centena de casos examinados.

Com efeito, não se pode cogitar de ofensa à norma da Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, exceto se a decisão do Tribunal for posterior a esta data. No entanto, em todos aqueles casos, a Corte de origem decidira ainda sob a vigência da Carta anterior e exigia, para o deferimento do registro, domicílio eleitoral de um ano no Município, com apoio no artigo 151, § 1º, e, da Carta de 69, então vigente.

Evidentemente, tal decisão não fere o dispositivo da Carta atual, pela singela circunstância de tê-la precedido. Em outras palavras, como naquela data não podia aplicar o novo preceito, que não estava em vigor, a decisão proferida sob outra legislação também não o ofende.

Mas a incidência do preceito aos casos pendentes impunha-se porque esta era a 'única forma de garantir a aplicação devi-

da da regra constitucional superveniente, cujo imperativo se há de superpor às normas processuais ordinárias que se pudessem opor ao seu conhecimento', como muito bem entendido pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, na ocasião (RE nº 7.032-PI), que acrescentou: '...promulgada a Constituição depois de exaurido o prazo legal de registro de candidaturas às próximas eleições, outra interpretação subtrairia toda e qualquer eficácia à norma constitucional transitória'.

O artifício de manter o processo pendente, por confiança na superveniência do dispositivo constitucional mais favorável, atingiu o efeito perseguido apenas em alguns casos. Vários outros, contudo, foram julgados até à véspera da promulgação da nova Carta, pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base na exigência hoje revogada.

E há também a hipótese do caso em exame: dos que se conformaram com o indeferimento primitivo e não recorreram à Corte Superior.

De comum entre todas as hipóteses, há o trânsito em julgado. A rigor, mesmo aqueles que aviaram o recurso especial estavam a deduzir uma *questão nova*, não decidida na origem: a necessidade de apenas quatro meses de domicílio eleitoral para candidatar-se a cargos do Executivo e do Legislativo municipal nas eleições deste ano, em virtude da norma a ser promulgada.

A questão decidida difere da que é objeto deste processo, porque outra era a causa de pedir, embora o pedido (de registro de candidato) e as partes fossem as mesmas. Mas a causa de pedir envolve os fundamentos de fato e os fundamentos de direito, e este, evidentemente, é outro: a norma transitória da Carta de 1988.

Ora, a Constituição existe para ser observada, imperando sobre qualquer outra regra jurídica. Nenhum entrave de ordem processual pode, pois, ser oposto para obstar a incidência da norma, quando a própria Carta estabelece que os candidatos que preencham o requisito de domicílio de quatro meses, atendidas as demais exigências da lei, podem *ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição*.

Não se pode admitir condicionantes como a pendência do processo e a obediência ao calendário eleitoral nesta hipótese específica, senão a eficácia da regra

constitucional expressamente autorizadora do registro, sem qualquer ressalva, será negada. Tampouco é o caso de coisa julgada, porque a causa de pedir era diversa.

No mérito, o recorrente sustenta que o artigo 5º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias apenas visou garantir a reeleição; jamais a eleição dos parentes do atual titular do cargo, para a chefia do Executivo. Invoca, em prol de sua tese, o artigo 14, § 7º, do texto permanente da nova Constituição.

O confronto entre os dois dispositivos revela que a norma transitória constitui uma exceção à regra permanente sobre inelegibilidade de parentes do chefe do Executivo municipal, no território da sua jurisdição. Por óbvio, a cláusula constitucional não cuida de reeleição, pois declara elegível 'para qualquer cargo', quem já exerce mandato eletivo e seja cônjuge ou parente por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato. Como as eleições são municipais, aqueles cargos não estão em concurso, mas apenas os de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Portanto, a regra apenas permite, transitoriamente, que os parentes e cônjuges referidos concorram neste pleito.

Opino, pois, pelo não-conhecimento do recurso especial."

Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

A questão relativa à nulidade da sentença de 1º grau, por suspeição do Magistrado, não foi objeto de exame no v. acórdão recorrido.

E o ora recorrente não apresentou embargos declaratórios, que pudessem provocar essa apreciação e, conseqüentemente, ensejar, no recurso especial, a discussão sobre alegada ofensa aos artigos 299 e 306 do Código de Processo Civil.

Não houve contrariedade à coisa julgada, pois a renúncia da candidata inscrita e a superveniência do direito constitucional transitório configuram fato e direito novos, que permitiam a apresentação do pedido de registro de seu substituto.

No mérito: a inelegibilidade do parente no grau referido ficou afastada, pela norma constitucional transitória, para o pleito de 15 de novembro de 1988.

Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito no parecer do Ministério Público Federal, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.091 — Cls. 4ª — AL — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Recorrente: Paulo Ferreira de Andrade, candidato a Prefeito pela Coligação *Popular Santanense* (Adv.: Dr. Aderval Vanderlei Tenório).

Recorrido: Coligação *Aliança Trabalhista Democrática* (Adv.: Dr. Eraldo Bulhões Barros).

Decisão: Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.549

(de 21 de março de 1989)

Recurso nº 8.224 — Classe 4ª
Minas Gerais (Ribeirão das Neves)

Recorrente: Osmar Divino de Oliveira, candidato à Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, pelo PFL.

Registro. Intempestividade. Impossibilidade de aplicação da norma constitucional.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, contra decisão do TRE/MG, que manteve o indeferimento do registro do candidato, interpõe-se recurso especial (fl. 20).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, de acordo com o acórdão recorrido, o pedido de registro com apoio na nova Constituição não foi apresentado tempestivamente. Tal assertiva não foi discutida. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.224 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Osmar Divino de Oliveira, candidato à Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, pelo PFL (Adv.: Dr. Wilson de Andrade Junho).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.560

(de 28 de março de 1989)

Recurso nº 8.122 — Classe 4ª — Agravo Amazonas (22ª Zona — São Paulo de Olivença)

Agravante: Sansão Reinaldo Castelo Branco.

Agravado: Jorge Vargas.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de pressupostos de admissibilidade.

Nega-se provimento a agravo quando inatacadas as razões do despacho, que é seu objeto precípua e único.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 1989 — Francisco Rezek, Presidente em exercício e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que se estampa às fls. 145 e 146 dos autos e diz o seguinte:

“I

Sansão Reinaldo Castelo Branco, candidato a Prefeito do Município de São Paulo de Olivença, agrava de despacho denegatório de recurso especial por ele interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, que negou provimento a recurso anterior.

Disse o senhor Presidente do Tribunal que não havia sido indicado o dispositivo legal supostamente infringido pelo acórdão recorrido (fl. 130).

Nas razões de agravo, o recorrente não aponta os motivos que justificariam a reforma desse despacho e nem mesmo a pede, mas procura rebater o acórdão do Tribunal que ensejou o recurso especial indeferido, pedindo, a final, o provimento deste último.

Às fls. 137/140, está a resposta ao agravo.

II

Está claro nos autos, segundo já se apontou, que o agravante não se insurge contra o despacho que indeferiu o recurso especial, mas contra o acórdão do Tribunal Regional que lhe deu causa.

Só isso bastaria para que não se conhecesse do agravo. Mas, examinado o recurso especial indeferido (fls. 119/123), conclui-se que o recorrente realmente não aponta a regra legal infringida pelo acórdão do Tribunal Regional, mas apenas aquelas

que, em seu entender, foram violadas pela sentença do Juiz Eleitoral.

Também pretende, sem dúvida, reapreciação de prova, incabível em recurso especial.

Assim sendo, mesmo que o agravo pudesse ser conhecido, não mereceria provimento, pois nada há, no despacho recorrido, que mereça correção."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): A parte entendeu de opor recurso especial a uma decisão do Tribunal Regional do Amazonas, invocando o permissivo, expresso no Código Eleitoral, que diz da afronta à lei.

Não indicou, entretanto, dispositivo de lei que pudesse afirmar afrontado pelo acórdão. Não estou dizendo que não o demonstrou: não o indicou. Não há referência a dispositivo de lei supostamente afrontado pelo acórdão. Diante disso, deu-se o óbvio: o Presidente do Tribunal Regional negou trânsito ao recurso.

A esse despacho opôs o presente agravo de instrumento, sem todavia, contestar o despacho, que é seu objetivo precípuo e único. Voltou a rebater o acórdão, e, ainda nesta investida, não disse qual a norma supostamente afrontada.

Meu voto é no sentido de desprover o agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.122 — Cls. 4º — Ag. — AM — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Agravante: Sansão Reinaldo Castelo Branco (Advs.: Drs. João Machado Miltose e Ernani Gurgei, Delegado Nacional do PFL).

Agravado: Jorge Vargas (Advs.: Dr. Antônio Christo da Rocha Lacerda e o Dr. Oldeney Bagnero Farias de Carvalho).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Pedro Acioli, Orlando Aragão, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.563

(de 30 de março de 1989)

Recurso nº 8.130 — Classe 4ª — Agravo Bahia (Salvador)

Agravantes: Diretórios Regionais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Partido dos Trabalhadores (PT), por seus Delegados junto ao TRE.

Vereador. Cálculo do número. Aplicação do disposto no art. 29, IV, b, da Constituição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e, apreciando, desde logo, o recurso especial, também provê-lo, nos termos das notas taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 1989 — *Francisco Rezek*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o PMDB, por seu Delegado Regional na Bahia, requereu a fixação do número de Vereadores para a Câmara Municipal de Salvador (fl. 9); também Ivan Sérgio Freire Ramos, Vereador naquela Câmara, requereu a elevação do número (fl. 12) com base no art. 29, IV, da Constituição Federal, que fixa entre 33 e 41, quando a população do Município for superior a 1 milhão de habitantes e inferior a 5 milhões de habitantes.

2. O Tribunal manteve o número fixado segundo a Lei nº 7.664 (fl. 38).

3. Recurso especial com apoio no art. 29 da Constituição (fl. 48) que foi indeferido pelo ilustre Presidente do TRE/Bahia, nos seguintes termos (fls. 56/57):

"O PMDB, por seus Delegados, solicita que este Tribunal, diante da determinação do TSE e em função do que dispõe o art. 29, IV, letra b, da nova Constituição, fixe o número de Vereadores para a Câmara Municipal de Salvador.

É que a nova Carta estabeleceu, em tais dispositivos, que, nos Municípios com mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes, a Câmara Municipal será composta de um mínimo de 33 (trinta e três) e o máximo de 41 (quarenta e um) Vereadores.

E a aprovação resulta do quanto decidiu o TSE, recentemente, reconhecendo competência aos Tribunais Regionais de fixar esse número, desde quando provocados pelos partidos.

Em adendo à proposta do PMDB, um Vereador, no Município da Capital, pede que se fixe, para Salvador, o número de 41 (quarenta e um) Vereadores.

O Juiz Relator mandou que se elaborasse proposta de fixação desse número, considerando a relatividade da representação por habitantes, tal como previsto no art. 29, IV, b, da Constituição.

Cumpridas todas as diligências, foi esta proposta encaminhada, recebendo, às fls. 97-8, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que pretendeu prevalecer o critério ímpar, aumentando-se para 35 o número de Vereadores, para Salvador.

Esta Corte Eleitoral, enunciando ponderáveis razões que se estampam no corpo da douda Resolução nº 1.868/88, e pelo voto de desempate, manteve o atual número de Vereadores, em todo o Estado.

Irresignados, os partidos signatários da petição de fls. 37 a 43 opuseram o presente recurso, com base no art. 276, a, do Código Eleitoral.

A análise do venerando julgado resulta na convicção de que se encontra ele estado em ponderáveis razões sócio-jurídicas tanto que, a esta altura, já credita, a seu prol, o doudo entendimento da nossa mais Alta Corte Eleitoral, razão bastante para inadmitir-se o recurso. P.I.R."

4. Agravo de instrumento para conhecimento e julgamento imediato, porque translada todas as peças do processo original.

5. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que conclusivamente opina (fls. 74/75):

"Em primeiro lugar, note-se que o despacho agravado não enfrentou a questão do fundamento do recurso especial, ou seja, não se pronunciou sobre a violação do texto constitucional atribuída ao acórdão recorrido; limitou-se o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a

considerá-lo fundado em 'ponderáveis razões sociojurídicas' — aliás, não especificadas.

Por outro lado, é certo que, ao fixar o número de Vereadores, no mês de julho, em ato confirmado pelo acórdão recorrido, o Tribunal se baseou no número de eleitores, descumprindo o disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, que estabelecia a população do Município, em 15 de junho de 1988, como base para o cálculo.

A vigência da nova Constituição não obriga a Justiça Eleitoral a refazer as contas, desde que a fixação anterior tenha sido feita de acordo com a lei vigente — a de nº 7.664/88.

Por isso, o primeiro ato do Tribunal, de que o acórdão de fls. 39/40 é mera confirmação, não pode subsistir — não porque contrariasse a Constituição atual, que não vigia à época, mas porque infringiu dispositivo de lei."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento com o traslado dos autos principais, permitindo o exame da controvérsia e conseqüentemente a apreciação do recurso especial como admite o art. 36, § 3º, do Regimento Interno do TSE. De fato, o despacho agravado não enfrentou a questão constitucional colocada pelas partes e decidida pelo Tribunal e abordada no recurso. Por isso, dou provimento ao agravo e examino o recurso especial.

A Cidade de Salvador, com mais de um milhão de habitantes, enquadra-se na hipótese do art. 29, IV, b, da Constituição Federal, isto é, o número de Vereadores em Salvador é fixado entre 33 e 41. O Tribunal *a quo* adotou a regra anterior, e manteve o número máximo, 33 Vereadores, não atendendo ao pleito, neste processo, de aumento para 35 Vereadores. Vê-se do cálculo efetuado pelo Tribunal que o certo é a fixação em 35 Vereadores, e não 33. Tal orientação está conforme as decisões anteriores deste Tribunal sobre o número de Vereadores em São Paulo, Rio Grande do Sul e Rondônia. Assim, seguindo a jurisprudência da Corte, dou provimento ao recurso especial do PMDB e outros por seus Diretores Regionais.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.130 — Cls. 4º — Ag. — BA —
Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravantes: Diretórios Regionais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Partido dos Trabalhadores (PT), por seus Delegados junto ao TRE.

Decisão: Provido o agravo, conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido para restabelecimento de sentença que indeferiu o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente em exercício — *Sydney Sanches*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 3-4-89.)

ACÓRDÃO Nº 10.573

(de 3 de abril de 1989)

Recurso nº 8.405 — Classe 4º — Rio de Janeiro (31ª Zona — Resende — Município de Itaitiaia)

Recorrentes: 1) Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos partidos PFL e PDT. 2) Chapa Emancipação, integrada pelo PDT e PFL, pelo Delegado Nacional do PDT.

Recorrido: Noel de Oliveira, candidato a Prefeito, pela coligação integrada pelos partidos PMDB, PL e PCB.

1. *Coligação de partidos políticos. Representação. Procuração outorgada a advogado pelos Presidentes das Comissões Provisórias (municipais) dos partidos coligados. Legitimidade para recorrer ao TSE, assim representada. Precedentes. Existência, ademais, no caso, de intervenção (no recurso) de Delegado de Diretório Nacional de um dos partidos coligados.*

2. *Tem interesse em recorrer a coligação que foi admitida a intervir no processo, na instância de origem, e ali ficou vencida.*

3. *Registro de candidato a Prefeito, em eleições para Município novo. O candidato deve preencher os requisitos da filiação partidária, do domicílio eleitoral e da desincompatibilização (art. 34, incs. III e IV, da Resolução-TSE nº 14.998, de 10-1-1989, e art. 14 da CF de 1988).*

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pela coligação Partido da Frente Liberal — PFL e Partido Democrático Trabalhista — PDT (Chapa Emancipação) contra venerando acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, do teor seguinte (Lê Anexo).

2. Foi interposto o recurso pela *coligação*, representada por advogado (fls. 37 verso e 59/65) e pelo Delegado de um dos partidos coligados (PDT — Diretório Nacional) (fls. 79/86), tendo sido ratificado às fls. 98/100, face às informações de fl. 87 e despacho de fl. 88.

3. As contra-razões do recorrido (fls. 91/96) também se ratificaram às fls. 102/114, por causa do mesmo incidente, instruídas com o substabelecimento de fl. 123 (v. fl. 7).

4. Nesta instância, o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral assim resumiu o teor do recurso (fls. 128/129):

“1. Trata-se de recurso especial (CE, art. 276, I, a), manifestado pela coligação PFL/PDT, contra decisão do TRE do Rio de Janeiro que, reformando sentença do Juiz Eleitoral da 31ª Zona — Resende, deferiu o registro de Noel de Oliveira, como candidato do PMDB à Prefeitura de Itaitiaia, no pleito a se realizar em 16-4-89 (fls. 59/86).

2. Sustenta a recorrente em suas razões que o acórdão atacado teria vulnerado o preceito do artigo 34, incisos III e IV, da Resolução-TSE nº 14.998, de 10-1-89, bem como o estatuído no artigo 14 da Constituição Federal, porquanto o candidato não constituiu prova de filiação partidária.

ria e domicílio eleitoral na circunscrição, e também não se afastou, no prazo legal, do cargo que exercia como Prefeito de Resende, área da qual se desmembrou o novo Município de Itatiaia.

3. Nas contra-razões apresentadas às fls. 91 e 102, o candidato Noel de Oliveira pretende que o apelo especial não seja conhecido, porque à coligação PFL/PDT falece legitimidade para dirigir recurso ao TSE. E ainda que pudesse fazê-lo, esbarraria no óbice da preclusão, pois não impugnou o registro da candidatura na oportunidade devida."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, eis o inteiro teor do parecer do Ministério Público Eleitoral, nesta instância (fls. 129/130):

"Acontece que à coligação foram assegurados os mesmos direitos dos partidos políticos no que concerne ao processo eleitoral (Lei nº 7.664/88, art. 8º, § 1º). Nas eleições municipais de 15-11-88, o TSE, ao julgar o Recurso nº 7.981 do Paraná, acolheu o Parecer nº 6.862 desta Procuradoria, conferindo à coligação legitimidade para interpor recurso especial.

É bem verdade que a coligação PFL/PDT não impugnou pedido de registro no prazo do artigo 5º da Lei Complementar nº 5/70. Somente ingressou no feito perante o TRE, ao que se conclui, como litisconsorte (fl. 35).

Mas a preclusão argüida não pode ser aceita, porque na espécie se alega ofensa expressa ao disposto no artigo 14 da Constituição Federal. E a ordem processual eleitoral considera que a preclusão não se opera, quando no feito se discuta matéria de natureza constitucional (C. Eleitoral, art. 259).

No que se refere ao mérito, é de todo inconsistente o entendimento de que ao candidato a Prefeito de Município novo se há de dispensar os prazos de filiação partidária, domicílio eleitoral e desincompatibilização (fls. 46/49).

Para a eleição a se realizar no Município de Itatiaia, é condição de elegibilidade do candidato a filiação partidária a contar do dia 16 de janeiro de 1989 (CF, art. 14, § 3º, V; Lei nº 7.710/88, art. 3º). O recorrido deveria estar filiado perante a Comissão Provisória ou Comissão Executi-

va do partido pelo qual iria concorrer no Município desmembrado, mas pelo que se apresenta nos autos, não preencheu a exigência prescrita (fls. 5, 15 e 24).

Por outro lado, somente é elegível para o cargo de Prefeito o candidato que possua domicílio eleitoral no Município pelo menos 1 (um) ano antes da eleição (CF, art. 14, § 3º, IV; LC nº 5/70, art. 1º, IV, c). No caso de Município novo, este prazo deve ser contado a partir da data em que o candidato solicitou inscrição ou transferência para seção eleitoral situada na área territorial desmembrada (Resolução-TSE nº 11.312, de 15-7-82, Rel.: Min. Soares Muffoz). E o candidato Noel de Oliveira não comprovou o domicílio eleitoral exigido para concorrer à Prefeitura do Município novo (fls. 5, 15, 24 e 66).

O candidato recorrido, finalmente, era Prefeito do Município de Resende no período anterior, tendo exercido o cargo até o final do mandato (fl. 15). Para concorrer agora à Prefeitura do Município desmembrado, deveria ter se afastado do cargo 6 meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º; Resolução-TSE nº 14.410, de 14-7-88, Rel.: Min. Torquato Jardim). O próprio candidato admite que não se afastou no prazo legal (fl. 5).

O parecer é, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de que se confirme a sentença do Juiz Eleitoral da 31ª Zona — Resende, que indeferiu o registro da candidatura de Noel de Oliveira."

Acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, fazendo, ainda, as considerações que seguem.

A Lei nº 7.664, de 29-6-88, estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988 e deu outras providências.

No art. 8º estatuiu: dois ou mais partidos políticos poderão coligar-se para registro de candidatos comuns à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

E no § 2º acrescentou: a coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

No Recurso nº 7.891, Cls. 4º., do Paraná, reterido no parecer, por equívoco, como de nº 7.981, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, havia assinalado, em parecer, a propósito da legitimidade de

coligação (*Frente Popular de Arapongas*, formada por partidos políticos e representada por seus Diretórios Municipais) para recurso interposto contra o Tribunal Regional Eleitoral:

"Em preliminar, temos a coligação por parte legítima para agir a favor da candidata, recorrendo da decisão regional que lhe indeferiu o registro, pois constituída como célula autônoma dos partidos coligados, com representantes especiais junto à Justiça Eleitoral, a ela assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral (art. 4º, § 2º; art. 6º, II e III, Resolução-TSE nº 14.384/88), e não possuindo, como não poderia, qualquer órgão regional que a represente (Acs. nºs 9.290, 9.291 e 9.303, sessão de 6-10-88)."

No voto do Relator e condutor do acórdão, nesse precedente (Rec. nº 7.891-PR-Arapongas), disse, a propósito, o douto Ministro Bueno de Souza:

"Penso, no entanto, que nossas decisões inadmitindo essa representação se filiam a casos em que a coligação seria mais ampla, enquanto o partido poderia ter se feito representar, por isso mesmo, por escalões superiores.

Inclino-me, por isso, a afastar esta preliminar, de modo a conhecer do recurso, desde logo, em se tratando de coligação municipal, seria demasiado reclamar a atuação do órgão regional de quaisquer partidos coligados, alheios à aliança partidária local."

Noutra oportunidade, esta Corte prestigian-do também o voto do mesmo ilustre Ministro Bueno de Souza, acolheu ponderação de S. Exa. sobre a matéria em questão, *in verbis*:

"Já, porém, no tocante ao recurso manifestado pela coligação, penso que cabe afastar a preliminar, na consonância do que vimos decidindo, desde que as coligações municipais não dispunham de órgãos superiores, tanto mais por se tratar de pleito exclusivamente municipal, não se podendo, portanto, esperar que órgão de maior representatividade dos partidos venha a assumir interesse na causa. (Rec. nº 7.278 — Cls. 4º — Espírito Santo — 24ª Zona — Guarapari — Acórdão nº 10.254, de 25-10-88).

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade da coligação recorrente (*Chapa Emancipação*, integrada pelo PFL e PDT), representada por advogado, mediante procuração outorgada pelos Presidentes das respectivas Comissões Provisórias (fls. 37 verso, 59/65, 98/100).

Tanto mais porque, no caso, o Delegado do Diretório Nacional do PDT ainda aderiu ao recurso, como se vê das petições de fls. 79/86.

Rejeito, igualmente, a preliminar relativa ao descabimento da intervenção de tal coligação, no recurso que fora interposto ao TRE, pelo ora recorrido, Noel de Oliveira, suscitada por este, nas contra-razões de fls. 93/94.

A coligação PFL/PDT (*Chapa Emancipação*) interveio durante o processamento do recurso, perante o TRE (fls. 35/37v.).

Esta intervenção foi admitida pela Corte Regional, que admitiu inclusive a sustentação oral de seu advogado, na presença do advogado do recorrente, ora recorrido, que, a respeito, nada objetou (fls. 44, 45).

Ora, admitida que foi a intervenção, naturalmente como parte adversa ao recorrente (Noel de Oliveira), sem objeção deste, era-lhe lícito (à coligação), em tal circunstância, interpor o recurso para esta Corte, face ao desfecho desfavorável na instância de origem.

A esse respeito, assinalou, ainda, o parecer do Ministério Público Eleitoral, do ilustre Vice-Procurador-Geral:

"É bem verdade que a coligação PFL/PDT não impugnou o pedido de registro no prazo do artigo 5º da Lei Complementar nº 5/70. Somente ingressou no feito perante o TRE, ao que se conclui, como litisconsorte (fl. 35).

Mas a preclusão argüida não pode ser aceita, porque na espécie se alega ofensa expressa ao disposto no artigo 14 da Constituição Federal. E a ordem processual eleitoral considera que a preclusão não se opera, quando no feito se discuta matéria de natureza constitucional (C. Eleitoral, art 259)." (Fl. 129, item II, subitens 5 e 6.)

Quanto às demais preliminares, suscitadas no recurso de Noel de Oliveira, perante o TRE, foram rejeitadas no venerando acórdão recorrido (fls. 39/45), e já não se encontram *sub judice*.

Os temas focalizados no recurso especial foram abordados no aresto impugnado, atendido, assim, o requisito do prequestionamento.

No mérito: razão assiste à recorrente, como demonstrou, também nesse ponto, o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além dos fundamentos deduzidos (fls. 59/65, 79/86, 98/100, 129, item 7, à fl. 130, item 11), lembro *mutatis mutandis* precedente desta Corte, na Resolução-TSE nº 11.312, de 15-6-82, em resposta à Consulta nº 6.492, Classe 10ª, DF, de que foi Relator o eminente Ministro Soares Muñoz, assim resumido na ementa:

“Ocorrendo a emancipação de Distrito no período que anteceder a menos de 12 meses do pleito municipal, ao eleitor não é facultado, para efeito de candidatura às eleições do referido pleito, optar entre o novo Município e o Distrito-sede.” (DJ 21-7-82, p. 6959.)

Comporta referência, também, à Resolução-TSE nº 14.410, de 14-7-88, em resposta à Consulta nº 9.340, Classe 10ª, DF e o Acórdão-TSE nº 9.625, de 14-10-88, Recurso nº 7.249/RS.

Eis as ementas respectivas:

“Municípios novos criados pela Lei nº 7.639/87. Inelegibilidade. Domicílio eleitoral. Filiações partidárias. Apuração.

Desincompatibilização. Candidatos a cargos municipais. Os atuais Prefeitos e Vice-Prefeitos do Município-mãe deverão afastar-se definitivamente de seus cargos nos seis meses anteriores ao pleito. O prazo é o mesmo para os Administradores, Agentes Administrativos ou Agentes Distritais nomeados pelo Poder Executivo, desde que tenham autonomia financeira e administrativa. Quando não possuam essa autonomia, desnecessária é a desincompatibilização.

Domicílio eleitoral. É contado a partir da data do pedido de inscrição, ou transferência, vinculando-se à Seção respectiva, na área do Município novo. Não é facultado, para o fim de candidatura ao próximo pleito, optar entre o novo Município e o Distrito-sede (Resolução-TSE nº 11.312/82).

Nas filiações partidárias deverão ser obedecidos o prazo previsto na Lei nº 7.664/88 e os procedimentos constantes das Resoluções-TSE nºs 13.032/86 e 14.384/88.

Apuração. Instruções próprias a regularão.” (DJ 6-9-88, p. 22221 — Resolução-TSE nº 14.410).

“Inelegibilidade. Município desmembrado. Irmã do Prefeito do Município-mãe. Incidência do art. 151, inc. I, letra d, da EC nº 1/69, § 7º do art. 14 da nova Carta Política.

É de se ter como inelegível a irmã de Prefeito do Município-mãe, para o Município-desmembrado, por se ter como incidente a regra do art. 151, I, letra d, da EC nº 1/69, aplicável à espécie, tendo em vista a época do prazo de registro, em princípio que se mantém na atual Carta Política (§ 7º, do art. 14).

Não se trata de caso idêntico ou símile o precedente do STF, RE nº 100.825-3-PR

RTJ nº 112, revendo-se o entendimento do Ac. nº 8.023-85, desta Corte.” (Acórdão nº 9.625.)

Não se aplica, ao caso dos autos, o precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 100.825-3-PR, de que foi Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, pelo que se vê da ementa do julgado e de seu próprio inteiro teor (fls. 67/69).

Eis a ementa (fl. 67):

“Ementa: Eleitoral.

Constituição de Município. Desmembramento territorial de um Município. Eleição de Prefeito Municipal. Inelegibilidade e irreelegibilidade.

O Prefeito de um Município — na hipótese dos autos, o Município de Curiúva, no Paraná — pode, desde que se desincompatibilize oportunamente, candidatar-se ao cargo de Prefeito de outro Município — no caso o de Figueira, no mesmo Estado —, embora este tenha resultado do desmembramento territorial daquele primeiro. Não se tornou o candidato inelegível, por não ter ocorrido a substituição prevista na letra b do § 1º do artigo 151 da Constituição Federal, e em face de haver ele sido afastado tempestivamente do exercício do cargo (letra c do § 1º do mesmo artigo), e a irreelegibilidade prevista na letra a, ainda do § 1º do art. 151, há de ser compreendida como descabendo a reeleição para o mesmo cargo que o candidato já vinha ocupando, ou seja, o de Prefeito de Curiúva. Com este não pode ser confundido o cargo de Prefeito de um novo Município, pois aí, embora se trate de cargo da mesma natureza e resultante do desmembramento do antigo Município, é um outro cargo.”

É que no caso, ora *sub judice*, não se focalizou hipótese de reeleição. E, por outro lado, como demonstrou o Ministério Público Eleitoral, o recorrido não satisfaz os requisitos temporais da filiação partidária, do domicílio eleitoral e da desincompatibilização, havendo exercido seu mandato até o final (31-12-88) (CF, art. 14, § 3º, V; Lei nº 7.710/88, art. 3º) (CF, art. 14, § 3º, IV; LC nº 5/70, art. 1º, IV, c; e Resolução-TSE nº 11.312, de 15-7-82) (CF, art. 14, § 6º; Resolução-TSE nº 14.410, de 14-7-88).

Conclui-se, portanto, que o venerando acórdão recorrido, decidindo como decidiu, negou vigência aos dispositivos focalizados no recurso especial (fls. 59/65, 79/86, 98/100).

Isto posto, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso e lhedo provimento para cassar o venerando acór-

dão recorrido e restabelecer a sentença do Juiz Eleitoral da 31ª Zona-Resende, que indeferiu o registro da candidatura de Noel de Oliveira, ora recorrido.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.405 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Recorrentes: 1) Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos partidos PFL e PDT (Adv.: Dr. José Danir Siqueira do Nascimento); 2) Chapa Emancipação, integrada pelo PDT e PFL, pelo Delegado Nacional do PDT.

Recorrido: Noel de Oliveira, candidato a Prefeito, pela coligação integrada pelos partidos PMDB, PL e PCB (Adv.: Drs. Carlos Antônio Teixeira Serra e José Maurício de Barcelos).

Decisão: Conhecido e provido o recurso nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelos recorrentes: Dr. Célio Silva; pelo recorrido: Dr. José Maurício de Barcelos.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.573

ACÓRDÃO Nº 5.882

(13 de março de 1989)

Processo nº 278/89 — Classe II/7-4

Recurso nº 4 — Rio de Janeiro

Recorrente: Noel de Oliveira — PMDB.

Recorrido: Juízo da 31ª Zona Eleitoral/RJ — Resende.

Eleição municipal de Itaitiaia. Sentença que indeferiu pedido de registro de candidato a Prefeito.

Rejeitadas as preliminares, por unanimidade.

O recorrente tem domicílio eleitoral e filiação partidária na circunscrição, segundo a Constituição Federal, preenchendo, assim, os pressupostos legais.

Dado provimento ao recurso, para deferir-se o registro. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade,

em rejeitar as preliminares e em dar provimento, no mérito, ao recurso, nos termos das inclusas notas taquigráficas de julgamento.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1989 — *Jorge Fernando Loretti*, Presidente e Relator — *Volney Colaço de Oliveira*, Procurador Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

O Desembargador Jorge Loretti (Relator): Egrégio Tribunal, adoto a parte expositiva do parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral como relatório:

“Noel de Oliveira recorre da decisão do MM. Juiz da 31ª Zona Eleitoral — Resende, que indeferiu pedido de registro de sua candidatura a Prefeito pelo Município de Itaitiaia.

Alega o recorrente, intempestivamente da impugnação a seu registro, feita pelo Ministério Público Estadual; cerceamento de defesa, tendo em vista que no Juízo de 1º grau não lhe ofereceu oportunidade de defesa; e, por fim, que não procedem os fundamentos de tal indeferimento (falta de domicílio eleitoral e ausência de filiação partidária).

O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 8 a 25.

Não merece acolhimento o 1º argumento do recorrente, tendo em conta que o Ministério Público, embora seja parte legítima para impugnar registro de candidato, conforme lhe faculta o art. 40 da Resolução nº 14.998/89 do TSE, que dá instruções para as eleições de 16 de abril de 1988, funciona na qualidade de *custos legis*, em todo o processo eleitoral, que é de interesse público, podendo intervir em qualquer etapa do processo, desde que verifique algum descumprimento legal.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, igualmente não deve ser acolhido, em face de certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, informando sobre os pedidos de registro que caíram em exigência.

Por fim, como se verifica à fl. 17, o recorrente não cumpriu requisito indispensável ao registro, nos termos do art. 34, incisos III e IV, da aludida resolução, qual seja, não apresentou prova de domicílio eleitoral (que não se confunde com domicílio civil). Não prevalecem assim argumentos, o que sustenta o recorrente, eis que os referidos requisitos do art. 34 são *ad substantionne*.

Por outro, é categórica a falta de filiação no prazo legal (inciso IV do art. 34, Resolução-TSE nº 14.998/89), expressa na mesma certidão de fl. 17.

Isto posto, opina a Procuradoria pelo não-provimento do recurso, propugnando pela manutenção da decisão recorrida."

Dou a palavra ao ilustre advogado do recorrente.

VOTO

O Desembargador Jorge Loretti: Vou decidir a 1ª preliminar.

A tese sustentada no recurso foi a de que a impugnação foi feita fora da oportunidade legal, que, segundo o recorrente, seria no prazo de 2 dias, a que se refere o art. 40 da Resolução-TSE nº 14.998, de 10-1-89.

O mencionado dispositivo, bem assim o art. 39 daquela resolução, dispõe:

"Art. 39. Apresentado o requerimento de registro da candidatura, o Juiz Eleitoral fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

Parágrafo único. O edital será afixado em Cartório, no local de costume.

Art. 40. Caberá a qualquer candidato, a partido político, ao Ministério Público, no prazo de 2 dias, contados da publicação do edital, impugnar em petição fundamentada a escolha do candidato."

A impugnação equivale a verdadeiros embargos, representam, realmente, ação autônoma que contrapõe a originária, esta iniciada pela petição de pedido de registro. Não fora assim, o texto, ao referir-se a contestação à impugnação, estaria utilizando palavra imprópria.

A contestação só é admissível em relação a petição referente a processo autônomo.

O pedido de registro equivale em tese a uma ação que se contrapõe à de origem, como sucede em execução fiscal, quando apresentados embargos do devedor, previstos na legislação portuguesa antiga, isto é, ordenações as quais só previam defesa por via de embargos. Estes, em última análise, substituíam a atual — a resposta do réu — conforme a palavra explícita do Código de Processo Civil.

Em vista disso, parece-me que o Ministério Público, na espécie, funcionou como *custos legis*. O Ministério Público também poderia impugnar, ou seja, embargar, e não o fez, e todavia nem a resolução nem a lei proibem que o Juiz decida o pedido que lhe for formulado, ainda que não existam embargos ou impugnações.

Na verdade, o Juiz tem que decidir dentro das atribuições que lhe cabem cumprir dessa maneira seu ofício jurisdicional; inclusive o art. 45 da resolução estabelece que o Juiz poderá formar sua convicção pela livre apreciação das provas e terá que decidir o pedido que lhe for dirigido.

Na verdade, o Juiz não pode se furtar a decidir todas as questões que lhe são apresentadas. Na espécie, foi solicitado o registro do candidato a Prefeito, Noel de Oliveira, cabendo ao Juiz decidir. O Ministério Público limitou-se a emitir um parecer, apenas isso, o que não era proibido.

Ante essas razões, meu voto é no sentido de rejeitar a 1ª preliminar de intempestividade de impugnação e de preclusão a impedir que ela seja formulada.

O Desembargador Presidente Jorge Loretti: Como vota o Juiz Craveiro de Almeida?

O Juiz Craveiro de Almeida: Sr. Presidente, como ressaltou V. Exa. no seu voto, ainda que inexistisse a impugnação, poderia o Juiz, ao decidir sobre o pedido do candidato, verificar o preenchimento dos requisitos legais para então decidir a respeito da inscrição ou não.

De forma que me parece irrelevante, no caso, considerar-se a promoção do Ministério Público como uma verdadeira impugnação, porque independentemente dela poderia o Juiz apreciar o pedido, segundo o que dispõe a Resolução-TSE nº 14.998.

Assim sendo, acompanho o voto de V. Exa., apenas anotando que para a decisão dessa preliminar não se deve cogitar sobre a natureza do despacho do Ministério Público nos autos, porque, ainda que não houvesse impugnação, poderia o pedido ser indeferido desde que o candidato não preenchesse os requisitos legais. É o meu voto.

O Desembargador Presidente Jorge Loretti: Como vota o Dr. Eduardo Sócrates Sarmiento?

O Juiz Eduardo Sócrates Sarmiento: Senhor Presidente, acompanho o voto de V. Exa. pelos motivos aduzidos e especialmente o art. 45 da resolução pertinente, que dá ao Juiz a faculdade de cognição plena que se investe no exercício de suas funções de examinar a matéria e profereindo decisão de mérito.

A Juíza Julieta Lunz: Com o Relator.

O Juiz Frederico Gueiros: Acompanho V. Exa.

O Juiz Luiz Zveiter: Acompanho o Relator.

O Desembargador Presidente Jorge Loretti: Rejeitada a primeira preliminar relativa à intempestividade da impugnação.

A segunda preliminar diz respeito ao cerceamento de defesa.

Alega o recorrente que em primeiro grau não lhe foi dada oportunidade de defender-se quando lhe deveria ser oferecido o ensejo de contestar impugnação de seu registro.

Vou dar a palavra aos ilustres advogados para falarem a respeito da segunda preliminar suscitada. (Usaram da palavra os Drs. Marcos Heusi e Danir Siqueira do Nascimento, respectivamente, para sustentarem suas razões.)

O Desembargador Jorge Loretti (Relator): Cabe agora decidir-se a segunda preliminar. Essa decisão é decorrência óbvia e lógica da anterior. No instante em que este Tribunal houve por bem, pela unanimidade dos seus integrantes, dizer que não se dera a impugnação, aceitando, como tive oportunidade de fundamentar meu voto, isto é, é óbvio que não se justificava abrir-se contraditório em primeiro grau.

Não posso admitir que a parte tenha o direito de responder, se, porventura, a outra não peticionou, nem requereu qualquer ação.

Como não houve a impugnação, não seria de admitir uma contestação a uma impugnação inexistente.

A decisão anterior atinge esta e, em decorrência, o voto é no sentido de rejeitar esta segunda preliminar.

O Juiz Alberto Craveiro de Almeida: Senhor Presidente, o Ministério Público atuou nos autos, não como impugnante ao pedido de registro, mas apenas dando um parecer e, portanto, funcionando como *custos legis*, em promoção que colocava a sua posição em relação ao pedido. Nesta hipótese, é impossível dizer-se ter havido cerceamento de defesa.

Acompanho o voto do Desembargador Jorge Loretti.

O Desembargador Jorge Loretti (Relator): O mérito já foi sintetizado em poucas palavras e de acordo com o recurso que foi interposto, o recorrente entende que face os incisos III e IV da Resolução-TSE nº 14.998/90 não se justifica a decisão judicial no sentido de que o recorrente não fez prova de domicílio eleitoral e de filiação. (Usaram da palavra os advogados Marcus Heusi e José Danir Siqueira do Nascimento.)

O Desembargador Jorge Loretti (Relator): A lei citada pelo eminente advogado do recorrido diz explicitamente:

“Somente poderão votar os eleitores dos respectivos Municípios regularmente inscritos até 6 de agosto de 1988.”

A que conclusão se chega da leitura desse preceito?

Segundo o ilustre advogado que se fez ouvir, este é o principal ponto de sua argumentação. Ela veio acompanhada de exemplos mais políticos e sociais do que jurídicos, quando ele afirmou — com eloquência que tanto se admira — que não seria razoável que pessoas estranhas ao Município de Itatiaia viessem a participar da disputa eleitoral a travar-se nessa nova entidade.

A lei, ao dizer que somente poderão votar os eleitores dos respectivos Municípios, regularmente inscritos até 6 de agosto de 1988, quis, realmente — como salientou o eminente advogado José Danir Siqueira do Nascimento — que apenas decidissem sobre a sorte do Município recém-criado aqueles que fossem eleitores no Município.

Todavia, há um aspecto muito importante a considerar-se: a posição dos elegíveis. Toda a legislação brasileira caminha numa evolução democrática. Se a Lei Complementar nº 5 era profundamente restritiva, no que diz respeito à elegibilidade é indiscutível que o texto constitucional vigente é mais liberal.

A inelegibilidade é uma restrição a direitos políticos. Por ser uma restrição, a sua análise interpretativa só pode ser estrita. No velho dizer, odiosa *restringenda, favorabilia amplianda*. Principalmente no que diz respeito a direitos políticos.

Vivi de perto a evolução do processo eleitoral brasileiro e me recorro que, na época da Constituição de 1946, as restrições de qualquer candidatura eram mínimas.

Data venia do advogado dos recorridos, a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, citada pelo recorrente, é aplicável à espécie.

Se a Lei nº 7.710 desejasse estabelecer restrições para os elegíveis, ela assim diria em palavras explícitas conforme disse quando se referiu aos eleitores. O que ela afirma é o seguinte: os eleitores em Itatiaia é que escolherão os que deverão reger os destinos do novel Município. Só eles. Mas quanto às candidaturas, não impõe que só possam ser eleitos os do novo Município. Em nenhum instante, ela estabelece uma inelegibilidade relativa ao Município que está nascendo.

A resolução, quando se refere ao processo de registro em nenhuma de suas prescrições, embora a matéria seja, como afirmo e repito, de direito estrito, faz menção a inelegibilidade para o novo Município. Por que não faz? Porque ela teria que se jungir ao texto constitucional citado tantas vezes pelo ilustre advogado e que em nenhum momento se refere a Município.

O texto constitucional usa outra expressão, a saber: a palavra circunscrição. Por que o texto

constitucional não usou a palavra Município, mas circunscrição? Evidentemente porque o texto constitucional é mais liberal.

É claro que o raciocínio seguido pelo Ministro Aldir Passarinho e acompanhado pela maioria esmagadora do Supremo Tribunal Federal, em voto que reputo como memorável, tendo havido pedido de vista do Ministro Oscar Dias Corrêa, com nova discussão da matéria, conclui pela elegibilidade do eleitor do Município de origem.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, após vivas controvérsias que surgiram no Tribunal Superior Eleitoral, e que subiram à mais alta Corte do País, entendeu não ser possível falar-se em prazo de filiação, nem em prazo de domicílio eleitoral no Município novo, uma vez que ninguém poderia atender aquela filiação. Ninguém teria prazo de domicílio eleitoral e de filiação em Município que não se criara em tempo útil para permitir as antecipações previstas. Se não havia prazo útil para se voltar atrás, só se poderia chegar ao raciocínio de que a lei e a resolução quando falaram em Município queriam se referir à circunscrição, ou seja, à integração Município-mãe e Município-filho, sem estabelecer a área de cada um. Como disse o Ministro Aldir Passarinho, não era possível falar-se em filiação em Município que ainda não tinha existência.

Quanto à necessidade de desincompatibilização, ela também deve ser interpretada restritivamente. A Constituição, quando fala em inelegibilidade em razão de cargo de Prefeito, menciona a palavra ou quem o tenha sucedido ou substituído. E, logo, não pode estar a referir-se a Prefeito que nunca exerceu esse mister em Itaitiaia, nem poderia ter um substituto ou sucessor.

Parece-me, e peço vênica para assim afirmar, que o raciocínio que se está seguindo condiz com uma premissa maior, a de que os textos da legislação do País, como seria de esperar-se, a cada dia que se passa, procura ser menos odiosa no restringir, através de inelegibilidades, os direitos políticos dos cidadãos brasileiros. Isso é inquestionável. Daí me parecer que não há, absolutamente, razões para não se aceitar o que o Supremo Tribunal, por maioria esmagadora, decidiu, não sendo incompatível aquele decidir com o novo texto constitucional. Aliás, adota-se o referido acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal como fundamento desta decisão, devendo ele integrá-la.

Ante essas razões, dou provimento ao recurso para deferir o registro do candidato Noel de Oliveira, reformando-se sob esse aspecto, a decisão de primeiro grau.

O Juiz Craveiro de Almeida: Acompanho V. Exa. Entendo que a legislação, ao se referir à circunscrição, refere-se à circunscrição do Município-mãe, ou seja, a 31ª Zona Eleitoral. De modo que, a se exigir o domicílio eleitoral e a filiação partidária, deve-se entender que tanto a filiação como o domicílio eleitoral deva ser contado na 31ª Zona Eleitoral.

Com relação às condições de elegibilidade, entendo que deva ser observado o preceito constitucional porque há condições materiais de atendimento e a Constituição Federal, no art. 14, § 5º, diz:

“§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

É público e notório que o Prefeito de Rende, já a 1º de abril, não exercia a Prefeitura do Município-mãe e, portanto, preenche o requisito constitucional de não exercer o cargo nos seis meses anteriores ao pleito.

Por essas razões, Senhor Presidente, entendo que o recorrente preenche todos os requisitos para ter deferida a sua inscrição. Acompanho o voto de Vossa Excelência.

O Juiz Eduardo Sócrates: Senhor Presidente, ante as duas brilhantes sustentações que tivemos ocasião de ouvir e a magnífica exposição e as razões do seu voto, eu me filio, como habitualmente o faço, à corrente mais liberal.

Não se pode, na matéria de inelegibilidade, que atinge o âmago do direito político do cidadão, agir-se ou pautar-se por critérios restritivos. Entendo que o recorrente cumpriu as condições fundamentais e essenciais para a postulação do cargo. Entendo que o recorrente tem em seu favor uma notável decisão do Supremo Tribunal Federal, citada por Vossa Excelência.

Lembro, ainda, que a sabedoria romana já impunha, num conhecido aforisma, que a coisas impossíveis ninguém está obrigado. De maneira que o recorrente estaria impossibilitado, faticamente, a preencher os pressupostos sustentados aqui com tanto brilho pelo advogado da parte contrária, Dr. José Danir Siqueira do Nascimento.

Pelas razões aduzidas, e com base no magnífico voto de V. Exa., eu o acompanho.

A Juíza Julieta Lunz: Acompanho o voto de V. Exa.

O Juiz Frederico Gueiros: Acompanho o voto de V. Exa. em que pese o brilho da sustentação do advogado Dr. Danir Siqueira do Nascimento, aduzindo o que foi dito da tribuna pelo Dr. Marcos Heusi, referindo-se à lógica do razoável. Não se pode numa situação como essa, quando se cria um Município novo, pretender-se aplicar normas que valeriam para situações já constituídas. A decisão do Supremo está na esteira desse raciocínio do lógico e do razoável.

Acompanho V. Exa.

O Juiz Luiz Zveiter: De acordo.

EXTRATO DA ATA

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitadas as μ eliminares, deram provimento, no mérito, ao recurso: decisão unânime.

Presidente o Desembargador Jorge Loretti, Vice-Presidente, na ausência justificada do Desembargador Fonseca Passos, Presidente.

Presentes os Juizes Craveiro de Almeida, Corregedor Regional Eleitoral, Sócrates Sarmento, Julieta Lunz, Frederico Gueiros e Luiz Zveiter e o Dr. Volney Colaço de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral em exercício.

3. *Preclusão.* Alcance do art. 223 do Código Eleitoral. Distinção entre ato decorrente da propaganda, ato ocorrido durante a eleição e ato ocorrido durante a apuração.

A manifestação do prejudicado, como forma de impugnação ou protesto, acarreta a não-preclusão. Se o candidato, ou seus partidários, manifesta sua insatisfação contra ato de propaganda nociva, não ocorre preclusão. Não cabia qualquer reclamação ou protesto durante a eleição ou no decorrer da apuração, pois o fato ocorreu antes da eleição. O obstáculo à preclusão deve ser preciso, e nada mais inequívoco do que exigir a presença do Juiz Eleitoral durante o processo da propaganda indevida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer de ambos os recursos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 1989 — Sydney Sanches, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-4-89.)

ACÓRDÃO Nº 10.576

(de 6 de abril de 1989)

Recurso nº 8.196 — Classe 4ª
Minas Gerais (Ouro Preto)

Recorrentes: 1º) Wilson Milagres dos Santos e Paulo Marcos Xavier da Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo PMDB; 2º) Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Ouro Preto.

Recorridos: Ângelo Osvaldo de Araújo Santos, candidato a Prefeito, e o Diretório Municipal do PTB, por seu Presidente.

1. *Propaganda. Fraude ou uso indevido. Interpretação do art. 222 do Código Eleitoral. Distribuição de folhetos ofensivos a candidato antes da eleição.*

2. *Ação do Juiz Eleitoral para impedir a circulação da propaganda negativa. Retenção dos folhetos e prisão dos distribuidores.*

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral de Ouro Preto indeferiu o pedido de anulação da votação porque ocorrera preclusão.

O Diretório Municipal do PTB de Ouro Preto e Ângelo Osvaldo de Araújo Santos recorreram contra essa decisão do Juiz Eleitoral de Ouro Preto que não anulou a votação para Prefeito e Vice-Prefeito, pedida em razão da distribuição de boletins de propaganda, na madrugada do dia 15 de novembro, em nome do candidato Ângelo Osvaldo, que, segundo os impugnantes, era falso, e continha pretensão programa de governo que contrariava os interesses e desejos de parte ponderável da população. Requereram tal anulação com base no art. 222 do Código Eleitoral que declara anulável a votação quando há emprego de processo de propaganda ou propaganda viciada de falsidade.

2. O Diretório Municipal do PMDB impugnou esse recurso ao TRE, porque não há prova da autoria da impressão dos boletins e não hou-

ve impugnação ou recurso no ato da abertura e contagem dos votos (fl. 20).

3. Wilson Milagres dos Santos, candidato pelo PMDB, vitorioso na apuração, também impugnou o recurso alegando a falta de tempestiva impugnação perante a Junta Apuradora.

4. O TRE/MG deu provimento ao recurso, vencido o Juiz Plauto Ribeiro, afastada, por unanimidade, a preclusão. Para o vencido, não houve dano irreparável, ao passo que a corrente vencedora considerou a má-fé e o prejuízo causado.

5. Recurso especial dos eleitos apontando ofensa aos arts. 171 e 223 do Código Eleitoral, que tratam da preclusão e divergência jurisprudencial.

6. O PMDB, por seu Diretório em Ouro Preto, também, interpôs recurso especial por ofensa aos arts. 169, §§ 1º e 2º, e 171 do Código Eleitoral.

7. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos e outros ofereceram razões de recorrido.

8. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu ilustre Titular, que conclui pelo não-conhecimento porque o art. 171 do Código Eleitoral é impertinente com o caso. Não se impugna a apuração, pretende-se anular a votação por fraude na propaganda. Também inaplicável o art. 223 porque o Tribunal deu ênfase ao art. 24 da Lei nº 7.664/88 e art. 14, § 1º, da atual Constituição que elasteceu o sistema da preclusão. Diz ainda o eminente Procurador-Geral que não há dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, na madrugada do dia 15 de novembro os partidários do ora recorrido, Ângelo Oswaldo, de posse de panfletos dirigiram-se ao Juiz Eleitoral de Ouro Preto, solicitando a apreensão dos mesmos e a prisão dos responsáveis pela distribuição. Pessoalmente o Juiz foi à delegacia policial e no caminho efetuou a prisão em flagrante de três distribuidores desses panfletos, tendo lavrado auto de prisão em flagrante.

2. Realizada a eleição, no decorrer do dia 15 de novembro, e após a apuração, o ora recorrido requereu a anulação da votação com apoio no art. 222 do Código Eleitoral que considera anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei.

O Juiz Eleitoral indeferiu o pedido, sobre a argüição de matéria preclusa, sendo essa decisão reformada pelo TRE/Minas Gerais, porque

não ocorrida a preclusão, e, no mérito, caracterizada a fraude e o prejuízo com a distribuição dos panfletos.

3. Há dois recursos especiais: o do Diretório Municipal do PMDB que deixou de apreciar diante das copiosas decisões que não admitem recurso de órgão municipal. O outro é do candidato vencedor, Wilson Milagres dos Santos, apoiado, além da divergência, em ofensa ao art. 171 do CE, que impede recurso contra a apuração, se não tiver havido *impugnação* perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas, e ofensa ao art. 223 também do CE — "A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática..."

4. Toda a questão centra-se na existência ou não de impugnação interruptiva da preclusão, instituto da maior importância para o equilíbrio da paixão política no desenrolar do pleito eleitoral, a evitar a argüição da nulidade, ao bel-prazer do futuro derrotado, aliás bem clara no Código Eleitoral, quanto no art. 245 do Código de Processo Civil.

Portanto, a preclusão no Direito Eleitoral, e no CPC, consiste na perda do exercício de uma faculdade de ordem processual, aquilo que Chiovenda denominou de falta da observância da ordem determinada pela lei. A preclusão está envolvida com o princípio da eventualidade — a alegação da matéria a ser discutida. Creio que Liebman bem situou a preclusão, no ponto que nos interessa ao Direito Eleitoral, isto é, a falta do exercício do direito no momento oportuno, quando a ordem legalmente estabelecida para o sucesso das atividades processuais importa em uma conseqüência mais grave (*Manuale di Diritto Processuale Civile*, I, 3ª ed., p. 187).

Ora, a conseqüência mais grave no Direito Eleitoral é a impossibilidade da argüição daquele fato, posteriormente. No caso concreto, a nulidade que se argüi decorre de fraude ou uso de propaganda indevida no decorrer da campanha, ou antes da votação, no caso, nas horas anteriores ao início da votação. Realmente houve a impugnação a esse processo indevido e ilegal de propaganda — primeiro porque ofensiva ao candidato, e segundo, ainda que fosse para elogiar, não mais poderia ser feita naquela hora. Argüi-se, no entanto, à luz dos arts. 171 e 223, que há preclusão, porque durante a votação. Cumpre observar que o vício era de propaganda anterior à votação, e não da votação e muito menos da apuração.

Aplica-se o art. 222 — anulação da votação, por emprego de processo de propaganda — mas o fato motivador preexiste à votação, repto: a propaganda antes da votação.

O disposto no art. 171 — preclusão por falta de impugnação perante a Junta — aplica-se a fatos ocorridos na apuração, e o art. 223 relativamente a fatos ocorridos na votação, a ser decretada de ofício pela Junta.

Ora, concretamente contra a propaganda indevida mencionada no art. 222 houve a reclamação ao Juiz Eleitoral, que, inclusive, pessoalmente efetuou prisões em flagrante, e determinou a abertura do inquérito policial.

Portanto, considero com o acórdão recorrido, a inexistência da preclusão, porque houve a devida impugnação. No mérito, não cabe a revisão dos fatos nesta instância, porque profundamente examinados no TRE/MG, e segundo o acórdão recorrido evidenciadas a má-fé e a fraude.

Em conclusão, mesmo pela divergência, porquanto os acórdãos invocados como discrepantes apenas aplicam os arts. 171 e 223, que os considero inaplicáveis à espécie, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.196 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: 1º) Wilson Milagres dos Santos e Paulo Marcos Xavier da Silva, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo PMDB (Advs.: Drs. Adherbal de Oliveira Baracho e José Luiz Quadros Magalhães); 2º) Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Ouro Preto (Adv.: Dr. Antônio Fernandes Dutra).

Recorridos: Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, candidato a Prefeito, e o Diretório Municipal do PTB, por seu Presidente (Adv.: Dr. Cícero Dumont).

Decisão: O Tribunal não conheceu de ambos os recursos. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelos recorrentes: Dr. José Guilherme Villela; pelos recorridos: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.580

(de 11 de abril de 1989)

Recurso nº 8.163 — Classe 4ª
Pernambuco (29ª Zona — Gameleira)

Agravantes: Coligação *Movimento Popular de Gameleira* e o Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente.

Agravada: Coligação *Frente Democrática de Gameleira*, integrada pelos Partidos PFL, PDT, PDC, PDS e PSD.

Agravo de instrumento. Provimto para melhor exame. Fraude. Votação.

Havendo indícios de fraude na votação (cédulas já entregues votadas), dá-se provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 1989 — *Francisco Rezek*, Presidente e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator). Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra da Dra. Fátima Labarère, que figura às fls. 221 a 225 dos autos e diz o seguinte:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Coligação *Movimento Popular de Gameleira*, integrada pelo PMDB, PL, PCB, PC do B e PSDB, do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que não admitiu recurso especial contra a seguinte decisão:

‘Fraude eleitoral que, por sua sutileza, escapou de ser observada no desenvolvimento da eleição, porém, conhecida nos trabalhos de apuração, deveria ser impugnada para fins de anulação das eleições (ou recontagem de votos), imediatamente após a apuração do voto, ou, no máximo, da urna, pena de pre-

clusão. Recurso que se conhece, embora não se julgue no mérito.'

O despacho agravado é deste teor:

'Ainda que a matéria não estivesse preclusa, conforme decidiu à unanimidade esta corte, o presente recurso perdeu o seu objetivo face à recontagem dos votos do pleito de 15 de novembro último, realizada a requerimento do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta da 29ª Zona — Comarca de Gameleira e deferida por este Tribunal em sessão de 19-11-88 (ata de fl. 256). Nego, pois, seguimento ao recurso.'

O pedido de apuração de fraude, de fl. 14, foi dirigido ao Juiz da 29ª Zona Eleitoral em 22-11-88, e alegava:

I — que os eleitores receberam cédulas já assinadas com um X no quadrilátero correspondente à candidata Maria José dos Santos, do Partido da Frente Liberal;

II — que outros eleitores receberam cédulas eleitorais dobradas na parte destinada à votação para Prefeito, induzindo a votarem na legenda, como se estivessem votando no candidato Manoel Caetano;

III — que também foi distribuído dinheiro, acompanhando algumas cédulas já assinadas com um X, o que caracteriza corrupção e abuso do poder econômico;

IV — que a polícia agiu de maneira a intimidar o candidato Manoel Caetano, cercando-o com fuzis e metralhadoras, fazendo o mesmo com alguns eleitores que, por esse motivo, deixaram de exercer seu direito de voto.

A petição do agravo insiste em que a recontagem dos votos, procedida pelo Juiz Eleitoral, devido ao reconhecimento de *mapismo*, isto é, erro na transposição dos resultados dos rascunhos para os boletins e destes para os mapas totalizadores, não foi suficiente para elidir a fraude, pois o próprio Magistrado reconheceu que havia rasura nas cédulas de votação. Entende que somente uma nova eleição restabeleceria a ordem eleitoral no Município de Gameleira.

É o relatório.

O agravo deve ser provido para que o recurso especial suba ao Tribunal Superior Eleitoral.

A recontagem dos votos apenas alterou o resultado das eleições proporcionais e, desde o início, consta a alegação de que as cédulas eram entregues aos eleitores com um 'X' na candidata do PFL, Maria José, isto é, já votadas.

Consta, às fls. 59/156, a assinatura de 2.500 eleitores, com o número dos títulos eleitorais respectivos, denunciando que receberam cédulas já marcadas e isto não pode ser ignorado.

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral, dando pela preclusão da impugnação, deve ser apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral levando em conta dois fatos importantes: a certidão de fl. 33, onde consta que na ata geral da apuração das eleições houve o registro de protesto formulado pelo Fiscal do PMDB, com requerimento de suspensão dos trabalhos por fraude, sendo o mesmo indeferido, e a certidão de fl. 44, que informa que no início da recontagem dos votos foi requerida a impugnação de todas as urnas.

E, mesmo que assim não fosse, as determinações dos artigos 169 e 171 do Cód. Eleitoral não podem ser consideradas de maneira absoluta. As impugnações perante as Juntas somente serão obrigatórias nas hipóteses em que as nulidades fiquem claras no momento da apuração. Quando os vícios forem de difícil reconhecimento, como o Tribunal reconheceu no caso das dobras, ou mesmo quase impossível, como é a hipótese de cédulas já marcadas (como saber na apuração se a cédula foi entregue marcada?), aplica-se o artigo 222, da lei eleitoral:

'Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.'

Atente-se, ainda, para o princípio da inafastabilidade do controle judicial, ou da ubiquidade da justiça, que está assim redigido na nossa Constituição Federal:

'Art. 5º, XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.'

E a fraude, tal como comprovada nos autos do presente recurso, lesa o direito de votar, escolher seus governantes, assegurado constitucionalmente no art. 14, nestes termos:

'Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto...'

O despacho atacado afirma que a ação perdeu o objeto pela recontagem dos votos, mas o recurso visa à anulação das eleições por fraude, e não mera recontagem de votos, onde é impossível detectar quais as cédulas já entregues votadas, nem elimina os efeitos da corrupção e abuso do poder econômico.

Pelo exposto, somos pelo provimento do agravo para que o recurso especial seja apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto provê o agravo para que os autos do recurso nos possibilitem melhor exame. Não encontrei elementos para adiantar o conhecimento do próprio recurso, como esta Corte está habilitada a fazer quando as circunstâncias o recomendam.

Estimo que temos, aqui, um caso onde se aconselha a subida do recurso e, por ora, não mais que isto. Neste sentido, e para este fim, apenas, meu voto provê o agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.163 — Cls. 4ª — PE — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Agravantes: Coligação *Movimento Popular de Gameleira* e o Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente (Adv.: Dr. Venceslau Tavares Costa).

Agravada: Coligação *Frente Democrática de Gameleira*, integrada pelos Partidos PFL, PDT, PDC, PDS e PSD (Adv.: Dr. Jairo Victor da Silva).

Decisão: Provido o agravo para que suba o recurso e seja examinado pelo Tribunal. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.590

(de 13 de abril de 1989)

Recurso nº 8.358 — Classe 4ª — Agravo
São Paulo (227ª Zona-Cotia
Mun. de Vargem Grande Paulista)

Agravantes: Carmelino Pires de Oliveira e Carlos Ruiz Júnior, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo PFL.

Agravo de instrumento. Provimento para melhor exame. Apuração. Fraude.

Havendo indícios de fraude na apuração dos votos, dá-se provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 1989 — Francisco Rezek, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, Carmelino Pires de Oliveira e Carlos Ruiz Júnior agravaram de instrumento do despacho transcrito às fls. 86/87, exarado pelo eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, do teor seguinte:

"A 4ª Junta Apuradora da 227ª Zona Eleitoral — Município de Vargem Grande Paulista, Comarca de Cotia, por entender ter havido violação do sigilo de voto e fraude, anulou a urna nº 195, recorrendo de ofício dessa decisão (fls. 2/17).

Paulo Afonso Gaspar, candidato a Vereador pelo PFL, pleiteou a convalidação (fls. 20/26).

O eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento ao recurso para afastar a nulidade e convalidar a votação obtida (fls. 31/33).

Carmelino Pires de Oliveira e Carlos Ruiz Jr., candidatos a Prefeito e Vice-

Prefeito, respectivamente, inconformados, recorrem com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Sustentam, em resumo, que o aresto contrariou o art. 165, § 3º, o art. 220, IV e seu parágrafo único e art. 222, todos do Código Eleitoral, pleiteando, em consequência, a manutenção da nulidade.

Juntaram procuração (fls. 48 e 49) e documentos (fls. 50/67).

Inconformado, recorre também Salvador Diaféria, candidato a Vice-Prefeito pelo PTB afirmando que houve fraude e violação de voto, tempestivamente apresentados, a justificar a anulação (fls. 69/71).

Os recursos, embora tempestivos (fls. 33 v., 38 e 69), não podem prosperar.

É certo que a decisão não contrariou os dispositivos legais invocados (art. 165, V e seu parágrafo 3º, art. 220, IV e seu parágrafo único e art. 222, todos do Código Eleitoral).

Entendeu-se apenas que o ocorrido não dá ensejo àquela conclusão. As provas e os argumentos apresentados eram insuficientes para justificar a anulação da votação.

A questão, portanto, é de fato e, segundo entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral (Bol. Eleitoral, vol. 185/322 e 375/577), inviabiliza, em sede de recurso especial, o prosseguimento.

Mesmo se assim não fosse, diversa não seria a solução. No mínimo o aresto impugnado deu razoável interpretação aos preceitos que se alega violados.

Melhor sorte não tem o outro recorrente (fls. 69/71).

Da petição não consta o fundamento legal do apelo. A exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário, aqui não vigora o princípio *jura novit curia*.

Em inúmeras oportunidades o colendo Tribunal Superior Eleitoral deixou de conhecer recurso especial por ausência da indicação do dispositivo legal contrariado (Ac. n.º 7.582, Recurso n.º 5.974, Classe 4ª — de 16-6-83 — Rel.: Min. Décio Miranda; Ac. n.º 8.026 — Recurso n.º 6.193 — Classe 4ª — de 8-10-85 — Rel.: Min. Aldir Passarinho e Ac. n.º 9.650 — Recurso n.º 7.353 — Classe 4ª — de 14-10-88 — Rel.: Min. Francisco Rezek). Desse vício padece também o segundo recurso (fls. 69/71).

Assim, por todos e cada um desses motivos, nego seguimento aos recursos."

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de dar provimento ao recurso, às fls. 101/104.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, aduz a Procuradoria-Geral Eleitoral, através da ilustre Procuradora da República, Dra. Raquel Elias Ferreira, com aprovação do eminente Vice-Procurador-Geral, Dr. Ruy Ribeiro Franca (fls. 101/104):

"1. A urna da 196ª Seção do Município de Vargem Grande Paulista foi anulada pela Junta Apuradora, porque:

a) verificou-se uma diferença de dois votos entre o número de votantes declarados na ata da Mesa Receptora e o número de cédulas encontradas na urna;

b) no correr da apuração, uma Escrutinadora notou repetição de votos para o candidato Paulo Gaspar, n.º 25.610, com semelhança de grafia;

c) houve prisão em flagrante de outro Escrutinador da mesma Mesa Apuradora, acusado de fraudar votos por escrever o número de uma candidata nas cédulas, quando o voto fora para outro.

2. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento ao recurso de ofício, afastando a nulidade e ordenando a inclusão da urna ao resultado da votação, por considerar, em síntese, que:

a) a decisão da Junta era pouco esclarecedora, por não evidenciar se a série de votos que gerou a desconfiança de fraude estava grafada com nome, número, ou ambos;

b) os autos não contêm as cédulas para que se pudesse verificar o que levou a Junta àquela convicção;

c) não se realizou perícia, para amparar convicção mais acentuada da existência de fraude;

d) não há nos autos notícia de impugnação, recurso ou reclamação de parte legítima;

e) a diferença entre o número de votantes e as cédulas não seria relevante, e a prisão em flagrante do Escrutinador teria ocorrido após a apuração das urnas de Vargem Grande Paulista, e o candidato beneficiado por seus atos era outro;

f) a mera suposição de fraude, por semelhança na grafia ou nome, não é suficiente para ensejar a nulidade da votação;

g) outros indícios de fraude não foram observados.

3. O resultado do julgamento do recurso de ofício, segundo declarado pela própria Junta, poderia alterar a representação da Câmara Municipal e, eventualmente, a classificação dos candidatos a Prefeito (fl. 20).

4. O recurso especial, interposto por candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, deduzia ofensa aos artigos 165, § 3º, 220, IV e parág. único e 222 do Código Eleitoral, pleiteando a manutenção da nulidade.

5. O apelo foi indeferido porque não teria ocorrido ofensa a lei, já que o Tribunal apenas decidiu que as provas e argumentos apresentados eram insuficientes para justificar a anulação da votação. A questão seria de fato. Mesmo que assim não fosse, a decisão teria dado razoável interpretação aos preceitos que se alega violados.

6. O agravo de instrumento repisa argumentos favoráveis à anulação da urna, por violência aos dispositivos legais já mencionados.

7. O conjunto de circunstâncias referidas no acórdão recorrido evidenciam que a Mesa Apuradora estava atenta à possibilidade de ter havido fraude naquela urna. Note-se que foram encontradas duas fotocópias de cédulas oficiais no chão, um Esrutinador foi acusado de fraudar votos durante a apuração, houve diferença entre o número de votantes e o de cédulas encontradas nas urnas e, por fim, verificou-se a coincidência de grande número de votos com grafia muito semelhante nesta mesma urna, em número suficiente para influir no resultado das eleições.

8. Não há, porém, referência de que, antes de abrir a urna, a Junta verificara condições que atentassem contra o sigilo do voto. Aliás, nenhum dos fatos descritos referem-se à divulgação do voto dado por certo eleitor ou à possibilidade de conhecimento, ainda que indireto, do voto dado. Só assim a hipótese subsumir-se-ia aos termos do artigo 165, V, § 3º, do Código Eleitoral, que, em outras palavras, não foi violado.

9. Tampouco, nesta mesma linha de raciocínio, é o caso de ofensa ao artigo

220, IV, da mesma lei, porque não foi descrito fato que evidenciasse descaso com formalidade essencial ao sigilo dos sufrágios, que, até onde podemos levantar hipóteses, parece sempre referir-se a situações concomitantes ao processo e não ao de apuração. Assim, entendo que não houve ofensa ao preceito acima citado.

10. Todavia, os fatos descritos no acórdão sugerem a existência de fraude tanto se analisados em conjunto quanto individualmente. A hipótese estará, pois, amparada no artigo 222 do Código Eleitoral.

11. A Junta Apuradora, convenceu-se da presença da causa de anulabilidade, mas não instruiu convenientemente o recurso de ofício, embora tenha fundamentado a decisão tomada. Porém, o egrégio Tribunal Regional, com base na insuficiência de provas, não poderia afastar a anulação. Salvo melhor juízo, parece-me que deveria ter mandado instruir melhor os autos, mesmo porque o recurso era oficial e a questão é de ordem pública."

Na linha desse parecer, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.358 — Cls. 4ª — SP — Rel.:
Min. Miguel Ferrante.

Agravantes: Carmelino Pires de Oliveira e Carlos Ruiz Júnior, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo PFL (Adv.: Dr. Haroldo Bastos Lourenço).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo para a subida do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.547

(de 25 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.425 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Registro de candidatos. Documentação necessária. Certidões. Resolução-TSE nº 14.384/88.

O pedido de registro de candidato a cargo eletivo deve vir instruído com as certidões relacionadas no art. 34 da Resolução-TSE nº 14.384/88, expedidas pelos Cartórios competentes existentes na Comarca, gratuitamente. (Precedente: Resolução-TSE nº 14.521, de 18-8-88.)

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, através de seu ilustre Presidente, formula consulta de teor seguinte, *verbis*:

“Consulta egrégio Tribunal Superior Eleitoral a respeito obrigatoriedade candidatos cargos Prefeito ou Vereador Municípios interior Estado apresentarem pedido registro candidatura instruído também folha corrida órgão competente da Justiça Federal.”

Dada a urgência, dispensei o parecer escrito da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, creio que a presente consulta encontra solução na decisão do Tribunal Superior tomada na Reclamação nº 9.449/PR, Resolução-TSE nº 14.521, de 18-8-88, relatada pelo eminente Ministro Oscar Corrêa, no sentido de que os candidatos a cargos eletivos ao pleito municipal de novembro próximo estão obrigados a instruir o pedido de registro das respectivas candidaturas tão-somente com certidões expedidas pelos Cartórios competentes existentes na Comarca, a teor do disposto no art. 34 da Resolução-TSE nº 14.384/88.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.425 — Cls. 10ª — MT — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Resolvido através da decisão na Reclamação nº 9.449. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.928

(de 1º de dezembro de 1988)

Consulta nº 9.671 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Parlamentar. Eleição para Vice-Prefeito. Perda do mandato. Interpretação do § 3º do art. 5º do ADCT.

O disposto no § 3º do art. 5º do ADCT aplica-se aos atuais parlamentares, eleitos Vice-Prefeitos, que passem a ser titulares de mandato eletivo em face da eleição de 15-11-88, os quais, se vierem a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do PTB, por seu Delegado, sobre os seguintes itens:

“Os atuais Deputados e Senadores, eleitos Vice-Prefeitos, nas próximas eleições de 15 de novembro, deverão renunciar a seus mandatos de parlamentares, no ato de diplomação?”

O disposto no parágrafo 3º do artigo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aplica-se aos atuais parlamentares federais e estaduais que venham a ser titulares de mandato eletivo em virtude da eleição de 15 de novembro de 1988?

Aplica-se somente aos que forem titulares também de mandato de Vice-Prefeito, quando da promulgação da atual Constituição?

Aplica-se também aos atuais parlamentares que venham a ser eleitos em 15 de novembro de 1988?"

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 12/14, assim concluiu:

"Resume-se a consulta, a nosso ver, numa interpretação do texto legal transcrito, no tocante aos parlamentares eleitos Vice-Prefeitos que venham a exercer o mandato de Prefeito. O deslinde do tema, portanto, está na interpretação do § 3º, art. 5º do ADCT.

A norma do artigo 5º, ADCT, onde está inserido o § 3º, dirige-se tão-somente às eleições de 15 de novembro de 1988, sendo, pois, caso de interpretação restritiva; ou seja, o parágrafo em exame refere-se exclusivamente aos atuais parlamentares eleitos Vice-Prefeitos nas eleições de 15 de novembro p.p., os quais, se vierem a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

Assim sendo, e s.m.j., opinamos por que se responda negativamente ao item 1 da consulta; por resposta positiva ao item 2; e aos itens 3 e 4, que no fundo constituem uma só indagação, que se entende aplicar-se o § 3º, art. 5º do ADCT, somente aos atuais parlamentares eleitos Vice-Prefeitos em 15 de novembro p.p."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, manifesto-me no sentido do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se ajusta com precisão à disciplina legal da matéria e, assim, a resposta deve ser dada como ali foi proposto.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 9.671 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 15.069

(de 23 de fevereiro de 1989)

Processo n.º 9.790 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Partido político. Diretório Nacional. Comissão Executiva. Registro. PTB.

Satisfeitas as exigências previstas na LOPP, defere-se o registro do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), pelo Presidente de sua Comissão Executiva Nacional, Sr. Luiz Gonzaga de Paiva Muniz, requer ao Tribunal Superior, com fundamento no artigo 88, inciso II, da Resolução-TSE n.º 10.785/80, o registro de seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, eleitos em convenção realizada no dia 18-9-88.

Publicado o edital a que alude o artigo 91, da já citada Resolução n.º 10.785/80, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fls. 47/48).

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fl. 62, entende satisfeitas todas as exigências legais, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, com o parecer do Ministério Público, que adoto, defiro o pedido formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), deixando consignado apenas que o Diretório Nacional é composto por 121 membros e 40 suplentes, eleitos para mandato de 2 anos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.790 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Decisão: O Tribunal deferiu o registro. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 15.069

DIRETÓRIO NACIONAL DO PTB

1. Luiz Gonzaga de Paiva Muniz
2. José Akel Fares
3. Roberto Torres
4. José Medeiros
5. José Barros Correia
6. Jota Duarte
7. Jonas Pinheiro Borges
8. Carlos de'Carli
9. Carrel Benevides
10. Plínio Ramos Coelho
11. Edmundo Fernandes Levi
12. Antonio Ozório Menezes Batista
13. Félix Mendonça
14. Paulo Maracajá
15. Otto Roberto Mendonça Alencar
16. Luiz Gonzaga da Motta
17. José Lourenço Colares
18. José Jairo Araújo
19. Cláudio Augusto Fernandes Pinho
20. Francisco Franzé Leite Moraes
21. Cecília de Queiroz Campos
22. Jaime Antonio de Souza
23. Valci Ferreira
24. José Maria Feu Rosa
25. Teodorico de Assis Ferraço
26. Balbino de Toledo Piza de Carvalho
27. Cezário Guimerme Coimbra
28. Manoel Vera Cruz Marques
29. Louremberg Ribeiro Nunes Rocha
30. Manoel Antonio Rodrigues Palma
31. Osvaldo Roberto Sobrinho
32. Joaquim Sucena Rasga
33. Antonio Kato
34. Kashuo Sano
35. Jacaues Souza Carvalho
36. Murilo Domingos
37. Renato Raul Spinelli
38. José Elias Moreira
39. Walter Benedito Carneiro
40. Nelson Trad
41. Lúdio Martins Coelho
42. Pedro Pedrossian
43. José Elias Murad
44. Aquiles Diniz
45. José de Castro
46. Luiz Otávio de Carvalho
47. Benedicto Monteiro
48. Maria Lúcia Penedo
49. Otávio Augusto Mendes de Carvalho
50. Hermano Alfredo Neto de Sá
51. Arthur Hermano de Sá
52. Afonso Camargo
53. Basílio Villani
54. Ervin Bonkoski
55. Luiz Antonio Penteado Setti
56. José Alves dos Santos
57. Eneas Faria
58. Carlos Alberto Moro
59. Celso Antonio Rossi
60. Nilton Menezes
61. Hélio Correia de Araújo Seixas
62. Roberto Magalhães
63. Gilberto Marcos Paulo
64. Henrique Queiroz
65. Djalma Hernany Seixas
66. Roberto Jefferson
67. Feres Nader
68. Fábio Raunheitti
69. Roberto Augusto
70. Alvaro Fernandes da Silva Neto
71. Ademar Alves
72. Fernando Carvalho
73. Francisco Chiara
74. David Raw
75. Luis Edmundo
76. Manoel Luiz Martins Neto
77. Augusto de Gregório
78. João de Deus B. de Jesus
79. Diofrildo Trotta
80. Alvaro Adolpho
81. Carlos Alberto de Souza
82. Ronaldo Ferreira Dias
83. Felinto Rodrigues Neto
84. Domingos Barbosa Peixoto
85. João de Deus Antunes
86. Olavo Pires
87. Maria Marluce Moreira Pinto
88. Reinaldo Fernandes Neves Filho
89. José Newton Pinheiro
90. Roberto Zimmermann
91. Gastone Righi
92. Francisco Rossi
93. Joaquim Bevilacqua

94. Jaime Paliarin
95. José Egreja
96. Mendes Botelho
97. Farabulini Junior
98. Sólton Borges dos Reis
99. Roberto Gusmão
100. Vicente Bota
101. José Antonio de Barros Munhoz
102. Fauze Carlos
103. Pedroso Junior
104. Antonio Duarte Nogueira
105. João Abujamra
106. José Henrique C. Borba
107. Getúlio Vargas Martins
108. Loretana Paolieri
109. João Brasil Vita
110. Eduardo Antunes de Moura
111. Nelson Marquezelli
112. Walter Braidó
113. Admir Scarpelli
114. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro
115. Armando Pinheiro
116. Leonel Julio
117. José Roberto Faria Lima
118. Antonio Carlos de Campos Machado
119. Gilton Garcia
120. Líder no Senado Federal
121. Líder na Câmara dos Deputados

SUPLENTES

1. Carlos Augusto Godoy
2. Jurair Correa
3. Durval Gonçalves
4. Raphael Francisco
5. José Carlos Zaninotte
6. José Pinto da Rocha
7. Emilio Carlos
8. Ari Luiz Antunes
9. Ivannoeh Lopes Rosas
10. Albertino Nobre
11. Ivo de Paula
12. Edvaldo Brito
13. Walter Faria Pacheco
14. Francisco Ricci Filho
15. Jairo Pintos
16. Francisco Ferreira de Castro
17. Arnóbio Felinto
18. Nicanor Tolentino Leite
19. Velson Guedes
20. Nair de Souza
21. Dulcinéia Ramos
22. Paulo Studart Sombra
23. Evandro Guedes
24. Jefferson Tardim
25. Francisco Feijão
26. Antonio Lima
27. Antonio Donato

28. João Favero Filho
29. Francisco Geraldo de França
30. Milton Vilela
31. Johnny Eduardo de'Carli
32. Libério Franco da Cruz
33. Gilson Gomes
34. Nilza Maria dos Santos Paula Assis
35. Celio Campos
36. Manoel Wanderley Lins Junior
37. Francisco Maia
38. Rubens Paulo de Souza
39. Joel Nobre de Almeida
40. Ony Machado

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

- Presidente: Luiz Gonzaga de Paiva Muniz
 1º Vice-Presidente: Affonso Camargo
 2º Vice-Presidente: Sólton Borges dos Reis
 3º Vice-Presidente: Luiz Gonzaga da Fonseca Motta

- Secretário-Geral: Basílio Villani
 1º Secretário: Rodrigues Palma
 2º Secretário: Olavo Pires

- 1º Tesoureiro: Féres Nader
 2º Tesoureiro: Carlos Alberto de'Carli

VOGAIS

- José Elias Murad
- Marluce Moreira Pinto
- Getúlio Vargas Martins
- João de Deus Antunes

SUPLENTES

- Louremberg Nunes Rocha
- Fernando Carvalho
- Francisco Chiara
- Manoel Luiz Martins
- Hélio Seixas
- Roberto Jefferson
- Mendes Botelho
- Carrel Benevides
- Cecília de Queiroz Campos
- Ronaldo Ferreira Dias
- Eduardo Antunes de Moura
- Luiz Otávio de Carvalho
- Cezário Coimbra
- Hermano de Sá
- Plínio Coelho Ramos

RESOLUÇÃO Nº 15.075

(de 28 de fevereiro de 1989)

Consulta nº 9.783 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Diretórios partidários. Funções executivas. Exercício. Detentores de cargos eletivos majoritários.**Não sendo incompatível com o disposto no artigo 17 da Constituição Federal, continua em vigor a norma do artigo 26 da LOPP, devendo os atuais Prefeitos e Vice-Prefeitos afastarem-se definitivamente das respectivas funções executivas nos órgãos de direção partidária.**Consulta respondida afirmativamente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1989 — *Francisco Rezek*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, cuida a hipótese de consulta formulada pelo Deputado Federal *Paulo Delgado*, Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores, de teor seguinte, *verbis*:

"(...) Diante da promulgação e vigência da nova Constituição, na qual ficou assegurada, no seu art. 17, a autonomia dos Partidos Políticos, pergunta-se:

1. Como fica a situação de Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos, que exercem funções executivas nos diretórios partidários?

2. O artigo 26 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, continua em vigor, mesmo com a vigência de uma nova Lei Maior?"

É o relatório.

VOTOO Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Entendo, Senhor Presidente, que a nova

Constituição Federal, em seu artigo 17, no que tange à livre criação, organização e funcionamento dos Partidos Políticos, não inovou o bastante a ponto de derrogar por inteiro, e automaticamente, as normas da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

De pronto, a inovação substancial que se nos apresenta é aquela que diz respeito à aquisição da personalidade jurídica, que antes era obtida quando do registro definitivo junto à Justiça Eleitoral, e hoje com o registro dos respectivos estatutos no Cartório competente, na forma da lei civil. Será necessário, a meu ver, o exame de cada caso concreto, para verificar as incompatibilidades porventura existentes.

Relativamente ao que se indaga na presente consulta, tenho por mim que o artigo 26 da LOPP, que diz: "É vedado ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários", não é incompatível com o que dispõe hoje a Constituição Federal, em seu artigo 17.

Desse modo, o meu voto é no sentido de responder afirmativamente a presente consulta, isto é, não sendo incompatível com a nova Constituição Federal, continua plenamente em vigor o disposto no artigo 26 da LOPP, sendo vedado aos Prefeitos e Vice-Prefeitos o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

É como voto.

PEDIDO DE VISTAO Senhor Ministro *Miguel Ferrante*: Senhor Presidente, peço vista dos autos. Com a devida vênua do Senhor Relator, verifico que não foi ouvida a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

Daí, Senhor Presidente, o meu voto, em preliminar, é no sentido da remessa do processo ao Ministério Público, solicitando sua audiência.

EXTRATO DA ATACons. nº 9.783 — Cls. 10ª — DF. Rel.: Min. *Bueno de Souza*.Decisão: Após o voto do Relator, que respondia no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 5.682/71 continua em vigor, pediu vista o Min. *Miguel Ferrante*, que solicitou a audiência da P. G. Eleitoral.Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Bueno de Souza*, *Miguel Ferrante*, *Ro-*

berto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Miguel Ferrante: Senhor Presidente, em sessão de 24-11-88 pedi vista dos autos para que se pronunciasse a Procuradoria-Geral Eleitoral. Ouvida, esta manifestou-se em consonância com o voto do eminente Ministro Relator.

Assim, Senhor Presidente, meu voto, também, é no mesmo sentido.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peço vista dos autos, em mesa.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores formula consulta do seguinte teor:

"1. Como fica a situação de Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos, que exercem funções executivas nos diretórios partidários?

2. O artigo 26 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, continua em vigor, mesmo com a vigência de uma nova Lei Maior?"

2. Relatada pelo Exmo. Min. Bueno de Souza, S. Exa. respondeu que o art. 26 continua em vigor. Solicitado o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, esta entendeu a vigência atual de tal dispositivo. Pedi vista, e prosseguo.

3. Dispõe o art. 26 da LOPP que é vedado aos Prefeitos e Vice-Prefeitos o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

4. Segundo decidiu-se na Consulta nº 9.784, há a sobrevivência da LOPP, vigente, portanto, o art. 26.

É como voto, acompanhando o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.783 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, votou o Ministro Roberto Rosas, que acompanhou os Ministros Bueno de Souza e Miguel Ferrante, sendo seguido pelos demais presentes.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.097

(de 9 de março de 1989)

Processo nº 9.953 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Diretório Nacional. Número de membros. Art. 55, § 1º, da LOPP.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a anotação e respectivas comunicações, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 1989 — *Aldir Passarinho*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-4-89.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o PSDB comunica que fixou em 121 o número de membros do futuro Diretório Nacional, e o número de membros dos Diretórios Regionais para o mínimo de 31 e no máximo 71.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, pela anotação da decisão.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.953 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal autorizou a anotação e comunicações respectivas. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso de Habeas Corpus nº 67.540-9 — RS^(*)

Recorrente: Mário Luiz Madureira.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

Habeas corpus. *Delito eleitoral. Índicios de tipicidade e autoria. Trancamento inviável da ação penal, em consequência. Jurisprudência pacífica e iterativa do Supremo Tribunal Federal. Recurso desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de maio de 1989 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Célio Borja*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Borja: O paciente, Deputado da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, pediu ordem de *habeas corpus* ao Tribunal Superior Eleitoral, para o fim de trancar a ação penal a que responde, pelo crime do art. 334 do Código Eleitoral, no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, alegando inexistência de justa causa uma vez que há autor confesso da ação incriminada que não é ele, paciente, e que os indícios de sua participação não autorizavam sua inclusão na denúncia, nem mesmo o recebimento dessa, pela egrégia Corte Regional, como, por maioria, ali se decidiu.

À unanimidade, denegou o Tribunal Superior Eleitoral a ordem impetrada. Transcrevo o

relatório e o voto do eminente Relator, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

“Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 210/212, e diz:

‘José Francisco Oliosi da Silveira impetra *habeas corpus* em favor do deputado estadual Mário Luiz Madureira, objetivando o trancamento de ação penal ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Eleitoral (fls. 44/46).

Alegando falta de provas de participação do paciente na prática do crime, bem como prejuízos morais decorrentes da ação penal, o impetrante insurge-se contra o recebimento da denúncia, por maioria dos membros do Tribunal, vencido o Relator (fl. 18).

A título de informações, o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminha cópias de denúncias, de acordo celebrado entre o paciente e terceiro, do acórdão e de notas taquigráficas do julgamento (fls. 181/206).

O paciente foi denunciado em razão de uma rifa, organizada e vendida em seu comitê eleitoral. Como o portador do bilhete premiado com um automóvel não conseguisse receber amigavelmente o prêmio, recorreu ao Poder Judiciário e, no curso da ação, por meio de acordo, o paciente pagou importância correspondente ao valor do veículo, embora pretendendo eximir-se de responsabilidade pela promoção da rifa (fl. 184).

O Relator do processo deixou de receber a denúncia contra o ora paciente, por insuficiência de indícios de sua participação no crime, mas foi vencido.

Parece-me correta a corrente majoritária. Não se exige, para a denúncia,

(*) Vide Acórdão nº 10.505/TSE, publicado neste número.

prova cabal da autoria, sendo suficientes simples indícios; e estes existem, no caso, como bem se disse nos votos da maioria de membros do Tribunal.

Aponta sobretudo o fato de a rifa ter sido vendida, ao menos em parte, no próprio recinto do comitê eleitoral do paciente, às claras, o que autoriza concluir que ele não a ignorava, se é que não a estimulava; e o pagamento da importância correspondente ao prêmio, quando acionado pelo ganhador, não sendo crível que o paciente se dispusesse a gastar importância elevada apenas para salvaguardar o 'nome do partido e de seus militantes' (fl. 184).

Assim sendo e considerando, ainda, que o trancamento penal por via *habeas corpus* deve limitar-se aos casos em que a ilegalidade do recebimento da denúncia é flagrante, opina pela *denegação* da ordem.'

É o relatório" (fls. 217/218).

Daí o presente recurso ordinário no qual o recorrente limita-se a invocar precedente do Supremo Tribunal Federal (Inquérito n.º 343-3-RS, indiciado o Deputado Federal Darcy Pozza, Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves) no qual, por fato idêntico, i. é, promoção de rifa para fins eleitorais, o indiciado, por falta de provas de seu envolvimento, teve requerido o arquivamento do inquérito pelo Ministério Público Federal e acolhido tal parecer por este Tribunal em sua composição plena (fls. 256/260 e fls. 261/262).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Borja (Relator): O Subprocurador-Geral da República, Moacir Antônio Machado da Silva, opina pelo improvimento do recurso. Reproduzo-lhe a argumentação, *verbis*:

«Não merece, a nosso ver, prosperar o recurso.

O caso *sub judice*, desenganadamente, apresenta vários pontos de coincidência com o precedente indicado na petição recursal, pois ambos se referem à prática da infração penal prevista no art. 334 do Código Eleitoral, pela organização de sorteios com prêmios da mesma espécie — um Chevette 1986 —, num único período eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul.

Sem embargo dessas coincidências, não são idênticos os fatos apurados nos dois casos.

No caso de que se ocupou o julgado precedente do Supremo Tribunal Federal, segundo consta de fls. 230 a 262, os bilhetes foram distribuídos gratuitamente por membros do Partido Democrático Social, em cidades onde o candidato não contava com eleitores, com o objetivo de captação de votos. Considerou-se que nenhuma das provas colhidas no inquérito, inclusive oitiva de testemunhas, demonstrava o envolvimento direto ou indireto do Deputado Federal na prática criminosa.

Já na espécie, consta dos autos que os bilhetes do sorteio foram vendidos pelo cunhado do paciente, com o objetivo de apurar recursos necessários à sua campanha a Deputado Estadual. Posteriormente, já no curso de ação judicial movida pelo portador do bilhete premiado com o automóvel, que não conseguira receber o prêmio, o paciente, mediante acordo, pagou ao autor importância correspondente ao valor do veículo.

Esses indícios levaram o Ministério Público Federal a externar a seguinte opinião, no *habeas corpus* impetrado perante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, (fl. 211):

'Parece-me correta a corrente majoritária. Não se exige, para a denúncia, prova cabal da autoria sendo suficientes simples indícios; e estes existem, no caso, como bem se disse nos votos da maioria de membros do Tribunal.

Aponto sobretudo o fato de a rifa ter sido vendida, ao menos em parte, no próprio recinto do comitê eleitoral do paciente, às claras, o que autoriza concluir que ele não a ignorava, se é que não a estimulava; e o pagamento da importância correspondente ao prêmio, quando acionado pelo ganhador, não sendo crível que o paciente se dispusesse a gastar importância elevada apenas para salvaguardar o «nome do partido e de seus militantes»' (fl. 184).

Esses elementos podem vir a ser considerados insuficientes para uma condenação criminal. É irrecusável, porém, que constituem indícios de autoria, bastantes para justificar o prosseguimento da ação penal, como acentuou o eminente Ministro Francisco Rezek, ao relatar o acórdão impugnado (fl. 219):

'Tenho especial escrúpulo na análise de uma decisão condenatória. Entretanto, estamos aqui ainda em pleno curso da ação penal. A denúncia não é

inepta. Ela narra fatos que se encontram no tipo, e, atendendo ao proposto no parecer do Ministério Público, não vejo como deferir a ordem de *habeas corpus* para trancar o processo no estágio em que se encontra.

Meu voto entende, portanto, que a ação deve prosseguir. Não faltará ao acusado oportunidade de fazer prova da sua não-participação no delito, da sua absoluta ou relativa inconsciência daquilo que se promovia no seu comitê eleitoral, e em seu benefício, à revelia do que propõe o Código Eleitoral.'

A falta de justa causa, capaz de configurar coação ilegal (CPP, art. 648, I), é que se manifesta de forma evidente e incontroversa, sem o que não é juridicamente possível o trancamento da ação penal. A discussão proposta pelo recorrente, em torno dos elementos de fato apurados no inquérito, envolve a valoração aprofundada da prova, que não pode ser feita na via sumária do *habeas corpus*» (fls. 270/272).

Acrescente-se a esses argumentos que, lá o caso era de arquivamento de inquérito porque, no entendimento do *dominus litis*, daquele não emergiu prova da autoria. Aqui, discute-se o valor probante do indício de autoria, *que existe*.

À luz da doutrina que, iterativamente, os precedentes do Supremo Tribunal Federal firmaram, existindo tais indícios, não deve o Juiz trancar a investigação policial e nem a ação penal (RHC 67.351-1-RS, 2ª Turma; RHC 67.313-9-PR, 2ª Turma; RHC 67.175-6-SP-2ª Turma).

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek: Recordo-me de haver ponderado, no TSE, que o Código Eleitoral é severo na tipificação de certas condutas humanas que não parecem repugnar à consciência comum, à primeira vista. Talvez isto configure uma ilusão de ótica a ocultar a verdadeira face do fenômeno: a proverbial indisciplina, entre nós, das pessoas envolvidas no processo eleitoral, no que concerne à campanha; sua ressabida despreocupação com a leitura da lei eleitoral e com a ciência do que é lícito e do que não é lícito fazer. Improvisa-se muito, e onde quer que se improvise as conseqüências podem ser desse molde.

Estimei que, no caso, havendo afronta à lei na organização de uma rifa no próprio comitê do candidato, e de modo ostensivo, não é justo que aquele se sinta agora injustiçado por res-

ponder ao processo. Está claro que o Juiz decidirá à luz das circunstâncias peculiares ao caso, tendo uma liberdade de decisão bastante ampla. Mas não pareceu ao Tribunal Superior que fosse o caso de poupar-se o candidato — que aparentemente se conduzira, no particular, à margem da lei — sequer o incômodo de responder ao processo e provar sua inocência.

Meu voto acompanha o do Relator, negando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC 67.540-9 — RS — Rel.: Min. Célio Borja. Recte.: Mário Luiz Madureira (Adv.: José Francisco Oliosi da Silveira). Recdo.: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso. Plenário, 17-5-89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja e Paulo Brossard.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituído.

Recurso Extraordinário nº 118.268-7 — RS (*)

Recorrente: João Carlos Vieira Benjamin.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso extraordinário em matéria eleitoral. Tendo perdido o objeto, que era o de ensejar ao recorrente concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1988, julga-se prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso.

Brasília, 4 de maio de 1989 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Madeira, Relator.

(*)1 — Vide Acórdão nº 10.386/TSE, não publicado em BE, por versar matéria idêntica à do Ac. nº 10.374, publicado no BE 460.

2 — No mesmo sentido os REs nºs 118.269-5/RS, 118.271-7/RS e 118.272-5/RS, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira: O eminente Ministro Aldir Passarinho, no exercício da Presidência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral admitiu o presente recurso extraordinário com o seguinte despacho:

"O colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve sentença de primeira instância indeferitória do registro da candidatura de João Carlos Vieira Benjamin à Câmara Municipal de São Leopoldo, pela legenda do Partido Democrático Social (PDS), tendo presente a inelegibilidade prevista na alínea n, inciso I, artigo 1º, da LC nº 5/70, por estar o candidato condenado por peculato — crime contra a Administração Pública — ainda que sem trânsito em julgado.

A Corte Superior, em sessão de 25-10-88, manteve o indeferimento do registro, em acórdão assim ementado:

'Eleitoral. Registro. Inelegibilidade.

No caso concreto, a decisão condenatória de primeiro grau foi confirmada pelo Tribunal de Justiça embora com exclusão de pena, inexistindo nos autos prova de interposição de recurso extraordinário criminal, ônus a cargo do alegante-recorrente.

Não conheço do recurso, por falta de pressupostos próprios.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados em sessão de 7-11-88, porquanto objetivaram, em última análise, a alteração do julgado, a pretexto de esclarecê-lo, sendo inadmissível pela ausência dos pressupostos básicos contidos no artigo 275 do Código Eleitoral.

Tempestivamente, manifesta o candidato recurso extraordinário, com apoio no permissivo dos artigos 102, inciso III, letra a; e 121, § 3º, da Constituição Federal, requerendo, em preliminar, a reunião dos recursos extraordinários versando matéria idêntica em um só, bem assim o efeito suspensivo; no mérito, em resumo, sustentando negativa de vigência às regras dos artigos 5º, inciso LVII, e 15, inciso III, que deixaram de ser consideradas para o correto deslinde da hipótese em exame, e ainda aos artigos 15, inciso V, e 37, § 4º, do mesmo diploma constitucional promulgado em 5-10-88, fundamento do julgado impugnado, que, ao contrário, não teriam aplicação à espécie.

Os processos são individualizados, não cabendo, assim, como requerido, a reunião dos recursos extraordinários em um só, embora as situações possam ser semelhantes. A distribuição para um só Relator, poderá, porém, ser determinada no STF, se for o caso.

Relativamente ao pedido de efeito suspensivo a ser emprestado ao apelo extremo, é de ver que o pedido de registro da candidatura foi indeferido quer na primeira como na segunda instância, e tais decisões foram mantidas nesta Corte, não sendo possível que se admita, nesta oportunidade, o registro provisório da candidatura, que sempre foi negada. Se cabível a providência, somente poderá ser determinada perante o Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao processamento e pronto seguimento do extraordinário, embora a mim pareça falecer razão ao recorrente, admito-o, tendo em vista a indicação expressa das normas constitucionais que se tem por violadas, e dada a natureza e significação do tema posto a exame." (Fls. 201/2)

A Procuradoria-Geral da República opina por que se julgue prejudicada a pretensão do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Eis o parecer da Dra. Maria Eliane Menezes de Faria, pela Procuradoria-Geral da República:

"O Ministério Público Federal, por sua representante, vem perante Vossa Excelência, opinar por que seja julgado prejudicado o presente recurso extraordinário tendo em vista que se cuida de apelo contra decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, mantendo o indeferimento do registro da candidatura do recorrente ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de São Leopoldo (RS), por condenação em crime de peculato, em razão de ter transitado em julgado a sentença condenatória, não havendo nos autos prova de interposição de recurso extraordinário. Desse modo, levando-se em conta que as eleições já foram realizadas, torna-se óbvio que a pretensão do recorrente ficou prejudicada." (Fl. 207.)

Ponho de acordo com o opinamento do Ministério Público Federal, e julgo prejudicado o recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 118.268-7 — RS — Rel.: Min. Carlos Madeira. Recte.: João Carlos Vieira Benjamin (Adv.: Remi Molim). Recdo.: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Adiado o julgamento por falta de *quorum*. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Néri da Silveira, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Plenário, 6-4-89.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal julgou prejudicado o recurso. Plenário, 4-5-89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja e Paulo Brossard.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

Recurso Extraordinário nº 118.268-7 (EDcl.) — RS (*)

Embargante: João Carlos Vieira Benjamin.

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Elegibilidade. O pedido de registro de candidatura a determinado pleito e, pois, o reconhecimento da elegibilidade do candidato, é limitado à eleição pretendida, não comportando o almejado exame de declaração de elegibilidade em relação a pleitos futuros.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos.

Brasília, 14 de março de 1990 — Aldir Passarinho, Presidente — Carlos Madeira, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Julgamento do recurso extraordinário interposto da decisão

(*) 1 — Vide RE nº 118.268-7/RS, publicado neste número.

2 — Idêntica decisão proferida nos REs nºs 118.269-5/RS, 118.271-7/RS e 118.272-5/RS, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

proferida em recurso especial interposto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que manteve o indeferimento do registro de candidatura à Câmara Municipal de São Leopoldo, esta Corte decidiu conforme ficou resumido na ementa:

“Recurso extraordinário em matéria eleitoral. Tendo perdido o objeto, que era o de ensejar ao recorrente concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1988, julga-se prejudicado.”

Opõe embargos de declaração o recorrente, para que lhe seja reconhecido o interesse jurídico do exame completo do apelo raro, para tornar certa a sua elegibilidade em eleições próximas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Com precisão e clareza assim rejeitou o eminente Ministro Octávio Gallotti embargos de declaração semelhantes aos cinco ora em julgamento:

“A pretensão do embargante — exame de elegibilidade, com vista a pleitos futuros — excede os limites e o objeto da lide; que não é declaratória, mas se resume à solução do pedido de registro de candidatura, para determinada eleição.”

Adotando tais razões, rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 118.268-7 (EDcl.) — RS — Rel.: Min. Carlos Madeira. Embte.: João Carlos Vieira Benjamin (Adv.: Remi Molim). Embdo.: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Francisco Rezek e Néri da Silveira, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Plenário, 14-3-90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Recurso Extraordinário nº 118.308-0 — RS (*)

Recorrente: Leoni Flores.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso Extraordinário Eleitoral.

Candidato condenado por crime contra a administração pública, sem trânsito em julgado da decisão. Inelegibilidade proclamada pela Justiça Eleitoral.

Invocação do princípio consagrado no art. 5º, LVII, da CF de 1988 — presunção de inculpabilidade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Eleições realizadas antes que o apelo extraordinário desse entrada no Supremo Tribunal Federal. Perda do objeto. Recurso extraordinário prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar prejudicado o recurso.

Brasília, 19 de abril de 1990 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Paulo Brossard*, Relator.

(*) Vide Acórdão nº 10.228/TSE, publicado no BE 458.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Paulo Brossard: Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, ao não conhecer do recurso especial, à luz da jurisprudência assentada por maioria daquela Corte, manteve acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença de primeiro grau que indeferiu o registro da candidatura de Leoni Flores nas eleições de 15 de novembro de 1988 para a Câmara Municipal de São Leopoldo, pela legenda do Partido do Movimento Democrático (PMDB), em virtude de condenação por crime de peculato, praticado contra a administração pública, ainda que não transitada em julgado, em decorrência da inelegibilidade prevista na alínea *n*, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70.

O recurso foi admitido por despacho de 16 de novembro de 1988 do eminente Ministro Vice-Presidente Aldir Passarinho, no exercício da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 233/234), que ressaltou:

“Assentou o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em síntese, que subsiste a inelegibilidade daqueles condenados por um dos crimes previstos na alínea *n*, inciso I, artigo 1º, da LC nº 5/70, mesmo sem o trânsito em julgado, desde que importe em improbidade administrativa.”

Afinal, conclui sua Excelência:

“(…) quanto ao processamento e pronto seguimento do extraordinário, embora a mim pareça falecer razões ao recorrente, admito-o, em face da expressa indicação de normas constitucionais tidas por malferidas, e dada a natureza e significação do tema posto a exame.”

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República opinou às fls. 240/242, através do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro que, ao ratificar as razões do parecer anterior (fls. 181/185), concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso, nos seguintes termos:

“O Tribunal Pleno deste colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Eleitoral nº 86.297-SP, de que foi Relator o eminente Ministro Thompson Flores, já examinada, em 1976, na vigência da Constituição anterior, a questão relativa à inconstitucionalidade do citado artigo 1º, I *n*, da Lei Complementar nº 5/70, concluindo, por maioria, pela inexistência de inconstitucionalidade (in RTJ 79/671).

No entanto, a Constituição Federal de 1988, em vigor, estabelece expressamente o princípio da *presunção de inocência* ao afirmar que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ (CF 1988, art. 5º, LVII). Ficou, pois, superado, a nosso ver, o argumento do eminente Ministro Moreira Alves, no julgamento do RE nº 86.297-SP supramencionado, sobre a inexistência de texto expresso na Constituição consagrando de forma absoluta aquele princípio que, ao ver de S. Exa., não poderia ser considerado ‘como daqueles princípios eternos, universais, imanentes, que não precisam estar inscritos nas Constituições...’ (in RTJ 79/694).

Além disso, tal princípio da *presunção de inocência* é consagrado no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948. E vale reiterar aqui os argumentos da maior relevância apresentados, ainda naquele julgamento,

nos votos vencidos dos eminentes Ministros Leitão de Abreu, Xavier de Albuquerque, Bilac Pinto e Eloy da Rocha.

Parece-nos, assim, ser realmente inconstitucional a norma legal supracitada que viola o princípio da *presunção de inocência* inscrito na Constituição de 1988. É evidente, a nosso ver, que somente se pode considerar que houve improbidade administrativa cometida pelo recorrente, na hipótese, se houver trânsito em julgado da sentença condenatória pelo crime de peculato. Não se presume culpado quem quer que seja, se há, como na hipótese, recurso de apelação da sentença condenatória pendente de julgamento. Não se pode considerar culpado o recorrente pelo simples fato de estar sendo processado e, como consequência, cassar ou suspender os seus direitos políticos declarando-o inelegível. Isso, aliás, é expressamente vedado pelo artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988 em pleno vigor."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Paulo Brossard (Relator):

A constitucionalidade do artigo 1.º, inciso, I, alínea n, da Lei Complementar n.º 5/70, em face da Carta Constitucional outorgada pela Emenda n.º 1 de 1969, foi exaustivamente debatida perante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos Acórdãos n.ºs 4.926 (BE 245/296), 5.598 (BE 279/558) e 5.864 (BE 302/720), ali proferidos e, nesta Corte, no REE n.º 86.297-SP (RTJ 79/671).

Disponha a Lei Complementar n.º 5/70, na sua redação anterior:

"Art. 1.º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

.....
n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio, ou pelo delito previsto no art. 22 desta lei complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados."

A Superior Corte Eleitoral, após haver, por meio do voto de desempate de seu eminente Presidente, Ministro Xavier de Albuquerque, declarado a inconstitucionalidade parcial desse dispositivo — das expressões: "ou respondam pro-

cesso judicial instaurado pela autoridade judiciária competente", que estão na sua primeira parte, e as palavras "absolvidos ou", que estão na sua parte final (Acórdão n.º 5.864) —, acabou por entender, em julgados subseqüentes (Acórdãos n.ºs 4.926 e 5.598), constitucional esse preceito na sua integridade, seguindo a orientação que ficou assentada, por maioria de votos, nesta egrégia Corte no julgamento do REE n.º 86.297-SP, que alterou aquela primeira decisão do Colegiado Eleitoral.

Não obstante esses julgados, acabaram sendo suprimidas aquelas expressões, inquinadas de inconstitucionais, pela Lei Complementar n.º 42/82, que deu nova redação àquela alínea, cujo texto passou a ser o seguinte: são inelegíveis, para qualquer cargo eletivo.

"n) os que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio, ou pelo delito previsto no artigo 22 desta lei complementar, enquanto não penalmente reabilitados."

Agora a questão volta a esta egrégia Corte para ser examinada à luz da Constituição Federal de 1988, após ter o Superior Tribunal Eleitoral mantido o seu entendimento, mesmo diante do novo sistema constitucional.

Entendo que mesmo sob o regime anterior era difícil aceitar a constitucionalidade da inelegibilidade inserida na alínea n do inciso I do artigo 1.º da LC n.º 5/70.

Hoje, porém, em face da Constituição de 1988, que expressamente dispõe no seu artigo 5.º:

"LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória",

estaria propenso a dar provimento ao recurso, porque a inelegibilidade prevista na alínea n, inciso I, da Lei Complementar n.º 5/70, na interpretação dada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, estaria revogada pelo citado dispositivo constitucional.

Só a condenação definitiva pode acarretar restrição de direito político.

Contudo, segundo os precedentes específicos desta egrégia Corte (RE 118.068-4-RS, RE 118.268-7-RS, RE 118.269-5-RS, RE 118.271-7-RS, RE 118.272-5-RS, publicados no DJ de 17-3-89; e RE 118.064-1-RS, publicado no DJ de 16-12-88), tendo chegado o recurso extraordinário a esta Corte em 6 de dezembro de 1988, após a realização das eleições de 15 de novembro de 1988, deve-se considerar prejudicado o apelo em razão de ter perdido o seu objeto; pois

o pedido de registro de candidatura a determinado pleito, bem como a conseqüente inelegibilidade declarada pela Justiça Eleitoral, a ele se limita.

Nestes termos, na linha dos precedentes, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, em razão da perda do seu objeto.

EXTRATO DA ATA

RE 118.308-0 — RS — Rel.: Min. Paulo Brossard. Recte.: Leoni Flores (Advs.: Remi Molin e outros). Recdo.: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o recurso. Votou o Presidente. Plenário, 19-4-90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Cêlio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.

Agravo de Instrumento nº 129.876-6 — PR (*)

Agravante: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Agravado: Jaime Lerner (Advs.: Giovani Gionedis e outra).

Despacho: Cuida-se de agravo de instrumento, manifestado pelo douta Procuradoria-Geral Eleitoral, contra despacho que não admitiu recurso extraordinário por ela interposto de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O eminente Ministro Oscar Corrêa, então Presidente daquela egrégia Corte, assim justificou o ato decisório ora questionado pelo presente agravo de instrumento (fl. 33), *verbis*:

“Contra o acórdão (fls. 72/78) que conheceu do recurso e proveu-o, para deferir a transferência do título eleitoral de Jaime Lerner para Curitiba, interpõe o Procurador-Geral da República o extraordinário de fls. 85/89, alegando que ao aplicar ‘norma constitucional, excepcional e transitória, que não incide na espécie’, o acórdão contrariou a Constituição, ‘tanto quanto o seria deixar de aplicá-la, onde fosse aplicável’. (Fl. 87.)

2. Indefiro o recurso: o acórdão recorrido apenas examinou, na verdade, a incidência, ou não, do art. 8º, II, da Lei nº 6.996/82 — o que se poderia discutir, não

fosse o recurso o extraordinário constitucional. Quanto à aplicação do art. 5º, § 1º, do ADCT, o acórdão deu-lhe pontual aplicação. Infringência, pois, não há, nem mesmo indireta.

Não admito o recurso.”

O ora agravado suscitou questão preliminar quanto à tempestividade do recurso extraordinário, manifestando-se nestes termos (fl. 40), *verbis*:

“3. O recurso extraordinário interposto pelo agravante é *intempestivo*.

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão extraordinária do dia 29 de outubro de 1988, ao julgar o Recurso Especial sob nº 8.042, lhe deu provimento, para propiciar ao agravado a transferência de seu título eleitoral.

Estavam presentes à sessão o procurador judicial do agravado e o representante da Procuradoria-Geral Eleitoral. Nesta sessão, foi pelo TSE publicado o acórdão. Publicado em sessão, desta data começou a decorrer o prazo de recurso (3 dias), nos termos do art. 258 do Código Eleitoral, não podendo as partes alegar ignorância quanto ao julgamento.

O último prazo para a interposição recursal expirou-se, assim, em 1º de novembro de 1988.

4. A celeridade da Justiça Eleitoral é uma de suas peculiaridades, pois, caso contrário, pela exigüidade de prazo, a interposição de seguidos recursos, com excesso de formalismo, poderia levar a prejuízo todo o pleito eleitoral.

Este é o entendimento inclusive constante da Resolução nº 14.384, de 8-7-88, do TSE, quando, em seus artigos 51 e 49, § 3º, deixa claro que é da data da publicação do acórdão em sessão que passa a correr o prazo de recurso.”

O Ministério Público Federal, opinando como *custos legis*, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Walter José de Medeiros, assim apreciou a questão (fls. 48/50), *verbis*:

“Parece-nos assistir razão ao agravado.

Com efeito. Publicado o v. acórdão recorrido em sessão pública realizada em 29-10-88 (fl. 21), a que esteve presente o Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fl. 27), o tríduo para interposição recursal ter-se-ia iniciado no dia seguinte (30-10-88), encer-

(*) Vide Acórdão nº 10.339/TSE, publicado no BE 460.

rando-se, fatalmente, no dia 1º-11-88, feriado nacional em que se comemora a data de Todos os Santos.

Mesmo que se admita a prorrogação do prazo em vista do referido feriado e do que lhe seguiu, dia 2-11-88 (Finados), o prazo recursal ter-se-ia encerrado, imprevelmente, em 3-11-88 (quinta-feira).

No caso, porém, a petição de RE só deu entrada no protocolo do TSE em 4-11-88 (fl. 28): intempestivamente, portanto.

É o que deflui do comando contido no art. 258 do Código Eleitoral, em combinação com os arts. 51 e 49, § 3º, da Resolução nº 14.384, de 8-7-88, do TSE.

O prazo de três dias para interposição do recurso extraordinário contra decisão do TSE ficou, por sua vez, mantido pelo art. 12 da Lei nº 6.055, de 17-6-74, convindo recordar que, em vista de celeridade exigida pelo processo eleitoral, os prazos ali 'são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório, e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados' (Lei Complementar nº 5/70, art. 18).

Nessas condições, opino pelo desprovemento do agravo, em face da demonstrada intempestividade do RE."

Assiste razão integral ao ora agravado, Senhor Jaime Lerner, e à douta Procuradoria-Geral da República, cujas manifestações acentuaram a *extemporaneidade* com que deduzido o recurso extraordinário pelo Ministério Público Eleitoral.

"O prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal" — *prescreve o art. 12 da Lei nº 6.055, de 17-6-74* — "será de 3 (três) dias."

Outro não tem sido o entendimento da doutrina, que enfatiza, atenta à celeridade do processo eleitoral, o caráter singularmente exíguo e limitado do prazo de interposição do recurso extraordinário. Nesse sentido, o magistério de Raul Armando Mendes, *Da Interposição do Recurso Extraordinário*, p. 122, 1984, Saraiva.

Perfilha igual orientação, a propósito da questão concernente ao prazo de manifestação do recurso extraordinário em matéria eleitoral, Antonio Tito Costa, o qual, em valiosa monografia sobre o tema (*Recursos em Matéria Eleitoral*, pp. 135/136, 3ª ed., 1990, RT), acentua, *verbis*:

"O recurso extraordinário deve ser apresentado ao Presidente do TSE, no pra-

zo de três dias, contados da data da publicação da decisão que se deseja impugnar (...). O prazo de três dias para o recurso está fixado pela Lei Federal nº 6.055, de 17-6-74 (art. 12). Trata-se de uma lei perdida no meio do cipoal da nossa legislação eleitoral, referente à realização de eleições e que traz, quase escondido, um preceito regulador do prazo para recurso extraordinário em matéria eleitoral. O recurso, diz o art. 12 dessa lei, se processará na forma prevista nos arts. 278 e 279 do Código Eleitoral. Resulta claro, portanto, que não se aplica o prazo do CPC para o recurso extraordinário eleitoral e, sim, o da lei mencionada, que o fixa em três dias para o oferecimento do apelo extremo.

Apresentado o recurso, os autos serão conclusos ao Presidente do TSE que, em 48 horas, proferirá despacho fundamentado, admitindo-o, ou não. Se for acolhido o apelo, será aberta vista dos autos à parte recorrida para que, em 48 horas, apresente suas razões. Feito isto, os autos serão conclusos ao Presidente, que ordenará sua remessa ao STF. Se o recurso for indeferido, do despacho denegatório caberá recurso de agravo de instrumento, a ser oferecido em três dias, contados da data de sua publicação, na conformidade do disposto nos arts. 278 e 279 do CE, aplicáveis ao caso por força do já referido art. 12 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 6.055, de 17-6-74."

Esse lapso temporal, de três dias, que é contínuo e peremptório, corre na Secretaria do Tribunal, independentemente de publicação ou intimação, eis que, na própria sessão de julgamento, que se realizará de uma só assentada, "far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recursos ..." (Lei Complementar nº 5/70, art. 13, § 2º, c.c. o art. 16).

Com o encerramento do prazo para registro de candidatos, o tríduo legal para oportuna manifestação do recurso extraordinário fluirá normalmente, sem qualquer suspensão, aos sábados, domingos e feriados (*lex cit.*, art. 18, *in fine*).

Daí, o haver sido expressamente consignado pelo TSE, na Resolução nº 14.384, de 8-7-88, que fixou as instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Eleições de 15 de novembro de 1988), preceito do seguinte teor, *verbis*:

"Art. 67. Os prazos a que se referem estas instruções são peremptórios e conti-

nuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC nº 5, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 17 de agosto de 1988, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados nos Juízos Eleitorais e nos Tribunais Regionais Eleitorais, e a partir de 27 de setembro no Tribunal Superior Eleitoral (LC nº 5, art. 18)."

No caso, o acórdão recorrido foi lido e publicado, consoante ordena a lei, na própria sessão de julgamento, que se realizou no dia 29-10-88, sábado. Dessa data, passou a fluir o tríduo legal para a *válida e oportuna* interposição do recurso extraordinário, que se exauriu no dia 1º-11-89, terça-feira (LC nº 5/70, art. 18; Resolução-TSE nº 14.384/88, art. 67, parágrafo único).

Ocorre, porém, que a impugnação recursal extraordinária do Ministério Público Eleitoral somente foi deduzida e formalmente protocolizada perante o TSE, em 4-11-88, sexta-feira, a completo destempe, porque já decorridos, então, dois dias do término do respectivo prazo.

Antonio Tito Costa, em sua obra já referida, destaca esse modo especial — e peculiar ao processo eleitoral — de contagem dos prazos, assinalando (pp. 55/66), *verbis*:

"A regra geral do Direito Eleitoral, relativamente a prazos, é a seguinte: quando a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias contados da data da publicação do acórdão, da sentença, do ato, da resolução ou do despacho que se deseja reformar.

(...)

Na Justiça Eleitoral têm sido admitidos recursos manifestados em sábados, domingos ou feriados. Se nesses dias se praticam atos dos mais importantes em matéria eleitoral, como as próprias eleições, com razão maior poder-se-á acolher a interposição de recurso (...).

O TSE, ao editar os calendários para eleições, costuma determinar que tanto Cartórios Eleitorais como as Secretarias dos TREs permaneçam abertos sábados, domingos e feriados, a partir de noventa dias antes da data das eleições. Essa providência visa a facilitar a todos os interessados que buscam a proteção jurisdicional da Justiça Eleitoral, principalmente tendo-se em conta o disposto no art. 18 da Lei de Inelegibilidades segundo o qual os prazos referentes a processos de impugnação de registro de candidatos são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Ainda uma vez, aqui, a preocupação do legislador com a necessidade de rapidez do andamento dos processos em geral e, especialmente, daqueles que cuidem de registro de candidatos e de eventuais impugnações."

Esse eminente publicista ressalta, ainda, que "a publicação a que se refere a lei, a partir de cuja data se conta o prazo para recurso, pode ocorrer na própria sessão do Tribunal onde seja proferida a decisão que se vai impugnar" (*op. cit.*, p. 55, item nº 9), tal como verificado na espécie dos autos.

Essa tem sido, de resto, a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE/BE 375/555):

"Recurso Eleitoral. Intempestividade. (...) no período em que as Secretarias dos Tribunais Regionais permaneceram abertas, ainda que apenas com pessoal de plantão, os prazos recursais se iniciarão e vencerão mesmo nos sábados, domingos e feriados."

Assim sendo, e tendo presentes as razões ora expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, porque evidentemente intempestivo o recurso extraordinário a que ele se refere (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990 — Ministro Celso de Mello, Relator.

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 7.914, de 7 de dezembro de 1989

Revoga dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 103, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º São revogados os artigos 51 e parágrafos, 151 e incisos e 157 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1989; 168.º da Independência e 101.º da República.

Nelson Carneiro

(DO de 11-12-89.)

Lei n.º 7.977, de 27 de dezembro de 1989

Acrescenta parágrafo único ao art. 185 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescentado ao art. 185 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o seguinte parágrafo único:

“Art. 185. (...).

Parágrafo único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de primeiro grau ou de instituições beneficentes.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1989; 168.º da Independência e 101.º da República.

JOSÉ SARNEY

J. Saulo Ramos

(DO de 28-12-89.)

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Abuso de poder econômico. Apuração. Competência. Ac. 10.509 BE 462/134.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ato normativo federal. Cabimento. Legitimidade «ad causam». Ac. 10.356 BE 462/46.

Ação popular. Indeferimento liminar. Competência originária do TSE. Ac. 10.510 BE 462/135.

Agravo de instrumento. Despacho inatacado. Recurso especial (falta de pressupostos). Ac. 10.498 BE 462/124. Ac. 10.504 BE 462/130. Ac. 10.560 BE 462/155.

Agravo de instrumento. Prazo (termo inicial e final). Intimação na sexta-feira. Ac. 10.364 BE 462/51.

Agravo de instrumento. Provimento para melhor exame. Fraude na apuração (indícios). Ac. 10.590 BE 462/170.

Agravo de instrumento. Provimento para melhor exame. Fraude na votação (indícios). Ac. 10.580 BE 462/168.

Agravo de instrumento. Recurso especial (intempestividade). Ac. 10.438 BE 462/87.

C

Cédula oficial. Modelo. Pleito diverso. Lei 7.021/82 (inaplicação). Ac. 10.502 BE 462/127.

Coligação partidária. Candidatos (número). Câmara municipal. Lei 7.664/88, art. 14, § 1º (interpretação). Ac. 10.409 BE 462/76.

Coligação partidária. Representação judicial. Advogado. Legitimidade recursal (para o TSE). Delegado de Diretório Nacional (intervenção no recurso). Pleito municipal. Ac. 10.573 BE 462/158.

Competência. Diretório Nacional. Datas de Convenção (alteração). Diretório (eleição). LOPP, art. 28, redação da Lei 7.090/83. Ac. 9.258 BE 462/30.

Competência. Órgão nacional partidário. Dissolução. Diretório Regional. Ac. 9.258 BE 462/30.

Convenção. Eleição de Diretório. Registro de chapa. Impugnação. Decisão no âmbito partidário. Ac. 10.511 BE 462/136.

Convenção Municipal. Convocação. Usurpação de função. Anulação. Ac. 10.378 BE 462/52.

Crime eleitoral. Competência. Conexão. CF/69, art. 137, VII. CF/88, art. 121. CE, arts. 35, II, e 364. Ac. 10.477 BE 462/112.

D

Desincompatibilização. Prazo. Estado de Tocantins (criação). CF/ADCT. Ac. 10.399 BE 462/61.

Diretório Municipal. Registro (denegação). Convenção. Número mínimo de filiados (insuficiência). Ac. 10.458 BE 462/96. Ac. 10.460 BE 462/97.

Diretório Municipal. Registro. Filiações intempestivas. Convenção (participação). Controvérsia intrapartidária. Ac. 10.360 BE 462/47.

Diretório Municipal. Registro. Impugnação. Diretório Regional (legitimidade). "Quorum" para deliberação (maioria absoluta). LOPP, art. 71, § 1º. Ac. 9.148 BE 462/15.

Diretório Municipal. Registro. Impugnação (intempestividade). Res. 10.785/80, art. 92. Ac. 10.506 BE 462/132.

Diretório Municipal. Registro (concessão). Impugnação intempestiva. Ac. 10.343 BE 462/44.

Diretório Municipal. Registro. Legitimidade para recorrer. Ac. 9.142 BE 462/13.

Diretório Municipal. Registro (pedido). Vice-Presidente (legitimidade). Ac. 9.301 BE 462/37.

Diretório Municipal. Reunião. Comissão Executiva (escolha). Convocação de suplente (hipóteses). CE, art. 219 (aplicação). LOPP, art. 57, parágrafo único (exegese). Ac. 9.150 BE 462/16.

Diretório Nacional. Número de membros (fixação). Anotação. LOPP, art. 55, § 1º. Res. 15.097 BE 462/178.

Diretório partidário. Funções executivas (exercício). Detentores de cargos eletivos majoritários. CF, art. 17, LOPP, art. 26 (vigência). Res. 15.075 BE 462/177.

Diretório partidário. Registro (indeferimento). Convenção (cancelamento tempestivo). Dissolução. Matéria "interna corporis". Ac. 9.151 BE 462/19. Ac. 9.258 BE 462/30.

Diretório partidário. Reunião. Edital de convocação (ausência). "Quorum" (observância). Nulidade (inexistência). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 9.151 BE 462/19.

Diretório Regional. Registro. Impugnação. Convenção (registro de chapas). Preclusão (inocorrência). LOPP, art. 50 (inaplicação). Res. 10.785/80, art. 92, parágrafo único (violação). Ac. 10.488 BE 462/118.

Domicílio eleitoral. Prazo. Estado de Tocantins (criação). Registro de candidato. ADCT, art. 5º, § 1º (inaplicação). Ac. 10.401 BE 462/65.

E

Eleições. Data (fixação). Resolução do TSE. Estado de Tocantins (criação). Mandado de segurança (indeferimento). Ac. 10.396 BE 462/56.

Eleição suplementar. Prefeito. Votação (anulação). Fraude. Alteração do resultado. CE, art. 187. Ac. 10.501 BE 462/125.

Embargos de declaração. Ilegitimidade "ad causam". Ac. 10.484 BE 462/114.

Embargos de declaração. Ilegitimidade "ad causam". Registro de Diretório. Ac. 9.763 BE 462/42.

Embargos de declaração. Omissão inexistente. Documento (juntada intempestiva). Registro de candidato. Ac. 10.447 BE 462/92.

F

Filiação partidária. Pedido de filiação (procedimento). Ac. 10.360 BE 462/47.

Filiação partidária. Prazo. Convenção municipal. Ac. 9.142 BE 462/13.

Filiação partidária. Recebimento da ficha. Diretório Municipal (recusa). Diretório Nacional (competência). LOPP, art. 64 e § 2º. Ac. 10.360 BE 462/47.

H

Habeas corpus. Concessão. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. 111 e §§ c/c o art. 109, VI. Ac. 10.455 BE 462/95.

Habeas corpus. Dilação probatória. Crime em tese. Ac. 10.478 BE 462/113.

Habeas corpus. Inidoneidade. Temas pertinentes a recurso especial. Ac. 9.178 BE 462/21.

Habeas corpus. Trancamento de ação penal (descabimento). Denúncia motivada. Crime em tese. Ac. 9.339 BE 462/38.

Habeas corpus. Trancamento da ação penal (descabimento). Denúncia recebida. Indício de autoria. Ac. 10.505 BE 462/131.

Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Sentença condenatória (confirmação). Tipificação de crime. Exame de mérito. Inidoneidade do "writ". Ac. 9.090 BE 462/5.

Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Exame de prova. Crimes em tese. Ac. 10.509 BE 462/134.

I

Intimação. Despacho. Publicação na imprensa oficial. Nome do advogado. CPC, art. 236, § 1º. Ac. 10.510 BE 462/135.

Inelegibilidade. Parentesco. CF/ADCT, art. 5º, § 5º (exegese). Ac. 10.548 BE 462/151.

J

Juiz Eleitoral. Pena disciplinar. Revisão do ato. Competência. LOMAN, arts. 40 a 48 (prevalência). Ac. 9.141 BE 462/10.

Juiz Eleitoral. Transferência temporária. Princípio da inamovibilidade. Transferência e remoção (distinção). Ac. 10.393 BE 462/53.

M

Mandado de injunção. Coisa julgada. Domicílio eleitoral (prazo). Ac. 10.406 BE 462/74.

Mandado de segurança. Ato de Comissão Diretora Nacional Provisória. Dissolução. Diretório Regional. Competência originária do TSE. Ac. 9.258 BE 462/30.

Mandado de segurança. Ato de Comissão Executiva Municipal. Ratificação pela Comissão Executiva Regional. Competência. Representação judicial (defeito). Ac. 9.184 BE 462/24.

Mandado de segurança. Ato de Juiz Eleitoral (1º Grau). Competência originária do TRE. Ac. 9.266 BE 462/33.

Mandado de segurança. Ato de Juiz Eleitoral. Matéria pendente de julgamento no TRE. Remessa dos autos. Ac. 10.404 BE 462/73.

Mandado de segurança. Ato de Presidente de TRE. Competência. Ac. 10.446 BE 462/91.

Mandado de segurança. Ato de Presidente ou membro de TRE. Competência. LOMAN, art. 21, II. Ac. 9.135 BE 462/7.

Mandado de segurança. Ato de TRE. Matéria eleitoral. Competência originária do TSE. Ac. 10.431 BE 462/80.

Mandado de segurança. Ato do TSE. Data de eleições (fixação). Estado de Tocantins (criação). Direito líquido e certo (inexistência). Ac. 10.396 BE 462/56.

Mandado de segurança. Ato judicial. Recurso sem efeito suspensivo. Recurso administrativo. Cabimento. Ac. 10.432 BE 462/82.

Mandado de segurança. Ato judicial de TRE. Plebiscito. Criação de município. Competência. Ac. 9.276 BE 462/34.

Mandado de segurança. Ato judicial do TSE. Competência. Ac. 10.412 BE 462/76.

Mandado de segurança. Cabimento. Ato judicial recorrível. Dano irreparável (iminência). Excepcionalidade do caso. Súmula 267 do STF (inaplicação). Ac. 10.522 BE 462/143.

Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Súmula nº 268 do STF. Ac. 9.182 BE 462/22. Ac. 10.474 BE 462/110.

Mandado de segurança. Falta de determinação do pedido. Ac. 10.543 BE 462/146.

Mandado de segurança. Ilegitimidade "ad causam". Ato judicial recorrível. Decisão transitada em julgado. Perda de objeto. Ac. 10.473 BE 462/107.

Mandado de segurança. Ilegitimidade ativa de parte. Registro de candidato. Ac. 10.463 BE 462/98.

Mandado de segurança. Impetração por telex. Autenticação (falta). Advogado sem procuração. Ato judicial recorrível. CPC, art. 374 e parágrafo único. Ac. 10.503 BE 462/129.

Mandado de segurança. Indeferimento liminar. Ato de Relator. Recurso cabível. Ac. 9.108 BE 462/6.

Mandado de segurança. Indeferimento liminar. Despacho de Relator. Recurso cabível. Ac. 9.108 BE 462/6.

Mandado de segurança. Matéria de fato e prova. Órgão partidário (dissolução). Recurso no âmbito partidário (tempestividade). Ac. 10.465 BE 462/99.

Mandado de segurança. Substituição do recurso próprio. Descabimento. Ac. 10.544 BE 462/147.

Mandado de segurança. Substituição do recurso próprio. Dilação probatória. Cabimento. Ac. 10.355 BE 462/45.

Município. Criação. Plebiscito. Requisitos (exame). Competência. LC nº 1/67, art. 2º, II, § 2º. Ac. 9.276 BE 462/34..

O

Observador eleitoral. Parentesco com candidato. Impugnação (falta). Prejuízo (inexistência). Convenção (validade). Registro de candidato (concessão). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 10.494 BE 462/121.

Observador eleitoral. Presença (dispensabilidade). Convenção. Ac. 10.494 BE 462/121.

P

Parlamentar. Eleição para Vice-Prefeito. Perda do mandato. CF/ADCT, art. 5º, § 3º (interpretação). Res. 14.928 BE 462/173.

Partido Político. Comissão Diretora Regional Provisória. Anotação no TRE (retardamento). Disputa de titularidade. Calendário Eleitoral. Concessão do mandado de segurança. Ac. 9.136 BE 462/9.

Partido Político. Comissão Municipal Provisória. Dissolução. Indisciplina partidária. Coligação (formação). Ac. 10.378 BE 462/52.

Partido Político. Diretório Nacional e Comissão Executiva. Registro (concessão). PTB. Res. 15.069 BE 462/174.

Propaganda. Fraude. Propaganda falsa. Distribuição antes da eleição. Manifestação do interessado. Ação do Juiz Eleitoral. Anulação da votação. Preclusão (inocorrência). Caso Ouro Preto. CE, art. 222 (interpretação). CE, art. 223 (alceance). Ac. 10.576 BE 462/166.

Propaganda. Propaganda eleitoral indireta. Governo Estadual. Proibição de veiculação. Período pré-eleitoral. Ac. 10.400 BE 462/63.

Propaganda eleitoral gratuita. Comitê de Propaganda (designação). Comissão Executiva Regional (atribuição). Ac. 10.402 BE 462/69.

Propaganda eleitoral gratuita. Distribuição do horário (erro). Restituição do tempo. Coligação. Ac. 10.433 BE 462/83.

Propaganda eleitoral gratuita. Distribuição do tempo. Lei 7.664/88, art. 28. Ac. 10.431 BE 462/80.

Propaganda eleitoral gratuita. Divisão do tempo. Acordo modificativo. Lei 7.664/88, art. 28, VIII. Ac. 10.427 BE 462/78.

R

Reabilitação penal. Ressarcimento do dano (prova). Ac. 10.487 BE 462/115.

Recurso. Prazo. Tempestividade. Apuração (impugnação). Remessa dos autos. Julgamento de mérito. Ac. 9.340 BE 462/39.

Recurso especial. Alteração da causa de pedir. CPC, art. 294 (aplicação). Ac. 10.506 BE 462/132.

Recurso especial. Coisa julgada (inexistência). Registro de candidato. Norma constitucional superveniente. Prequestionamento (falta). Suspeição de juiz. Ac. 10.548 BE 462/151.

Recurso especial. Dissídio não comprovado. Ac. 9.207 BE 462/26.

Recurso especial. Divergência (interpretação da lei). Caracterização. Ac. 10.493 BE 462/119.

Recurso especial. Exame de prova. Juntada de documento (oportunidade). Ac. 9.212 BE 462/28.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Ac. 10.507 BE 462/133. Ac. 10.545 BE 462/148. Ac. 10.322 BE 462/43.

Recurso especial. Fundamento inatacado. Ac. 10.504 BE 462/130.

Recurso especial. Ilegitimidade "ad causam". Litisconsórcio (inadmissibilidade). Homologação de desistência do recurso. Ac. 10.512 BE 462/141.

Recurso especial Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal. Ac. 9.183 BE 462/23.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal. Controvérsia intrapartidária (ausência). Ac. 10.547 BE 462/149.

Recurso especial. Juízo de admissibilidade (inexistência). Registro de candidato. Ac. 10.322 BE 462/43.

Recurso especial. Legitimidade de parte. Diretório Municipal. Controvérsia intrapartidária. Ac. 10.507 BE 462/133.

Recurso especial. Prazo (fluência). Publicação do acórdão na imprensa oficial (ausência). Intimação pessoal dos interessados (exigência). CE, art. 274, § 1º. Ac. 9.252 BE 462/29.

Recurso especial. Prequestionamento (falta). Registro de candidato. Ac. 10.494 BE 462/121.

Recurso especial. Recurso extraordinário. Erro escusável. Princípio da fungibilidade (aplicação). Ac. 10.487 BE 462/115.

Recurso especial. Reexame de fatos e provas (inadmissibilidade). Prequestionamento (falta). Ac. 9.185 BE 462/25.

Recurso ordinário. Apelação. Mandado de segurança. Princípio da fungibilidade. Decisão transitada em julgado. Súmula 268 do STF. Ac. 10.474 BE 462/110.

Recurso ordinário. Despacho de Relator. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade (inaplicação). Recurso cabível. Ac. 9.108 BE 462/6.

Recurso ordinário. Intempestividade. Mandado de segurança. Ac. 10.496 BE 462/123.

Registro de candidato. Ata da Convenção. Irregularidade sanável. Preclusão (inocorrência). Deferimento do registro (manutenção). Ac. 10.442 BE 462/90.

Registro de candidato. Documentação. Certidão. Res. 14.547 BE 462/172.

Registro de candidato. Documentação. Cumprimento de diligência pelo interessado (demora). Indeferimento do registro nas instâncias inferiores (manutenção). Ac. 10.440 BE 462/89.

Registro de candidato. Legitimidade recursal (falta). Condição de candidato (perda). Ac. 10.453 BE 462/93.

Registro de candidato. Pedido intempestivo. Norma constitucional superveniente (inaplicação). Ac. 10.549 BE 462/154.

Registro de candidato. Renúncia (retratação). Substituição pelo próprio renunciante (tempestividade). Ac. 10.437 BE 462/85.

Registro de candidato. Requisitos. Município novo. Ac. 10.573 BE 462/158.

Registro de candidato. Variação nominal (concessão). Decisão transitada em julgado. Alteração posterior (impossibilidade). Ac. 10.547 BE 462/150.

S

Seção eleitoral. Localização. Município criado e não instalado. Manutenção da situação. Ac. 10.472 BE 462/106.

V

Vereador. Número (cálculo). CF, art. 29, IV, "b" (aplicação). Ac. 10.563 BE 462/156.

Vereador. Número de vagas (fixação). Lei 7.664/88, art. 15, parágrafo único (aplicação). Ac. 10.356 BE 462/46.

Vereador. Número. Fixação pelo TRE. Dados populacionais atualizados (necessidade). CF, art. 29, IV. Ac. 10.475 BE 462/111.

Vereador. Número (fixação). Atualização dos dados populacionais (necessidade). Princípio da proporcionalidade (inobservância). CF, art. 29, IV. ADCT, art. 5º, § 4º. Ac. 10.467 BE 462/100.

Votação. Anulação. Fraude. Alteração do resultado. Prefeito. Eleição suplementar. CE, art. 187. Ac. 10.501 BE 462/125.

Votação. Anulação. Fraude. Propaganda falsa. Distribuição antes da eleição. Manifestação do interessado. Ação do Juiz Eleitoral. Preclusão (inocorrência). Caso Ouro Preto. CE, arts. 222 e 223. Ac. 10.576 BE 462/166.

Votação. Anulação. Junta Apuradora. Recurso (ausência). Preclusão. CE, art. 169, § 2º. Ac. 10.501 BE 462/125.

Votação. Indicação no lugar apropriado. CE, art. 176, V (interpretação). Ac. 10.539 BE 462/145.

Votação. Nulidade. Preclusão (inocorrência).

Cerceamento de defesa (inexistência). CE, arts. 146 e 149 (exegese). Ac. 10.495 BE 462/122.

Voto. Cômputo. Legenda. Ac. 10.502 BE 462/128.

Voto. Intenção do eleitor (manifestação). CE, art. 175, § 1º, I (alcance). Ac. 10.540 BE 462/146.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PÁGS.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS:	PÁGS.		PÁGS.
— N.º 9.090, de 30 de junho de 1988 (HC n.º 131 — DF)	5	— N.º 9.266, de 4 de outubro de 1988 (MS n.º 971 — RS)	33
— N.º 9.108, de 23 de agosto de 1988 (MS n.º 954 — Recurso — BA)	6	— N.º 9.276, de 6 de outubro de 1988 (MS n.º 944 — BA)	34
— N.º 9.135, de 20 de setembro de 1988 (MS n.º 955 — PI)	7	— N.º 9.301, de 6 de outubro de 1988 (Rec. n.º 6.968 — Agravo — PE)	37
— N.º 9.136, de 20 de setembro de 1988 (MS n.º 945 — RJ)	9	— N.º 9.339, de 7 de outubro de 1988 (HC n.º 136 — Recurso — PB)	38
— N.º 9.141, de 20 de setembro de 1988 (Rec. n.º 6.890 — Agravo — PI)	10	— N.º 9.340, de 7 de outubro de 1988 (Rec. n.º 6.850 — Agravo — MA)	39
— N.º 9.142, de 20 de setembro de 1988 (Rec. n.º 6.950 — BA)	13	— N.º 9.763, de 15 de outubro de 1988 (Rec. n.º 6.919 — Embargos de Declaração — DF)	42
— N.º 9.148, de 22 de setembro de 1988 (Rec. n.º 6.925 — PB)	15	— N.º 10.322, de 27 de outubro de 1988 (Rec. n.º 6.963 — Agravo — PE)	43
— N.º 9.150, de 22 de setembro de 1988 (Rec. n.º 6.922 — GO)	16	— N.º 10.343, de 29 de outubro de 1988 (Rec. n.º 8.058 — ES)	44
— N.º 9.151, de 22 de setembro de 1988 (Rec. n.º 6.949 — BA)	19	— N.º 10.355, de 3 de novembro de 1988 (MS n.º 966 — Recurso — PA)	45
— N.º 9.178, de 27 de setembro de 1988 (HC n.º 135 — RS)	21	— N.º 10.356, de 3 de novembro de 1988 (Rec. n.º 6.946 — Agravo — PR)	46
— N.º 9.182, de 27 de setembro de 1988 (MS n.º 950 — MT)	22	— N.º 10.360, de 3 de novembro de 1988 (Rec. n.º 6.960 — GO)	47
— N.º 9.183, de 27 de setembro de 1988 (Rec. n.º 6.933 — SP)	23	— N.º 10.364, de 7 de novembro de 1988 (Rec. n.º 7.296 — Agravo — GO)	51
— N.º 9.184, de 27 de setembro de 1988 (MS n.º 958 — Agravo — SP)	24	— N.º 10.378, de 7 de novembro de 1988 (MS n.º 978 — Recurso — RN)	52
— N.º 9.185, de 27 de setembro de 1988 (Rec. n.º 6.945 — Agravo — PR)	25	— N.º 10.393, de 8 de novembro de 1988 (MS n.º 1.011 — AM)	53
— N.º 9.207, de 30 de setembro de 1988 (Rec. n.º 6.921 — DF)	26	— N.º 10.396, de 8 de novembro de 1988 (MS n.º 980 — DF)	56
— N.º 9.212, de 30 de setembro de 1988 (Rec. n.º 6.928 — GO)	28	— N.º 10.399, de 9 de novembro de 1988 (Rec. n.º 8.052 — GO)	61
— N.º 9.252, de 3 de outubro de 1988 (MS n.º 948 — Agravo — PB)	29	— N.º 10.400, de 9 de novembro de 1988 (MS n.º 1.015 — AL)	63
— N.º 9.258, de 3 de outubro de 1988 (MS n.º 940 — DF)	30	— N.º 10.401, de 9 de novembro de 1988 (Rec. n.º 8.053 — GO)	65
		— N.º 10.402, de 9 de novembro de 1988 (MS n.º 996 — BA)	69
		— N.º 10.404, de 9 de novembro de 1988 (MS n.º 1.017 — MG)	73

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 10.406, de 9 de novembro de 1988 (MI nº 5 — RJ)	74	— Nº 10.487, de 19 de dezembro de 1988 (Rec. nº 8.095 — SP)	115
— Nº 10.409, de 9 de novembro de 1988 (Rec. nº 8.059 — GO)	76	— Nº 10.488, de 19 de dezembro de 1988 (Rec. nº 8.093 — PI)	118
— Nº 10.412, de 9 de novembro de 1988 (MS nº 1.001 — SP)	76	— Nº 10.493, de 19 de dezembro de 1988 (Rec. nº 6.929 — Agravo — SE)	119
— Nº 10.427, de 11 de novembro de 1988 (Rec. nº 8.068 — AL)	78	— Nº 10.494, de 2 de fevereiro de 1989 (Rec. nº 7.526 — MA)	121
— Nº 10.431, de 11 de novembro de 1988 (MS nº 998 — MT)	80	— Nº 10.495, de 2 de fevereiro de 1989 (Rec. nº 8.118 — MT)	122
— Nº 10.432, de 11 de novembro de 1988 (MS nº 1.012 — RS)	82	— Nº 10.496, de 23 de fevereiro de 1989 (MS nº 1.044 — Recurso — AM)	123
— Nº 10.433, de 11 de novembro de 1988 (MS nº 979 — PR)	83	— Nº 10.498, de 23 de fevereiro de 1989 (Rec. nº 8.112 — Agravo — RJ)	124
— Nº 10.437, de 14 de novembro de 1988 (Rec. nº 8.072 — BA)	85	— Nº 10.501, de 28 de fevereiro de 1989 (Rec. nº 8.152 — SC)	125
— Nº 10.438, de 14 de novembro de 1988 (Rec. nº 8.078 — Agravo — PA)	87	— Nº 10.502, de 28 de fevereiro de 1989 (Rec. nº 8.193 — Agravo — SP)	127
— Nº 10.439, de 14 de novembro de 1988 (Rec. nº 6.962 — PB)	88	— Nº 10.503, de 28 de fevereiro de 1989 (MS nº 1.059 — MT)	128
— Nº 10.440, de 14 de novembro de 1988 (Rec. nº 7.110 — BA)	89	— Nº 10.504, de 2 de março de 1989 (Rec. nº 8.119 — Agravo — AM)	130
— Nº 10.442, de 14 de novembro de 1988 (Rec. nº 8.083 — SP)	90	— Nº 10.505, de 2 de março de 1989 (HC nº 140 — RS)	131
— Nº 10.446, de 14 de novembro de 1988 (MS nº 1.024 — RO)	91	— Nº 10.506, de 2 de março de 1989 (Rec. nº 8.087 — PA)	132
— Nº 10.447, de 14 de novembro de 1988 (Rec. nº 8.052 — Embargos de Declara- ção — TO)	92	— Nº 10.507, de 2 de março de 1989 (Rec. nº 8.082 — Agravo — PE)	133
— Nº 10.453, de 22 de novembro de 1988 (Rec. nº 7.593 — CE)	93	— Nº 10.509, de 7 de março de 1989 (HC nº 141 — PR)	134
— Nº 10.455, de 22 de novembro de 1988 (HC nº 137 — SP)	95	— Nº 10.510, de 7 de março de 1989 (Ação Popular nº 9.787 — SP)	135
— Nº 10.458, de 22 de novembro de 1988 (Rec. nº 8.075 — PA)	96	— Nº 10.511, de 9 de março de 1989 (Rec. nº 8.384 — DF)	136
— Nº 10.460, de 24 de novembro de 1988 (Rec. nº 8.076 — PA)	97	— Nº 10.512, de 9 de março de 1989 (Rec. nº 8.096 — GO)	141
— Nº 10.463, de 29 de novembro de 1988 (MS nº 1.065 — PA)	98	— Nº 10.522, de 13 de março de 1989 (MS nº 1.076 — Recurso — SC)	143
— Nº 10.465, de 29 de novembro de 1988 (MS nº 951 — RN)	99	— Nº 10.539, de 16 de março de 1989 (Rec. nº 8.142 — RS)	145
— Nº 10.467, de 1º de dezembro de 1988 (Rec. nº 8.084 — SP)	100	— Nº 10.540, de 16 de março de 1989 (Rec. nº 8.143 — RS)	146
— Nº 10.472, de 13 de dezembro de 1988 (Rec. nº 8.105 — PA)	106	— Nº 10.543, de 21 de março de 1989 (MS nº 1.074 — MG)	146
— Nº 10.473, de 13 de dezembro de 1988 (MS nº 962 — PR)	107	— Nº 10.544, de 21 de março de 1989 (MS nº 1.099 — Recurso — RS)	147
— Nº 10.474, de 13 de dezembro de 1988 (MS nº 1.069 — Recurso — RJ)	110	— Nº 10.545, de 21 de março de 1989 (Rec. nº 8.099 — MS)	148
— Nº 10.475, de 13 de dezembro de 1988 (Rec. nº 8.097 — RO)	111	— Nº 10.546, de 21 de março de 1989 (Rec. nº 8.202 — PA)	149
— Nº 10.477, de 15 de dezembro de 1988 (Rec. nº 7.005 — RS)	112	— Nº 10.547, de 21 de março de 1989 (Rec. nº 8.151 — RS)	150
— Nº 10.478, de 15 de dezembro de 1988 (HC nº 139 — Recurso — RS)	113	— Nº 10.548, de 21 de março de 1989 (Rec. nº 8.091 — AL)	151
— Nº 10.484, de 19 de dezembro de 1988 (Rec. nº 8.084 — Embargos Declarató- rios — SP)	114	— Nº 10.549, de 21 de março de 1989 (Rec. nº 8.224 — MG)	154
		— Nº 10.560, de 28 de março de 1989 (Rec. nº 8.122 Agravo — AM)	155

	PÁGS.
– Nº 10.563, de 30 de março de 1989 (Rec. nº 8.130 – Agravo – BA)	156
– Nº 10.573, de 3 de abril de 1989 (Rec. nº 8.405 – RJ)	158
– Nº 10.576, de 6 de abril de 1989 (Rec. nº 8.196 – MG)	166
– Nº 10.580, de 11 de abril de 1989 (Rec. nº 8.163 – PE)	168
– Nº 10.590, de 13 de abril de 1989 (Rec. nº 8.358 – Agravo – SP)	170

RESOLUÇÕES:

– Nº 14.547, de 25 de agosto de 1988 (Cons. nº 9.425 – MT)	172
– Nº 14.928, de 1º de dezembro de 1988 (Cons. nº 9.671 – DF)	173
– Nº 15.069, de 23 de fevereiro de 1989 (Proc. nº 9.790 – DF)	174
– Nº 15.075, de 28 de fevereiro de 1989 (Cons. nº 9.783 – DF)	177

– Nº 15.097, de 9 de março de 1989 (Proc. nº 9.953 – DF)	178
--	-----

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

– Recurso de <i>Habeas Corpus</i> nº 67.540-9 – RS	179
– Recurso Extraordinário nº 118.268-7 – RS	181
– Recurso Extraordinário nº 118.268-7 – EDcl. – RS	183
– Recurso Extraordinário nº 118.308-0 – RS	184
– Agravo de Instrumento nº 129.876-6 – PR	186

LEGISLAÇÃO

– Lei nº 7.914, de 7 de dezembro de 1989	189
– Lei nº 7.977, de 27 de dezembro de 1989	189

**ESTA OBRA FOI COMPOSTA
E IMPRESSA PELA
IMPrensa NACIONAL,
SIG, QUADRA 6, LOTE 800,
70604-900, BRASÍLIA, DF,
EM 1994, COM UMA TIRAGEM
DE 3.200 EXEMPLARES**